



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 9 5 7 7 3 8 8 2 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av.<sup>a</sup> de Berna, N.º 19  
1050-037 Lisboa

Processo: 204/13.6YUSTR.L1	Recurso Penal	N/Referência: 8407825 Data: 12-03-2015
Origem Atos de processo de contraordenação, nº PCR 2/2010 - AdC do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão ( Serv.Mº Pº) - Unidade de Apoio		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Recorrente: Sport TV Portugal, S.A.		

**Notificação por via postal registada**

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

  
Margarida Sofia Nascimento



104

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1 – 3.ª Secção*  
*Relator: Carlos Rodrigues de Almeida*



**Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa**

1

### **I – RELATÓRIO**

1 – A arguida “Sport TV Portugal, S.A.” foi condenada pela Autoridade da Concorrência pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelos artigos 6.º, 4.º, n.º 1, alíneas c) e e), 42.º, 43.º, n.º 1, alínea a), 44.º e 45.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e pelo artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia numa coima no valor de 3.730.000 euros e na sanção acessória de publicação de um extracto da decisão condenatória na II Série do Diário da República e num jornal de expansão nacional.

A arguida impugnou judicialmente essa decisão.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, por sentença proferida em 4 de Junho de 2014, julgou parcialmente procedente a impugnação judicial dessa decisão tendo condenado a arguida pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelos artigos 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), 4.º, n.º 1, alínea e), e 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de 2.700.000 euros.

Nessa peça processual o tribunal considerou provado que:

- 1) *É denunciante nos presentes autos, a Cabovisão, empresa registada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 062 081, com sede em Lugar de Poços, em Palmela.*
- 2) *A Cabovisão tem como atividades principais a distribuição de sinal de televisão por cabo e satélite e a exploração e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, disponibilizando, em particular, diversas ofertas retalhistas associadas ao serviço de televisão por subscrição, ao serviço de acesso à Internet em banda larga e de aluguer de fibra ótica e ao serviço telefónico num local fixo (Voz Comutada e VoIP).*
- 3) *A Cabovisão assegura a distribuição dos seus serviços nos centros urbanos do litoral, bem como nas cidades do interior, designadamente em Aveiro, Viseu, Covilhã, Guarda, Castelo Branco, Caldas da Rainha, Portalegre, Évora, Beja e Setúbal.*
- 4) *A Sport TV tem o capital social de € 1.250.000,00.*
- 5) *A empresa Sport TV tem como objeto a atividade de televisão, a qual consiste, designadamente, na conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a eventos desportivos aptos a serem objeto de teledifusão, por qualquer meio; aquisição e revenda de direitos de transmissão televisiva dos referidos eventos; exploração de publicidade e de quaisquer atividades de valorização comercial de objetos e figuras ligadas às várias modalidades desportivas; outras atividades acessórias das atrás mencionadas.*
- 6) *Foi constituída em 1998, ao abrigo de um novo enquadramento legal que passou a permitir a criação de canais de televisão com programação e produção próprias em Portugal, tendo-se dedicado à temática do desporto e adotando o conceito de televisão de acesso condicionado (pay-tv).*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 7) Foi constituída através de escritura pública datada de 15 de abril de 1998, sendo, à data, detida, entre outros, pelas empresas CAPTV - TV Cabo Portugal, S.A., PPTV - Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. e RTP - Radiotelevisão Portuguesa, S.A.
- 8) A constituição da empresa foi notificada, enquanto operação de concentração, ao atualmente extinto Conselho da Concorrência, o qual emitiu Parecer datado de 22 de julho de 1999.
- 9) A estrutura acionista da Sport TV era, à data dos factos, composta em partes iguais, pela ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e pela Sportinveste, SGPS, S.A., empresas que detinham o controlo conjunto da arguida.
- 10) A ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. tinha por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades que desenvolvem negócios, designadamente, nas áreas dos média, conteúdos e comunicações eletrónicas, encabeçando o usualmente denominado Grupo ZON, o qual integra, entre outras empresas, a ZON TV Cabo, que se dedica, nomeadamente, a atividades de fornecimento do serviço de televisão por subscrição, de exploração e prestação de serviços de telecomunicações.
- 11) A Sportinveste, SGPS, S.A. era uma empresa integrada na Controlinveste, SGPS, S.A., sociedade gestora de participações sociais usualmente designada por Grupo Controlinveste, a qual gere as participações sociais noutras sociedades que desenvolvem negócios na área dos média, nomeadamente, imprensa escrita, rádio, televisão e Internet.
- 12) A estrutura de controlo da Sport TV havia resultado da concretização da operação de concentração sob a referência Ccent n.º 47/2003 - PPTV - Publicidade de Televisão de Portugal e Televisão, S.A./PT Conteúdos, SGPS, S.A.
- 13) A operação de concentração em referência terminou com uma Decisão de não oposição com compromissos adotada pelo Conselho da AdC, em 8 de abril de 2004.
- 14) Nos termos da citada Decisão do Conselho da AdC foram impostas, nomeadamente, as seguintes condições e obrigações: "No que respeita à distribuição do canal SPORT TV, deverá a SPORT TV, no relacionamento comercial com os diferentes operadores de televisão por cabo, obedecer a condições não discriminatórias, no que concerne a marketing, promoções e disponibilização do sinal. Quanto às condições comerciais para a distribuição do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo, serão fixados escalões

*em função do número de subscritores que deverão obedecer a critérios economicamente proporcionais, tendo em consideração, nomeadamente, o crescimento verificado no passado do número total de subscritores da SPORT TV, os investimentos com escala e os serviços prestados pelos operadores. Em particular, as condições comerciais da SPORT TV aos operadores não podem, por via de práticas restritivas da concorrência, conduzir à situação de eliminação do mercado dos operadores de menor dimensão. (...).*

*15) O acesso à atividade televisiva por cabo e por satélite, através de um serviço de programas temáticos de desporto de cobertura nacional e de acesso condicionado (atualmente designado por Sport TV 1 - STV1), foi autorizado por deliberação da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de setembro de 1998. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2013, sendo renovável por iguais períodos.*

*16) Em 16 de maio de 2006, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, atualmente denominado Sport TV 2 (STV2). Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2021, sendo renovável por iguais períodos.*

*17) Em 20 de maio de 2008, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, atualmente denominado Sport TV 3 (STV3). Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2023, sendo renovável por iguais períodos.*

*18) Em 24 de julho de 2008, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado, atualmente denominado Sport TV África. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2023, sendo renovável por iguais períodos.*

*19) Em 23 de dezembro de 2008, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, atualmente denominado Sport TV HD. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2023, sendo renovável por iguais períodos.*

*20) Em 20 de janeiro de 2010, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado, atualmente*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

denominado *Sport TV Golfe*. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2025, sendo renovável por iguais períodos.

21) Em 20 de janeiro de 2010, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado, atualmente denominado *Sport TV África II*. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2025, sendo renovável por iguais períodos.

22) Em 21 de julho de 2010, foi autorizado, através de deliberação da ERC, o acesso à atividade televisiva através de um novo serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado, atualmente denominado *Sport TV Américas*. Esta autorização foi emitida por um prazo de 15 anos, expirando em 2025, sendo renovável por iguais períodos.

23) Os conteúdos desportivos encontram-se em terceiro lugar na preferência dos respetivos consumidores (a seguir aos conteúdos de informação, que estão em primeiro lugar na lista de preferências dos consumidores, e de filmes), sendo o futebol o desporto a suscitar as maiores preferências.

24) Cada evento desportivo é considerado único e sofre de elevada desvalorização se não for consumido em direto.

25) O desporto é considerado, pelos operadores de televisão por subscrição, como um conteúdo insubstituível e crucial para a credibilidade da oferta.

26) O desporto é considerado pelos operadores de televisão por subscrição, como um conteúdo insubstituível e crucial para a angariação de receita premium.

27) Durante o período de referência, os canais Sport TV era os únicos canais de acesso de condicionado com conteúdos desportivos premium, porque emitiam, com regularidade ao longo do ano, jogos de futebol (em direto ou semidirecto) em que participavam equipas nacionais, como sejam os jogos de futebol da Principal Liga Portuguesa (Liga Zon Sagres), da segunda liga (Liga Orangina) e jogos da Taça de Portugal, e também jogos de futebol de competições internacionais, como os jogos da Liga dos Campões Europeus, da Liga Europa, jogos do Campeonato Europeu e do Campeonato do Mundo.

28) Os canais Sport TV eram considerados pelos operadores de televisão por subscrição, durante o período de referência, um conteúdo imprescindível na sua oferta.

29) Durante o período de referência, a arguida deteve direitos de transmissão em exclusivo de jogos da Liga Portuguesa de Futebol, Taça de Portugal, Champions League, Taça UEFA e outros conteúdos de elevado interesse.

30) A Sport TV detém até 2014 a titularidade exclusiva da transmissão televisiva para Portugal dos principais eventos desportivos, nomeadamente dos jogos da principal liga de futebol nacional (atualmente designada por Liga ZON Sagres).

31) Para que sejam produzidos e emitidos os canais com conteúdos desportivos premium, os respetivos direitos de transmissão televisiva têm de ser adquiridos pelos operadores de televisão interessados na difusão desses conteúdos.

32) O serviço de televisão por subscrição abrange os serviços de distribuição de televisão suportados em redes de distribuição por cabo, em redes de distribuição por satélite (Receção de satélite doméstica – DTH), na rede telefónica pública comutada, em redes de fibra ótica e em frequências hertzianas (FWA).

33) O serviço de televisão por subscrição chega aos consumidores através de diversas plataformas: CATV (redes híbridas de fibra ótica e cabo coaxial); Televisão por Satélite (DTH serviço via satélite); IPTV e sistema de radiodifusão televisiva digital terrestre (DVBT), com tecnologia digital; FTTH (rede de fibra ótica); e redes móveis de 3G/3.5G.

34) As quotas de mercado dos operadores de televisão por subscrição, desde o segundo trimestre de 2008 ao segundo trimestre de 2011, foram as seguintes:

	2T08	3T08	4T08	1T09	2T09	3T09	4T09	1T10	2T10	3T10	4T10	1T11	2T11
Grupo ZON TV CABO <sup>[1]</sup>	74,3%	71,2%	72,3%	70,1%	68,4%	66,6%	64,4%	62,5%	60,8%	59,2%	57,9%	56,7%	55,8%
ZON TV Cabo Portugal	65,9%	63,0%	60,5%	59,2%	58,2%	59,7%	57,9%	56,2%	54,7%	53,3%	52,2%	51,1%	50,3%
ZON TV Cabo Açoreana	4,2%	4,0%	3,8%	3,5%	3,4%	3,2%	3,1%	3,0%	2,9%	2,8%	2,7%	2,6%	2,6%
ZON TV Cabo Madeirense	4,2%	4,2%	4,0%	3,8%	3,8%	3,7%	3,5%	3,4%	3,3%	3,2%	3,1%	3,0%	2,9%
TV Tel <sup>[2]</sup>	-	-	2,8%	2,4%	2,1%	-	-	-	-	-	-	-	-
Bragatel <sup>[2]</sup>	-	-	0,5%	0,5%	0,5%	-	-	-	-	-	-	-	-
Multicanal Leiria <sup>[2]</sup>	-	-	0,4%	0,4%	0,3%	-	-	-	-	-	-	-	-
Multicanal Santarém <sup>[2]</sup>	-	-	0,3%	0,3%	0,3%	-	-	-	-	-	-	-	-
PTC	5,4%	9,5%	13,7%	16,6%	18,7%	20,7%	23,0%	24,9%	26,5%	28,3%	29,9%	31,2%	32,3%
Cabovisão	14,0%	13,3%	12,4%	11,7%	11,1%	10,8%	10,2%	9,9%	9,8%	9,6%	9,4%	9,2%	9,0%
TV Tel	3,4%	3,1%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Optimus (ex-SonaeCom)	0,5%	0,5%	0,6%	0,6%	0,7%	0,9%	1,0%	1,1%	1,2%	1,2%	1,1%	1,1%	1,2%
AR Telecom	0,9%	0,9%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,9%	0,9%	1,0%	0,9%	0,9%	0,9%	0,8%
Vodafone	-	-	-	-	-	0,1%	0,3%	0,0%	0,6%	0,6%	0,7%	0,7%	0,8%
Outros prestadores alternativos	1,5%	1,4%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%

[1] A ZON Multimedia integra desde Novembro de 2008, as empresas adquiridas ao Grupo Partitel (Bragatel, Multicanal Leiria e Multicanal Santarém), assim como a TV Tel.

[2] No dia 31 de Julho de 2009, ocorreu a fusão por incorporação na ZON TV CABO das sociedades TV Tel, Bragatel, Multicanal Santarém e Multicanal Leiria.

Fonte: ICP-Anacom



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

35) A Tabela que se segue apresenta o parque médio de subscritores dos canais Sport TV dos operadores AR Telecom, Cabovisão, Optimus, PTC, Vodafone e ZON TV Cabo, de 2005 a 2011.

	AR Telecom	Cabovisão	Optimus	PTC	Vodafone	Zon	Total
Jan-05		38149				439540	477689
Fev-05		38239				442143	480382
Mar-05	3	38385				442341	480729
Abr-05	3	38490				440784	479277
Mai-05	3	38449				442117	480569
Jun-05	5	38111				434750	472866
Jul-05	5	37751				420799	458555
Ago-05	5	37773				415142	452920
Set-05	7	38289				415713	454009
Out-05	12	38854				418069	456935
Nov-05	15	39077				419076	458168
Dez-05	16	39154				418094	457264
Jan-06	25	39248				418231	457504
Fev-06	34	39333				419680	459047
Mar-06	41	39336	16			420325	459718
Abr-06	62	42882	37			419056	462037
Mai-06	159	47459	102			414925	462645
Jun-06	265	48782	296			421736	471079
Jul-06	316	48776	468			426441	476001
Ago-06	412	45091	547			421843	467893
Set-06	500	44405	690			430856	476451
Out-06	484	47015	806			445735	494040
Nov-06	460	46920	851			459444	507675
Dez-06	526	46834	884			469125	517369
Jan-07	676	46340	530			474522	522068
Fev-07	829	45920	226			476304	523279
Mar-07	1003	45396	291			478717	525407
Abr-07	1030	44840	356			481999	528225
Mai-07	1065	44814	425			479876	526180
Jun-07	1239	44766	482			474306	520793
Jul-07	1745	44530	511	129		470540	517455
Ago-07	2321	44622	580	519		475497	523539
Set-07	2494	44970	780	1370		491565	541179

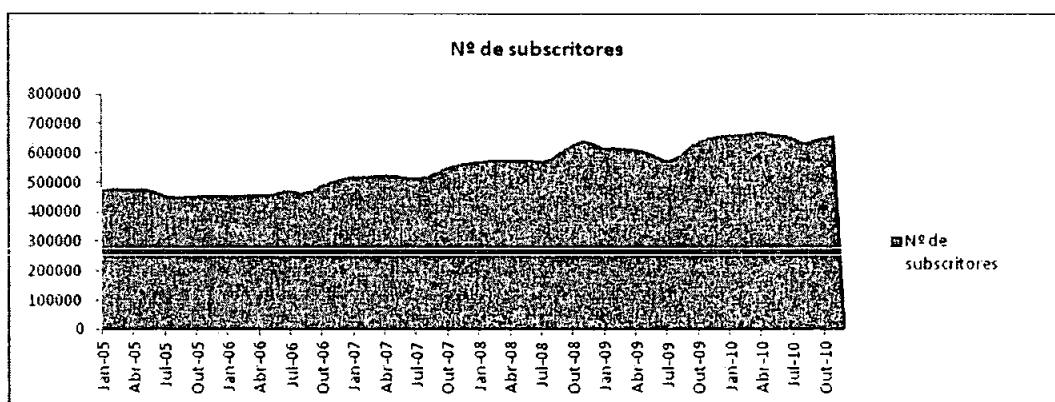
Out-07	2776	45170	1020	2725		503151	554842
Nov-07	3138	45354	1204	4492		510384	564572
Dez-07	3376	45800	1345	6378		513256	570155
Jan-08	3610	46422	1438	8480		514091	574041
Fev-08	3852	46493	1515	10726		515761	578347
Mar-08	4054	45847	1571	13611		514246	579329
Abr-08	4076	45256	1628	17523		510076	578559
Mai-08	3950	46120	1673	22099		505029	578871
Jun-08	3819	46414	1700	28324		498868	579125
Jul-08	3600	45614	1638	35181		488859	574892
Ago-08	3255	46418	1658	50471		484287	586089
Set-08	3055	48555	1844	71588		489297	614349
Out-08	3442	50029	1940	90132		488297	633840
Nov-08	3900	50366	1972	108117		481007	645362
Dez-08	3957	50134	1939	105499		473793	635322
Jan-09	3961	49430	1964	98245		466395	619995
Fev-09	3954	48968	2109	104623		461634	621288
Mar-09	3894	48798	2167	106408		456629	617896
Abr-09	3819	48457	2220	105792		454735	615023
Mai-09	3705	47757	2240	100857		452620	607179
Jun-09	3455	46805	2176	94227		444927	591590
Jul-09	3268	46015	2287	92723		432349	576642
Ago-09	3336	45950	2674	103109	40	436772	591881
Set-09	3449	46455	3437	126115	127	443355	622938
Out-09	3488	46752	4115	144138	188	445503	644184
Nov-09	3523	46869	4651	153622	268	446870	655803
Dez-09	3539	47137	5295	159094	389	447813	663267
Jan-10	3476	48820	5702	161383	515	445792	665688
Fev-10	3356	48985	6095	164162	684	443056	666338
Mar-10	3294	49164	6403	168452	977	442819	671109
Abr-10	3256	49432	6444	173701	1340	442858	677031
Mai-10	3141	49580	6221	169802	1583	437617	667944
Jun-10	3006	49788	6154	170441	2057	432978	664424
Jul-10	2851	49748	5990	172375	2426	421486	654876
Ago-10	2724	47260	5687	170679	2377	409183	637910
Set-10	2666	45010	5763	179464	2930	412705	648538
Out-10	2604	44971	5789	185589	3564	413690	656207
Nov-10	2528	49448	5881	190677	3866	408790	661190
Dez-10	2372	49207	6066	191025	3883	404015	656568



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36) A procura pelos subscritores de televisão por subscrição dos canais da Sport TV caracteriza-se pela existência de um perfil sazonal.

37) O gráfico que se segue reproduz a evolução do parque médio de subscritores total dos canais Sport TV dos operadores AR Telecom, Cabovisão, Optimus, PTC, Vodafone e ZON TV Cabo:



38) A Sport TV dispunha, em junho de 2011, de seis canais de desporto de cobertura nacional, a saber: Sport TV1, Sport TV2, Sport TV3, Sport TV HD, Sport TV Golfe e Sport TV Liga Inglesa.

39) Estes canais encontram-se, de uma forma geral, agregados em ofertas comerciais conjuntas ou dependentes, apenas se aplicando o conceito de remuneração mínima garantida à oferta comercial designada por Sport TV Bundle, que é, atualmente, composta por canais Sport TV1, Sport TV2 e Sport TV3.

40) Os canais Sport TV são produzidos, emitidos e disponibilizados pela ora arguida, a qual celebra os respetivos contratos de distribuição com as empresas que distribuem os canais a nível retalhista, isto é, as operadoras de serviços de televisão por subscrição.

41) No presente momento, encontram-se em vigor os contratos de distribuição dos canais de televisão Sport TV celebrados entre a ora arguida e os seguintes operadores de televisão por subscrição:

- a. ZON TV Cabo (cuja anterior denominação social era CATVP – TV Cabo Portugal, S.A): contrato datado de 04 de janeiro de 2008, com efeitos a retroagir à data de 01 de agosto de 2007, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 10 de outubro de 2011, cujos efeitos retroagem a dia 01 de abril de 2011. O contrato anteriormente em vigor está datado de 21 de maio de 2004, com início de vigência em 1 de agosto de 2004;

b. AR Telecom (cuja denominação social, alterada em 2005, era Jazztel Portugal – Serviços de Telecomunicações, S.A.): contrato datado de 08 de fevereiro de 2008, com efeitos a retroagir à data de 01 de janeiro de 2008, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 26 de julho de 2011, cujos efeitos retroagem ao dia 01 de abril de 2011. O contrato anteriormente em vigor está datado de 29 de dezembro de 2004, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2005;

c. Optimus (anteriormente denominada Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A, empresa que adquiriu a operadora NOVIS Telecom, S.A, com a respetiva operação de concentração apreciada pela AdC, a qual terminou com a Decisão de não oposição da AdC datada de 02 de novembro de 2005 Processo AC – I – 57/2005 – Sonaecom/Novis/Clixgest): contrato datado de 25 de fevereiro de 2008, com efeitos a retroagir à data de 01 de agosto de 2007, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 18 de outubro de 2011, cujos efeitos retroagem a dia 01 de abril de 2011. O contrato anteriormente em vigor está datado de 08 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 01 de março de 2006;

d. Cabovisão: contrato datado de 30 de abril de 2008, com efeitos a retroagir à data de 01 de agosto de 2007, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 10 de outubro de 2011, cujos efeitos retroagem a dia 01 de abril de 2011. O contrato anteriormente em vigor está datado 19 de dezembro de 2006, com efeitos reportados à data de 01 de agosto de 2006;

e. PTC: contrato datado de 14 de fevereiro de 2008, com entrada em vigor reportada à data de 01 de julho de 2007, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 04 de outubro de 2011, cujos efeitos retroagem a dia 01 de abril de 2011;

f. Vodafone: contrato celebrado em 21 de junho de 2009, com entrada em vigor em 01 de julho de 2009, de acordo com a redação do último aditamento celebrado em 22 de setembro de 2011, cujos efeitos retroagem a dia 01 de abril de 2011.

42) A Sport TV manteve, também, até 2007, relações comerciais no domínio ora em causa com a empresa operadora de serviços de televisão por subscrição TV TEL Grande Porto – Comunicações, S.A, bem como com outras três operadoras: a Bragatel – Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A; a Pluricanal Leiria Televisão por Cabo, S.A; e a Pluricanal Santarém – Televisão por Cabo, S.A, até 2008.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

43) *Todas estas operadoras foram adquiridas pela ZON TV Cabo, tendo a AdC procedido à apreciação das respetivas operações de concentração (Ccent. n.º 56/2007 CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. n.º 21/2008 CATVP/TVTel), as quais terminaram com a adoção de Decisões de não oposição com sujeição a condições e obrigações datadas de 21 de novembro de 2008.*

44) *Durante as diligências de inquirição, nos presentes autos, à arguida Sport TV e aos operadores do serviço de televisão por subscrição, a AdC foi informada, pela própria arguida, de que se encontrava, à data, a decorrer um processo de negociações entre a Sport TV e os operadores em referência com vista à alteração de diversas cláusulas contidas nos contratos de distribuição dos canais Sport TV.*

45) *Neste sentido, declarou a arguida encontrar-se, à data, "(...) em negociações, com os diversos operadores com vista à revisão dos contratos de distribuição (...), estando as concretas questões acima referidas a ser reequacionadas, tais como as TPM, os números mínimos de subscritores e a cláusula relativa à promoção, marketing e política comercial do canal Sport TV, designadamente tendo em consideração [a] evolução destes mercados".*

46) *Nas comunicações seguintes, remetidas à AdC pela Sport TV, veio esta empresa acrescentar, sucessivamente, diversos elementos relativos ao citado processo de negociação, destacando-se as afirmações contidas na carta da arguida datada de 02 de agosto de 2011, nos termos da qual a Sport TV esclarece que "(...) encetou um processo negocial com todos os operadores, tendo em vista a alteração dos contratos celebrados no sentido da eliminação das TPM e do NAM, bem como da revisão de outros aspetos do regime contratual em vigor, nomeadamente a redução do tempo de resposta da Sport TV às propostas dos operadores para a realização de ações comerciais".*

47) *Mais referiu a arguida que "(...) a Sport TV deixou de considerar a TPM e o NAM para todos os efeitos, incluindo os de faturação a todos os operadores (...) desde o passado dia 1 de Abril de 2011".*

48) *Na mesma sede, a Sport TV remeteu à AdC os aditamentos aos contratos em referência que resultaram dos processos de negociações já concluídos, in casu relativos aos contratos celebrados com as empresa AR Telecom, ZON TV Cabo e Cabovisão, salientando que "os aditamentos a celebrar com os operadores Vodafone, Sonaecom e PT[C] encontram-se ainda em fase de negociação, não tendo sido ainda possível a sua conclusão (...)".*

49) Em 14 de outubro de 2011, a Sport TV informou a AdC de que até a esta data, "(...) celebrou mais dois Aditamentos, sendo um deles com o operador VODAFONE e o outro com o operador PT Comunicações (...)", procedendo-se à junção dos referidos aditamentos aos autos do presente processo.

50) Mais afirmou, nessa sede, a Sport TV que "Presentemente encontra-se em fase final a negociação do último Aditamento com o operador SONAECOM (...)".

51) Por carta datada de 21 de outubro de 2011, a arguida comunicou à AdC ter celebrado o "(...) último Aditamento que ainda faltava, com o operador OPTIMUS Comunicações, S.A. (...)", procedendo à correspondente junção do mesmo aos autos deste processo.

52) Referiu, ainda, a Sport TV que "Com a junção deste último contrato, ficou concluído o processo da revisão dos contratos tendo em vista, entre outros, a eliminação da TPM e do NAM".

53) A Sport TV acrescentou, também, naquela sede, que "(...) a Sport TV tomou a iniciativa de aproximar a redação dos três primeiros aditamentos celebrados com a CABOVISÃO, ZON e [AR Telecom] com os mais recentes três Aditamentos celebrados com a VODAFONE, PT Comunicações e OPTIMUS, pelo que protesta juntar novos Aditamentos substitutivos dos apresentados, nos quais se procederá à revisão da (...) redação (...) do[s] Contrato[s] [que] a ser coincidente para todos os operadores".

54) Em 18 de novembro de 2011, a Sport TV remeteu novo ofício à AdC, procedendo à junção dos novos Aditamentos aos contratos de distribuição de canais Sport TV celebrados com a ZON TV Cabo e a Cabovisão, os quais "(...) substituem os anteriormente assinados e apresentados na AdC, passando assim a redação da cláusula Terceira do Contrato a ser coincidente para todos os operadores".

55) Mais esclarece a arguida que "No que se refere ao operador AR Telecom, considerando que a empresa informou a Sport TV de que decidiu encerrar a sua atividade como operadora de televisão por subscrição (...), a AR Telecom, com o acordo da Sport TV, considerou desnecessária a celebração do novo aditamento".

56) Tal como havia sido veiculado por diversos meios de comunicação social desde o dia 10 de novembro de 2011, que a AR Telecom deixou, a partir dessa data, de prestar os serviços de televisão por subscrição.

57) Na sequência da diligência de inquirição à empresa Optimus, esta remeteu à AdC, em 29 de junho de 2011, uma comunicação com elementos relativos às



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

negociações dos novos Aditamentos aos contratos de distribuição de canais Sport TV.

58) A Sport TV é remunerada com base num pagamento mensal, por subscritor, efetuado pelos operadores de televisão por subscrição.

59) O modelo remuneratório da SPORT TV, até ao mês de abril de 2011, tinha por base o Preço de Venda Recomendado (PVR), o número de subscritores dos canais SPORT TV, os escalões de quantidade de subscritores para efeitos de apuramento da margem do operador de distribuição e a Taxa de Penetração Mínima - TPM (que corresponde à taxa média de penetração de mercado do SPORT TV BUNDLE), que mais tarde foi complementada com o conceito de Número Absoluto Mínimo - NAM (que corresponde à TPM aplicada sobre a estimativa dos subscritores do serviço de televisão comunicada pelos operadores).

60) Conforme resulta dos contratos de distribuição de canal de televisão celebrados entre a Sport TV e os operadores em vigor no período em análise, a remuneração mensal devida pelos operadores pelo acesso aos canais Sport TV resulta da multiplicação:

- Do preço de venda recomendado para subscritor familiar;
- Pelo número de subscritores para remuneração;
- E pela aplicação de um desconto que prevê a aplicação de uma determinada percentagem do preço recomendado para subscritor familiar, por escalão de subscritores para remuneração.

61) Esta fórmula de remuneração aplicava-se a todos os canais comercializados pela Sport TV (Sport TV 1, 2 e 3 e HD).

62) O PVP recomendado para subscritor familiar para o bundle Sport TV e para as restantes ofertas de canais da Sport TV, de janeiro de 2005 a dezembro de 2010, constam da tabela que se segue:

Preço de Venda Recomendado (PVR)	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
SPORT TV1	16,38 €	16,93 €						
Entrada em vigor	01-Set	01-Out						
SPORT TV BUNDLE (SPORT TV1+ SPORT TV2)			17,51 €	18,17 €				
Entrada em vigor			01-Jun	01-Set				
SPORT TV BUNDLE (SPORT TV1+SPORT TV2+SPOR TV3)					19,82 €	19,82 €	20,65 €	20,65 €
Entrada em vigor					01-Jun		11-Mai	
SPORT TV 3 ALONE					4,17 €	4,17 €	4,17 €	4,17 €

Entrada em vigor					01-Jun			
SPORT TV HD						2,08 €	2,08 €	
Entrada em vigor						01-Fev		
SPORT TV HD + SPORT TV LIGA INGLESA							2,08 €	€ 2,08
Entrada em vigor							13-Ago	
SPORT TV GOLFE BUNDLE							8,32 €	8,32 €
Entrada em vigor							01-Mar	
SPOR TV GOLFE ALONE							16,66 €	16,66 €
Entrada em vigor							01-Mar	

63) O número de subscritores para remuneração corresponde ao número mensal maior de entre os seguintes valores:

- A média do número de subscritores no primeiro e no último dia do mês de referência (i.e., o parque médio mensal);
- O número obtido pela multiplicação da taxa de penetração mínima pelo número de casas ligadas através das correspondentes infraestruturas de distribuição individualmente consideradas (média do número de casas ligadas no primeiro e no último dia do mês em referência); ou, caso aplicável
- O número absoluto mínimo de subscritores.

64) O parque médio mensal corresponde à média de subscritores para remuneração no primeiro e último dia do mês em referência. Calcula-se pela divisão por dois da soma das seguintes parcelas:

- Número de subscritores familiares;
- Número que resultar da divisão do (i) somatório do preço recomendado para o subscritor de hotelaria do total dos subscritores de hotelaria pelo (ii) preço recomendado para o subscritor familiar;
- Número que resultar da divisão do (i) somatório do preço recomendado para o subscritor de restauração do total dos subscritores de restauração pelo (ii) preço recomendado para o subscritor familiar;
- Número que resultar da divisão do (i) somatório do preço recomendado para o subscritor corporativo do total dos subscritores corporativos pelo (ii) preço recomendado para o subscritor familiar; e
- Número que resultar da divisão do (i) somatório do preço recomendado para outros subscritores no total dos outros subscritores pelo (ii) preço recomendado para subscritor familiar.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

65) Desde 01.08.2007 foi alterada a fórmula de cálculo da TPM, passando esta a ser diferenciada por tecnologia de distribuição (i. e., as tecnologias já maduras, nomeadamente as de Cabo e DTH e as novas tecnologias, como é o caso do IPTV).

66) A fórmula de cálculo da TPM era a seguinte:

$$TPM = \frac{\text{Número acumulado de subscritores da oferta comercial SPORT TV BUNDLE (canais SPORT TV1, 2 e 3), reportado por todos os operadores que utilizam o mesmo tipo de rede de distribuição}}{\text{Número acumulado de subscritores do serviço de televisão de todos os operadores que utilizam o mesmo tipo de rede de distribuição, publicado pela ANACOM, com referência a 31 de dezembro de cada ano}} \times 100.$$

67) Segundo a Sport TV, o NAM de subscritores foi introduzido no início de 2006, "já com um mercado de televisão por subscrição amadurecido, com um perfil de evolução do canal Sport TV1 perfeitamente conhecido".

68) A Sport TV introduziu nos novos contratos celebrados a partir de 2006 "o conceito de dimensão crítica necessária" (... ) "através da aplicação da TPM à previsão e objetivos de angariação de subscritores da oferta comercial Sport TV Bundle propostos pelos novos operadores de distribuição".

69) O NAM foi aplicado aos novos contratos celebrados com os operadores de televisão por subscrição a partir do início de 2006. Neste contexto, foi aplicado um NAM à AR Telecom a partir de janeiro de 2006, à Optimus a partir de maio de 2006, à PTC a partir de julho de 2007 e à Vodafone a partir de setembro de 2009.

70) A arguida não implementou o NAM para a Cabovisão e para a ZON TV Cabo.

71) Nos termos das cláusulas contratuais previstas nos contratos de fornecimento dos canais Sport TV, o respetivo serviço era cobrado com base numa percentagem sobre o preço recomendado de venda para subscritores familiares de acordo com os escalões de subscrição tal como estão indicados na seguinte tabela:

Total de subscritores para remuneração	Percentagem do preço recomendado para subscritor familiar
0 a 7500	83,20%
7501 a 15000	82,20%
15001 a 30000	80,70%
30001 a 60000	78,70%
60001 a 120000	75,20%
120001 a 240000	70,70%
Mais de 240000	64,20%

72) A percentagem definida para cada escalão de subscritores para remuneração é aplicada, apenas, ao número de subscritores para remuneração no escalão respetivo, i.e., o sistema remuneratório não tem claw-back. Assim e a título exemplificativo, no caso de um operador deter um número de 10.000 subscritores (o que o coloca no segundo escalão de desconto), paga 83,3% do preço de venda recomendado pelos primeiros 7.500 subscritores (valor que corresponde ao primeiro escalão de desconto) e 82,2% do preço de venda recomendado pelos 2.500 subscritores seguintes (correspondendo à percentagem aplicada ao segundo escalão de desconto).

73) Adicionalmente, a Sport TV aplicou uma Taxa de Desconto Máxima de 30,50% entre 1.08.2004 e 31.07.2005, e de 29,00%, entre 31.07.2005 e 31.07.2008.

74) O regime de remuneração supra descrito vigorou de uma forma estável e permanente desde, pelo menos, o dia 01 de janeiro de 2005 até à entrada em vigor dos últimos aditamentos celebrados entre as partes neste domínio, em 01 de abril de 2011, através dos quais as partes eliminaram as cláusulas contratuais que consagravam a TPM e o NAM.

75) O Parque de Mínimos Absolutos de subscritores da Sport TV aplicado a cada operador, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010 foi o seguinte:

	AR Telecom	Optimus	PTC	Vodafone	Optimus
Jan-06	1000				
Fev-06	1000				
Mar-06	1000	0			0
Abr-06	1000	0			0
Mai-06	1000	618			618
Jun-06	1000	823			823
Jul-06	1000	1029			1029
Ago-06	1000	1235			1235
Set-06	1000	1441			1441
Out-06	1000	1647			1647
Nov-06	1000	1853			1853
Dez-06	1000	2058			2058
Jan-07	2000	2264			2264
Fev-07	2000	2470			2470
Mar-07	2000	2818			2818
Abr-07	3000	3167			3167
Mai-07	3000	3515			3515
Jun-07	3000	3863			3863
Jul-07	4000	4212	168		4212
Ago-07	4000	2280	629		2280
Set-07	4000	2454	629		2454
Out-07	5000	2629	3867		2629
Nov-07	5000	2803	6283		2803
Dez-07	5000	2977	8700		2977
Jan-08	3500	3151	10392		3151



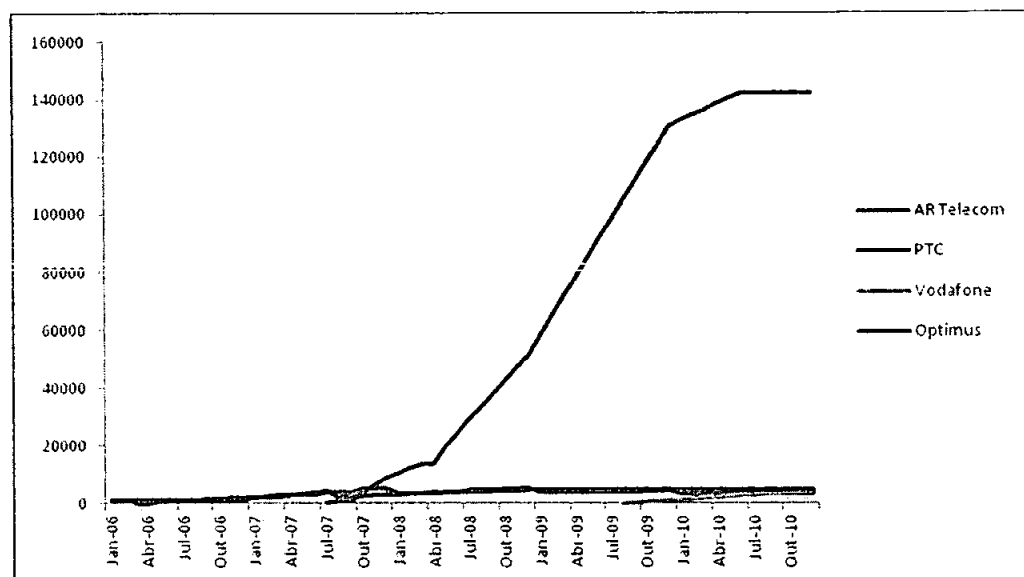
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Fev-08	3500	3325	12083		3325
Mar-08	3500	3444	13775		3444
Abr-08	4050	3563	13775		3563
Mai-08	4050	3682	19958		3682
Jun-08	4050	3800	24450		3800
Jul-08	4600	3919	28942		3919
Ago-08	4600	4038	33433		4038
Set-08	4600	4157	37925		4157
Out-08	5150	4275	42417		4275
Nov-08	5150	4394	46908		4394
Dez-08	5150	4513	51400		4513
Jan-09	3839	4632	58017		4632
Fev-09	3875	4750	64633		4750
Mar-09	3930	4750	71250		4750
Abr-09	3965	4750	77867		4750
Mai-09	3986	4750	84483		4750
Jun-09	4010	4750	91100		4750
Jul-09	4056	4750	97717		4750
Ago-09	4035	4750	104333	0	4750
Set-09	4055	4750	110950	275	4750
Out-09	4071	4750	117567	550	4750
Nov-09	4082	4750	124183	825	4750
Dez-09	4076	4750	130800	1100	4750
Jan-10	3420	4750	132734	1375	4750
Fev-10	3291	4750	134659	1650	4750
Mar-10	3296	4750	136603	1925	4750
Abr-10	3275	4750	138537	2200	4750
Mai-10	3285	4750	140472	2475	4750
Jun-10	3276	4750	142406	2750	4750
Jul-10	3249	4750	142406	3025	4750
Ago-10	3227	4750	142406	3300	4750
Set-10	3240	4750	142406	3575	4750
Out-10	3216	4750	142406	3850	4750
Nov-10	3202	4750	142406	4125	4750
Dez-10	3202	4750	142406	4400	4750

76) Observa-se que o parque de mínimos absolutos de subscritores aplicado desde janeiro de 2006 é diferente em função do operador. Analisando, por exemplo, o último mês de cada ano, observa-se que: (i) em dezembro de 2006 o NAM de subscritores aplicado ao operador AR Telecom era de 1.000 e ao operador Optimus de 2.058; (ii) em dezembro de 2007 o NAM aplicado ao operador AR Telecom era de 5.000, ao operador Optimus de 2.977, e ao operador PTC de 8.700; (iii) em dezembro de 2008 o NAM aplicado ao operador AR Telecom era de 5.150, ao operador Optimus de 4.513, e ao operador PTC de 51.400; (iv) em dezembro de 2009 o NAM de subscritores aplicado ao operador AR Telecom era de 4.076, ao operador Optimus de 4.750, ao operador PTC de 130.800 e ao operador Vodafone de 1.100; (v) em dezembro de 2010 o NAM aplicado ao operador AR Telecom era de 3.202 subscritores, ao operador

Optimus de 4.750, ao operador PTC de 142.406 e ao operador Vodafone de 4.400.

77) O gráfico que se segue representa a evolução do parque de mínimos absolutos, por operador, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010:



78) No ano de 2006 foi aplicado, de janeiro a dezembro (12 meses) ao operador AR Telecom, um total de mínimos absolutos de 12.000 subscritores e, de maio a dezembro (8 meses) do mesmo ano, ao operador Optimus, um total de mínimos absolutos de 10.704.

79) No ano de 2007 foi aplicado, de janeiro a dezembro (12 meses) um total de mínimos absolutos de 42.000 subscritores ao operador AR Telecom e de 35.452 ao operador Optimus; no mesmo ano, de julho a dezembro (6 meses) foi aplicado um total de mínimos absolutos de 20.276 ao operador PTC.

80) Relativamente ao ano de 2008, de janeiro a dezembro (12 meses) foi aplicado um total de mínimos absolutos de 51.900 subscritores ao operador AR Telecom, de 46.261 ao operador Optimus e de 335.458 ao operador PTC.

81) Quanto ao ano de 2009, de janeiro a dezembro (12 meses) foi aplicado um total de mínimos absolutos de 47.980 subscritores ao operador AR Telecom, de 56.882 ao operador Optimus e de 1.132.900 ao operador PTC e, de setembro a



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dezembro (4 meses) do mesmo ano, de 2.750 relativamente ao operador Vodafone.

82) Adicionalmente, considerando o total dos 12 meses do ano de 2010, observa-se que o número absoluto mínimo de subscritores total aplicado ao operador AR Telecom foi de 39.179, ao operador Optimus de 57.000, ao operador PTC de 1.679.847 e ao operador Vodafone de 34.650.

83) O valor mínimo e máximo do NAM de subscritores aplicado no período em análise variou, também, função do operador.

84) Por exemplo, considerando os valores desde a introdução do NAM de subscritores para cada operador, até dezembro de 2010, observa-se que:

- para o operador AR Telecom o NAM mínimo aplicado foi de 1.000 (janeiro a dezembro de 2006) e o máximo de 5.150 subscritores (outubro a dezembro de 2008);
- para o operador Optimus o NAM mínimo aplicado foi de 618 (maio de 2006) e o máximo de 4.750 subscritores (fevereiro de 2009 a dezembro de 2010);
- para o operador PTC o NAM mínimo aplicado foi de 168 (julho de 2007) e o máximo de 142.406 subscritores (junho a dezembro de 2010);
- para o operador Vodafone o NAM mínimo aplicado foi de 275 (setembro de 2009) e o máximo de 4.400 subscritores (dezembro de 2010).

19

85) Estatísticas descritivas do parque de mínimos absolutos, por operador, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010:

Ano	Indicador	AR Telecom	Optimus	PTC	Vodafone
	Total	12000	10704		
	Média	1000	1338		
2006	Desvio-padrão	0	504		
	Mínimo	1000	618		
	Máximo	1000	2058		
	Coef. de variação	0	0,38		
	Total	42000	35452	20276	
	Média	3500	2954	3379	
2007	Desvio-padrão	1168	627	3533	
	Mínimo	2000	2264	168	
	Máximo	5000	4212	8700	
	Coef. de variação	0,33	0,21	1,05	
	Total	51900	46261	335158	
	Média	4325	3855	27955	
2008	Desvio-padrão	612	436	14420	
	Mínimo	3500	3151	10392	
	Máximo	5150	4513	51400	
	Coef. de variação	0,15	0,11	0,52	
	Total	47980	56882	1132900	2750
	Média	3998	4740	94408	688

2009	<i>Desvio-padrão</i>	81	34	23857	355
	<i>Mínimo</i>	3839	4632	58017	275
	<i>Máximo</i>	4082	4750	130800	1100
	<i>Coef. de variação</i>	0,02	0,01	0,25	0,52
	<i>Total</i>	39179	57000	1679847	34650
	<i>Média</i>	3265	4750	139987	2888
2010	<i>Desvio-padrão</i>	60	0	3513	992
	<i>Mínimo</i>	3202	4750	132734	1375
	<i>Máximo</i>	3420	4750	142406	4400
	<i>Coef. de variação</i>	0,02	0	0,03	0,34
	<i>Total</i>	193059	206299	3168481	37400
	<i>Média</i>	3218	3684	75440	2338
2006 a 2010	<i>Desvio-padrão</i>	1313	1251	54387	1309
	<i>Mínimo</i>	1000	618	168	275
	<i>Máximo</i>	5150	4750	142406	4400
	<i>Coef. de variação</i>	0,41	0,34	0,72	0,56

*Nota: AR Telecom - Cabo; Optimus - IPTV (a partir de maio de 2006); Vodafone - IPTV (a partir de setembro de 2009); PTC - IPTV de julho de 2007 até abril de 2008 e IPTV + DTH a partir de maio de 2008*

86) Os valores para o NAM de subscritores aplicados no início da atividade foram diferentes em função do operador.

87) Considerando o primeiro ano (i.e., os primeiros 12 meses de atividade) dos operadores Optimus, PTC e Vodafone, o NAM de subscritores aplicados foi:

- relativamente ao operador Optimus, o NAM aplicado mensalmente no período de março de 2006 a fevereiro de 2007, foi de: 0, 0, 618, 823, 1.029, 1.235, 1.441, 1.647, 1.853, 2.058, 2.264 e 2.470, respetivamente;
- quanto ao operador PTC, o NAM aplicado mensalmente no período de julho de 2007 a junho de 2008 foi de 168, 629, 629, 3.867, 6.283, 8.700, 10.392, 12.083, 13.775, 13.775, 19.958, 24.450, respetivamente;
- no que diz respeito ao operador Vodafone, o NAM aplicado mensalmente no período de agosto de 2009 a julho de 2010 foi de: 0, 275, 550, 825, 1.100, 1.375, 1.650, 1.925, 2.200, 2.475, 2.750 e 3.025, respetivamente.

88) Nos 12 primeiros meses de operação o NAM de subscritores aplicado foi de 15.438 para o operador Optimus, 114.709 para o operador PTC e de 18.150 para o operador Vodafone.

89) Relativamente ao operador Optimus, o primeiro parque de mínimos absolutos (618), fixado em maio de 2006, representava 5.150% do parque de mínimos 139 (12), 1.670% do parque médio (37), e 1.471 % do número de casas ligadas (42) no mês anterior (i.e., em abril de 2006).

90) No que diz respeito a este operador, no período de março de 2006 a fevereiro de 2007, o parque de mínimos absolutos foi sempre superior ao parque médio e ao número de casas ligadas em todos os meses.

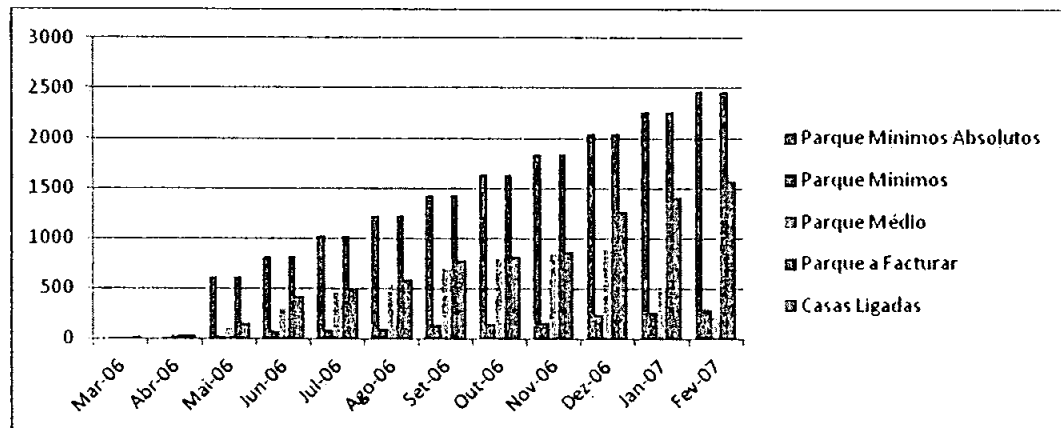


## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

91) Assim, em maio de 2006, o parque de mínimos absolutos era de 618, o parque médio de 102 e o número de casas ligadas de 162; em junho de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 823, o parque médio de 296 e o número de casas ligadas de 430; em julho de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 1.029, o parque médio de 468 e o número de casas ligadas de 505; em agosto de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 1.235, o parque médio de 547 e o número de casas ligadas de 589; em setembro de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 1.441, o parque médio de 690 e o número de casas ligadas de 790; em outubro de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 1.647, o parque médio de 806 e o número de casas ligadas de 822; em novembro de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 1.853, o parque médio de 851 e o número de casas ligadas de 880; em dezembro de 2006 o parque de mínimos absolutos era de 2.058, o parque médio de 884 e o número de casas ligadas de 1.274; em janeiro de 2007 o parque de mínimos absolutos era de 2.264, o parque médio de 530 e o número de casas ligadas de 1.414; e, em fevereiro de 2007 o parque de mínimos absolutos era de 2.470, o parque médio de 226 subscritores e o número de casas ligadas de 1.577.

92) O gráfico e a tabela que se seguem representam o parque de mínimos absolutos, de mínimos, médio, a faturar e casas ligadas, nos primeiros 12 meses de operação da Optimus (ex-Novis Telecom), tecnologia IPTV:

21



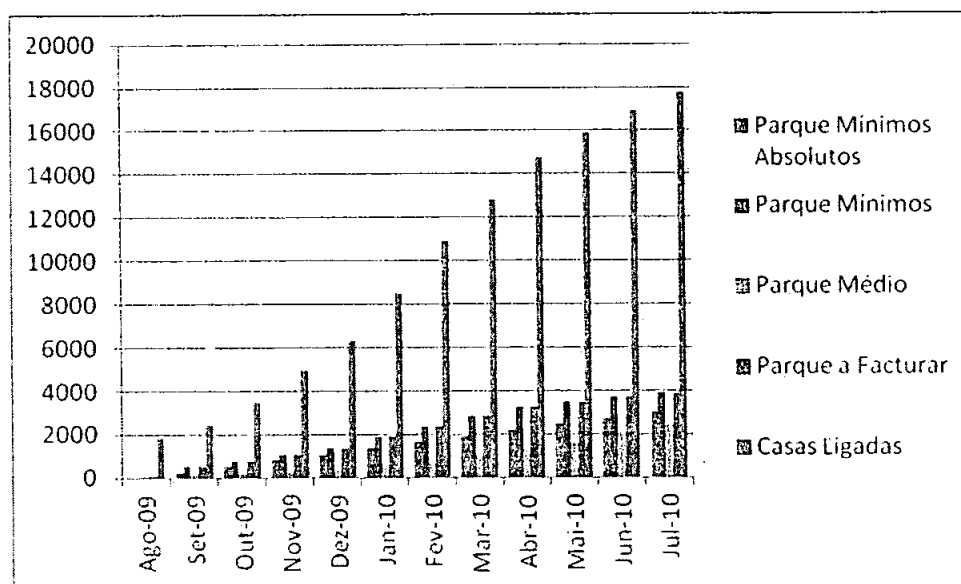
	Mar-06	Abr-06	Mai-06	Jun-06	Jul-06	Ago-06	Set-06	Out-06	Nov-06	Dez-06	Jan-07	Fev-07
Parque de Mínimos Absolutos	0	0	618	823	1029	1235	1441	1647	1853	2058	2264	2470
Parque de Mínimos	6	12	31	82	96	112	150	156	167	242	269	300
Parque Médio	16	37	102	296	468	547	690	806	851	884	530	226
Parque a Faturar	16	37	618	823	1029	1235	1441	1647	1853	2058	2264	2470
Casas Ligadas	31	42	162	430	505	589	790	822	880	1274	1414	1577

93) Quanto ao operador Vodafone, observa-se que o parque de mínimos absolutos fixado em setembro de 2009 (275) representava 688% do parque médio (40), e 15% do número de casas ligadas (1.859) em agosto de 2009 (mês anterior).

94) No que diz respeito a este operador observa-se, ainda, que no período de agosto de 2009 a julho de 2010 o parque de mínimos absolutos foi sempre superior ao parque médio em todos os meses.

95) Efetivamente, em setembro de 2009 o parque de mínimos absolutos era de 275 e o parque médio de 127; em outubro de 2009 o parque de mínimos absolutos era de 550 e o parque médio de 188; em novembro de 2009 o parque de mínimos absolutos era de 825 e o parque médio de 268; em dezembro de 2009 o parque de mínimos absolutos era de 1.100 e o parque médio de 389; em janeiro de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 1.375 e o parque médio de 515; em fevereiro de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 1.650 e o parque médio de 684; em março de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 1.925 e o parque médio de 977; em abril de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 2.200 e o parque médio de 1.340; em maio de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 2.475 e o parque médio de 1.583; em junho de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 2.750 e o parque médio de 2.057; e em julho de 2010 o parque de mínimos absolutos era de 3.025 e o parque médio de 2.426 subscritores.

96) O gráfico e tabela que se segue representam o parque de mínimos, médio, a faturar e casas ligadas, nos primeiros 12 meses de operação da Vodafone, tecnologia IPTV:





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	Ago-09	Set-09	Out-09	Nov09	Dez09	Jan-10	Fev-10	Mar-10	Abr-10	Mai-10	Jun-10	Jul-10
Parque de Mínimos Absolutos	0	275	550	825	1100	1375	1650	1925	2200	2475	2750	3025
Parque de Mínimos	0	530	772	1099	1395	1876	2403	2817	3249	3508	3730	3908
Parque Médio	40	127	188	268	389	515	684	977	1340	1583	2057	2426
Parque a Facturar	40	530	772	1099	1395	1876	2403	2817	3249	3508	3730	3908
Casas Ligadas	1859	2407	3511	4994	6343	8526	10924	12806	14766	15946	16954	17763

97) No período julho de 2007 a junho de 2008, para a PTC o NAM de subscritores foi superior ao parque médio de subscritores nos meses de julho e agosto de 2007 e de outubro de 2007 até março de 2008 para a tecnologia IPTV. Nos meses de maio e junho de 2008, apesar do NAM de subscritores para a tecnologia IPTV ser inferior ao parque médio para a mesma tecnologia (representando 83% e 81 % do mesmo, respetivamente), o número absoluto de subscritores para a tecnologia DTH introduzido representou nos mesmos meses 196% e 109% do parque médio, respetivamente.

98) O Parque de Mínimos Absolutos, de mínimos, médio, a faturar e casas ligadas, nos primeiros 12 meses de operação da PTC, por tecnologia foram os seguintes:

23

IPTV	Parque Mínimos Absolutos	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Jul-07	168	358	129	358
Ago-07	629	1052	519	1052
Set-07	629	1612	1370	1612
Out-07	3867	n.d.	2725	3867
Nov-07	6283	4452	4492	6283
Dez-07	8700	6192	6378	8700
Jan-08	10392	8324	8480	10392
Fev-08	12083	7556	10726	12083
Mar-08	13775	13486	13611	13775
Abr-08	13775	13540	17515	17540
Mai-08	17158	21251	20670	21251
Jun-08	18850	25736	23168	25736

DTH	Parque Mínimos Absolutos	Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar	Casas Ligadas
Jul-07					1235

Ago-07						3628
Set-07						5557
Out-07						n.d.
Nov-07						15350
Dez-07						21351
Jan-08						28703
Fev-08						26055
Mar-08						46505
Abr-08						60483
Mai-08	2800	7686	1429	7686		87004*
Jun-08	5600	15439	5156	15439		116316**

\* 73.270 (IPTV) + 13.725 (DTH); \*\* 89.746 (IPTV) + 27.570 (DTH)

99) No caso da PTC observa-se a aplicação de um NAM de subscritores a partir de julho de 2007 para a tecnologia IPTV e, a partir de maio de 2008, para a tecnologia DTH (Tabela 7).

100) Deste modo, apesar da PTC registrar um parque de 21.251 subscritores a faturar na tecnologia IPTV no mês de maio de 2008, a Sport TV introduziu um NAM de 2.800 subscritores no mesmo mês, para a tecnologia DTH, aquando da sua introdução do mercado pelo operador PTC.

101) Adicionalmente, observa-se a aplicação, por parte da Sport TV, de um número absoluto de subscritores distinto em função da tecnologia para este operador. Assim:

- o primeiro NAM aplicado à tecnologia IPTV foi de 168 (junho de 2007) e aplicada à tecnologia DTH de 2.800 subscritores (maio de 2008);
- o NAM aplicado nos primeiros 12 meses de operação com a tecnologia IPTV foi de 106.309 e com a tecnologia DTH de 232.400 subscritores, que representaram, respetivamente, 97% e 57% do parque de médios total, respetivamente;
- no período de maio de 2008 a dezembro de 2008 a Sport TV aplicou um NAM de 184.633 subscritores à tecnologia IPTV e de 100.800 subscritores à tecnologia DTH, que representaram 57% e 55% do parque de médios total, respetivamente;
- no ano de 2009 a Sport TV aplicou um NAM de 536.500 à tecnologia IPTV subscritores e de 596.400 à tecnologia DTH, que representaram 82% e 81% do parque de médios total, respetivamente;



12

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

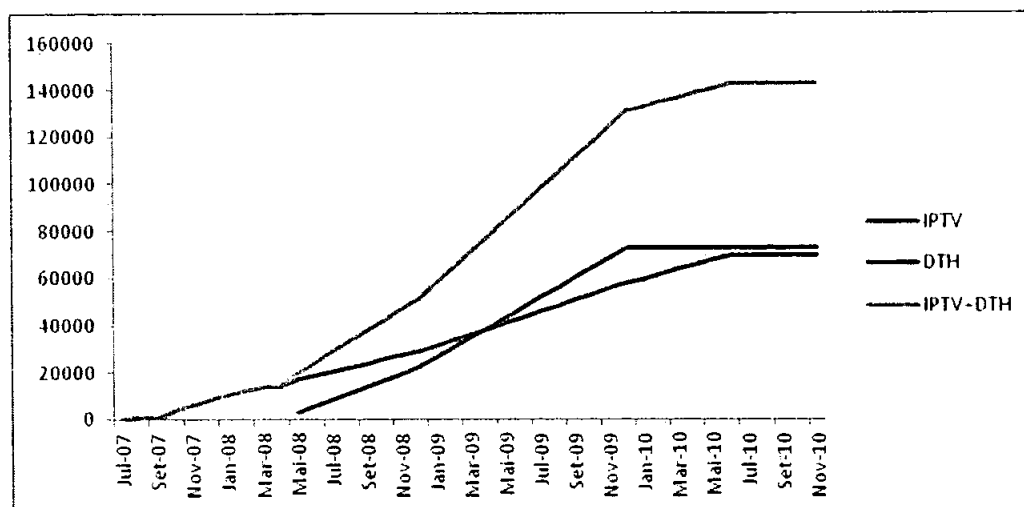
- no ano de 2010 a Sport TV aplicou um NAM de 806.247 subscritores à tecnologia IPTV e de 873.600 à tecnologia DTH, que representaram 72% e 89% do parque de médios total, respetivamente.

102) O Parque de Mínimos Absolutos aplicado à PTC de julho de 2007 a dezembro de 2010, por tecnologia, foi o seguinte:

	IPTV	DTH	IPTV+DTH
Jul-07	168		168
Ago-07	629		629
Set-07	629		629
Out-07	3867		3867
Nov-07	6283		6283
Dez-07	8700		8700
Jan-08	10392		10392
Fev-08	12083		12083
Mar-08	13775		13775
Abr-08	13775	n.d.	13775
Mai-08	17158	2800	19958
Jun-08	18850	5600	24450
Jul-08	20542	8400	28942
Ago-08	22233	11200	33433
Set-08	23925	14000	37925
Out-08	25617	16800	42417
Nov-08	27308	19600	46908
Dez-08	29000	22400	51400
Jan-09	31417	26600	58017
Fev-09	33833	30800	64633
Mar-09	36250	35000	71250
Abr-09	38667	39200	77867
Mai-09	41083	43400	84483
Jun-09	43500	47600	91100
Jul-09	45917	51800	97717
Ago-09	48333	56000	104333
Set-09	50750	60200	110950
Out-09	53167	64400	117567
Nov-09	55583	68600	124183
Dez-09	58000	72800	130800
Jan-10	59934	72800	132734
Fev-10	61859	72800	134659
Mar-10	63803	72800	136603

Abr-10	65737	72800	138537
Mai-10	67672	72800	140472
Jun-10	69606	72800	142406
Jul-10	69606	72800	142406
Ago-10	69606	72800	142406
Set-10	69606	72800	142406
Out-10	69606	72800	142406
Nov-10	69606	72800	142406

103) O gráfico que se segue representa o parque de mínimos absolutos aplicado à PTC de julho de 2007 a dezembro de 2010, por tecnologia:



104) De seguida são apresentadas as taxas mínimas de penetração, por operador e por tecnologia de janeiro de 2006 a dezembro de 2010:

	ZON TV	Cabo	DTH						
	Cabo	ZON TV	ZON TV	IPTV	Cabo	Cabo AR	IPTV	IPTV	DTH
	Cabo + DTH	Cabo	Cabo	Vodafone	Cabovisao	Telecoim	Optimus	PTC	PTC
Jan-06	19%				19%	19%			
Fev-06	19%				19%	19%			
Mar-06	19%				19%	19%	19%		
Abr-06	19%				19%	19%	19%		
Mai-06	19%				19%	19%	19%		
Jun-06	19%				19%	19%	19%		
Jul-06	17%				19%	19%	19%		
Ago-06	17%				17%	17%	19%		
Set-06	17%				17%	17%	19%		
Out-06	17%				17%	17%	19%		



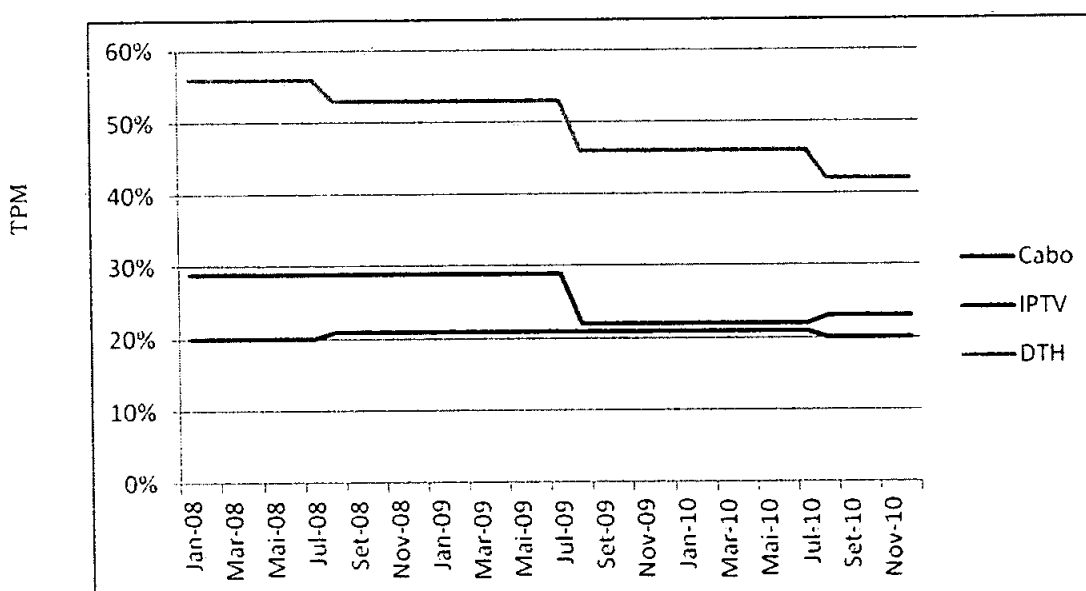
12/1

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nov-06	17%				17%	17%	19%		
Dez-06	17%				17%	17%	19%		
Jan-07	17%				17%	17%	19%		
Fev-07	17%				17%	17%	19%		
Mar-07	17%				17%	17%	19%		
Abr-07	17%				17%	17%	19%		
Mai-07	17%				17%	17%	19%		
Jun-07	17%				17%	17%	19%		
Jul-07	17%				17%	17%	19%	29%	
Ago-07	17%				17%	17%	19%	29%	
Set-07	17%				17%	17%	19%	29%	
Out-07	17%				17%	17%	19%	29%	
Nov-07	17%				17%	17%	19%	29%	
Dez-07		20%	56%		17%	17%	29%	29%	
Jan-08		20%	56%		17%	20%	29%	29%	
Fev-08		20%	56%		17%	20%	29%	29%	
Mar-08		20%	56%		17%	20%	29%	29%	
Abr-08		20%	56%		17%	20%	29%	29%	56%
Mai-08		20%	56%		17%	20%	29%	29%	56%
Jun-08		21%	56%		17%	20%	29%	29%	56%
Jul-08		21%	56%		17%	20%	29%	29%	56%
Ago-08		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Set-08		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Out-08		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Nov-08		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Dez-08		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Jan-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Fev-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Mar-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Abr-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Mai-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Jun-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Jul-09		21%	53%		18%	21%	29%	29%	53%
Ago-09		21%	46%	22%	21%	21%	22%	22%	46%
Set-09		21%	46%	22%	21%	21%	22%	22%	46%
Out-09		21%	46%	22%	21%	21%	22%	22%	46%
Nov-09		21%	46%	22%	21%	21%	22%	22%	46%
Dez-09		21%	46%	22%	21%	21%	22%	22%	46%
Jan-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Fev-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Mar-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Abr-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Mai-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Jun-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%

Jul-10		21%	46%	22%	18%	21%	22%	22%	46%
Ago-10		20%	42%	23%	20%	20%	23%	23%	42%
Set-10		20%	42%	23%	20%	20%	23%	23%	42%
Out-10		20%	42%	23%	20%	20%	23%	23%	42%
Nov-10		20%	42%	23%	20%	20%	23%	23%	42%
Dez-10		20%	42%	23%	20%	20%	23%	23%	42%

105) O gráfico que se segue representa a taxa de penetração mínima, por tecnologia, de janeiro de 2008 a dezembro de 2010:



106) No período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, observa-se que as taxas mínimas de penetração são superiores para a tecnologia IPTV relativamente à tecnologia Cabo.

107) No período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, observa-se que a taxa de penetração mínima é superior na tecnologia DTH relativamente à IPTV e desta relativamente à Cabo.

108) Em janeiro de 2008, a TPM aplicada à tecnologia DTH era de 56%, 29% para o IPTV e entre 17% e 20% para o Cabo e em dezembro de 2010 era de 42% para a tecnologia DTH, 23% para o IPTV e 20% a 21% para o Cabo.

109) O parque de mínimos, definido em termos de subscritores, resultante da aplicação da TPM ao parque de casas ligadas (por tecnologia) é distinto em função do operador.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

110) No ano de 2010, o parque de mínimos foi de 35.122 para o operador AR Telecom, de 586.710 para o operador Cabovisão, de 79.587 para o operador Optimus, de 2.527.314 para o operador PTC, de 41.852 para o operador Vodafone e de 5.000.392 subscritores para o operador ZON TV Cabo.

111) Adicionalmente, verifica-se que o parque de mínimos é suscetível de aumentar para o mesmo operador ao longo do tempo. Por exemplo, para o operador PTC observa-se que o parque mínimo aumentou 1630% de julho de 2007 (358 subscritores) a dezembro de 2007 (6192 subscritores), 1835% de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 (119.858 subscritores), 48% de dezembro de 2008 a dezembro de 2009 (177.199 subscritores) e 34% de dezembro de 2009 a dezembro de 2010 (237.858 subscritores).

112) O Parque total de Mínimos, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, por operador, foi o seguinte:

	AR	Cabovisao	Optimus	PTC	Vodafone	ZON TV
	Telecom					Cabo
Jan-06	36	49320				304000
Fev-06	40	49791				304000
Mar-06	47	50144				304000
Abr-06	76	50341				304000
Mai-06	118	50651	31			304000
Jun-06	142	50844	82			304000
Jul-06	165	51030	96			272000
Ago-06	166	45753	112			272000
Set-06	179	46210	150			272000
Out-06	209	46210	156			272000
Nov-06	244	47081	167			272000
Dez-06	284	47466	242			272000
Jan-07	371	48009	269			272000
Fev-07	423	48204	300			272000
Mar-07	531	48598	329			272000
Abr-07	595	48647	363			272000
Mai-07	708	49172	363			272000
Jun-07	708	49554	596			272000
Jul-07	1061	49671	705	358		272000
Ago-07	1136	49981	827	1052		272000
Set-07	1308	50135	827	1612		272000
Out-07	1308	50517	1188	0		272000
Nov-07	1745	50819	1347	4452		272000

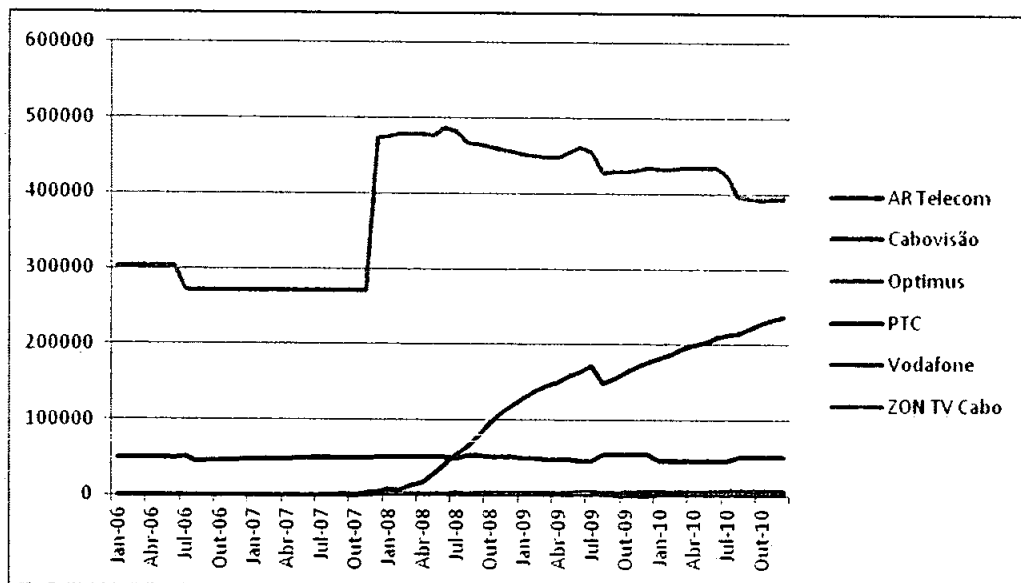
Dez-07	1894	50998	2313	6192		473071
Jan-08	2339	51172	2546	8324		476190
Fev-08	2551	51282	2801	7556		478389
Mar-08	2784	51260	2965	13486		478766
Abr-08	2862	51206	2940	17540		478947
Mai-08	2947	51100	3118	28937		477977
Jun-08	3025	50875	3171	41175		487133
Jul-08	3468	50664	3145	54610		482879
Ago-08	3043	53304	3107	65760		466756
Set-08	3308	53056	3155	80101		464747
Out-08	3385	52529	3337	96456		461931
Nov-08	3508	51658	3431	109443		458458
Dez-08	3640	51210	3384	119858		455877
Jan-09	3678	50577	3337	130094		452302
Fev-09	3665	49714	3821	137753		449845
Mar-09	3654	48949	3861	145841		448107
Abr-09	3676	48203	4353	151181		449184
Mai-09	3678	47663	4475	158541		454548
Jun-09	3680	47197	5014	164878		461947
Jul-09	3639	46953	5494	172933		456013
Ago-09	3600	54492	4424	148004		428662
Set-09	3615	54479	4743	155764	530	429486
Out-09	3539	54383	5031	163657	772	429050
Nov-09	3514	54372	5304	170938	1099	430945
Dez-09	3523	54318	5438	177199	1395	434750
Jan-10	3457	46443	5552	183375	1876	433213
Fev-10	3376	46472	5644	188564	2403	432960
Mar-10	3314	46460	6119	194031	2817	434612
Abr-10	3278	46473	6324	198974	3249	435226
Mai-10	2552	46562	6556	203463	3508	435231
Jun-10	3082	46710	6701	209446	3730	435068
Jul-10	2915	46810	6839	213825	3908	423747
Ago-10	2861	52053	7178	215146	3974	396323
Set-10	2755	52194	7204	221307	4047	393916
Out-10	2650	52199	7188	227996	4105	392913
Nov-10	2506	52171	7158	233329	4087	393382
Dez-10	2376	52163	7124	237858	4148	393801

113) O gráfico que se segue representa o parque total de mínimos, de janeiro de 2006 à dezembro de 2010, por operador:



TR

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



114) Taxa de penetração efetiva, por operador e por tecnologia, de janeiro de 2008 a dezembro de 2012:

	ZON TV		DTH		IPTV			
	Cabo	Cabo	Cabo	ZON TV	DTH	Vodafone	Optimus	PTC
	Cabo	Cabovisão	Telecom	Cabo	PTC	Vodafone	Optimus	PTC
Jan-08	24%	16%	32%	55%			17%	34%
Fev-08	24%	15%	31%	55%			16%	45%
Mar-08	24%	15%	30%	54%			16%	33%
Abr-08	24%	15%	28%	54%	14%		16%	32%
Mai-08	23%	16%	26%	53%	21%		16%	30%
Jun-08	23%	15%	25%	53%	27%		16%	28%
Jul-08	22%	15%	20%	52%	30%		14%	24%
Ago-08	23%	16%	21%	53%	37%		16%	35%
Set-08	23%	17%	19%	53%	36%		18%	40%
Out-08	23%	17%	24%	52%	40%		17%	39%
Nov-08	23%	18%	24%	52%	42%		17%	40%
Dez-08	23%	17%	23%	51%	42%		16%	23%
Jan-09	23%	17%	23%	51%	41%		18%	23%
Fev-09	23%	18%	23%	51%	41%		16%	23%
Mar-09	22%	18%	22%	50%	39%		16%	20%
Abr-09	23%	18%	22%	50%	38%		15%	20%
Mai-09	22%	18%	21%	49%	36%		14%	15%
Jun-09	20%	18%	19%	48%	34%		12%	14%
Jul-09	20%	18%	19%	47%	32%		13%	13%

Ago-09	21%	18%	20%	47%	35%	4%	15%	17%
Set-09	21%	18%	20%	47%	38%	7%	18%	21%
Out-09	21%	18%	21%	47%	38%	6%	19%	22%
Nov-09	21%	18%	21%	46%	39%	7%	21%	22%
Dez-09	21%	18%	21%	46%	38%	7%	23%	22%
Jan-10	21%	19%	21%	46%	38%	7%	23%	21%
Fev-10	21%	19%	20%	45%	38%	7%	25%	21%
Mar-10	21%	19%	21%	45%	37%	9%	23%	21%
Abr-10	21%	19%	21%	45%	37%	10%	22%	21%
Mai-10	21%	19%	25%	44%	36%	10%	20%	18%
Jun-10	21%	19%	20%	44%	36%	15%	21%	20%
Jul-10	20%	19%	20%	43%	36%	13%	18%	17%
Ago-10	20%	17%	20%	42%	36%	14%	18%	18%
Set-10	21%	17%	20%	43%	35%	20%	19%	19%
Out-10	21%	17%	20%	43%	35%	20%	18%	18%
Nov-10	21%	19%	21%	42%	35%	23%	19%	19%
Dez-10	20%	19%	20%	41%	34%	20%	20%	18%

115) Relativamente à tecnologia DTH observa-se que no período de abril de 2008 a dezembro de 2010 (correspondendo a 33 meses) a ZON TV Cabo registou taxas de penetração efetivas superiores à PTC em todos os meses.

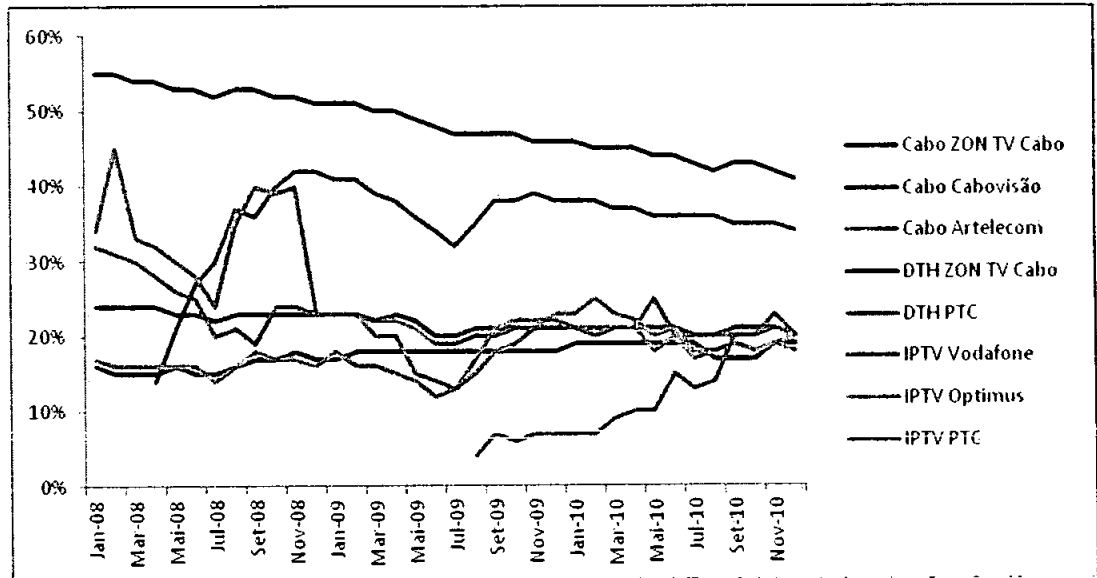
116) Quanto à tecnologia Cabo observa-se que no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 (36 meses), a ZON TV Cabo registou a maior taxa de penetração efetiva em 25 meses e a AR Telecom em 11 meses. Para esta tecnologia, a menor taxa de penetração foi registada pelo operador Cabovisão.

117) No que diz respeito à tecnologia IPTV, desde a entrada do operador Vodafone, em agosto de 2009, até dezembro de 2010 (17 meses), a PTC registou a maior taxa de crescimento efetiva em 4 meses, a Vodafone em 4 meses e a Optimus em 9 meses.

118) O gráfico representa a taxa de penetração efetiva, por operador e por tecnologia, de janeiro de 2008 a dezembro de 2010:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



119) O diferencial entre a taxa de penetração mínima e a taxa de penetração efetiva, por operador e por tecnologia, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 é o seguinte:

	Cabo			DTH		IPTV		
	ZON TV	Cabo	Cabo AR	ZON TV	DTH	IPTV	IPTV	IPTV
	Cabo	Cabovisão	Telecom	Cabo	PTC	Vodafone	Optimus	PTC
Jan-08	4%	-1%	12%	-1%			-12%	5%
Fev-08	4%	-2%	11%	-1%			-13%	16%
Mar-08	4%	-2%	10%	-2%			-13%	4%
Abr-08	4%	-2%	8%	-2%	-42%		-13%	3%
Mai-08	3%	-1%	6%	-3%	-35%		-13%	1%
Jun-08	2%	-2%	5%	-3%	-29%		-13%	-1%
Jul-08	1%	-2%	0%	-4%	-26%		-15%	-5%
Ago-08	2%	-2%	0%	0%	-16%		-13%	6%
Set-08	2%	-1%	-2%	0%	-17%		-11%	11%
Out-08	2%	-1%	3%	-1%	-13%		-12%	10%
Nov-08	2%	0%	3%	-1%	-11%		-12%	11%
Dez-08	2%	-1%	2%	-2%	-11%		-13%	-6%
Jan-09	2%	-1%	2%	-2%	-12%		-11%	-6%
Fev-09	2%	0%	2%	-2%	-12%		-13%	-6%
Mar-09	1%	0%	1%	-3%	-14%		-13%	-9%

Abr-09	2%	0%	1%	-3%	-15%		-14%	-9%
Mai-09	1%	0%	0%	-4%	-17%		-15%	-14%
Jun-09	-1%	0%	-2%	-5%	-19%		-17%	-15%
Jul-09	-1%	0%	-2%	-6%	-21%		-16%	-16%
Ago-09	0%	-3%	-1%	1%	-11%	-18%	-7%	-5%
Set-09	0%	-3%	-1%	1%	-8%	-15%	-4%	-1%
Out-09	0%	-3%	0%	1%	-8%	-16%	-3%	0%
Nov-09	0%	-3%	0%	0%	-7%	-15%	-1%	0%
Dez-09	0%	-3%	0%	0%	-8%	-15%	1%	0%
Jan-10	0%	1%	0%	0%	-8%	-15%	1%	-1%
Fev-10	0%	1%	-1%	-1%	-8%	-15%	3%	-1%
Mar-10	0%	1%	0%	-1%	-9%	-13%	1%	-1%
Abr-10	0%	1%	0%	-1%	-9%	-12%	0%	-1%
Mai-10	0%	1%	4%	-2%	-10%	-12%	-2%	-4%
Jun-10	0%	1%	-1%	-2%	-10%	-7%	-1%	-2%
Jul-10	-1%	1%	-1%	-3%	-10%	-9%	-4%	-5%
Ago-10	0%	-3%	0%	0%	-6%	-9%	-5%	-5%
Set-10	1%	-3%	0%	1%	-7%	-3%	-4%	-4%
Out-10	1%	-3%	0%	1%	-7%	-3%	-5%	-5%
Nov-10	1%	-1%	1%	0%	-7%	0%	-4%	-4%
Dez-10	0%	-1%	0%	-1%	-8%	-3%	-3%	-5%

120) *Observa-se em alguns períodos taxas de penetração reais inferiores às taxas de penetração mínimas exigidas.*

121) *Tal acontece, nomeadamente, relativamente ao operador Cabovisão que, no período de setembro de 2004 a dezembro de 2010 (76 meses), registou uma taxa de penetração efetiva inferior à taxa de penetração mínima em 66 meses e apenas em 10 meses a taxa de penetração efetiva foi igual ou superior à taxa de penetração mínima, nos períodos de agosto a outubro de 2006 e de janeiro a julho de 2010.*

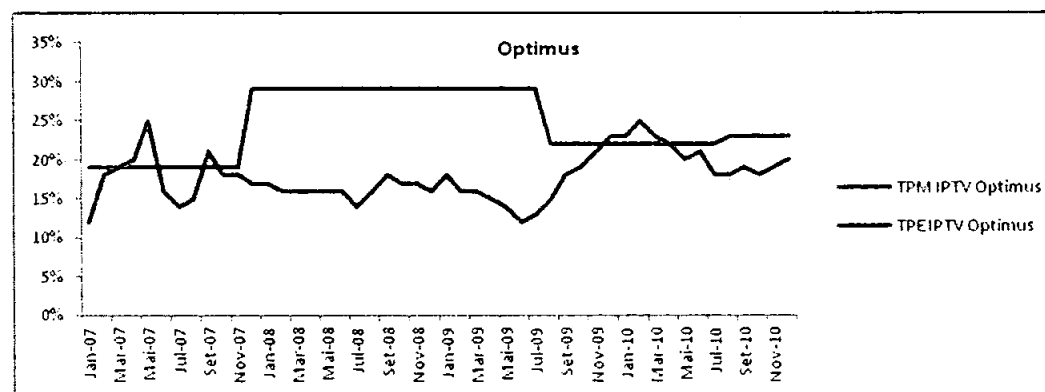
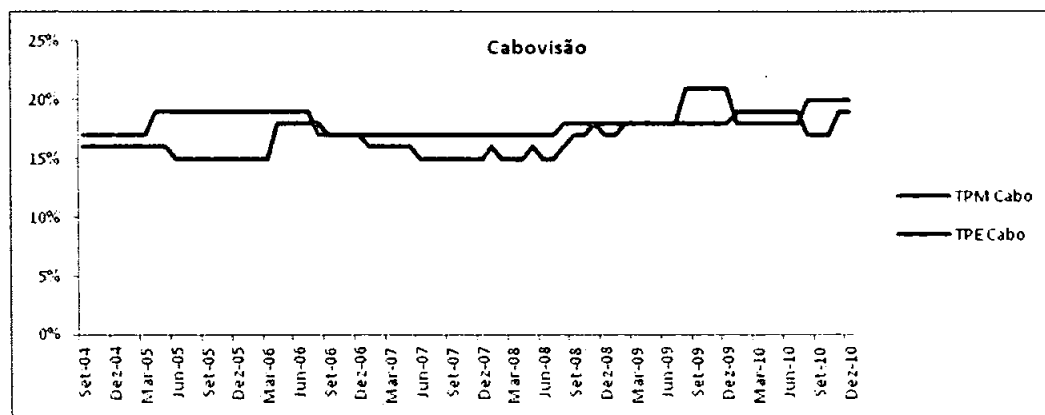
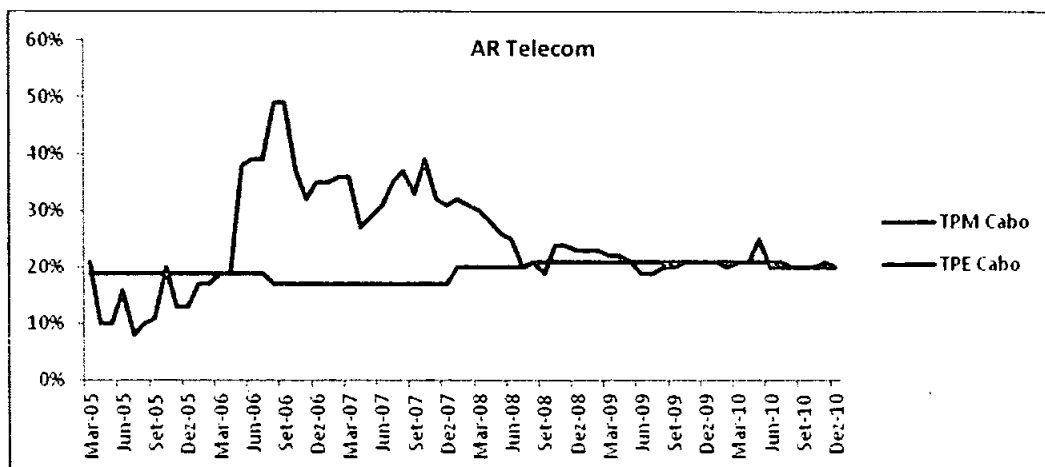
122) *Relativamente ao operador ZON TV Cabo, no período de agosto de 2004 a novembro de 2007 (40 meses) a taxa de penetração efetiva foi sempre superior à taxa de penetração mínima para as tecnologias DTH e Cabo. No período de dezembro de 2007 a dezembro de 2010 (37 meses), a taxa de penetração efetiva foi inferior à taxa de penetração mínima em 7 meses para a tecnologia Cabo e em 28 meses para a tecnologia DTH.*

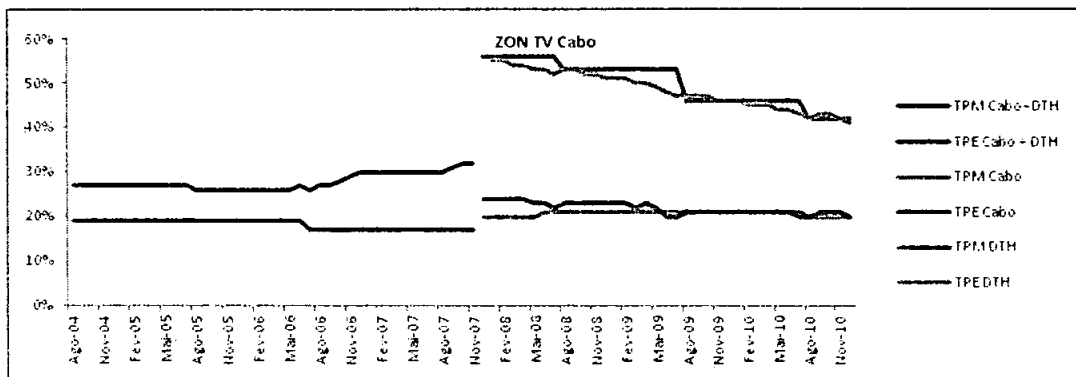
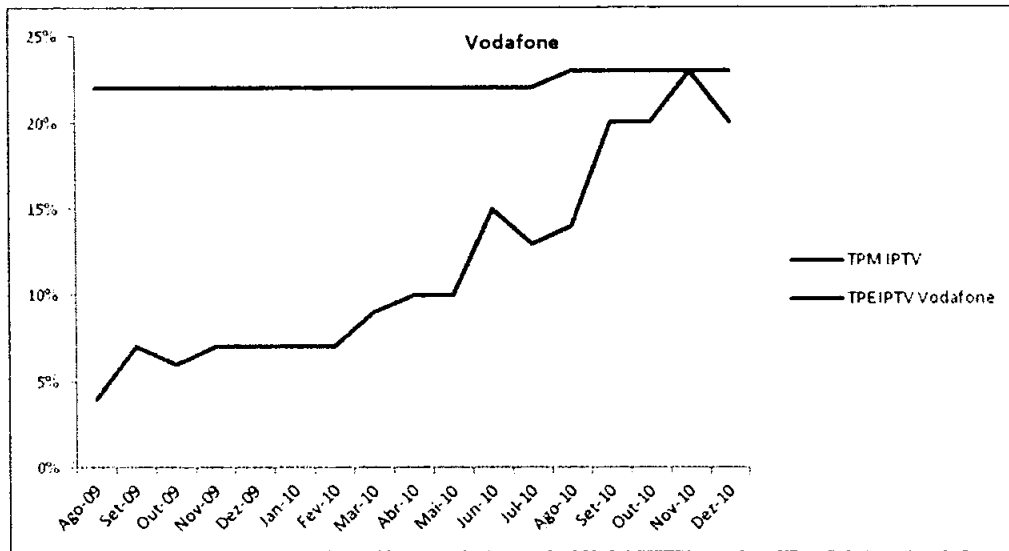
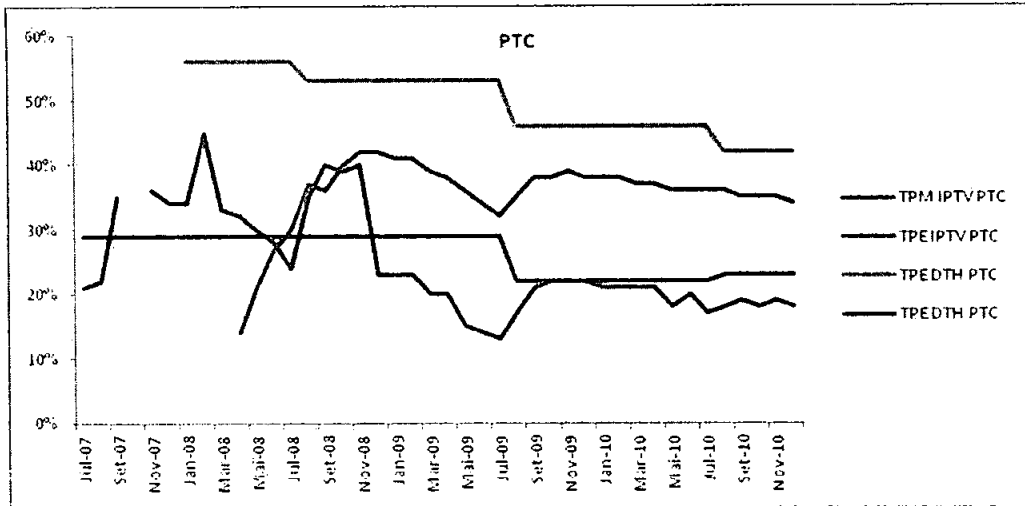


TR

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

123) Os gráficos que se seguem representam a taxa de penetração mínima e a taxa de penetração efetiva, por operador e por tecnologia:







## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

124) O operador Vodafone, no período de agosto de 2009 a dezembro de 2010 (17 meses), apenas obteve uma taxa de penetração efetiva superior à taxa de penetração mínima num mês, em novembro de 2010.

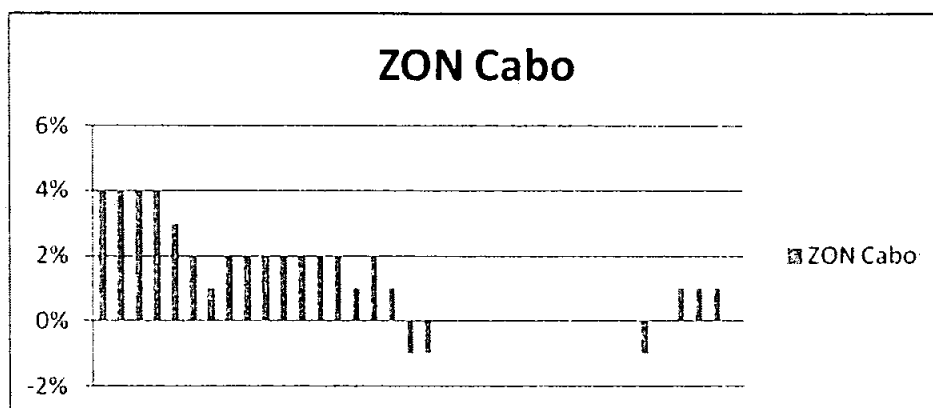
125) Quanto ao operador Optimus, de janeiro de 2007 a dezembro de 2010 (48 meses), apenas em 6 meses a taxa de penetração efetiva foi superior à taxa de penetração mínima (janeiro e maio de 2007 e janeiro a abril de 2010) e nos restantes 42 meses a taxa de penetração efetiva foi inferior à taxa de penetração mínima.

126) O operador AR Telecom, no período de 68 meses entre maio de 2005 e dezembro de 2010, registou uma taxa de penetração efetiva superior à taxa de penetração mínima em 41 meses e nos restantes meses inferior.

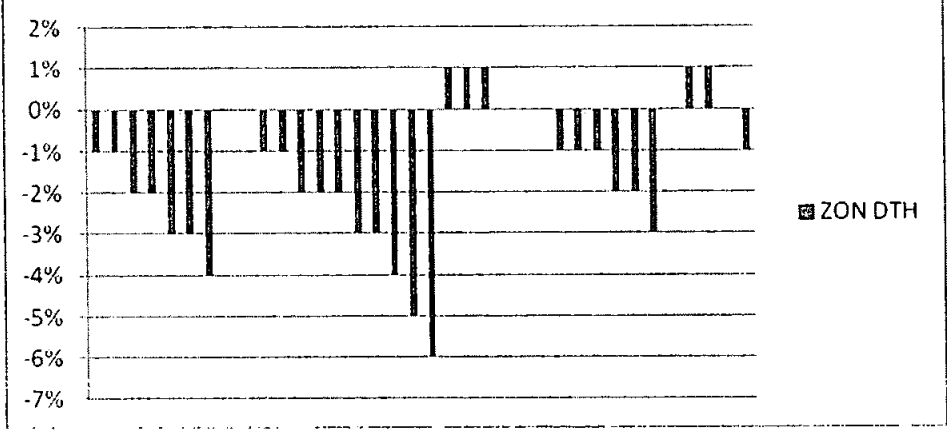
127) O operador PTC registou, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010 (42 meses), uma taxa de penetração efetiva superior à taxa de penetração mínima em 14 meses e nos restantes 28 meses inferior relativamente à tecnologia IPTV e, no período de abril de 2008 e dezembro de 2010, registou nos 33 meses taxas de penetração efetivas inferiores às taxas de penetração mínimas, relativamente à tecnologia DTH.

128) Os gráficos seguintes refletem o diferencial entre a TPM e a TPE por operador e por tecnologia, de janeiro de 2008 a dezembro de 2010:

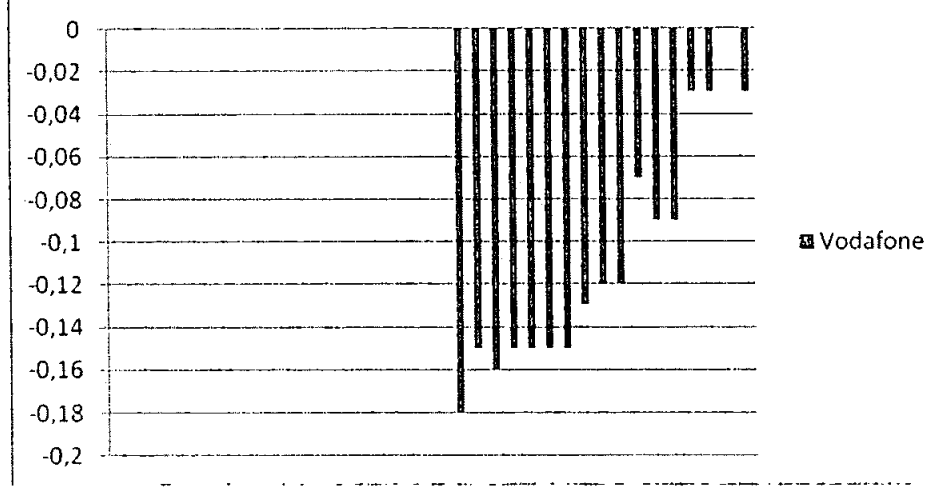
37



### ZON DTH



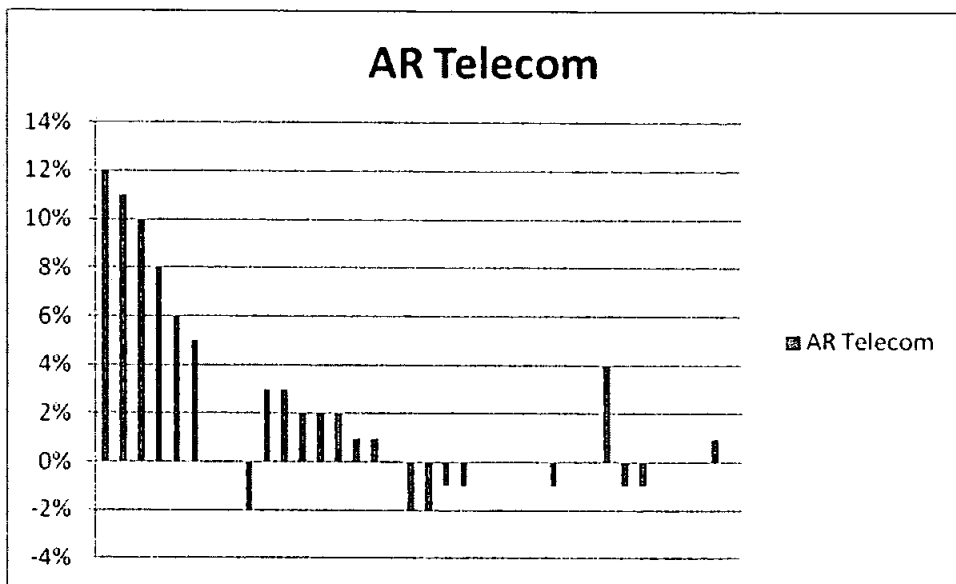
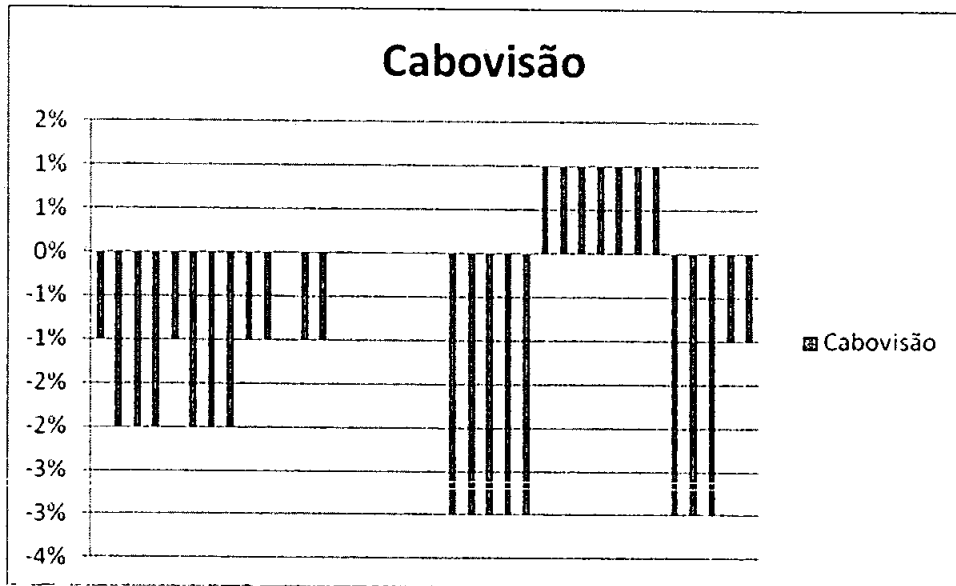
### Vodafone

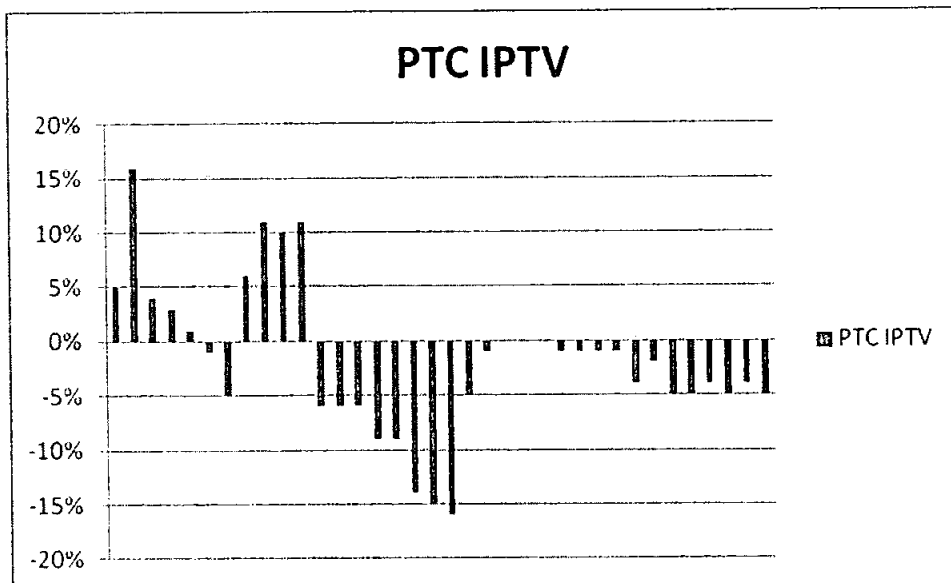
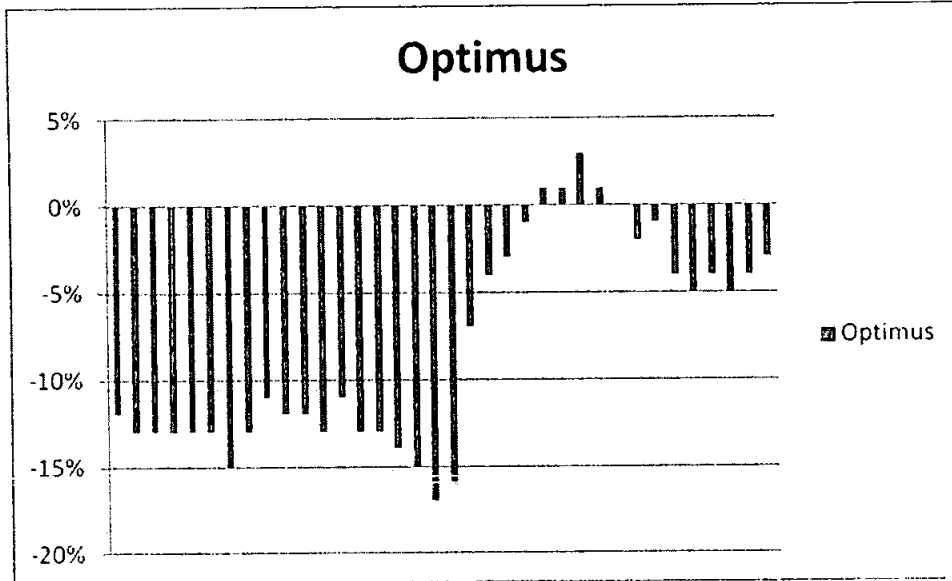




12

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

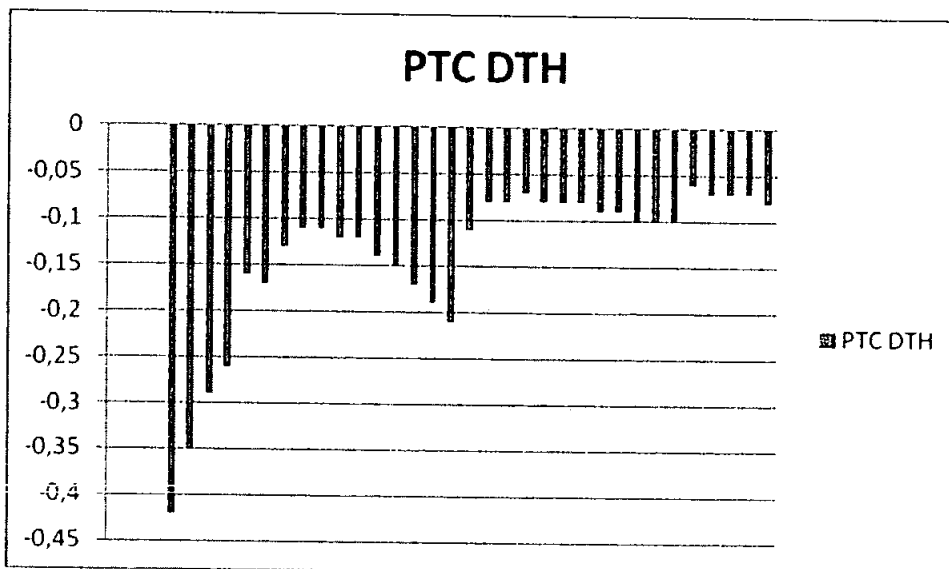






24

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



129) Tal como decorre do esquema remuneratório aplicado pela Sport TV, o número de subscritores para remuneração para a AR Telecom, Optimus, PTC e Vodafone considera, igualmente, os valores do NAM de subscritores definidos pelo que, mesmo nos casos em que a taxa de penetração efetiva seja superior à taxa de penetração mínima, se o número absoluto for superior ao parque médio, o operador irá pagar mais subscritores do que os reais à Sport TV nesse mês.

41

130) No caso dos operadores Cabovisão e ZON TV Cabo o parque a faturar corresponde ao maior de dois valores, o parque de mínimos e o parque efetivo.

131) O parque de mínimos absolutos, parque de mínimos e parque efetivo, para o operador AR Telecom, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010:

	Parque Mínimos Absolutos	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Jan-06	1000	36	25	1000
Fev-06	1000	40	34	1000
Mar-06	1000	47	41	1000
Abr-06	1000	76	62	1000
Mai-06	1000	118	159	1000
Jun-06	1000	142	265	1000
Jul-06	1000	165	316	1000
Ago-06	1000	166	412	1000
Set-06	1000	179	500	1000
Out-06	1000	209	484	1000
Nov-06	1000	244	460	1000
Dez-06	1000	284	526	1000
Jan-07	2000	371	676	2000

Fev-07	2000	423	829	2000
Mar-07	2000	531	1003	2000
Abr-07	3000	595	1030	3000
Mai-07	3000	708	1065	3000
Jun-07	3000	708	1239	3000
Jul-07	4000	1061	1745	4000
Ago-07	4000	1136	2321	4000
Set-07	4000	1308	2494	4000
Out-07	5000	1308	2776	5000
Nov-07	5000	1745	3138	5000
Dez-07	5000	1894	3376	5000
Jan-08	3500	2339	3610	3610
Fev-08	3500	2551	3852	3852
Mar-08	3500	2784	4054	4054
Abr-08	4050	2862	4076	4076
Mai-08	4050	2947	3950	4050
Jun-08	4050	3025	3819	4050
Jul-08	4600	3468	3600	4600
Ago-08	4600	3043	3255	4600
Set-08	4600	3308	3055	4600
Out-08	5150	3385	3442	5150
Nov-08	5150	3508	3900	5150
Dez-08	5150	3640	3957	5150
Jan-09	3839	3678	3961	3961
Fev-09	3875	3665	3954	3954
Mar-09	3930	3654	3894	3930
Abr-09	3965	3676	3819	3965
Mai-09	3986	3678	3705	3986
Jun-09	4010	3680	3455	4010
Jul-09	4056	3639	3268	4056
Ago-09	4035	3600	3336	4035
Set-09	4055	3615	3449	4055
Out-09	4071	3539	3488	4071
Nov-09	4082	3514	3523	4082
Dez-09	4076	3523	3539	4076
Jan-10	3420	3457	3476	3476
Fev-10	3291	3376	3356	3376
Mar-10	3296	3314	3294	3314
Abr-10	3275	3278	3256	3278
Mai-10	3285	2552	3141	3285



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Jun-10	3276	3082	3006	3276
Jul-10	3249	2915	2851	3249
Ago-10	3227	2861	2724	3227
Set-10	3240	2755	2666	3240
Out-10	3216	2650	2604	3216
Nov-10	3202	2506	2528	3202
Dez-10	3202	2376	2372	3202

132) O parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador Cabovisão, de janeiro de 2004 a dezembro de 2010, foi o seguinte:

	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Jan-04	38389	37797	38389
Fev-04	38514	37931	38514
Mar-04	38654	37957	38654
Abr-04	38804	37962	38804
Mai-04	38894	37877	38894
Jun-04	38992	37639	38992
Jul-04	39114	37356	39114
Ago-04	39275	37280	39275
Set-04	39456	37384	39456
Out-04	39665	37609	39665
Nov-04	39924	37921	39924
Dez-04	40203	38083	40203
Jan-05	40495	38149	40495
Fev-05	40765	38239	40765
Mar-05	41002	38385	41002
Abr-05	46100	38490	46100
Mai-05	46255	38449	46255
Jun-05	46632	38111	46632
Jul-05	46914	37751	46914
Ago-05	47225	37773	47225
Set-05	47604	38289	47604
Out-05	48060	38854	48060
Nov-05	48533	39077	48533
Dez-05	48952	39154	48952
Jan-06	49320	39248	49320
Fev-06	49791	39333	49791
Mar-06	50144	39336	50144
Abr-06	50341	42882	50341
Mai-06	50651	47459	50651

Jun-06	50844	48782	50844
Jul-06	51030	48776	51030
Ago-06	45753	45091	45091*
Set-06	46210	44405	44405*
Out-06	46210	47015	47015
Nov-06	47081	46920	47081
Dez-06	47466	46834	47466
Jan-07	48009	46340	48009
Fev-07	48204	45920	48204
Mar-07	48598	45396	48598
Abr-07	48647	44840	48647
Mai-07	49172	44814	49172
Jun-07	49554	44766	49554
Jul-07	49671	44530	49671
Ago-07	49981	44622	49981
Set-07	50135	44970	50135
Out-07	50517	45170	50517
Nov-07	50819	45354	50819
Dez-07	50998	45800	50998
Jan-08	51172	46422	51172
Fev-08	51282	46493	51282
Mar-08	51260	45847	51260
Abr-08	51206	45256	51206
Mai-08	51100	46120	51100
Jun-08	50875	46414	50875
Jul-08	50664	45614	50664
Ago-08	53304	46418	53304
Set-08	53056	48565	53056
Out-08	52529	50029	52529
Nov-08	51858	50366	51858
Dez-08	51210	50134	51210
Jan-09	50577	49430	50577
Fev-09	49714	48968	49714
Mar-09	48949	48798	48949
Abr-09	48203	48457	48457
Mai-09	47663	47757	47757
Jun-09	47197	46805	47197
Jul-09	46953	46015	46953
Ago-09	54492	45950	54492
Set-09	54479	46455	54479



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Out-09	54383	46752	54383
Nov-09	54372	46869	54372
Dez-09	54318	47137	54318
Jan-10	46443	48820	48820
Fev-10	46472	48985	48985
Mar-10	46460	49164	49164
Abr-10	46473	49432	49432
Mai-10	46562	49580	49580
Jun-10	46710	49788	49788
Jul-10	46810	49748	49748
Ago-10	52053	47260	52053
Set-10	52194	45010	52194
Out-10	52199	44971	52199
Nov-10	52171	49448	52171
Dez-10	52163	49207	52163

\* Campanha de desligamentos de 3000 (a retirar ao valor máximo entre o parque mínimo e o parque médio).

133) O parque de mínimos absolutos, parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador Optimus, de maio de 2006 a dezembro de 2010, foi o seguinte:

	Parque Mínimos Absolutos	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Mai-06	618	31	102	618
Jun-06	823	82	296	823
Jul-06	1029	96	468	1029
Ago-06	1235	112	547	1235
Set-06	1441	150	690	1441
Out-06	1647	156	806	1647
Nov-06	1853	167	851	1853
Dez-06	2058	242	884	2058
Jan-07	2264	269	530	2264
Fev-07	2470	300	226	2470
Mar-07	2818	329	291	2818
Abr-07	3167	363	356	3167
Mai-07	3515	363	425	3515
Jun-07	3863	596	482	3863
Jul-07	4212	705	511	4212
Ago-07	2280	827	580	2280
Set-07	2454	827	780	2454
Out-07	2629	1188	1020	2629
Nov-07	2803	1347	1204	2803
Dez-07	2977	2313	1345	2977

Jan-08	3151	2546	1438	3151
Fev-08	3325	2801	1515	3325
Mar-08	3444	2965	1571	3444
Abr-08	3563	2940	1628	3563
Mai-08	3682	3118	1673	3682
Jun-08	3800	3171	1700	3800
Jul-08	3919	3145	1638	3919
Ago-08	4038	3107	1658	4038
Set-08	4157	3155	1844	4157
Out-08	4275	3337	1940	4275
Nov-08	4394	3431	1972	4394
Dez-08	4513	3384	1939	4513
Jan-09	4632	3337	1964	4632
Fev-09	4750	3821	2109	4750
Mar-09	4750	3861	2167	4750
Abr-09	4750	4353	2220	4750
Mai-09	4750	4475	2240	4750
Jun-09	4750	5014	2176	5014
Jul-09	4750	5494	2287	5494
Ago-09	4750	4424	2674	4750
Set-09	4750	4743	3437	4750
Out-09	4750	5031	4115	5031
Nov-09	4750	5304	4651	5304
Dez-09	4750	5438	5295	5438
Jan-10	4750	5552	5702	5702
Fev-10	4750	5644	6095	6095
Mar-10	4750	6119	6403	6403
Abr-10	4750	6324	6444	6444
Mai-10	4750	6556	6221	6556
Jun-10	4750	6701	6154	6701
Jul-10	4750	6839	5990	6839
Ago-10	4750	7178	5687	7178
Set-10	4750	7204	5763	7204
Out-10	4750	7188	5789	7188
Nov-10	4750	7158	5881	7158
Dez-10	4750	7124	6066	7124

134) O parque de mínimos absolutos, parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador PTC, de julho de 2007 a dezembro de 2010, para a tecnologia IPTV:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

<i>IPTV</i>	<i>Parque Mínimos Absolutos</i>	<i>Parque Mínimos</i>	<i>Parque Médio</i>	<i>Parque a Faturar</i>
<i>Jul-07</i>	168	358	129	358
<i>Ago-07</i>	629	1052	519	1052
<i>Set-07</i>	629	1612	1370	1612
<i>Out-07</i>	3867	0	2725	3867
<i>Nov-07</i>	6283	4452	4492	6283
<i>Dez-07</i>	8700	6192	6378	8700
<i>Jan-08</i>	10392	8324	8480	10392
<i>Fev-08</i>	12083	7556	10726	12083
<i>Mar-08</i>	13775	13486	13611	13775
<i>Abr-08</i>	13775	17540	17515	17540
<i>Mai-08</i>	17158	21251	20670	21251
<i>Jun-08</i>	18850	25736	23168	25736
<i>Jul-08</i>	20542	30298	24912	30298
<i>Ago-08</i>	22233	33952	32973	33952
<i>Set-08</i>	23925	38620	46650	46650
<i>Out-08</i>	25617	44361	56483	56483
<i>Nov-08</i>	27308	50214	65072	65072
<i>Dez-08</i>	29000	54945	56596	56596
<i>Jan-09</i>	31417	61317	45848	61317
<i>Fev-09</i>	33833	66572	50471	66572
<i>Mar-09</i>	36250	71708	51623	71708
<i>Abr-09</i>	38667	74127	50507	74127
<i>Mai-09</i>	41083	76928	45567	76928
<i>Jun-09</i>	43500	80146	39588	80146
<i>Jul-09</i>	45917	84202	38451	84202
<i>Ago-09</i>	48333	66414	44546	66414
<i>Set-09</i>	50750	70197	59288	70197
<i>Out-09</i>	53167	74715	71649	74715
<i>Nov-09</i>	55583	79131	78093	79131
<i>Dez-09</i>	58000	82508	81179	82508
<i>Jan-10</i>	59934	86472	81919	86472
<i>Fev-10</i>	61859	90189	83884	90189
<i>Mar-10</i>	63803	94377	87618	94377
<i>Abr-10</i>	65737	98086	92266	98086
<i>Mai-10</i>	67672	101702	88547	101702
<i>Jun-10</i>	69606	106033	89401	106033
<i>Jul-10</i>	69606	109615	91385	109615
<i>Ago-10</i>	69606	118272	89323	118272
<i>Set-10</i>	69606	123245	97072	123245

Out-10	69606	128884	102694	128884
Nov-10	69606	133279	107509	133279
Dez-10	69606	136518	107947	136518

135) O parque de mínimos absolutos, parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador PTC, de maio de 2008 a dezembro de 2010, para a tecnologia DTH, foi o seguinte:

DTH	Parque Mínimos Absolutos	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Mai-08	2800	7686	1429	7686
Jun-08	5600	15439	5156	15439
Jul-08	8400	24312	10269	24312
Ago-08	11200	31808	17498	31808
Set-08	14000	41481	24938	41481
Out-08	16800	52095	33649	52095
Nov-08	19600	59229	43045	59229
Dez-08	22400	64913	48903	64913
Jan-09	26600	68777	52397	68777
Fev-09	30800	71181	54152	71181
Mar-09	35000	74133	54785	74133
Abr-09	39200	77054	55285	77054
Mai-09	43400	81613	55290	81613
Jun-09	47600	84732	54639	84732
Jul-09	51800	88731	54272	88731
Ago-09	56000	81590	58563	81590
Set-09	60200	85567	66827	85567
Out-09	64400	88942	72489	88942
Nov-09	68600	91807	75529	91807
Dez-09	72800	94691	77915	94691
Jan-10	72800	96903	79464	96903
Fev-10	72800	98375	80278	98375
Mar-10	72800	99654	80834	99654
Abr-10	72800	100888	81435	100888
Mai-10	72800	101761	81255	101761
Jun-10	72800	103413	81040	103413
Jul-10	72800	104210	80990	104210
Ago-10	72800	96874	81356	96874
Set-10	72800	98062	82392	98062
Out-10	72800	99112	82895	99112
Nov-10	72800	100050	83168	100050



12/1

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dez-10	72800	101340	83078	101340
--------	-------	--------	-------	--------

136) O parque de mínimos absolutos, parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador Vodafone, de setembro de 2009 a dezembro de 2010, é o seguinte:

	Parque Mínimos Absolutos	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Set-09	275	530	127	530
Out-09	550	772	188	772
Nov-09	825	1099	268	1099
Dez-09	1100	1395	389	1395
Jan-10	1375	1876	515	1876
Fev-10	1650	2403	684	2403
Mar-10	1925	2817	977	2817
Abr-10	2200	3249	1340	3249
Mai-10	2475	3508	1583	3508
Jun-10	2750	3730	2057	3730
Jul-10	3025	3908	2426	3908
Ago-10	3300	3974	2377	3974
Set-10	3575	4047	2930	4047
Out-10	3850	4105	3564	4105
Nov-10	4125	4087	3866	4125
Dez-10	4400	4148	3883	4400

49

137) O parque de mínimos, parque médio e parque a faturar para o operador Zon TV Cabo, por tecnologia, de agosto de 2004 a dezembro de 2010, foi o seguinte:

Cabo + DTH	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Ago-04	304000	428170	428170
Set-04	304000	429002	429002
Out-04	304000	432821	432821
Nov-04	304000	434715	434715
Dez-04	304000	436763	436763
Jan-05	304000	439540	439540
Fev-05	304000	442143	442143
Mar-05	304000	442341	442341
Abr-05	304000	440784	440784
Mai-05	304000	442117	442117
Jun-05	304000	434750	434750
Jul-05	304000	420799	420799

Ago-05	304000	415142	415142
Set-05	304000	415713	415713
Out-05	304000	418069	418069
Nov-05	304000	419076	419076
Dez-05	304000	418094	418094
Jan-06	304000	418231	418231
Fev-06	304000	419680	419680
Mar-06	304000	420325	420325
Abr-06	304000	419056	419056
Mai-06	304000	414925	414925
Jun-06	304000	421736	421736
Jul-06	272000	426441	426441
Ago-06	272000	421843	421843
Set-06	272000	430856	430856
Out-06	272000	445735	445735
Nov-06	272000	459444	459444
Dez-06	272000	469125	469125
Jan-07	272000	474522	474522
Fev-07	272000	476304	476304
Mar-07	272000	478717	478717
Abr-07	272000	481999	481999
Mai-07	272000	479876	479876
Jun-07	272000	474306	474306
Jul-07	272000	470540	470540
Ago-07	272000	475497	475497
Set-07	272000	491565	491565
Out-07	272000	503151	503151
Nov-07	272000	510384	510384

	CABO			DHT		
	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar	Parque Mínimos	Parque Médio	Parque a Faturar
Dez-07	218498	262327	262327	254573	250929	254573
Jan-08	218610	262795	262795	257580	251296	257580
Fev-08	219004	263334	263334	259385	252427	259385
Mar-08	219512	262118	262118	259254	252128	259254
Abr-08	219693	259514	259514	259254	250562	259254
Mai-08	219439	256667	256667	258538	248362	258538
Jun-08	230859	254340	254340	256274	244528	256274
Jul-08	230453	250185	250185	252426	238674	252426
Ago-08	230250	249062	249062	236506	235225	236506



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Set-08	230314	253910	253910	234433	235387	235387
Out-08	231217	256547	256547	230714	231750	231750
Nov-08	231167	255773	255773	227291	225234	227291
Dez-08	231273	253822	253822	224604	219971	224604
Jan-09	231441	251464	251464	220861	214931	220861
Fev-09	231419	250169	250169	218426	211465	218426
Mar-09	232250	248855	248855	215857	207774	215857
Abr-09	233432	250018	250018	215752	204717	215752
Mai-09	239469	250181	250181	215079	202439	215079
Jun-09	248642	245951	248642	213305	198976	213305
Jul-09	241896	239141	241896	214117	193208	214117
Ago-09	242415	242608	242608	186247	194164	194164
Set-09	243170	248513	248513	186316	194842	194842
Out-09	242542	251431	251431	186508	194072	194072
Nov-09	243588	253348	253348	187357	193522	193522
Dez-09	245442	254926	254926	189308	192887	192887
Jan-10	244182	254206	254206	189031	191586	191586
Fev-10	244548	253191	253191	188412	189865	189865
Mar-10	245875	253912	253912	188737	188907	188907
Abr-10	246341	254459	254459	188885	188399	188885
Mai-10	246409	251379	251379	188822	186238	188822
Jun-10	246727	249054	249054	188341	183924	188341
Jul-10	238015	242078	242078	185732	179408	185732
Ago-10	226863	234427	234427	169460	174756	174756
Set-10	225366	237458	237458	168550	175247	175247
Out-10	225341	238963	238963	167572	174727	174727
Nov-10	226023	237189	237189	167359	171601	171601
Dez-10	226175	235008	235008	167626	169007	169007

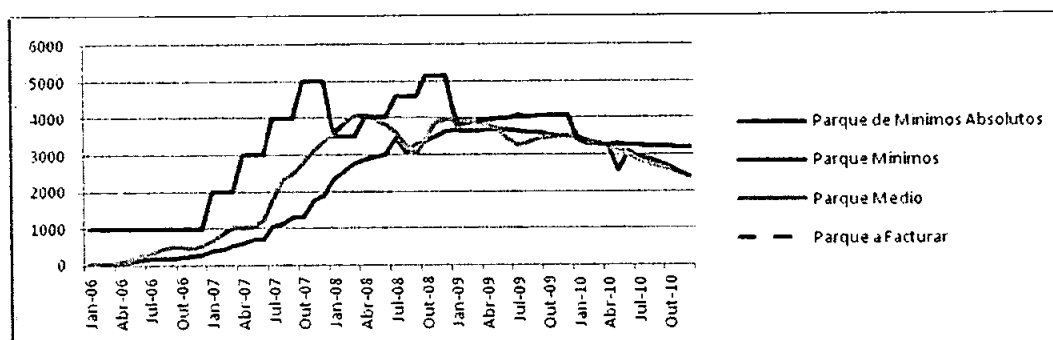
138) Relativamente ao operador AR Telecom, considerando o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010 (60 meses), observa-se que foi fixado um parque de mínimos absolutos total de 193.059 e um parque de mínimos total de 128.937; o parque médio total foi de 148.211 e o parque a faturar de 194.464. Deste modo, observa-se que foram faturados à AR Telecom mais 46.253 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 31 % deste valor.

139) Efetivamente, no período de 60 meses em análise: (i) o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 53 meses (i.e., em todos os meses com exceção de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, janeiro e

fevereiro de 2009 e janeiro de 2010); (ii) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 19 meses; e (iii) apenas em 7 meses foi faturado um parque de subscritor igual ao parque médio, nos meses de janeiro a abril de 2008, de janeiro e fevereiro de 2009 e em janeiro de 2010.

140) O parque a faturar da AR Telecom foi igual ao NAM de subscritores em 50 meses, igual ao parque de mínimos em 3 meses e igual ao parque médio em 7 meses.

141) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo da AR Telecom, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010:



142) A AR Telecom registou nos 60 meses uma taxa de penetração efetiva superior à taxa de penetração mínima em 41 meses, devido à aplicação do NAM de subscritores, o parque a faturar apenas foi igual ao parque médio em 7 meses e, nos restantes, superior.

143) Relativamente ao operador Cabovisão, considerando o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2010 (84 meses) observa-se que foi fixado um parque de mínimos de 4.015.093, o parque médio total foi de 3.710.604 e o parque a faturar de 4.033.366 subscritores. Deste modo, observa-se que foram faturados à Cabovisão mais 322.762 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 8,7% deste valor.

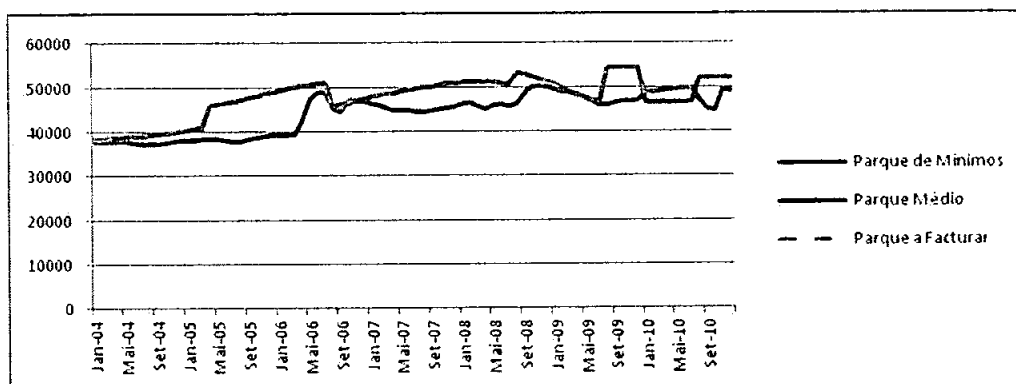
144) Assim, no período de 84 meses em análise o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 72 meses e apenas em 12 meses foi faturado um parque de subscritores igual ao parque médio, de agosto a outubro de 2006, em abril e maio de 2009 e de janeiro a julho de 2010.

145) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo para a Cabovisão, de janeiro de 2004 a dezembro de 2010:



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

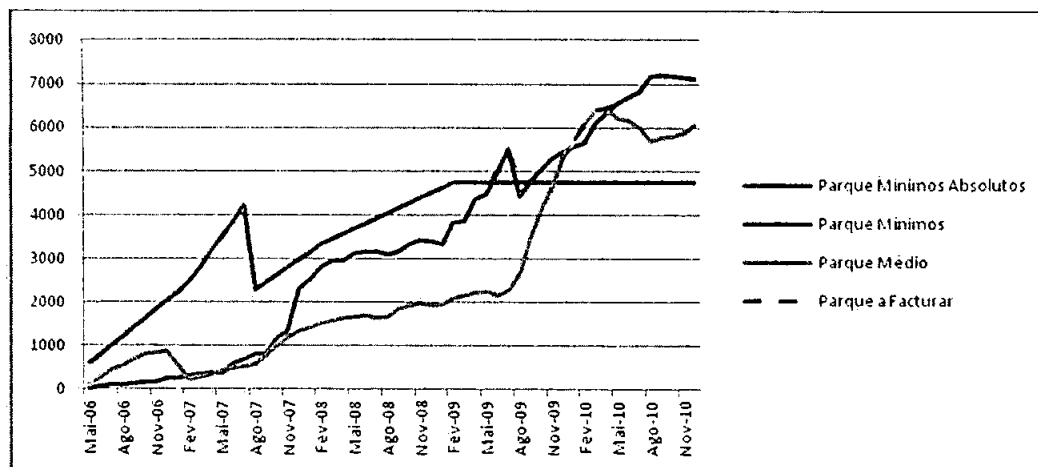


146) Relativamente ao operador Optimus, considerando o período de maio de 2006 a dezembro de 2010 (56 meses) observa-se que foi fixado um parque de mínimos absolutos total de 206.299, um parque de mínimos total de 182.445, o parque médio total foi de 140.440 e o parque a faturar de 232.422. Deste modo, observa-se que foram faturados à Optimus mais 91.982 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 65% do parque médio.

147) Assim, no período de 56 meses em análise: (i) o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 43 meses; (ii) o parque de médios foi superior ao parque mínimo em 14 meses; (iii) apenas em 4 meses foi faturado um parque de subscritores igual ao parque médio, nos meses de janeiro a abril de 2010.

148) O parque a faturar da Optimus foi igual ao número absoluto mínimo em 39 meses, igual ao parque de mínimos em 13 meses e igual ao parque médio em 4 meses, de janeiro a abril de 2010.

149) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo, para a Optimus, de maio de 2006 a dezembro de 2010:



150) Considerando o período de julho de 2007 a dezembro de 2010 (42 meses) observa-se que foi fixado ao operador PTC, para a tecnologia IPTV, um parque de mínimos absolutos total de 1.597.681, um parque de mínimos total de 2.574.586, o parque médio total foi de 2.168.844 e o parque a faturar de 2.626.337 assinantes. Deste modo, observa-se que foram faturados à PTC mais 457.493 assinantes do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 21 % do parque médio.

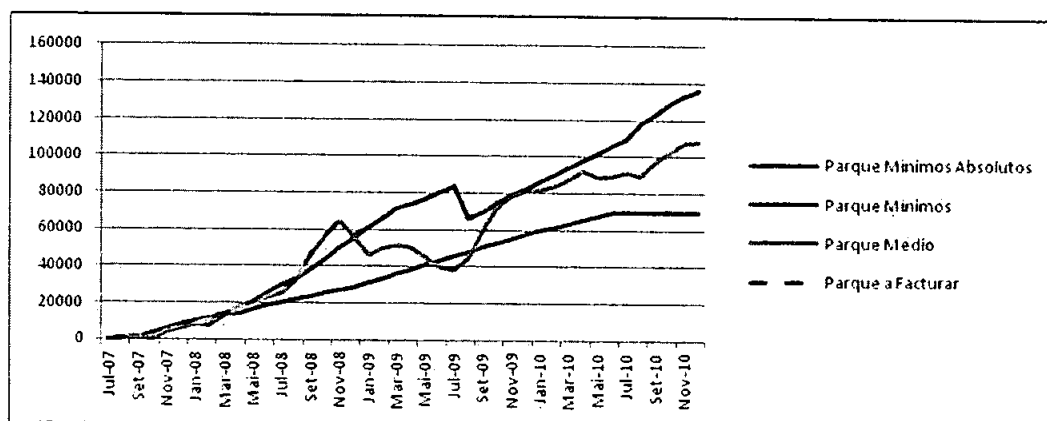
151) No período de 42 meses em análise: (i) o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 11 meses; (ii) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 32 meses; (iii) apenas em 4 meses foi faturado um parque de assinantes igual ao parque médio, nos meses de setembro a dezembro de 2008.

152) O parque a faturar da PTC na tecnologia IPTV foi igual ao NAM em 6 meses, igual ao parque de mínimos em 32 meses e igual ao parque médio em 4 meses.

153) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo, para a PTC, IPTV, de julho de 2007 a dezembro de 2010:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

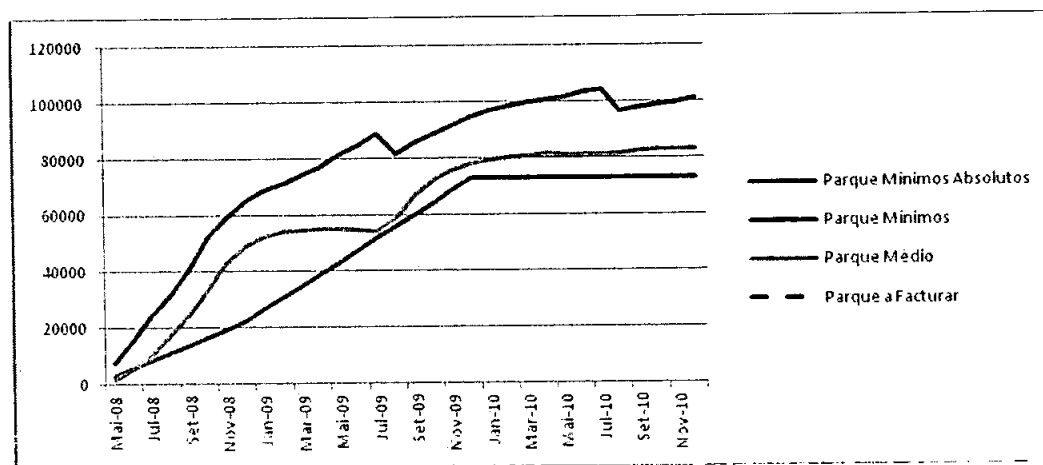


154) Considerando o período de maio de 2008 a dezembro de 2010 (32 meses), observa-se que foi fixado, para o operador PTC, para a tecnologia DTH, um parque de mínimos absolutos total de 1.570.800, um parque de mínimos total de 2.486.423, o parque médio total foi de 1.895.215 e o parque a faturar de 2.486.423. Deste modo, observa-se que foram faturados à PTC mais 591.208 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 31% do parque médio.

155) No período de 32 meses em análise: (i) o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 2 meses; (ii) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 32 meses; e (iii) em nenhum mês foi faturado um parque de subscritores igual ao parque médio.

156) O parque a faturar da PTC foi igual ao parque de mínimos desde maio de 2008 a dezembro de 2010 (32 meses).

157) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo para a PTC, DTH, de maio de 2008, a dezembro de 2010:



158) Considerando o período de setembro de 2009 a dezembro de 2010 (16 meses), observa-se que foi fixado um parque de mínimos absolutos total de 37.400, um parque de mínimos total de 45.648, o parque médio total foi de 27.174 e o parque a faturar de 45.938 subscritores. Deste modo, observa-se que foram faturados à Vodafone mais 18.764 subscritores do que o seu parque médio total no período, o que corresponde a 69% do parque médio.

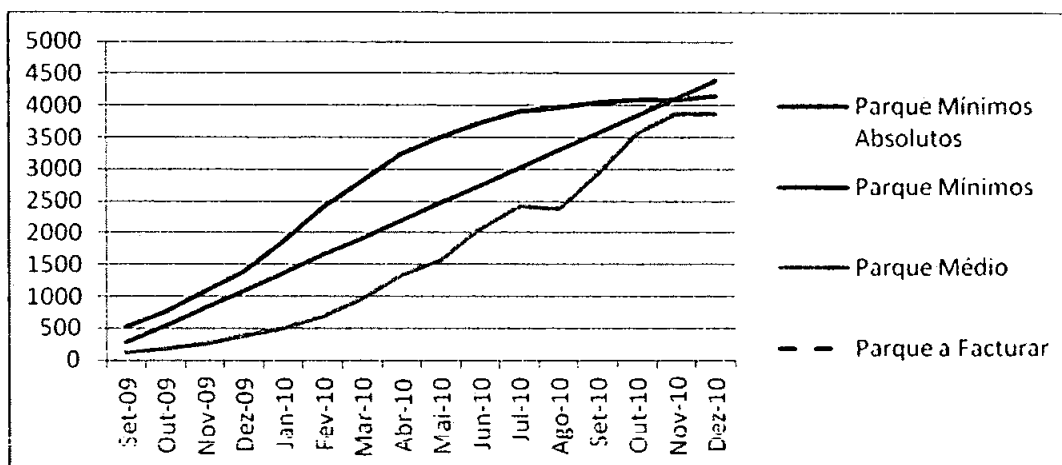
159) No período de 16 meses em análise: (i) o parque de mínimos absolutos foi superior ao parque médio em 16 meses; (ii) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 16 meses; e (iii) em nenhum mês foi faturado um parque de subscritores igual ao parque médio.

160) O parque a faturar da Vodafone foi igual ao parque de mínimos absolutos em 2 meses (novembro e dezembro de 2010) e foi igual ao parque de mínimos em 14 meses.

161) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos absolutos, o parque de mínimos e o parque efetivo para a Vodafone, de setembro de 2009 a dezembro de 2010:



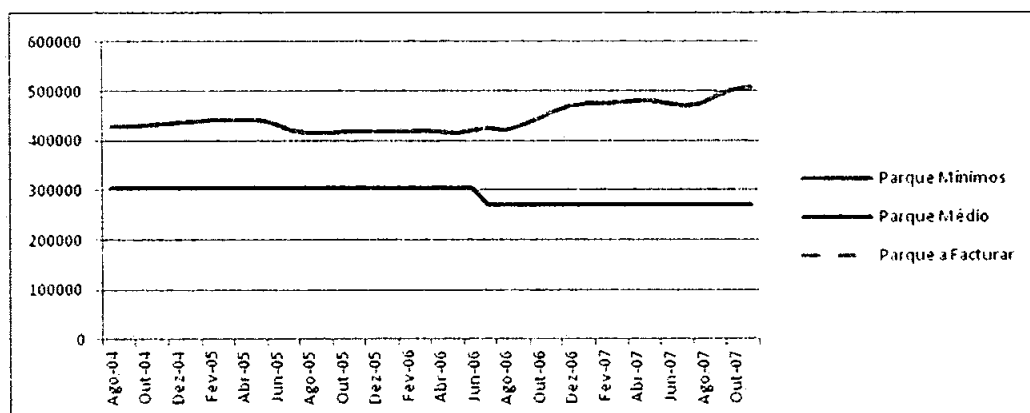
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



162) Quanto ao operador ZON TV Cabo, observa-se que, nos 40 meses entre agosto de 2004 e novembro de 2007 para as tecnologias DTH e Cabo no seu conjunto o parque de mínimos foi de 11.616.000 e o parque médio de 17.794.297 subscritores. O parque médio foi superior ao parque de mínimos em todos os meses, pelo que o parque faturar (17.794.297) foi determinado pelo parque médio em todos os meses.

57

163) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos e o parque efetivo para o operador ZON Tv Cabo, DTH+Cabo, de agosto de 2004 a novembro de 2007:

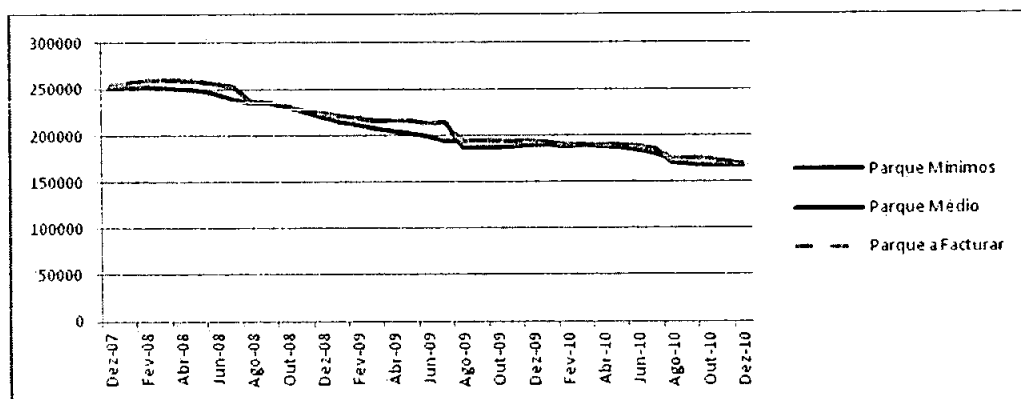


164) Para o mesmo operador e para a tecnologia DTH, considerando o período de dezembro de 2007 a dezembro de 2010 (37 meses) observa-se que foi fixado um parque de mínimos de 7.818.492 e o parque médio total foi de 7.713.135 e o

parque a faturar de 7.883.182. Deste modo, observa-se que foram faturados à ZON TV Cabo na tecnologia DTH mais 170.047 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 2% do parque médio.

165) Assim, no período de 37 meses em análise observa-se que: (i) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 22 meses; e (ii) o parque médio foi igual ao parque a faturar em 15 meses.

166) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos e o parque efetivo para o operador ZON TV Cabo, DTH, de dezembro de 2007 a dezembro de 2007:



167) Considerando o período de dezembro de 2007 a dezembro de 2010 (37 meses) observa-se que foi fixado um parque de mínimos absolutos de 8.647.860, o parque médio total foi de 9.268.323 e o parque a faturar de 9.273.769. Deste modo, observa-se que foram faturados à ZON TV Cabo mais 5.446 subscritores do que o seu parque médio total no período, que corresponde a 0,06% do parque médio.

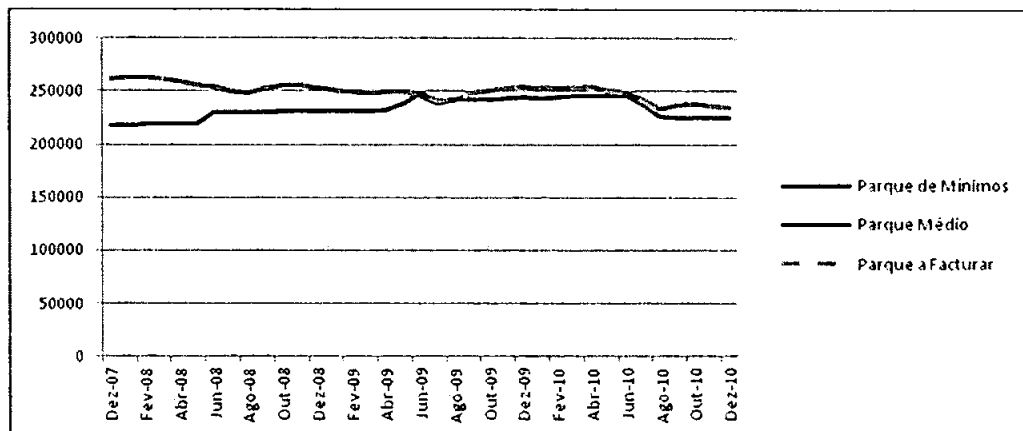
168) No período de 36 meses em análise: (i) o parque de mínimos foi superior ao parque médio em 2 meses, junho e julho de 2009; (ii) o parque médio foi igual ao parque a faturar em 35 meses.

169) O gráfico que se segue ilustra o parque de mínimos e o parque efetivo para a ZON TV Cabo, Cabo, de dezembro de 2007 a dezembro de 2010:



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



170) A ZON TV Cabo alcançou todos os escalões de desconto (i.e., os 7 escalões de descontos), a Cabovisão alcançou 4 escalões de desconto e a AR Telecom e Optimus apenas o primeiro escalão. Nenhum operador registou como escalão de desconto máximo no ano de 2006 os escalões 2, 3, 5 e 6.

171) O número de subscritores para remuneração por escalão, de janeiro a dezembro de 2006, por operador foi o seguinte

	Escalão	Jan-06	Fev-06	Mar-06	Abr-06	Mai-06	Jun-06	Jul-06	Ago-06	Set-06	Out-06	Nov-06	Dez-06
AR TELECOM	1	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000
Cabovisão	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	19320	19791	20144	20341	20651	20844	21030	15091	14405	17015	17081	17466
	5												
	6												
	7												
	Total	49320	49791	50144	50341	50651	50844	51030	45091	44405	47015	47081	47466
Optimus	1			16	37	618	823	1029	1235	1441	1647	1853	2058
	2												
	3												
	4												

	5												
	6												
	7												
	Total			16	37	618	823	1029	1235	1441	1547	1853	2058
ZON TV Cabo Cabo	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000
	7	178231	179680	180325	179056	174925	181736	186441	181843	190856	205735	219444	229125
	Total	418231	419680	420325	419056	414925	421736	426441	421843	430856	445735	459444	469125

172) No ano de 2007 observa-se que apenas a ZON TV Cabo alcançou todos os escalões de desconto (7), a Cabovisão 4 escalões de desconto a AR Telecom e a Optimus apenas o primeiro escalão e a PTC o primeiro escalão de julho a novembro e o segundo escalão em dezembro. Assim, no ano de 2007 nenhum operador alcançou como desconto máximo os escalões 3,5 e 6.

173) O número de subscritores para remuneração por escalão, de janeiro a dezembro de 2007, por operador, foi o seguinte:

	Escalão	Jan-07	Fev-07	Mar-07	Abr-07	Mai-07	Jun-07	Jul-07	Ago-07	Set-07	Out-07	Nov-07	Dez-07
AR TELECOM	1	2000	2000	2000	3000	3000	3000	4000	4000	4000	5000	5000	5000
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	2000	2000	2000	3000	3000	3000	4000	4000	4000	5000	5000	5000
Cabovisão	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7300	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	18009	18204	18598	18647	19172	19554	19671	19981	20135	20517	20819	20998
	5												
	6												
	7												
	Total	48009	48204	48598	48647	49172	49554	49671	49981	50135	50517	50819	50998
Optimus	1	2264	2470	2818	3167	3515	3863	4212	2280	2454	2629	2803	2977
	2												



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	<b>Total</b>	2264	2470	2818	3167	3515	3863	4212	2280	2454	2629	2803	2977
ZON TV Cabo	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000
	7	234522	236304	238717	241999	239876	234306	230540	235497	251565	263151	270384	276900
	<b>Total</b>	474522	476304	478717	481999	479876	474306	470540	475497	491565	503151	510384	516900
IPTC	1							358	1052	1612	3867	6283	7500
	2												1200
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	<b>Total</b>							358	1052	1612	3867	6283	8700

61

174) O número de subscritores para remuneração por escalão de janeiro a dezembro de 2008, por operador, foi o seguinte:

	Escalão	Jan-08	Fev-08	Mar-08	Abr-08	Mai-08	Jun-08	Jul-08	Ago-08	Set-08	Out-08	Nov-08	Dez-08
AIR TELECOM	1	3610	3852	4054	4076	4050	4050	4600	4600	4600	5150	5150	5150
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	<b>Total</b>	3610	3852	4054	4076	4050	4050	4600	4600	4600	5150	5150	5150
Caboisato	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	21172	21282	21260	21206	21100	20875	20664	23304	23056	22529	21858	21210
	5												
	6												

	7												
	Total	51172	51282	51260	51206	51100	50875	50664	53304	53056	52529	51858	51210
Optimus	1	3151	3325	3444	3563	3682	3800	3919	4038	4157	4275	4394	4513
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	3151	3325	3444	3563	3682	3800	3919	4038	4157	4275	4394	4513
ZON TV Cabo Cabo	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000
	7	280375	282719	281372	278768	275205	270614	262611	245568	249297	248297	243064	238426
	Total	520375	522719	521372	518768	515205	510614	502611	485568	489297	488297	483064	478426
PTC	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	2892	4583	6275	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3				2606	13937	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4						11175	24610	30000	30000	30000	30000	30000
	5								5760	28131	48578	60000	60000
	6											4301	1509
	7												
	Total	10392	12083	13775	17606	28937	41175	54610	65760	88131	108378	124301	121509

175) Observa-se que apenas a ZON TV Cabo alcançou os 7 escalões de desconto, a Cabovisão 4 escalões de desconto a AR Telecom e a Optimus apenas o primeiro escalão e a PTC o segundo, de janeiro a março, o terceiro, de abril a maio, o quarto, em junho e em julho, o quinto, de agosto a outubro e o sexto, em novembro e em dezembro.

176) O número de subscritores para remuneração em cada escalão de desconto, no ano de 2009, mensalmente, foi o seguinte:

	Escalão	Jan-09	Fev-09	Mar-09	Abr-09	Mai-09	Jun-09	Jul-09	Ago-09	Set-09	Out-09	Nov-09	Dez-09
R TELECOM	1	3961	3954	3930	3965	3986	4010	4056	4035	4055	4071	4082	4076
	2												
	3												
	4												
	5												



22

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	6												
	7												
	Total	3961	3954	3930	3965	3986	4010	4056	4035	4055	4071	4082	4076
Laboursao	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	20577	19714	18949	18457	17757	17197	16953	24492	24479	24383	24372	24318
	5												
	6												
	7												
	Total	50577	49714	48949	48457	47757	47197	46953	54492	54479	54383	54372	54318
Optimus	1	4632	4750	4750	4750	4750	5014	5494	4750	4750	5031	5304	5438
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	4632	4750	4750	4750	4750	5014	5494	4750	4750	5031	5304	5438
ON TV Cabo	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000
	7	232325	228595	224712	225770	225260	221947	216013	196772	203355	203503	206870	207813
	Total	472325	468595	464712	465770	465260	461947	456013	436772	443355	445503	446870	447813
TC	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	10094	17753	25841	31181	38541	44878	52933	28004	35764	43657	50938	57199
	7												
	Total	130094	137753	145841	151181	158541	164878	172933	148004	155764	163657	170938	177199
Calyfanc	1								40	530	772	1099	1395
	2												
	3												
	4												
	5												

	6												
	7												
	Total							40	530	772	1099	1395	

177) Observa-se que apenas a ZON TV Cabo alcançou todos os escalões de desconto (7), a PTC 6 escalões de desconto, a Cabovisão 4 escalões de desconto e os restantes operadores (AR Telecom, Optimus e Vodafone) apenas o primeiro escalão. Deste modo, no ano de 2009 nenhum operador registou como escalão de desconto máximo os escalões 2, 3 e 5.

178) O número de subscritores para remuneração em cada escalão de desconto, no ano de 2010, mensalmente, foi o seguinte:

	Escalão	Jan-10	Fev-10	Mar-10	Abr-10	Mai-10	Jun-10	Jul-10	Ago-10	Set-10	Out-10	Nov-10	Dez-10
R TELECOM	1	3476	3376	3314	3278	3285	3276	3249	3227	3240	3216	3202	3202
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	3476	3376	3314	3278	3285	3276	3249	3227	3240	3216	3202	3202
Cabovisão	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	18820	18985	19164	19432	19580	19788	19748	22053	22194	22199	22171	22163
	5												
	6												
	7												
	Total	48820	48985	49164	49432	49580	49788	49748	52053	52194	52199	52171	52163
Optimus	1	5702	6095	6403	6444	6556	6701	6839	7178	7204	7188	7158	7124
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	5702	6095	6403	6444	6556	6701	6839	7178	7204	7188	7158	7124
ZON TV Cabo	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000	120000



20

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	7	205792	203056	202819	203344	200201	197395	187810	169183	172705	173690	168790	164015
	Total	445792	443056	442819	443344	440201	437395	427810	409183	412705	413690	408790	404015
PTC	1	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	2	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500	7500
	3	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000
	4	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000	30000
	5	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000	60000
	6	63375	68564	74031	78974	83463	89446	93825	95146	101307	107996	113329	117858
	7												
	Total	183375	188564	194031	198974	203463	209446	213825	215146	221307	227996	233329	237858
Vodafone	1	1876	2403	2817	3249	3508	3730	3908	3974	4047	4105	4125	4400
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	Total	1876	2403	2817	3249	3508	3730	3908	3974	4047	4105	4125	4400

179) A Tabela que se segue apresenta a taxa de remuneração efetiva dos 6 operadores, de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, resultantes da aplicação dos escalões de desconto ao parque a faturar.

	AR Telecom	Cabovisao	PTC	SonaeCom	Vodafone	ZON TV C.
Jan-07	16,70%	19,41%				29,00%
Fev-07	16,70%	19,42%				29,00%
Mar-07	16,70%	19,43%				29,00%
Abr-07	16,70%	19,43%				29,00%
Mai-07	16,70%	19,45%				29,00%
Jun-07	16,70%	19,47%				29,00%
Jul-07	16,70%	19,47%	16,70%			29,00%
Ago-07	16,70%	19,48%	16,70%			29,00%
Set-07	16,70%	19,49%	16,70%			29,00%
Out-07	16,70%	19,50%	16,70%	16,70%		29,00%
Nov-07	16,70%	19,51%	16,70%	16,70%		29,00%
Dez-07	16,70%	19,52%	16,85%	16,70%		29,00%
Jan-08	16,70%	19,53%	17,01%	16,70%		29,00%
Fev-08	16,70%	19,53%	17,12%	16,70%		29,00%
Mar-08	16,70%	19,53%	17,20%	16,70%		29,00%
Abr-08	16,70%	19,53%	17,55%	16,70%		29,00%
Mai-08	16,70%	19,52%	18,24%	16,70%		29,00%
Jun-08	16,70%	19,52%	19,10%	16,70%		29,00%
Jul-08	16,70%	19,51%	19,64%	16,70%		29,00%

Ago-08	16,70%	19,60%	20,23%	16,70%		30,86%
Set-08	16,70%	19,59%	21,39%	16,70%		30,89%
Out-08	16,70%	19,57%	22,03%	16,70%		30,88%
Nov-08	16,70%	19,55%	22,54%	16,70%		30,83%
Dez-08	16,70%	19,53%	22,38%	16,70%		30,78%
Jan-09	16,70%	19,51%	22,84%	16,70%		30,72%
Fev-09	16,70%	19,47%	23,20%	16,70%		30,68%
Mar-09	16,70%	19,45%	23,54%	16,70%		30,63%
Abr-09	16,70%	19,43%	23,74%	16,70%		30,65%
Mai-09	16,70%	19,40%	24,00%	16,70%		30,64%
Jun-09	16,70%	19,38%	24,20%	16,70%		30,60%
Jul-09	16,70%	19,37%	24,44%	16,70%		30,54%
Ago-09	16,70%	19,63%	23,62%	16,70%	16,70%	30,30%
Set-09	16,70%	19,63%	23,90%	16,70%	16,70%	30,39%
Out-09	16,70%	19,63%	24,16%	16,70%	16,70%	30,41%
Nov-09	16,70%	19,63%	24,38%	16,70%	16,70%	30,43%
Dez-09	16,70%	19,63%	24,56%	16,70%	16,70%	30,44%
Jan-10	16,70%	19,44%	24,72%	16,70%	16,70%	30,41%
Fev-10	16,70%	19,45%	24,84%	16,70%	16,70%	30,38%
Mar-10	16,70%	19,45%	24,97%	16,70%	16,70%	30,38%
Abr-10	16,70%	19,46%	25,07%	16,70%	16,70%	30,38%
Mai-10	16,70%	19,47%	25,17%	16,70%	16,70%	30,35%
Jun-10	16,70%	19,48%	25,29%	16,70%	16,70%	30,31%
Jul-10	16,70%	19,48%	25,37%	16,70%	16,70%	30,19%
Ago-10	16,70%	19,56%	25,39%	16,70%	16,70%	29,93%
Set-10	16,70%	19,56%	25,50%	16,70%	16,70%	29,98%
Out-10	16,70%	19,56%	25,61%	16,70%	16,70%	30,00%
Nov-10	16,70%	19,56%	25,70%	16,70%	16,70%	29,93%
Dez-10	16,70%	19,56%	25,77%	16,70%	16,70%	29,86%

180) No caso da ZON TV Cabo vigorou a taxa de desconto efetiva, a qual foi corrigida pela taxa de desconto máxima (TDM) aplicada pela Sport TV até julho de 2008.

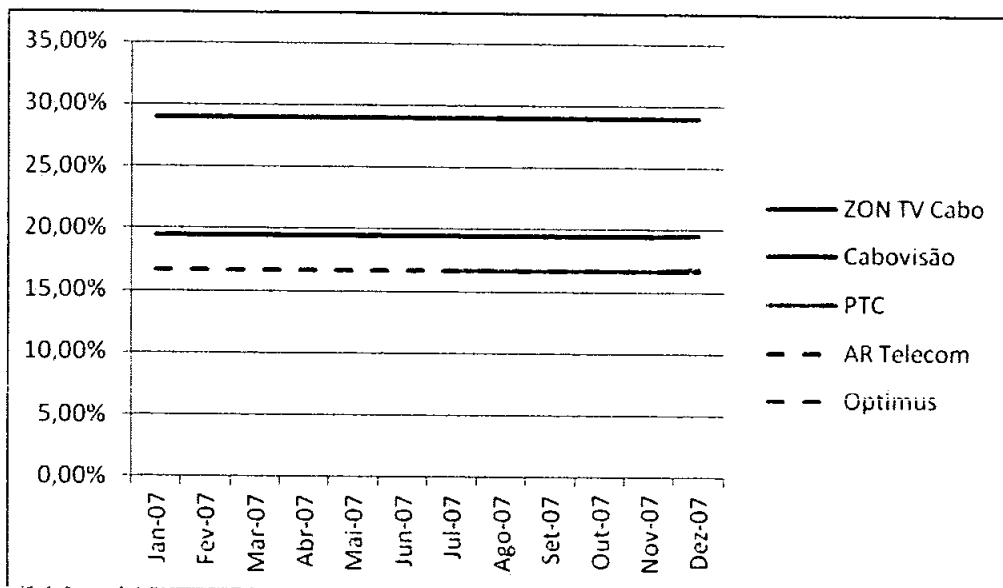
181) Considerando a aplicação da taxa de desconto máxima ao operador ZON TV Cabo no ano de 2007, observa-se que as taxas médias de desconto da Optimus, AR Telecom e PTC foram 42% inferiores à taxa de remuneração média da ZON TV Cabo e a taxa média de remuneração da Cabovisão foi 37% inferior à taxa de remuneração da ZON TV Cabo.



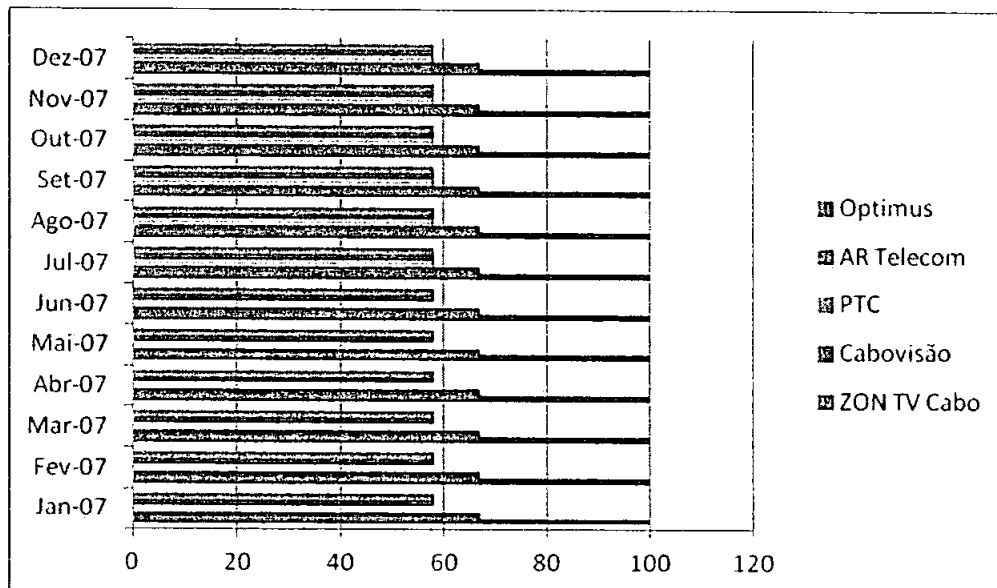
22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

182) O gráfico que se segue ilustra a taxa de remuneração efetiva, por operador, em 2007:



183) O gráfico que se segue ilustra o índice da taxa de remuneração efetiva (à direita), considerando o parque de subscritores a faturar Base = ZON TV Cabo, por operador, em 2007:

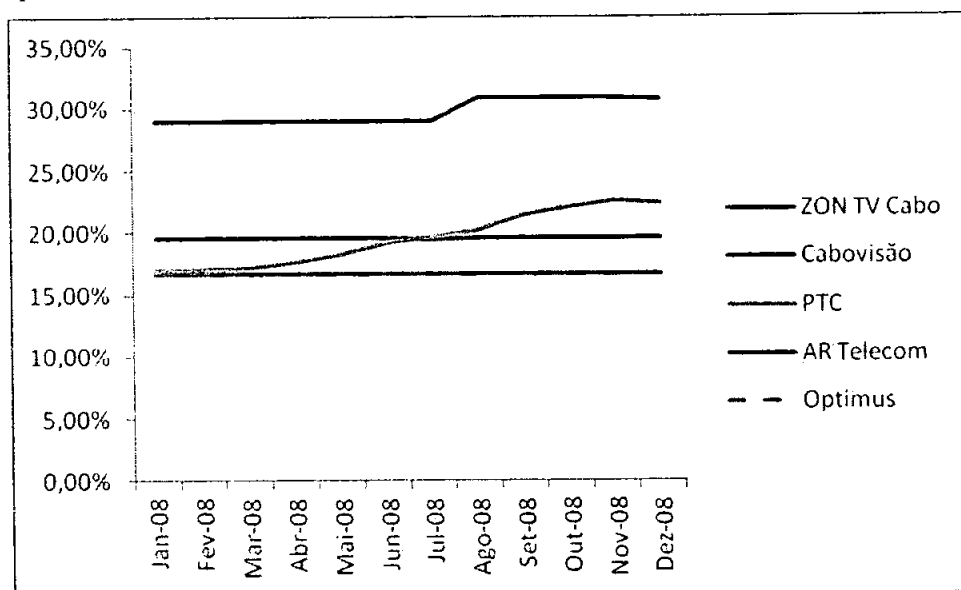


	Jan-07	Fev-07	Mar-07	Abr-07	Mai-07	Jun-07	Jul-07	Ago-07	Set-07	Out-07	Nov-07	Dez-07
Zon TV Cabo	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Cabovisao	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67

PTC							58	58	58	58	58	58
Ar Telecom	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58
Optimus	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58	58

184) As taxas médias de desconto da Optimus, AR Telecom e PTC foram, no segundo semestre do ano de 2008, 46% inferiores à taxa de remuneração média da ZON TV Cabo, a taxa média de remuneração da Cabovisão foi 37% inferior à taxa de remuneração da ZON TV Cabo e a taxa média de remuneração da PTC representou entre 45% (janeiro de 2008) e 27% (em dezembro de 2008) da taxa de remuneração média da ZON TV Cabo.

185) O gráfico que se segue representa a taxa de remuneração efetiva por operador em 2008:

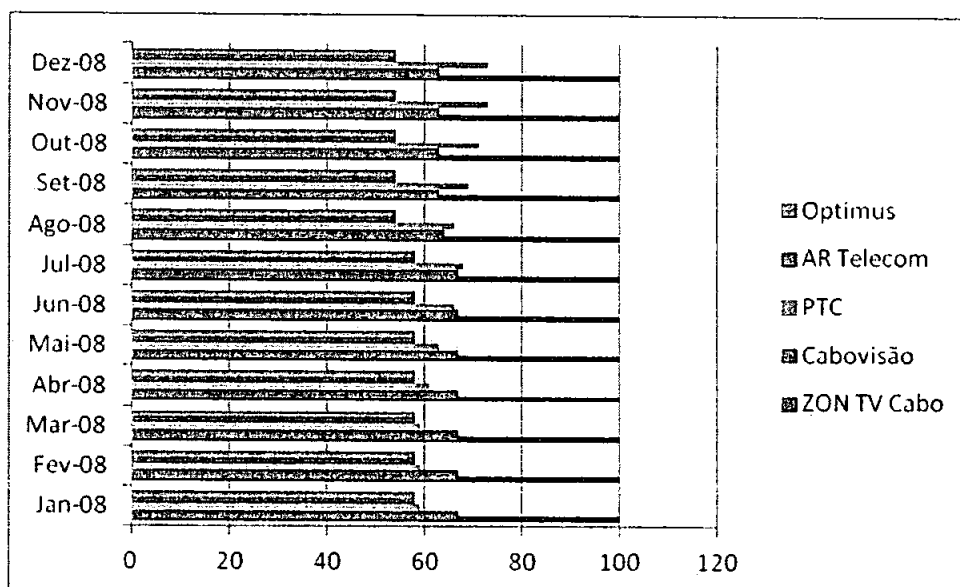


186) O gráfico que se segue ilustra o índice da taxa de remuneração efetiva (considerando o parque de subscritores e faturar) Base = ZON TV Cabo, por operador, em 2008:



20

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

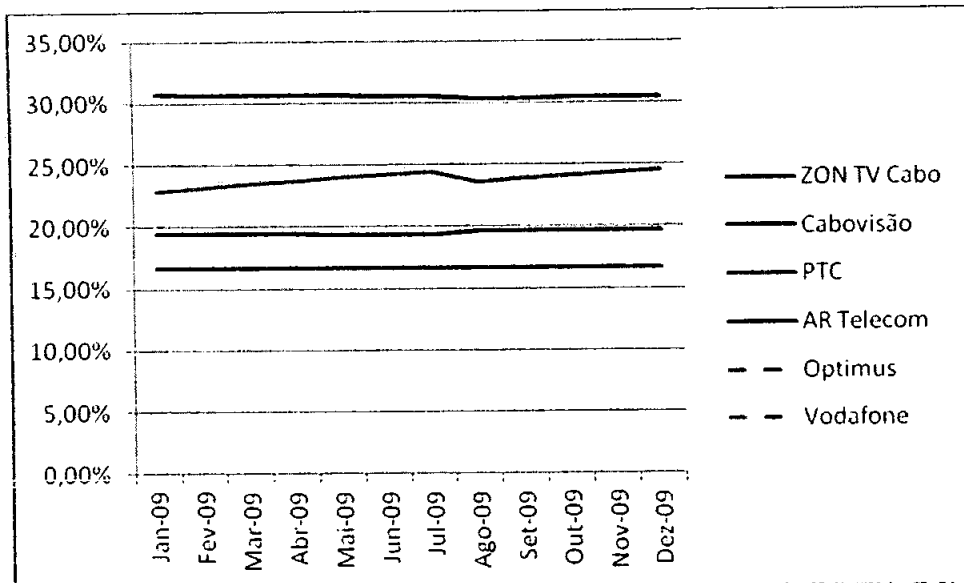


	Jan-08	Fev-08	Mar-08	Abr-08	Mai-08	Jun-08	Jul-08	Ago-08	Set-08	Out-08	Nov-08	Dez-08
Zon TV Cabo	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Cabovisão	67	67	67	67	67	67	67	64	63	63	63	63
PTC	59	59	59	61	63	66	68	66	69	71	73	73
Ar Telecom	58	58	58	58	58	58	58	54	54	54	54	54
Optimus	58	58	58	58	58	58	58	54	54	54	54	54

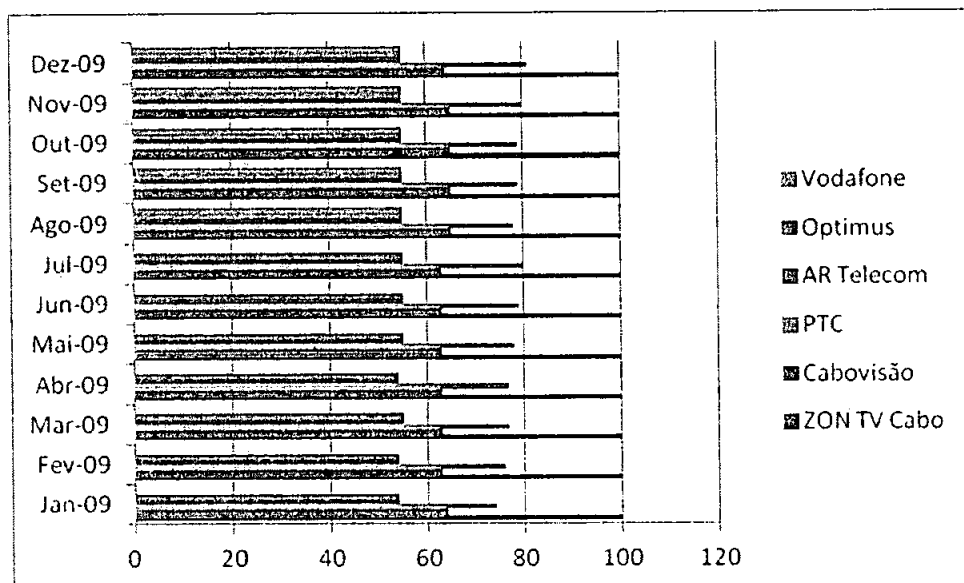
187)

188) As taxas médias de desconto da Optimus, AR Telecom e Vodafone foram no ano de 2009, 46% inferiores à taxa de remuneração média da ZON TV Cabo, a taxa média de remuneração da Cabovisão assumiu valores entre 35% (julho a novembro) e 37% (fevereiro a julho) inferior à taxa de remuneração da ZON TV Cabo e a taxa média de remuneração da PTC representou entre 19% (em dezembro de 2009) e 26% (em janeiro de 2010) da remuneração média da ZON TV Cabo.

189) O gráfico que se segue representa a taxa de remuneração efetiva por operador em 2009:



190) O gráfico que se segue representa o índice da taxa de remuneração efetiva (considerando o parque de subscritores a faturar) Base = ZON TV Cabo, por operador, em 2009:



	Jan-09	Fev-09	Mar-09	Abr-09	Mai-09	Jun-09	Jul-09	Ago-09	Set-09	Out-09	Nov-09	Dez-09
Zon TV Cabo	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Cabovisão	64	63	63	63	63	63	63	65	65	65	65	64
PTC	74	76	77	77	78	79	80	78	79	79	80	81
Ar Telecom	54	54	55	54	55	55	55	55	55	55	55	55
Optimus	54	54	55	54	55	55	55	55	55	55	55	55



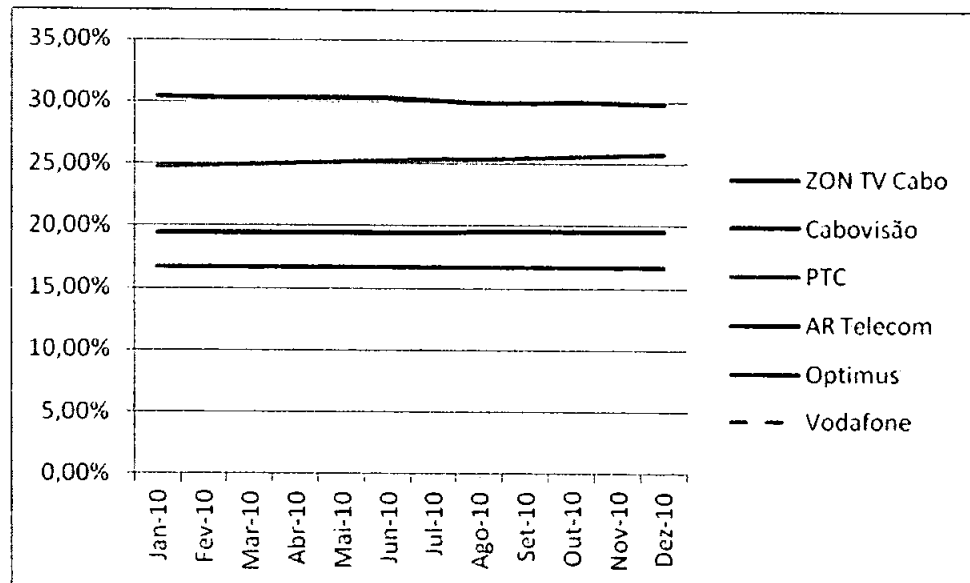
REY

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

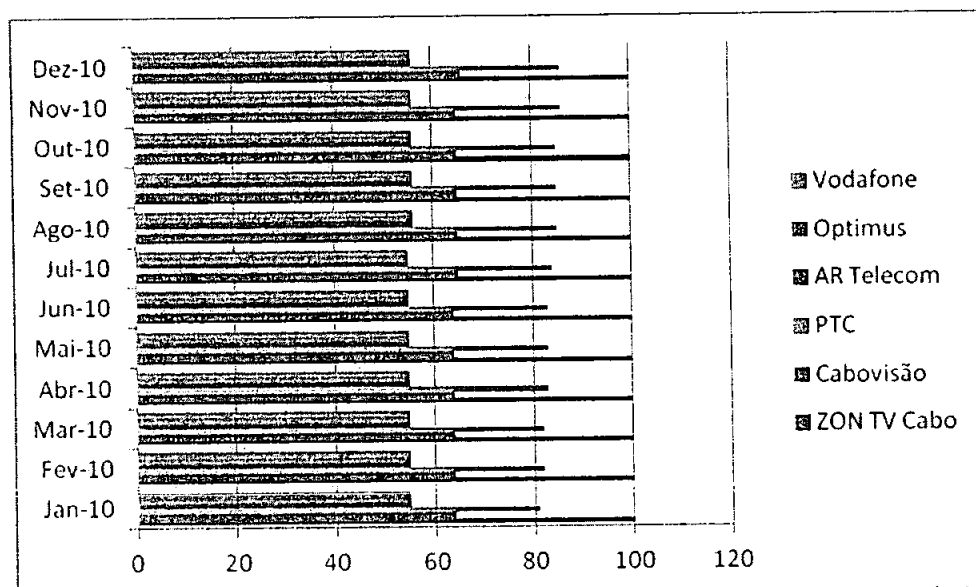
Vodafone											55	55	55	55	55
----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	----	----	----	----

191) As taxas médias de desconto da Optimus, AR Telecom e Vodafone foram, no ano de 2010, 45% inferiores à taxa de remuneração média da ZON TV Cabo, a taxa média de remuneração da Cabovisão variou entre 34% (dezembro) e 36% (janeiro a junho) inferior à taxa de remuneração da ZON TV Cabo e a taxa média de remuneração da PTC representou entre 14% (em dezembro de 2010) e 19% da remuneração média da ZON TV Cabo (em janeiro de 2010).

192) O gráfico que se segue representa a taxa de remuneração efetiva (considerando o parque de subscritores a faturar) Base = ZON TV Cabo, por operador, em 2010:



193) O gráfico que se segue representa o índice da taxa de remuneração efetiva (considerando o parque de subscritores a faturar) Base = ZON TV Cabo, por operador, em 2010:



	Jan-10	Fev-10	Mar-10	Abr-10	Mai-10	Jun-10	Jul-10	Ago-10	Set-10	Out-10	Nov-10	Dez-10
Zon TV Cabo	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Cabovisão	64	64	64	64	64	64	65	65	65	65	65	66
PTC	81	82	82	83	83	83	84	85	85	85	86	86
Ar Telecom	55	55	55	55	55	55	55	56	56	56	56	56
Optimus	55	55	55	55	55	55	55	56	56	56	56	56
Vodafone	55	55	55	55	55	55	55	56	56	56	56	56

194) A tabela que se segue apresenta o preço médio efetivo pago pelos operadores, por subscritor. Para cada mês, cada valor foi obtido pela divisão entre o valor faturado pela Sport TV e o parque médio mensal. Até julho de 2008, no caso do operador ZON TV Cabo, o preço médio efetivo considerou o mínimo de dois valores, a taxa de desconto média e a taxa de desconto máxima.

	AR Telecom	Cabovisão	PTC	Sonaecom	Vodafone	ZON TV C.
Jan-05		14,13				11,41
Fev-05		14,19				11,41
Mar-05	13,64	14,21				11,40
Abr-05	18,19	15,83				11,41
Mai-05	27,29	15,89				11,41
Jun-05	19,10	16,16				11,42
Jul-05	27,29	16,41				11,45
Ago-05	30,02	16,51				11,63
Set-05	27,29	16,42				11,63



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Out-05	18,80	16,88				12,02
Nov-05	19,74	16,94				12,02
Dez-05	22,92	17,05				12,02
Jan-06	564,11	17,13				12,02
Fev-06	414,79	17,26				12,02
Mar-06	343,97	17,38		14,10		12,02
Abr-06	227,46	16,00		14,10		12,02
Mai-06	88,70	14,54		85,45		12,02
Jun-06	55,04	14,69		40,55		12,24
Jul-06	46,16	14,74		32,07		12,43
Ago-06	35,40	13,25		32,93		12,43
Set-06	29,17	13,24		30,46		12,43
Out-06	30,14	14,12		29,81		12,43
Nov-06	31,71	14,17		31,76		12,43
Dez-06	27,73	14,31		33,96		12,43
Jan-07	43,15	14,62		62,31		12,43
Fev-07	35,19	14,81		159,41		12,43
Mar-07	29,08	15,10		141,25		12,43
Abr-07	42,48	15,30		129,76		12,43
Mai-07	41,09	15,48		120,63		12,43
Jun-07	35,32	15,61		116,90		12,43
Jul-07	33,43	15,73	40,48	120,23		12,43
Ago-07	25,14	15,79	29,57	57,34		12,43
Set-07	24,28	16,31	17,81	47,62		12,90
Out-07	27,26	16,36	21,48	39,01		12,90
Nov-07	24,12	16,39	21,17	35,24		12,90
Dez-07	22,42	16,28	20,61	33,50		12,90
Jan-08	15,14	16,12	18,48	33,17		12,90
Fev-08	15,14	16,13	16,97	33,22		12,90
Mar-08	15,14	16,35	15,23	33,18		12,90
Abr-08	15,14	16,54	15,05	33,13		12,90
Mai-08	15,52	16,20	19,45	33,31		12,90
Jun-08	17,51	17,49	23,31	36,90		14,07
Jul-08	21,10	16,98	24,72	39,50		14,07
Ago-08	23,33	18,30	20,60	40,21		13,70
Set-08	24,86	17,41	19,19	37,22		13,70
Out-08	24,70	16,74	18,62	36,38		13,70
Nov-08	21,80	16,42	17,65	36,79		13,77
Dez-08	21,49	16,29	17,72	38,43		13,85
Jan-09	16,51	16,32	20,25	38,94		13,91

Fev-09	16,51	16,20	20,04	37,18		13,95
Mar-09	16,66	16,02	20,77	36,19		13,99
Abr-09	17,14	15,97	21,60	35,33		14,08
Mai-09	17,76	15,97	23,68	35,01		14,13
Jun-09	19,16	16,11	26,29	38,04		14,28
Jul-09	20,49	16,31	27,93	39,66		14,52
Ago-09	19,97	18,89	21,73	29,33	16,51	13,81
Set-09	19,41	18,68	18,63	22,82	68,90	13,80
Out-09	19,27	18,53	17,07	20,19	67,80	13,79
Nov-09	19,13	18,48	16,68	18,83	67,70	13,79
Dez-09	19,02	18,36	16,65	16,96	59,21	13,79
Jan-10	16,51	15,97	16,95	16,51	60,14	13,79
Fev-10	16,61	15,97	17,11	16,51	58,00	13,80
Mar-10	16,61	15,96	17,13	16,51	47,60	13,80
Abr-10	16,62	15,96	17,01	16,51	40,03	13,81
Mai-10	17,76	16,41	18,28	17,89	37,62	14,28
Jun-10	18,75	16,63	18,96	18,73	31,19	14,54
Jul-10	19,60	16,63	19,12	19,64	27,71	14,63
Ago-10	20,38	18,30	19,42	21,71	28,76	14,47
Set-10	20,90	19,26	18,97	21,50	23,76	14,46
Out-10	21,24	19,28	18,87	21,36	19,81	14,46
Nov-10	21,79	17,53	18,78	20,94	18,35	14,47
Dez-10	23,22	17,61	19,09	20,20	19,49	14,48

195) No ano de 2005 o preço médio pago por subscritor da ZON TV Cabo foi de €11,60, o preço médio pago pela Cabovisão de €15,77 e o preço médio pago pela AR Telecom de €22,43. A amplitude entre o preço mínimo e máximo mensal foi inferior para a ZON TV Cabo (entre €11,40 e €12,02), relativamente à Cabovisão (entre €14,13 e €17,05) e à AR Telecom (entre €13,64 e €30,02).

196) No ano de 2006 o preço médio pago pela ZON TV Cabo foi de €12,24, pela Cabovisão de €15,07, pela Optimus de €34,52 e pela AR Telecom de €157,86. O preço mínimo pago pela ZON TV Cabo foi de €12,02, pela Cabovisão de €13,24, pela Optimus de €14,10 e pela AR Telecom de €27,73. No mesmo ano o preço máximo pago pela ZON TV Cabo foi de €12,43, pela Cabovisão de €17,38, pela Optimus de €85,45 e pela AR Telecom de €564,11.

197) No ano de 2007 o preço médio pago pela ZON TV Cabo foi de €12,27, seguido da Cabovisão, com um preço médio de €15,65, da PTC, de €25,19, da AR Telecom de €31,91 e da Optimus, de €88,60. No mesmo ano o preço mínimo

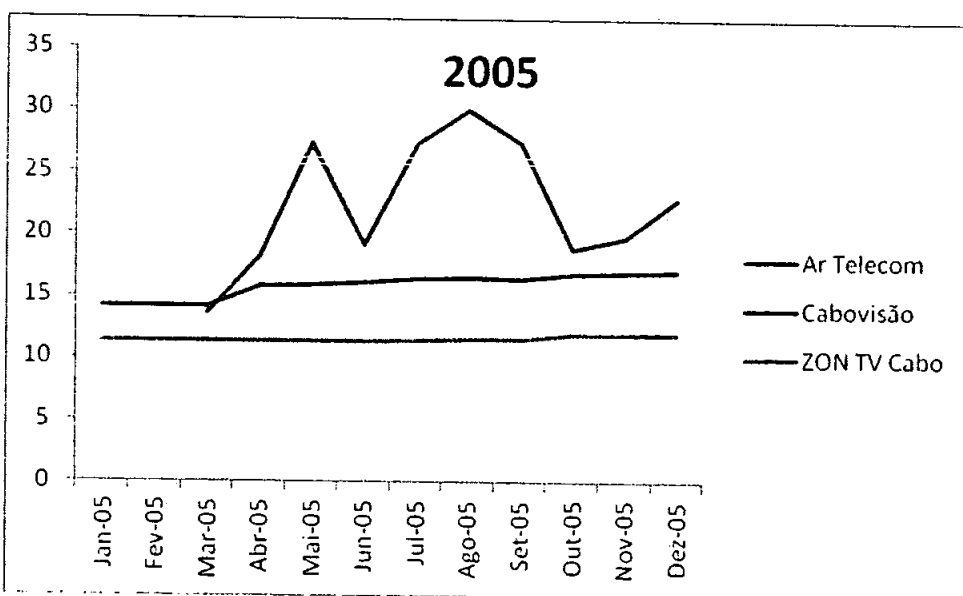


1201

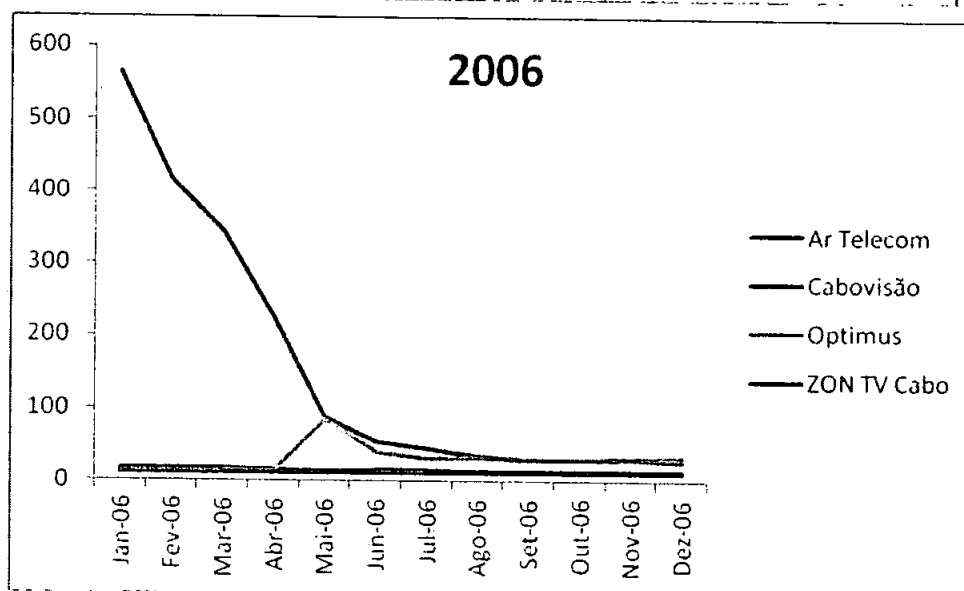
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

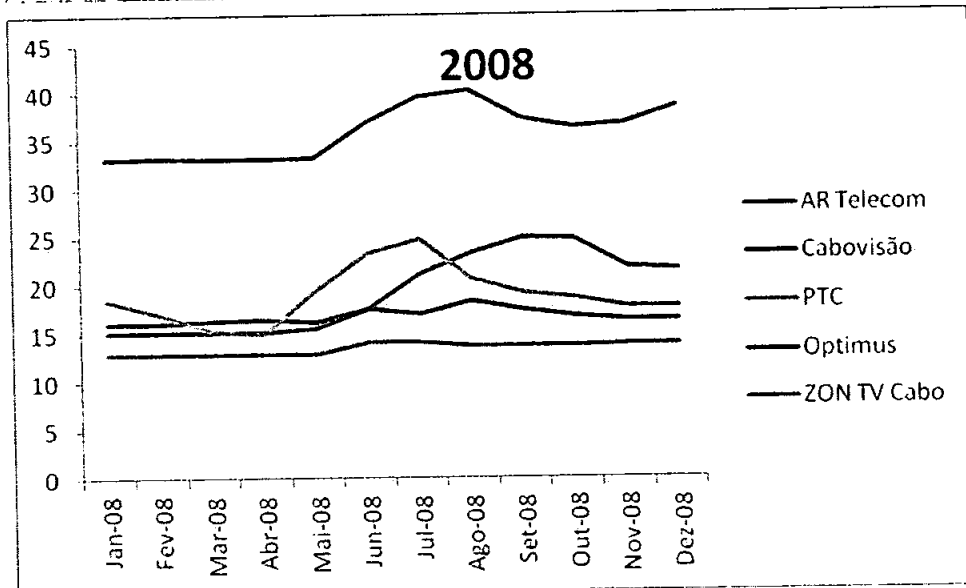
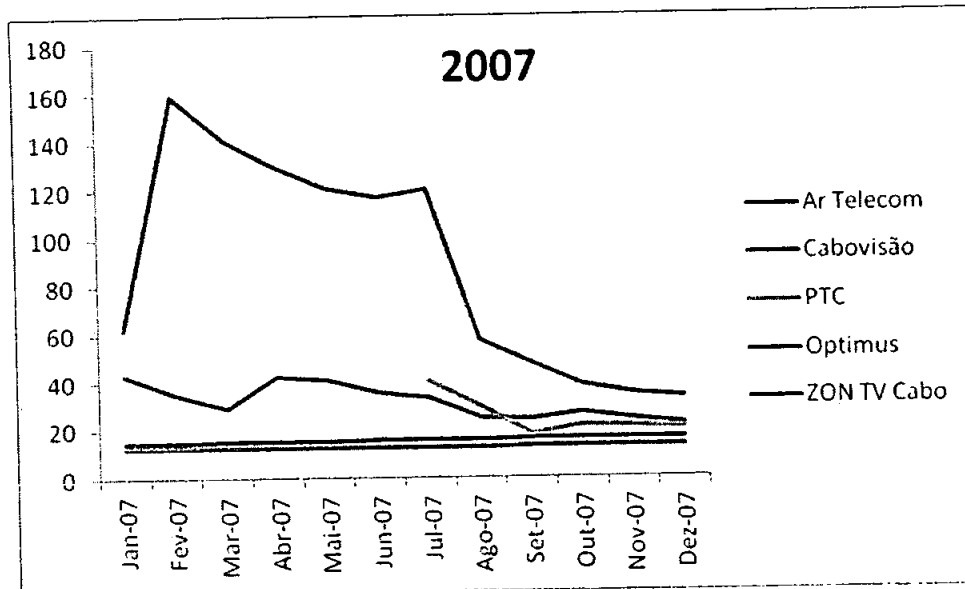
pago pela ZON TV Cabo foi de €12,11, da Cabovisão de €14,62, €17,81 da PTC, €22,42 da AR Telecom, e €33,50 da Optimus. O preço máximo foi de €12,60 da ZON TV Cabo, €16,39 da Cabovisão, €40,48 da PTC, €43,15 da AR Telecom e €159,41 da Optimus.

198) Os gráficos que se seguem representam a evolução do preço médio efetivo, por operador, de janeiro de 2005 a dezembro de 2010:



75

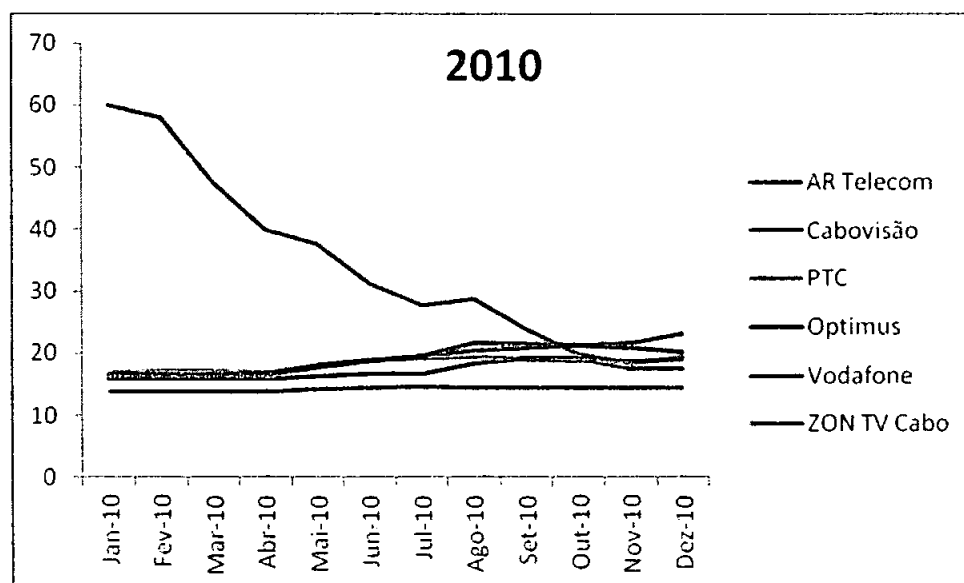
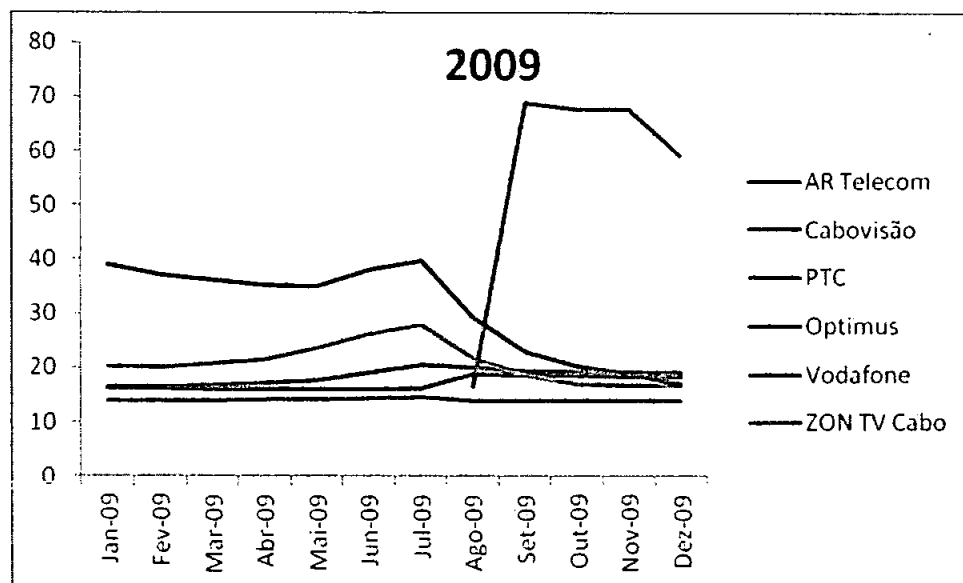






124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



199) No ano de 2008 o preço médio pago pela ZON TV Cabo foi de €13,45, seguido da Cabovisão, com um preço médio de €16,75, da PTC, de €18,91, da AR Telecom, de €19,24 e da Optimus, de €35,95. No mesmo ano o preço mínimo pago pela ZON TV Cabo foi de €12,90, da PTC de €15,05, da AR Telecom de €15,14, da Cabovisão de €16,12 e da Optimus de € 33,13. O preço máximo foi de €14,07 para a ZON TV Cabo, €18,30 para a Cabovisão, €24,72 da PTC, €24,86 da AR Telecom e €40,21 da Optimus.

200) No ano de 2009 o preço médio pago pela ZON TV Cabo foi de €13,99, seguido da Cabovisão, com um preço médio de €17,15, da PTC, de €20,94, da AR Telecom, de €18,42, da Optimus, de €30,71 e da Vodafone, de €56,02. No mesmo ano o preço mínimo pago pela ZON TV Cabo foi de €13,79, da Cabovisão de €15,97, da Vodafone de €16,51, da PTC de €16,65, da AR Telecom de €16,51 e da Optimus de €16,96. O preço máximo foi de €14,52 para a ZON TV Cabo, de €18,89 para a Cabovisão, de €20,49 para a AR Telecom, de €27,93 para a PTC, de €39,66 para a Optimus e de €68,90 para a Vodafone.

201) No ano de 2010 o preço médio pago pela ZON TV Cabo foi de €14,25, seguido da Cabovisão, com um preço médio de €17,13, da PTC, de €18,31, da Optimus, de €19,00, da AR Telecom, de €19,40 e da Vodafone, de €34,37. No mesmo ano o preço mínimo pago pela ZON TV Cabo foi de €13,79, da Cabovisão de €15,96, da Vodafone de €18,35, €16,51 da Optimus, €16,51 da AR Telecom e €16,95 da PTC. O preço máximo foi de €14,63 da ZON TV Cabo, €19,28 da Cabovisão, €19,42 da PTC, €21,71 da Optimus, €23,22 da AR Telecom e €60,14 da Vodafone.

202) As estatísticas anuais do preço médio efetivo, por operador, de janeiro de 2005 a dezembro de 2010, em euros, são as seguintes:

Ano	Indicador	ZON TV Cabo	Vodafone	Cabovisao	PTC	AR Telecom	Optimus
	Média	11,53		15,88		22,43	
2005	Desvio-padrão	0,18		1,05		5,05	
	Mínimo	11,4		14,13		13,64	
	Máximo	11,84		17,05		30,02	
	Coef. de variação	0,016		0,07		0,23	
	Média	12,05		15,07		157,86	34,52
2006	Desvio-padrão	0,18		1,44		177,74	18,76
	Mínimo	11,84		13,24		27,73	14,1
	Máximo	12,24		17,38		564,11	85,45
	Coef. de variação	0,02		0,01		1,13	0,54
	Média	12,27		15,65	25,19	31,91	88,60
2007	Desvio-padrão	0,2		0,59	7,73	7,26	44,72
	Mínimo	12,11		14,62	17,81	22,42	33,50
	Máximo	12,6		16,39	40,48	43,15	159,41
	Coef. de variação	0,02		0,04	0,31	0,23	0,50
	Média	13,36		16,75	18,91	19,24	35,95
2008	Desvio-padrão	0,57		0,65	2,77	3,85	2,55
	Mínimo	12,66		16,12	15,05	15,14	33,13
	Máximo	14,06		18,30	24,72	24,86	40,21
	Coef. de variação	0,04		0,04	0,15	0,20	0,07
	Média	13,99	56,02	17,15	20,94	18,42	30,71
2009	Desvio-padrão	0,22	20,06	1,22	3,47	1,36	8,26
	Mínimo	13,79	16,51	15,97	16,65	16,51	16,96
	Máximo	14,52	68,90	18,89	27,93	20,49	39,66
	Coef. de variação	0,02	0,36	0,07	0,17	0,07	0,27
	Média	14,25	34,37	17,13	18,31	19,16	19,00
2010	Desvio-padrão	0,33	13,93	1,20	0,92	2,27	2,06



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	Mínimo	13,79	18,35	15,96	16,95	16,51	16,51
	Máximo	14,63	60,14	19,28	19,42	23,22	21,71
	Coef. de variação	0,02	0,41	0,07	0,05	0,12	0,11
	Média	12,23	40,74	15,41	20,22	45,48	42,00
2005-2010	Desvio-padrão	1,07	19,36	1,34	4,48	90,46	33,35
	Mínimo	11,40	16,51	13,24	15,05	13,64	14,10
	Máximo	14,63	68,90	19,28	40,48	564,11	159,41
	Coef. de variação	0,09	0,48	0,09	0,22	1,99	0,79

203) A tabela que se segue apresenta o diferencial entre o preço médio efetivo mensal por operador e o PVR:

	ZON TV Cabo	Vodafone	Cabovisão	PTC	AR Telecom	Optimus
Jan-05	4,97		2,25		16,38	
Fev-05	4,97		2,19		16,38	
Mar-05	4,98		2,17		2,74	
Abr-05	4,97		0,55		-1,81	
Mai-05	4,97		0,49		-10,91	
Jun-05	4,96		0,22		-2,72	
Jul-05	4,93		-0,03		-10,91	
Ago-05	4,75		-0,13		-13,64	
Set-05	4,75		-0,04		-10,91	
Out-05	4,91		0,05		-1,87	
Nov-05	4,91		-0,01		-2,81	
Dez-05	4,91		-0,12		-5,99	
Jan-06	4,91		-0,20		-547,18	
Fev-06	4,91		-0,33		-397,86	
Mar-06	4,91		-0,45		-327,04	2,83
Abr-06	4,91		0,93		-210,53	2,83
Mai-06	4,91		2,39		-71,77	-68,52
Jun-06	5,08		2,82		-37,53	-23,04
Jul-06	5,08		2,77		-28,65	-14,56
Ago-06	5,08		4,26		-17,89	-15,42
Set-06	5,08		4,27		-11,66	-12,95
Out-06	5,08		3,39		-12,63	-12,30
Nov-06	5,08		3,34		-14,20	-14,25
Dez-06	5,08		3,20		-10,22	-16,45
Jan-07	5,08		2,89		-25,64	-44,80
Fev-07	5,08		2,70		-17,68	-141,90
Mar-07	5,08		2,41		-11,57	-123,74
Abr-07	5,08		2,21		-24,97	-112,25
Mai-07	5,08		2,03		-23,58	-103,12
Jun-07	5,08		1,90		-17,81	-99,39

Jul-07	5,08		1,78	-22,97	-15,92	-102,72
Ago-07	5,08		1,72	-12,06	-7,63	-39,83
Set-07	5,27		1,86	0,36	-6,11	-29,45
Out-07	5,27		1,81	-3,31	-9,09	-20,84
Nov-07	5,27		1,78	-3,00	-5,95	-17,07
Dez-07	5,18		1,89	-2,44	-4,25	-15,33
Jan-08	5,11		2,05	-0,31	3,03	-15,00
Fev-08	5,10		2,04	1,20	3,03	-15,05
Mar-08	4,98		1,82	2,94	3,03	-15,01
Abr-08	4,92		1,63	3,12	3,03	-14,96
Mai-08	5,25		1,97	-1,28	2,65	-15,14
Jun-08	5,42		2,33	-3,49	2,31	-17,08
Jul-08	5,35		2,84	-4,90	-1,28	-19,68
Ago-08	6,08		1,52	-0,78	-3,51	-20,39
Set-08	6,12		2,41	0,64	-5,04	-17,40
Out-08	6,12		3,08	1,20	-4,88	-16,56
Nov-08	6,05		3,40	2,17	-1,98	-16,97
Dez-08	5,97		3,53	2,10	-1,67	-18,61
Jan-09	5,91		3,50	-0,43	3,31	-19,12
Fev-09	5,87		3,62	-0,22	3,31	-17,37
Mar-09	5,83		3,80	-0,95	3,16	-16,38
Abr-09	5,74		3,85	-1,78	2,68	-15,51
Mai-09	5,69		3,85	-3,86	2,06	-15,19
Jun-09	5,54		3,71	-6,47	0,66	-18,22
Jul-09	5,30		3,51	-8,11	-0,67	-19,84
Ago-09	6,01	3,31	0,93	-1,91	-0,15	-9,51
Set-09	6,02	-49,08	1,14	1,19	0,41	-3,00
Out-09	6,03	-47,98	1,29	2,75	0,55	-0,37
Nov-09	6,03	-47,88	1,34	3,14	0,69	0,99
Dez-09	6,03	-39,39	1,46	3,17	0,80	2,86
Jan-10	6,03	-40,32	3,85	2,87	3,31	3,31
Fev-10	6,02	-38,18	3,85	2,71	3,31	3,31
Mar-10	6,02	-27,78	3,86	2,69	3,21	3,31
Abr-10	6,01	-20,21	3,86	2,81	3,20	3,31
Mai-10	6,37	-16,97	4,24	2,37	2,89	2,76
Jun-10	6,11	-10,54	4,02	1,69	1,90	1,92
Jul-10	6,02	-7,06	4,02	1,53	1,05	1,01
Ago-10	6,18	-8,11	2,35	1,23	0,27	-1,06
Set-10	6,19	-3,11	1,39	1,68	-0,25	-0,85
Out-10	6,19	0,84	1,37	1,78	-0,59	-0,71



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nov-10	6,18	2,30	3,12	1,87	-1,14	-0,29
Dez-10	6,17	1,16	3,04	1,56	-2,57	0,45

204) Observa-se que o diferencial entre o preço de venda recomendado e o preço médio por subscritor foi positivo: (i) nos 72 meses em análise para o operador ZON TV Cabo (100% dos meses); (ii) em 4 dos 17 meses em análise para o operador Vodafone (24% dos meses); (iii) em 64 dos 72 meses em análise para o operador Cabovisão (89% dos meses); (iv) em 24 dos 42 meses em análise para o operador PTC (57% dos meses); (v) em 27 dos 72 meses em análise para o operador AR Telecom (38% dos meses); e (vi) em 12 dos 58 meses em análise para o operador Optimus (21% dos meses).

205) A Tabela que se segue apresenta, para o operador AR Telecom, numa base mensal, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, o preço efetivo pago pelo operador ZON TV Cabo, bem como o montante efetivamente pago pela AR Telecom e o montante que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço pago pelo operador ZON TV Cabo no respetivo mês:

Ar Telecom						
	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo	Preço Efetivo ZON	[1x3]	[1x4]
	[1]	[2]	[3]	[4]		
Mar-05	3	3	13,64	11,40	41	34
Abr-05	3	4	18,19	11,41	55	34
Mai-05	3	6	27,29	11,41	82	34
Jun-05	5	7	19,10	11,42	96	57
Jul-05	5	10	27,29	11,45	136	57
Ago-05	5	11	30,02	11,63	150	58
Set-05	7	14	27,29	11,63	191	81
Out-05	12	16	18,80	12,02	226	144
Nov-05	15	21	19,74	12,02	296	180
Dez-05	16	26	22,92	12,02	367	192
Total					1639	873
Jan-06	25	36	564,11	12,02	14103	301
Fev-06	34	1000	414,79	12,02	14103	409
Mar-06	41	1000	343,97	12,02	14103	493
Abr-06	62	1000	227,46	12,02	14103	745
Mai-06	159	1000	88,70	12,43	14103	1911
Jun-06	265	1000	55,04	12,43	14586	3295

Jul-06	316	1000	46,16	12,43	14586	3929
Ago-06	412	1000	35,40	12,43	14586	5122
Set-06	500	1000	29,17	12,43	14586	6216
Out-06	484	1000	30,14	12,43	14586	6017
Nov-06	460	1000	31,71	12,43	14586	5719
Dez-06	526	1000	27,73	12,43	14586	6539
Total					172614	40689
Jan-07	676	2000	43,15	12,43	29172	8404
Fev-07	829	2000	35,19	12,43	29172	10306
Mar-07	1003	2000	29,08	12,43	29172	12469
Abr-07	1030	3000	42,48	12,43	43757	12805
Mai-07	1065	3000	41,09	12,43	43757	13240
Jun-07	1239	3000	35,32	12,43	43757	15403
Jul-07	1745	4000	33,43	12,43	58343	21694
Ago-07	2321	4000	25,14	12,43	58343	28855
Set-07	2494	4000	24,28	12,90	60542	32177
Out-07	2776	5000	27,26	12,90	75678	35812
Nov-07	3138	5000	24,12	12,90	75678	40482
Dez-07	3376	5000	22,42	12,90	75678	43550
Total					623051	275197
Jan-08	3610	3610	15,14	12,90	54640	46569
Fev-08	3852	3852	15,14	12,90	58302	49691
Mar-08	4054	4054	15,14	12,90	61360	52297
Abr-08	4076	4076	15,14	12,90	61693	52580
Mai-08	3950	4050	15,52	12,90	61299	50955
Jun-08	3819	4050	17,51	14,07	66866	53733
Jul-08	3600	4600	21,10	14,07	75946	50652
Ago-08	3255	4600	23,33	13,70	75946	44594
Set-08	3055	4600	24,86	13,70	75946	41844
Out-08	3442	5150	24,70	13,70	85027	47152
Nov-08	3900	5150	21,80	13,77	85027	53696
Dez-08	3957	5150	21,49	13,85	85027	54817
Total					847079	598579
Jan-09	3961	3961	16,51	13,91	65396	55083
Fev-09	3954	3954	16,51	13,95	65281	55147
Mar-09	3894	3930	16,66	13,99	64885	54484
Abr-09	3819	3965	17,14	14,08	65462	53770
Mai-09	3705	3985	17,76	14,13	65809	52356
Jun-09	3455	4010	19,16	14,28	66205	49340
Jul-09	3268	4056	20,49	14,52	66965	47456



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ago-09	3336	4035	19,97	13,81	66618	46083
Set-09	3449	4055	19,41	13,80	66948	47588
Out-09	3488	4071	19,27	13,79	67212	48108
Nov-09	3523	4082	19,13	13,79	67394	48580
Dez-09	3539	4076	19,02	13,79	67295	48792
Total					795471	606787
Jan-10	3476	4076	16,51	13,79	57389	47940
Fev-10	3356	4076	16,51	13,80	55738	46307
Mar-10	3294	3314	16,61	13,80	54714	45454
Abr-10	3256	3278	16,62	13,81	54120	44975
Mai-10	3141	3285	17,76	14,28	55774	44856
Jun-10	3006	3276	18,75	14,54	56352	43700
Jul-10	2851	3249	19,60	14,63	55888	41717
Ago-10	2724	3227	20,38	14,47	55509	39413
Set-10	2666	3240	20,90	14,46	55733	38546
Out-10	2604	3216	21,24	14,46	55320	37643
Nov-10	2528	3202	21,79	14,47	55079	36580
Dez-10	2372	3202	23,22	14,48	55079	34357
Total					666695	501489

206) A Tabela que se segue apresenta, para o operador Cabovisão, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, o preço efetivo pago pelo operador ZON TV Cabo, bem como o montante pago pela Cabovisão e o montante que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço pago pelo operador ZON TV Cabo:

	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo	Preço Efetivo ZON	[1x3]	[1x4]
	[1]	[2]	[3]	[4]		
Jan-05	38149	40495	14,13	11,41	539045,4	435280,1
Fev-05	38239	40765	14,19	11,41	542484,9	436307
Mar-05	38385	41002	14,21	11,40	545586,7	437779,5
Abr-05	38490	46100	15,83	11,41	609152,7	439097,9
Mai-05	38449	46255	15,89	11,41	611141	438527
Jun-05	38111	46632	16,16	11,42	616001	435246
Jul-05	37751	46914	16,41	11,45	619636	432267
Ago-05	37773	47225	16,51	11,63	623645	439300
Set-05	38289	47604	16,42	11,63	628531	445301
Out-05	38854	48060	16,88	12,02	655711	467025
Nov-05	39077	48533	16,94	12,02	662013	469706

Dez-05	39154	48952	17,05	12,02	667596	470631
Total					7320544	5346467
Jan-06	39248	49320	17,13	12,02	672499	471761
Fev-06	39333	49791	17,26	12,02	678775	472783
Mar-06	39336	50144	17,38	12,02	683478	472819
Abr-06	42882	50341	16,00	12,02	686103	515442
Mai-06	47459	50651	14,54	12,02	690233	570457
Jun-06	48782	50844	14,69	12,02	716539	586360
Jul-06	48776	51030	14,74	12,43	719103	606286
Ago-06	45091	45091	14,13	12,43	637136	560481
Set-06	44405	44405	14,14	12,43	627887	551954
Out-06	47015	47015	14,12	12,43	663774	584396
Nov-06	46920	47081	14,17	12,43	664684	583216
Dez-06	46834	47466	14,31	12,43	669989	582147
Total					8110201	6558100
Jan-07	46340	48009	14,62	12,43	677472	576006
Fev-07	45920	48204	14,81	12,43	680159	570786
Mar-07	45396	48598	15,10	12,43	685589	564272
Abr-07	44840	48647	15,30	12,43	686264	557361
Mai-07	44814	49172	15,48	12,43	693499	557038
Jun-07	44766	49554	15,61	12,43	698763	556441
Jul-07	44530	49671	15,73	12,43	700375	553508
Ago-07	44622	49981	15,79	12,43	704647	554651
Set-07	44970	50135	16,31	12,43	733409	558977
Out-07	45170	50517	16,36	12,43	738872	561463
Nov-07	45354	50819	16,39	12,90	743190	585067
Dez-07	45800	50998	16,28	12,90	745750	590820
Total					8487989	6786391
Jan-08	46422	51172	16,12	12,90	748238	598844
Fev-08	46493	51282	16,13	12,90	749811	599760
Mar-08	45847	51260	16,35	12,90	749497	591426
Abr-08	45256	51206	16,54	12,90	748724	583802
Mai-08	46120	51100	16,20	12,90	747209	594948
Jun-08	46414	50875	17,49	14,07	811552	653045
Jul-08	45614	50664	16,98	14,07	774617	641789
Ago-08	46418	53304	18,30	13,70	849441	635927
Set-08	48565	53056	17,41	13,70	845572	665191
Out-08	50029	52529	16,74	13,70	837352	685343
Nov-08	50366	51858	16,42	13,77	826885	693444
Dez-08	50134	51210	16,29	13,85	816778	694514



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Total					9505676	7638032
Jan-09	49430	50577	16,32	13,91	806904	687396
Fev-09	48968	49714	16,20	13,95	793443	682960
Mar-09	48798	48949	16,02	13,99	781510	682768
Abr-09	48457	48457	15,97	14,08	773835	682256
Mai-09	47757	47757	15,97	14,13	762917	674857
Jun-09	46805	47197	16,11	14,28	754182	668406
Jul-09	46015	46953	16,31	14,52	750376	668205
Ago-09	45950	54492	18,89	13,81	867971	634747
Set-09	46455	54479	18,68	13,80	867769	640971
Out-09	46752	54383	18,53	13,79	866271	644827
Nov-09	46869	54372	18,48	13,79	866100	646288
Dez-09	47137	54318	18,36	13,79	865257	649878
Total					9756533	7963559
Jan-10	48820	48820	15,97	13,79	779498	673317
Fev-10	48985	48985	15,97	13,80	782071	675915
Mar-10	49164	49164	15,96	13,80	784863	678413
Abr-10	49432	49432	15,96	13,81	789044	682797
Mai-10	49580	49580	16,41	14,28	813802	708044
Jun-10	49788	49788	16,63	14,54	827872	723795
Jul-10	49748	49748	16,63	14,63	827222	727934
Ago-10	47260	52053	18,30	14,47	864682	683799
Set-10	45010	52194	19,26	14,46	866973	650779
Out-10	44971	52199	19,28	14,46	867055	650086
Nov-10	49448	52171	17,53	14,47	866599	715514
Dez-10	49207	52163	17,61	14,48	866469	712732
Total					9936150	8283125

85

207) A Tabela que se segue apresenta, para o operador Optimus, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, o preço efetivo pago pelo operador ZON, bem como o montante pago pela Optimus e o montante que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço pago pelo operador ZON TV Cabo:

	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo	Preço Efetivo ZON	[1x3]	[1x4]
	[1]	[2]	[3]	[4]		
Mar-06	16	16	14,1	12,02	226	192
Abr-06	37	37	14,1	12,02	522	445
Mai-06	102	618	35,45	12,02	8715	1226

Jun-06	296	823	40,55	12,43	12004	3680
Jul-06	468	1029	32,07	12,43	15009	5818
Ago-06	547	1235	32,93	12,43	18014	6800
Set-06	690	1441	30,46	12,43	21018	8578
Out-06	806	1647	29,81	12,43	24023	10020
Nov-06	851	1853	31,76	12,43	27028	10580
Dez-06	884	2058	33,96	12,43	30018	10990
Total					156576	58330
Jan-07	530	2264	52,31	12,43	33022	6589
Fev-07	226	2470	159,41	12,43	36027	2810
Mar-07	291	2818	141,25	12,43	41103	3618
Abr-07	356	3167	123,76	12,43	46193	4426
Mai-07	425	3515	120,63	12,43	51269	5284
Jun-07	482	3863	116,9	12,43	56345	5992
Jul-07	511	4212	120,23	12,43	61436	6353
Ago-07	580	2280	57,34	12,43	33256	7211
Set-07	780	2454	17,62	12,90	37143	10063
Out-07	1020	2629	39,01	12,90	39792	13159
Nov-07	1204	2803	35,24	12,90	42425	15532
Dez-07	1345	2977	33,5	12,90	45059	17351
Total					523069	98510
Jan-08	1438	3151	33,17	12,90	47692	18550
Fev-08	1515	3325	33,22	12,90	50326	19544
Mar-08	1571	3444	33,18	12,90	52127	20266
Abr-08	1628	3563	33,13	12,90	53928	21001
Mai-08	1673	3682	33,31	12,90	55729	21582
Jun-08	1700	3800	36,9	14,07	62738	23919
Jul-08	1638	3919	39,5	14,07	64703	23047
Ago-08	1658	4038	40,21	13,70	66668	22715
Set-08	1844	4157	37,22	13,70	68632	25257
Out-08	1940	4275	36,38	13,70	70581	26576
Nov-08	1972	4394	36,79	13,77	72545	27151
Dez-08	1939	4513	38,43	13,85	74510	26861
Total					740179	276468
Jan-09	1964	4632	38,94	13,91	76475	27312
Fev-09	2109	4750	37,18	13,95	78413	29414
Mar-09	2167	4750	36,19	13,99	78423	30320
Abr-09	2220	4750	35,33	14,08	78433	31257
Mai-09	2240	4750	35,01	14,13	78422	31654
Jun-09	2176	5014	38,04	14,28	82775	31075



TR

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Jul-09	2287	5494	89,66	14,52	90702	33211
Ago-09	2674	4750	99,33	13,81	78428	36938
Set-09	3437	4750	22,82	13,80	78432	47423
Out-09	4115	5031	20,19	13,79	83082	56756
Nov-09	4651	5304	78,83	13,79	87578	64134
Dez-09	5295	5438	76,96	13,79	89803	73002
Total					980967	492495
Jan-10	5702	5702	76,51	13,79	94140	78641
Fev-10	6095	6095	76,51	13,80	100629	84101
Mar-10	6403	6403	76,51	13,80	105714	88355
Abr-10	6444	6444	76,51	13,81	106391	89010
Mai-10	6221	6556	77,89	14,28	111294	88841
Jun-10	6154	6701	78,73	14,54	115264	89464
Jul-10	5990	6839	79,64	14,63	117641	87648
Ago-10	5687	7178	21,71	14,47	123465	82284
Set-10	5763	7204	21,5	14,46	123905	83325
Out-10	5789	7188	21,36	14,46	123653	83684
Nov-10	5881	7158	20,94	14,47	123148	85098
Dez-10	6066	7124	20,2	14,48	122533	87862
Total					1367776	1028314

87

208) A Tabela que se segue apresenta, para o operador PTC, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, o preço efetivo pago pelo operador ZON TV Cabo, bem como o montante pago pela PTC e o montante que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço pago pelo operador ZON TV Cabo:

	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo	Preço Efetivo ZON	[1x3]	[1x4]
	[1]	[2]	[3]	[4]		
Jul-07	129	358	40,48	12,43	5222	1604
Ago-07	519	1052	29,57	12,43	15344	6452
Set-07	1370	1612	17,81	12,90	24399	17674
Out-07	2725	3867	21,48	12,90	58529	35154
Nov-07	4492	6283	21,17	12,90	95097	57950
Dez-07	6378	8700	20,61	12,90	131440	82276
Total					330031	201110
Jan-08	8480	10392	18,48	12,90	156711	109392
Fev-08	10726	12083	16,97	12,90	182020	138365
Mar-08	13611	13775	15,23	12,90	207296	175582

Abr-08	17515	17540	15,05	12,90	263601	225944
Mai-08	22099	28937	19,45	12,90	429826	285077
Jun-08	28324	41175	23,31	14,07	660232	398519
Jul-08	35181	54610	24,72	14,07	869674	494997
Ago-08	50471	65760	20,6	13,70	1039703	691453
Set-08	71588	88131	19,18	13,70	1373058	980535
Out-08	90132	108578	18,62	13,70	1678258	1234710
Nov-08	108117	124301	17,65	13,77	1908265	1488565
Dez-08	105499	121509	17,72	13,85	1869442	1461495
Total					9828458	7035349
Jan-09	98245	130094	20,25	13,91	1989461	1366239
Fev-09	104620	137753	20,04	13,95	2096645	1459183
Mar-09	106408	145841	20,77	13,99	2210094	1488832
Abr-09	105792	151181	21,6	14,08	2285107	1489510
Mai-09	100857	158541	23,68	14,13	2388294	1425217
Jun-09	94227	164878	26,29	14,28	2477228	1345623
Jul-09	92723	172933	27,93	14,52	2589753	1346473
Ago-09	103109	148004	21,73	13,81	2240559	1424333
Set-09	126115	155764	18,63	13,80	2349522	1740095
Out-09	144138	163657	17,07	13,79	2460436	1988025
Nov-09	153622	170938	16,68	13,79	2562415	2118331
Dez-09	159094	177199	16,65	13,79	2648915	2193429
Total					28298429	19385291
Jan-10	161383	183375	16,95	13,79	2735442	2225765
Fev-10	164162	188564	17,11	13,80	2808812	2265175
Mar-10	168452	194031	17,13	13,80	2885583	2324467
Abr-10	173701	198974	17,01	13,81	2954654	2399307
Mai-10	169802	203463	18,28	14,28	3103981	2424915
Jun-10	170441	209446	18,96	14,54	3231561	2477792
Jul-10	172375	213825	19,12	14,63	3295810	2522263
Ago-10	170679	215146	19,42	14,47	3314586	2469533
Set-10	179464	221307	18,97	14,46	3404432	2594786
Out-10	185589	227996	18,87	14,46	3502064	2682814
Nov-10	190677	233329	18,78	14,47	3580914	2759103
Dez-10	191025	237858	19,09	14,48	3646667	2766877
Total					38464506	29912795

209) A Tabela que se segue apresenta, para o operador Vodafone, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, o preço efetivo pago pelo operador ZON TV Cabo, bem como o montante pago pela Vodafone e o montante



Handwritten initials or mark

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço pago pelo operador ZON TV Cabo (Tabela 31).

	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo	Preço Efetivo ZON	[1x3]	[1x4]
	[1]	[2]	[3]	[4]		
Ago-09	40	40	16,51	13,81	660	553
Set-09	127	530	68,9	13,80	8750	1752
Out-09	188	772	67,8	13,79	12746	2593
Nov-09	268	1099	67,7	13,79	18145	3696
Dez-09	389	1395	59,21	13,79	23033	5363
Total					63335	13957
Jan-10	515	1876	60,14	13,79	30972	7103
Fev-10	684	2403	58	13,80	39672	9438
Mar-10	977	2817	47,6	13,80	46505	13482
Abr-10	1340	3249	40,03	13,81	53641	18509
Mai-10	1583	3508	37,62	14,28	59552	22607
Jun-10	2057	3730	31,19	14,54	64158	29904
Jul-10	2426	3908	27,71	14,63	67223	35498
Ago-10	2377	3974	28,76	14,47	68363	34393
Set-10	2930	4047	23,76	14,46	69617	42364
Out-10	3564	4105	19,81	14,46	70603	51520
Nov-10	3866	4125	18,35	14,47	70941	55941
Dez-10	3883	4400	19,49	14,48	75680	56243
Total					716927	377000

210) A Tabela que se segue apresenta, para o operador ZON TV Cabo, o parque médio, o parque faturado, o preço efetivo pago, bem como o montante pago pela ZON TV Cabo e o montante que teria pago se tivesse remunerado a Sport TV de acordo com o seu parque médio e ao preço médio mensal efetivamente pago.

	Parque Médio	Parque a Faturar	Preço Efetivo ZON	[4]=[2]/[1]	[4]x[3]
	[1]	[2]	[3]		
Jan-05	439540	439540	11,41	0	0
Fev-05	442143	442143	11,41	0	0
Mar-05	442341	442341	11,4	0	0
Abr-05	440784	440784	11,41	0	0
Mai-05	442117	442117	11,41	0	0
Jun-05	434750	434750	11,42	0	0
Jul-05	420799	420799	11,45	0	0

Ago-05	415142	415142	11,63	0	0
Set-05	415713	415713	11,63	0	0
Out-05	418069	418069	12,02	0	0
Nov-05	419076	419076	12,02	0	0
Dez-05	418094	418094	12,02	0	0
Total				0	0
Jan-06	418231	418231	12,02	0	0
Fev-06	419680	419680	12,02	0	0
Mar-06	420325	420325	12,02	0	0
Abr-06	419056	419056	12,02	0	0
Mai-06	414925	414925	12,02	0	0
Jun-06	421736	421736	12,43	0	0
Jul-06	426441	426441	12,43	0	0
Ago-06	421843	421843	12,43	0	0
Set-06	430856	430856	12,43	0	0
Out-06	445735	445735	12,43	0	0
Nov-06	459444	459444	12,43	0	0
Dez-06	469125	469125	12,43	0	0
Total				0	0
Jan-07	474522	474522	12,43	0	0
Fev-07	476304	476304	12,43	0	0
Mar-07	478717	478717	12,43	0	0
Abr-07	481999	481999	12,43	0	0
Mai-07	479876	479876	12,43	0	0
Jun-07	474306	474306	12,43	0	0
Jul-07	470540	470540	12,43	0	0
Ago-07	475497	475497	12,43	0	0
Set-07	491565	491565	12,9	0	0
Out-07	503151	503151	12,9	0	0
Nov-07	510384	510384	12,9	0	0
Dez-07	513256	516900	12,90	3644	47008
Total				3644	47008
Jan-08	514091	520375	12,90	6284	81064
Fev-08	515761	522719	12,90	6958	89758
Mar-08	514246	521372	12,90	7126	91925
Abr-08	510076	518768	12,90	8692	112127
Mai-08	505029	515205	12,90	10176	131270
Jun-08	498868	510614	14,07	11746	165266
Jul-08	488859	502611	14,07	13752	193491
Ago-08	484287	485568	13,70	1281	17550
Set-08	489297	489297	13,7	0	0



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Out-08	488297	488297	13,7	0	0
Nov-08	481007	483064	13,77	2057	28325
Dez-08	473793	478426	13,85	4633	64167
Total				72705	974943
Jan-09	466395	472325	13,91	5930	82486
Fev-09	461634	468595	13,95	6961	97106
Mar-09	456629	464712	13,99	8083	113081
Abr-09	454735	465770	14,08	11035	155373
Mai-09	452620	465260	14,13	12640	178603
Jun-09	444927	461947	14,28	17020	243046
Jul-09	432349	456013	14,52	23664	343601
Ago-09	436772	436772	13,81	0	0
Set-09	443355	443355	13,8	0	0
Out-09	445503	445503	13,79	0	0
Nov-09	446870	446870	13,79	0	0
Dez-09	447813	447813	13,79	0	0
Total				85333	1213296
Jan-10	445792	445792	13,79	0	0
Fev-10	443056	443056	13,8	0	0
Mar-10	442819	442819	13,8	0	0
Abr-10	442858	443344	13,81	486	6713
Mai-10	437617	440201	14,28	2584	36900
Jun-10	432978	437395	14,54	4417	64223
Jul-10	421486	427810	14,63	6324	92520
Ago-10	409183	409183	14,47	0	0
Set-10	412705	412705	14,46	0	0
Out-10	413690	413690	14,46	0	0
Nov-10	408790	408790	14,47	0	0
Dez-10	404015	404015	14,48	0	0
Total				13811	200356

91

211) A Tabela que se segue apresenta o diferencial, numa base anual, de 2005 a 2010, entre o montante pago por cada operador e o montante que teria sido pago se tivesse remunerado a Sport TV (i) para um número de subscritores igual ao seu parque médio e (ii) ao preço mensal pago pela ZON TV Cabo, para os operadores AR Telecom, Cabovisão, Optimus, PTC e Vodafone. Os resultados relevam que esse diferencial totalizou, para estes 5 operadores €34.214.989. Adicionalmente, considerando o diferencial entre o número de subscritores faturado e o parque médio do operador ZON TV Cabo, valorizados ao preço médio pago por este operador, o diferencial aumenta para €36.650.592.

	AR Telecom	Cabovisão	Optimus	PTC	Vodafone	ZON TV Cabo
2005	765	1974077				0
2006	131925	1552101	98246			0
2007	347854	1701598	424559	128921		47008
2008	248500	1867644	463711	2793109		974943
2009	188685	1792974	488472	8913138	49378	1213296
2010	165206	1653026	339462	8551711	339927	200356
Total	1082935	10541420	1814450	20386879	389305	2435603

212) A arguida aplicou um NAM de subscritores mensal distinto em função do operador (e.g., valores iniciais, valores aplicados em dezembro de cada ano, valores totais aplicados no ano de 2010 e valores médio, mínimo e máximo mensal desde a introdução do NAM de subscritores até dezembro de 2010 constante).

213) Quanto ao NAM de subscritores aplicados aos novos operadores, no primeiro ano de atividade, observa-se que: o valor inicial e o valor total são distintos e os primeiros valores definidos são, em termos relativos, distintos do parque médio e do número de casas ligadas de cada operador.

214) Adicionalmente, observa-se a aplicação de um NAM mensal distinto em função da tecnologia. Assim, no caso da PTC, apesar do parque a faturar no mês de maio de 2008 ser de 21.251 para a tecnologia IPTV a Sport TV introduziu uma NAM de 2.800 subscritores aquando da introdução da tecnologia DTH por este operador.

215) A seguinte tabela reproduz os factos descritos nos pontos precedentes a propósito dos NAM:

	AR Telecom	Optimus	PTC	Vodafone
Data de introdução	Jan-2006 (Cabo)	Mai-2006 (IPTV)	Jul-2007 (IPTV) + Maio-2008 (DTH)	Set-09 (IPTV)
NAM inicial	1000	618	168	275
NAM dezembro de 2006	1000	2058		
NAM dezembro de 2007	5000	2977	3700	
NAM dezembro de 2008	5150	4513	51400	
NAM dezembro de 2009	4076	4750	130800	1100
NAM dezembro de 2010	3202	4750	142406	4400



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NAM total 2010	39179	57000	1679847	34650
NAM médio 2006-2010	3218	3557	75440	2200
NAM mínimo 2006-2010	1000	618	168	275
NAM máximo 2006-2010	5150	4750	142406	4400
NAM total nos 1 <sup>os</sup> meses de atividade		15438	114709	18150
1 <sup>o</sup> mês		0	168	0
2 <sup>o</sup> mês		0	629	275
3 <sup>o</sup> mês		618	629	550
4 <sup>o</sup> mês		823	3867	825
5 <sup>o</sup> mês		1029	6283	1100
6 <sup>o</sup> mês		1235	8700	1375
7 <sup>o</sup> mês		1441	10392	1650
8 <sup>o</sup> mês		1647	12083	1925
9 <sup>o</sup> mês		1853	13775	2200
10 <sup>o</sup> mês		2058	13775	2475
11 <sup>o</sup> mês		2264	19958	2750
12 <sup>o</sup> mês		2470	24450	3025
N <sup>o</sup> de meses > Parque Médio		10	8	11
N <sup>o</sup> de meses > Casas Ligadas		10	0	0

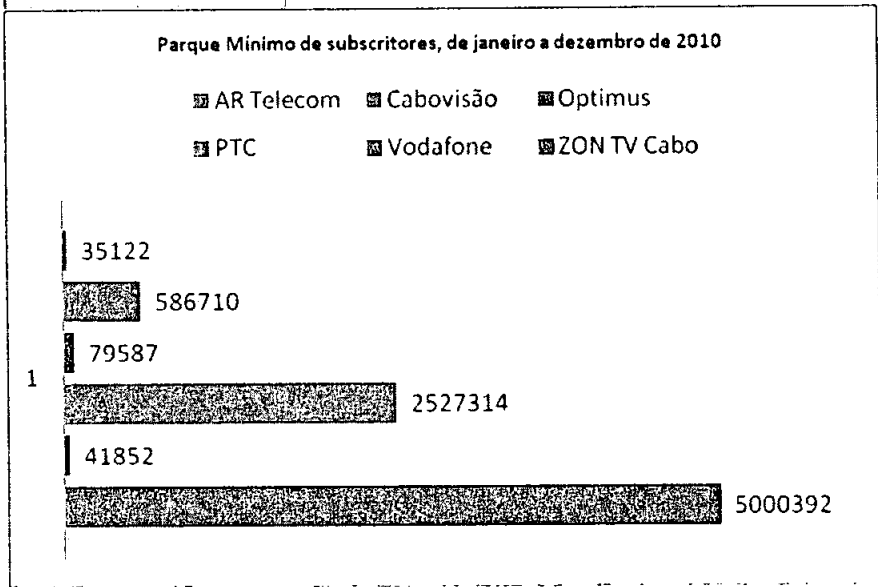
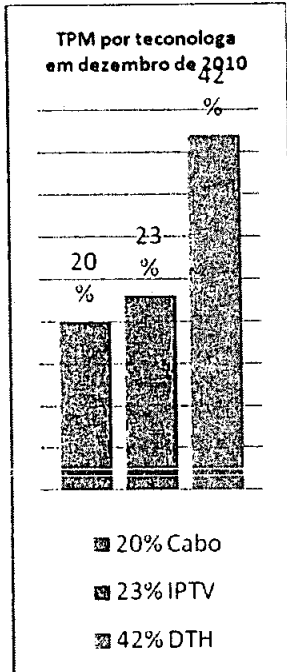
93

216) As TPM aplicadas pela Sport TV são distintas em função da tecnologia, a saber: Cabo (ZON TV Cabo, AR Telecom e Cabovisão); DTH (ZON TV Cabo e PTC) e IPTV (Vodafone, Optimus e PTC). Efetivamente, considerando como exemplo a TPM aplicada em dezembro observa-se que esta assumia os seguintes valores: 46%, 22% e 21% para o DTH, IPTV e Cabo em 2009, respetivamente; e 42%, 23% e 20% para o DTH, IPTV e Cabo em 2010, respetivamente.

217) Adicionalmente, dado tratar-se de uma taxa aplicada sobre o número de casas ligadas resulta, em termos absolutos, na aplicação de um parque de mínimos distintos em função da dimensão do operador.

218) Acresce que o parque de mínimos absolutos aumenta à medida que aumenta o número de casas ligadas do operador.

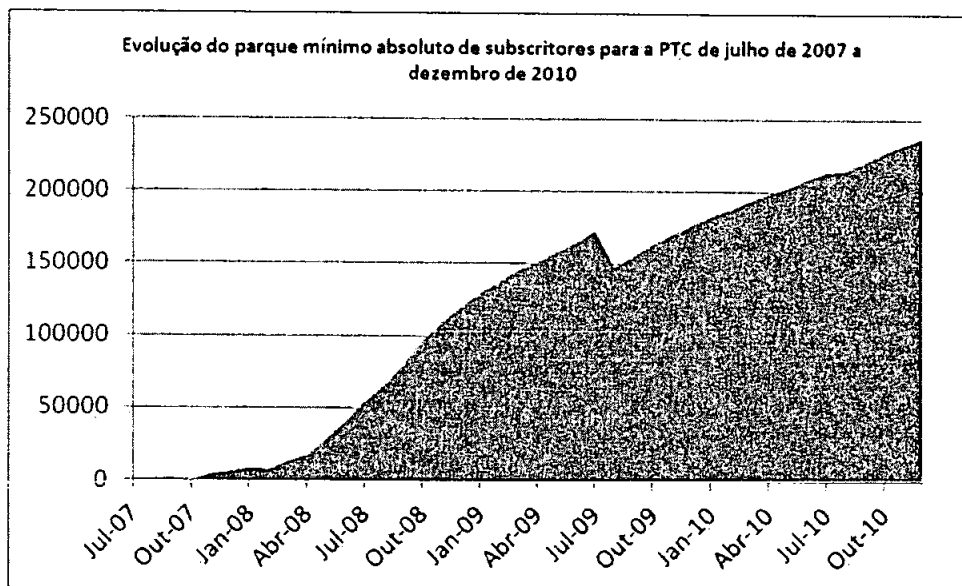
219) Os gráficos que se seguem ilustram estes factos:





121

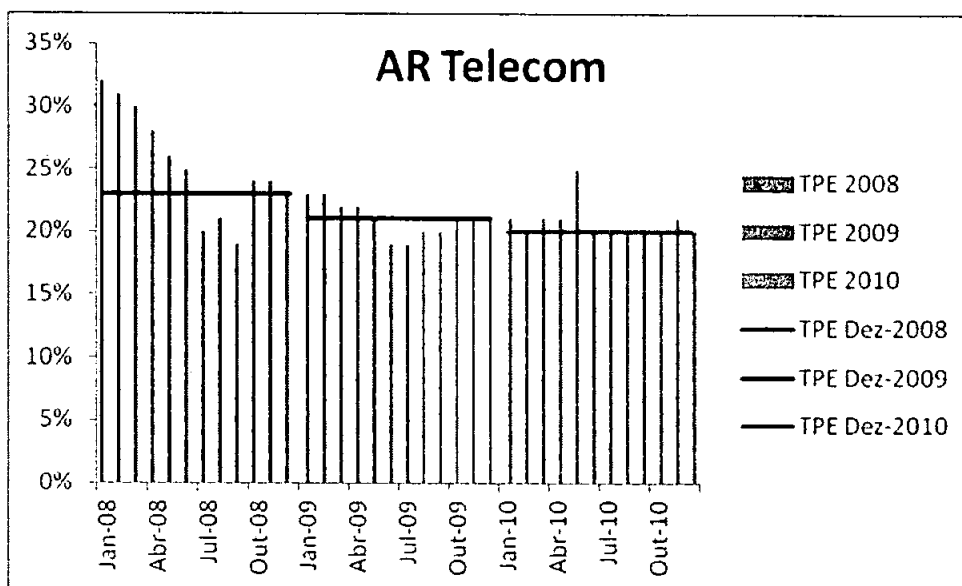
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

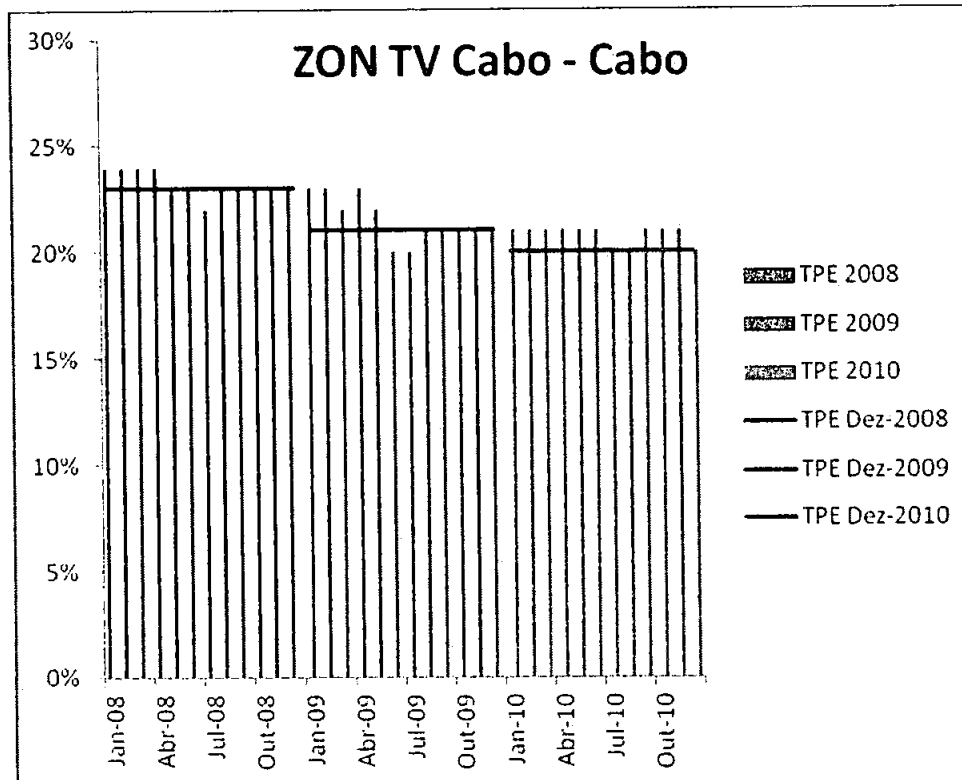
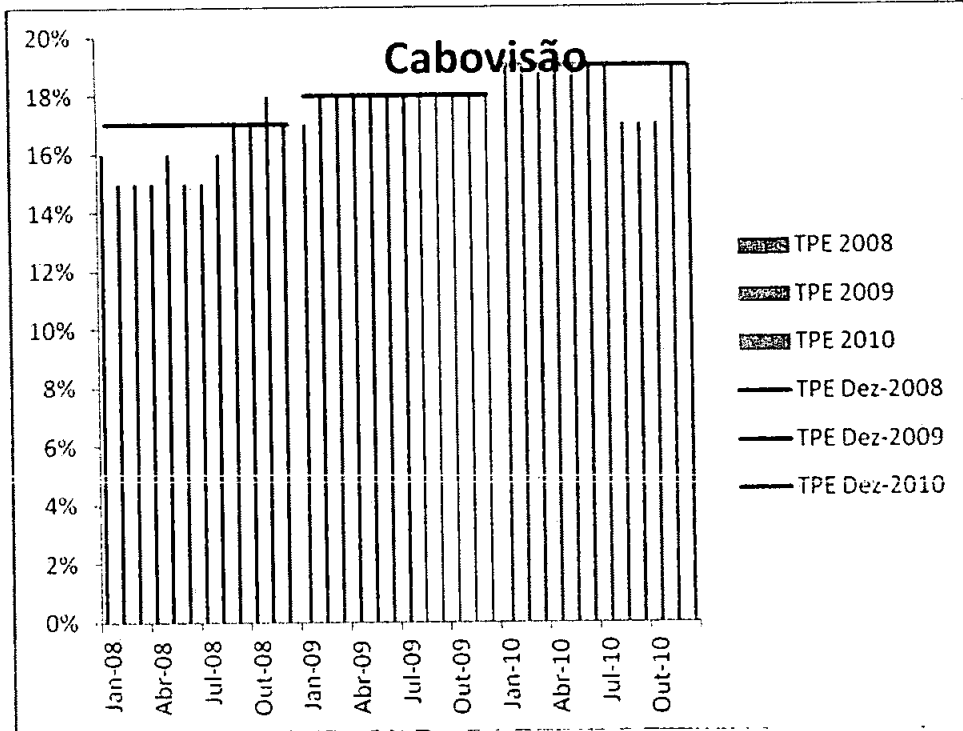


220) Observa-se ainda que a Taxa de Penetração Mínima é definida com base na penetração no mês de dezembro de cada ano que não corresponde ao mês com a menor taxa de penetração do ano.

221) Os gráficos que se seguem representam a evolução da taxa de penetração efetiva mensal e data de penetração no mês de dezembro, de 2008 a 2010, por operador e por tecnologia:

95

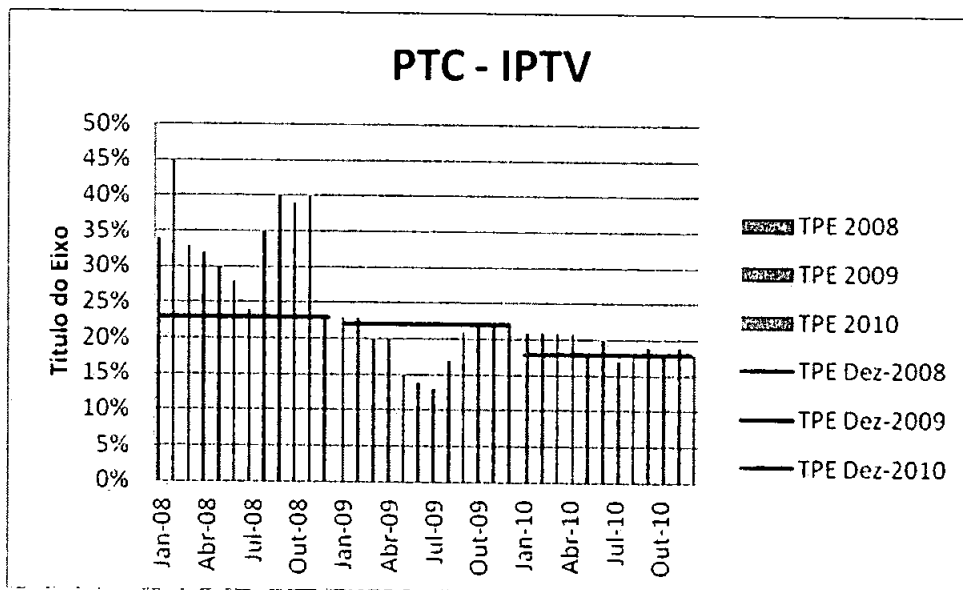
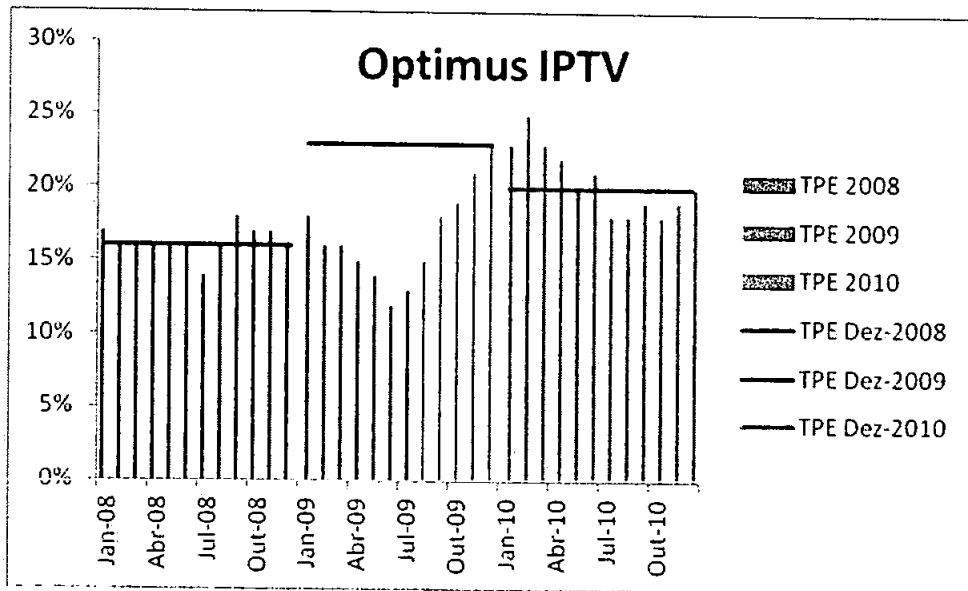


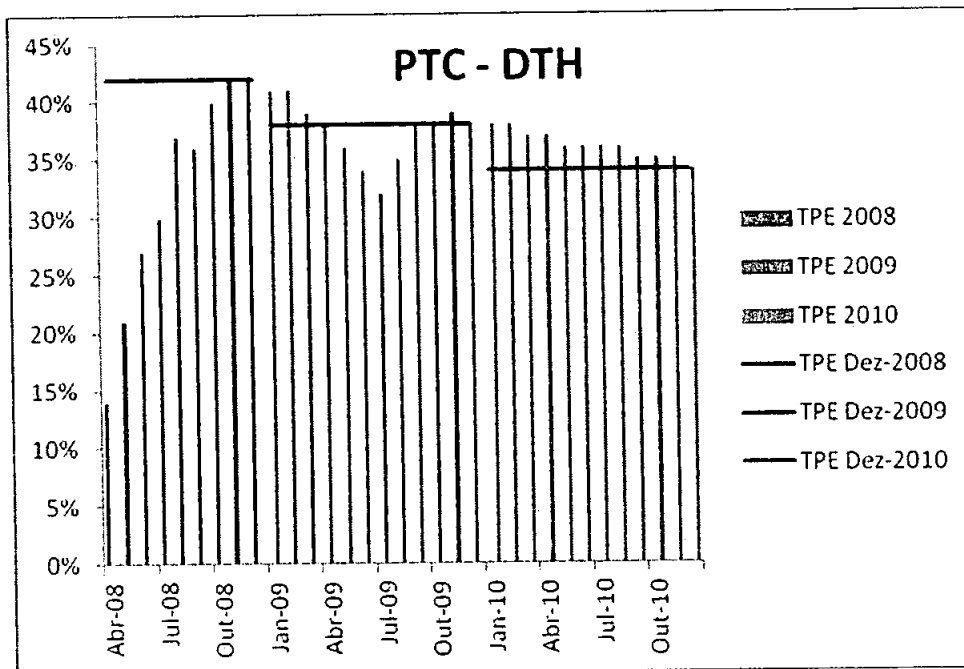
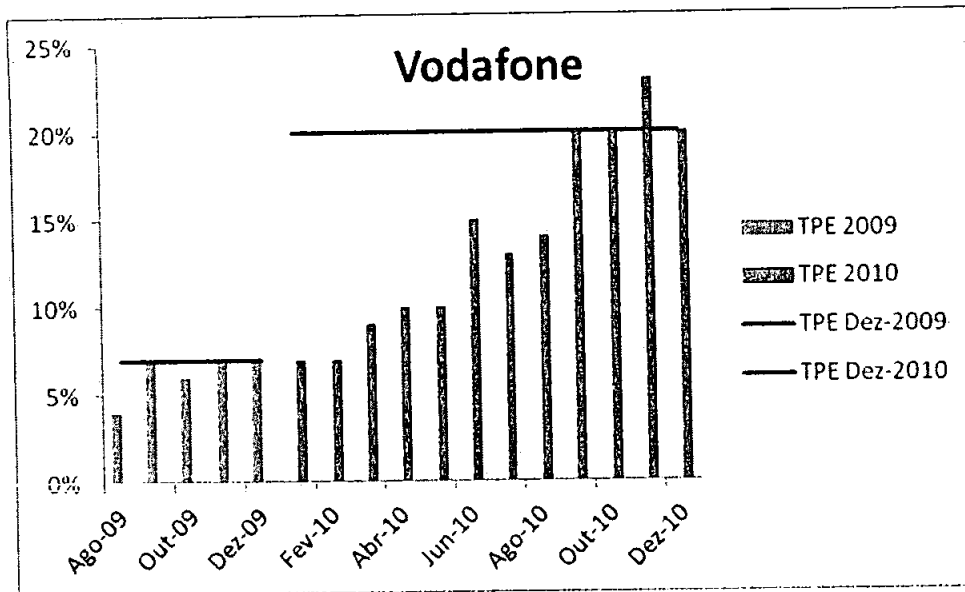




101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

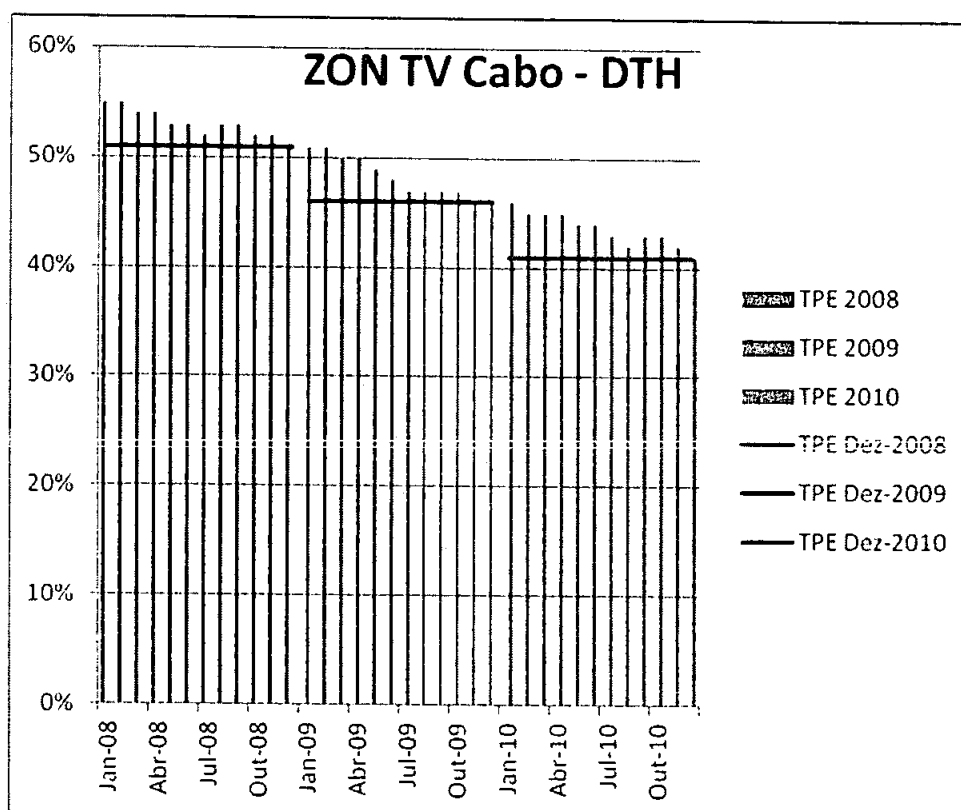






22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



222) De setembro de 2004 a dezembro de 2010 a TPE foi inferior à TPM em: (i) 100% dos meses (abril de 2008 a dezembro de 2010) para a tecnologia DTH, e 67% dos meses para a tecnologia IPTV (julho de 2008 a dezembro de 2010) para o operador PTC; (ii) 81% dos meses (fevereiro de 2007 a dezembro de 2010) para o operador Optimus; (iii) 43% dos meses (março de 2005 a dezembro de 2010) para o operador AR Telecom; (iv) 87% dos meses (setembro de 2004 a dezembro de 2010) para o operador Cabovisão; (v) 94% dos meses (agosto de 2009 a dezembro de 2010) para o operador Vodafone.

223) De setembro de 2004 a dezembro de 2010 a TPE foi inferior à TPM em 76% dos meses (dezembro de 2007 a dezembro de 2010) para a tecnologia DTH e 19% dos meses (dezembro de 2007 a dezembro de 2010) para a tecnologia IPTV.

224) O parque a faturar foi igual ao parque médio mensal em 12% dos meses para o operador AR Telecom (correspondendo a 7 meses, de janeiro de 2006 a dezembro de 2010), 14% dos meses para o operador Cabovisão (correspondendo

a 12 meses, de janeiro de 2004 a dezembro de 2010), 7% dos meses para o operador Optimus (correspondendo a 4 meses, de maio de 2006 a dezembro de 2010), 10% dos meses para o operador PTC na tecnologia IPTV (correspondendo a 4 meses, de julho de 2007 a dezembro de 2010), nenhum mês para o operador PTC na tecnologia DTH (de maio de 2008 a dezembro de 2010), nenhum mês para o operador Vodafone (de setembro de 2009 a dezembro de 2010), 100% dos meses para o operador ZON TV Cabo nas tecnologias Cabo e DTH (de agosto e 2004 a novembro de 2007) e 95% e 41 % para o operador ZON TV Cabo nas tecnologias Cabo e DTH, respetivamente (correspondendo a 35 e 15 meses, respetivamente, de dezembro de 2007 a dezembro de 2010).

225) No período em análise observa-se para cada operador que o número de subscritores faturados (parque a faturar) foi superior em 31% ao parque médio de subscritores para o operador AR Telecom, 9% para o operador Cabovisão, 65% para o operador Optimus, 21 % para o operador PTC na tecnologia IPTV, 31 % para o operador PTC na tecnologia DTH, 69% para o operador Vodafone e 2% para o operador ZON TV Cabo na tecnologia DTH.

226) A tabela seguinte representa os dados indicados nos pontos precedentes:

	Ar Telecom	Cabovisão	Optimus	PTC IPTV	PTC DTH	Vodafone	ZON TV Cabo	ZON DTH	ZON Cabo+DTH
	Jan 06- Dez10	Jan04- Dez10	Mai06- Dez10	Jul07- Dez10	Mai08- Dez10	Set09- Dez10	Dez07- Dez10	Dez07- Dez10	Ago04- Nov07
Nº de meses em que o parque a faturar foi igual a:									
Parque de Mínimos Absolutos	50		39	6		2			
Parque de Mínimos	3	72	13	32	32	14	2	22	
Parque Médio	7	12	4	4			35	15	40
% do nº de meses em que o parque a faturar foi igual ao:									
Parque de Mínimos Absolutos	83%		70%	14%		19%			
Parque de Mínimos	5%	86%	23%	76%	100%	81%	5%	59%	0%



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Parque Médio	12%	14%	7%	10%	0%	0%	95%	41%	100%
Parque de Mínimos Absolutos	193.059		206.299	1.597.681	1.570.800	27.500			
Parque de Mínimos	128.937	4.015.093	182.445	2.574.586	2.486.423	45.648	8.647.860	7.818.492	11.616.000
Parque Médio	148.211	3.710.604	140.440	2.168.844	1.895.215	27.174	9.268.323	7.713.135	17.794.297
Parque e Faturar	194.464	4.033.366	232.442	2.626.403	2.486.423	45.938	9.273.769	7.883.182	17.794.297
Peso do Parque e Faturar no Parque Médio	131%	109%	165%	121%	131%	169%	100%	102%	100%

227) Considerando o esquema de escalões de desconto e o parque de subscritores para remuneração, observam-se diferenças quanto à taxa de remuneração efetiva da Sport TV relativa aos diferentes operadores. Por exemplo, em dezembro de 2010 a ZON TV Cabo auferiu um desconto de 29,86%, a PTC de 25,77%, a Cabovisão de 19,56% e a AR Telecom, Sonaecom e Vodafone de 16,70%.

228) O cálculo da diferença, para cada mês entre o preço de venda recomendado e o preço efetivo pago permite concluir que este diferencial por subscritor foi positivo: (i) em todos os 72 meses em análise para o operador ZON TV Cabo (100%); (ii) em apenas 4 dos 17 meses em análise para o operador Vodafone (24%); (iii) em 64 dos 72 meses em análise para o operador Cabovisão (89%); (iv) em 24 dos 42 meses em análise para o operador PTC (57%); (v) em 27 dos 72 meses em análise para o operador AR Telecom (38%); e (vi) em 12 dos 58 meses em análise para o operador Optimus (21 %).

229) Os contratos celebrados pela arguida com os operadores de televisão por subscrição contêm a obrigatoriedade de aprovação prévia de campanhas de marketing.

230) A tabela que se segue representa o montante faturado à Cabovisão pela arguida e o montante que teria sido faturado sem a aplicação da TPM e dos NAM:

Meses	Total faturado c/ mínimos	Total sem mínimos	Diferença	Totais
Jan-05	538.951,22	508.247,67	30.703,56	
Fev-05	542.484,88	509.425,55	33.059,33	
Mar-05	545.586,65	511.336,34	34.250,30	
Abr-05	609.142,72	511.041,75	98.100,97	

Mai-05	611.140,83	510.513,22	100.627,61	
Jun-05	616.000,76	506.156,04	109.844,72	
Jul-05	619.636,00	501.515,30	118.120,70	
Ago-05	623.645,20	501.798,90	121.846,30	
Set-05	628.530,90	508.450,60	120.080,30	
Out-05	655.711,10	533.051,20	122.659,90	
Nov-05	662.013,30	536.022,40	125.990,90	
Dez-05	667.596,00	537.048,30	130.547,70	1.145.832,29
Jan-06	672.499,20	538.300,80	134.198,40	
Fev-06	678.774,80	539.433,30	139.341,50	
Mar-06	683.478,10	539.473,30	144.004,80	
Abr-06	686.102,90	585.719,90	99.383,00	
Mai-06	690.233,30	647.703,40	42.529,90	
Jun-06	716.539,50	688.124,30	28.415,20	
Jul-06	719.102,60	688.041,70	31.060,90	
Ago-06	637.261,00	637.261,00	0,00	
Set-06	627.807,70	627.807,70	0,00	
Out-06	663.774,40	663.774,40	0,00	
Nov-06	664.683,90	662.465,30	2.218,60	
Dez-06	669.989,40	661.280,20	8.709,20	629.861,50
Jan-07	677.472,10	654.472,70	22.999,40	
Fev-07	680.159,30	648.684,90	31.474,40	
Mar-07	685.588,70	641.464,00	44.124,70	
Abr-07	686.264,00	633.802,10	52.461,90	
Mai-07	693.498,70	633.433,80	60.064,90	
Jun-07	698.762,80	632.782,40	65.980,40	
Jul-07	700.375,10	629.530,20	70.844,90	
Ago-07	704.647,00	630.798,00	73.849,00	
Set-07	733.409,20	659.550,80	73.858,40	
Out-07	738.871,80	662.410,80	76.461,00	
Nov-07	743.190,30	665.042,00	78.148,30	
Dez-07	745.750,00	671.419,70	74.330,30	724.597,60
Jan-08	748.238,10	680.314,10	67.924,00	
Fev-08	749.811,10	681.329,40	68.481,70	
Mar-08	749.496,50	672.091,70	77.404,80	
Abr-08	748.724,30	603.640,60	145.083,70	
Mai-08	747.208,50	675.995,60	71.212,90	
Jun-08	811.552,20	741.968,00	69.584,20	
Jul-08	774.617,40	699.124,60	75.492,80	
Ago-08	849.440,60	741.030,40	108.410,20	
Set-08	845.572,20	775.520,00	70.052,20	



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Out-08	837.351,90	798.356,00	38.995,90	
Nov-08	826.885,40	803.612,60	23.272,80	
Dez-08	816.777,60	799.993,80	16.783,80	832.699,00
Jan-09	806.903,90	789.012,60	17.891,30	
Fev-09	793.442,50	781.806,20	11.636,30	
Mar-09	781.509,80	779.154,40	2.355,40	
Abr-09	773.835,40	773.835,40	0,00	
Mai-09	762.916,60	762.916,60	0,00	
Jun-09	754.181,50	748.067,00	6.114,50	
Jul-09	750.375,50	735.744,30	14.631,20	
Ago-09	867.971,40	734.574,40	133.397,00	
Set-09	867.768,60	742.607,50	125.161,10	
Out-09	866.271,20	747.240,20	119.031,00	
Nov-09	866.099,60	749.065,20	117.034,40	
Dez-09	865.257,30	753.245,60	112.011,70	659.263,90
Jan-10	779.497,60	779.497,60	0,00	
Fev-10	782.071,30	782.071,30	0,00	
Mar-10	784.863,40	784.863,40	0,00	
Abr-10	789.043,80	789.043,80	0,00	
Mai-10	813.801,60	813.801,60	0,00	
Jun-10	827.872,00	827.872,00	0,00	
Jul-10	827.222,00	827.222,00	0,00	
Ago-10	864.681,80	786.788,10	77.893,70	
Set-10	866.973,30	750.222,10	116.751,20	
Out-10	867.054,50	749.588,30	117.466,20	
Nov-10	866.599,50	822.346,50	44.253,00	
Dez-10	866.469,50	818.429,90	48.039,60	404.403,70
Total				4.396.657,99

103

231) A tabela que se segue representa o montante que a arguida faturou à AR Telecom e o montante que teria faturado sem a aplicação da TPM e dos NAM:

Meses	Total faturado c/ mínimos	Total sem mínimos	Diferença	Totais
Mar-05	40,93	40,93	0,00	
Abr-05	54,58	40,93	13,65	
Mai-05	81,87	40,93	40,94	
Jun-05	95,51	68,22	27,29	
Jul-05	136,45	68,22	68,23	
Ago-05	150,09	68,22	81,87	
Set-05	191,02	95,51	95,51	
Out-05	225,64	169,23	56,41	

Nov-05	296,16	211,54	84,62	
Dez-05	366,67	225,64	141,03	609,55
Jan-06	14.102,49	352,57	13.749,92	
Fev-06	14.102,49	479,49	13.623,00	
Mar-06	14.102,49	578,21	13.524,28	
Abr-06	14.102,49	874,37	13.228,12	
Mai-06	14.102,49	2.242,33	11.860,16	
Jun-06	14.585,83	3.865,24	10.720,59	
Jul-06	14.585,83	4.609,12	9.976,71	
Ago-06	14.585,83	6.009,36	8.576,47	
Set-06	14.585,83	7.292,92	7.292,91	
Out-06	14.585,83	7.059,51	7.526,29	
Nov-06	14.585,83	6.709,48	7.876,35	
Dez-06	14.585,83	7.672,15	6.913,68	124.868,48
Jan-07	29.171,66	9.860,02	19.311,64	
Fev-07	29.171,66	12.091,65	17.080,01	
Mar-07	29.171,66	14.629,59	14.542,07	
Abr-07	43.757,49	15.023,40	28.734,09	
Mai-07	43.757,49	15.533,91	28.223,58	
Jun-07	43.757,49	18.071,84	25.685,65	
Jul-07	58.343,32	25.452,27	32.891,05	
Ago-07	58.343,32	33.853,71	24.489,61	
Set-07	60.542,44	37.748,21	22.794,23	
Out-07	75.678,05	42.016,45	33.661,60	
Nov-07	75.678,05	47.495,54	28.182,51	
Dez-07	75.678,05	51.097,82	24.580,23	300.176,27
Jan-08	54.639,55	54.639,55	0,00	
Fev-08	58.302,37	58.302,37	0,00	
Mar-08	61.359,76	61.359,76	0,00	
Abr-08	61.692,75	61.692,75	0,00	
Mai-08	61.299,22	59.785,66	1.513,56	
Jun-08	66.865,74	63.051,92	3.813,82	
Jul-08	75.946,28	59.436,22	16.510,06	
Ago-08	75.946,28	53.740,25	22.206,03	
Set-08	75.946,28	50.438,23	25.508,05	
Out-08	85.026,81	56.827,63	28.199,18	
Nov-08	85.026,81	61.389,23	20.637,58	
Dez-08	85.026,81	65.330,31	19.696,50	138.084,78
Jan-09	65.396,35	65.396,35	0,00	
Fev-09	65.280,78	65.280,78	0,00	
Mar-09	64.884,54	64.290,17	594,37	



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Abr-09	65.462,39	63.051,92	2.410,47	
Mai-09	65.809,10	61.169,77	4.639,33	
Jun-09	66.205,34	57.042,26	9.163,08	
Jul-09	66.946,88	53.954,88	12.992,00	
Ago-09	66.618,09	55.077,56	11.540,53	
Set-09	66.948,29	56.943,20	10.005,09	
Out-09	67.212,45	57.587,09	9.625,36	
Nov-09	67.394,06	58.164,94	9.229,12	
Dez-09	67.295,00	58.429,10	8.865,90	79.065,25
Jan-10	57.388,97	57.388,97	0,00	
Fev-10	55.737,96	55.407,76	330,20	
Mar-10	54.714,34	54.384,14	330,20	
Abr-10	54.119,98	53.756,76	363,22	
Mai-10	55.774,11	53.329,22	2.444,89	
Jun-10	56.351,95	51.707,56	4.644,39	
Jul-10	55.887,51	49.041,33	6.846,18	
Ago-10	55.509,08	46.856,75	8.652,33	
Set-10	55.732,70	45.849,07	9.883,63	
Out-10	55.319,86	44.792,58	10.527,28	
Nov-10	55.079,04	43.485,27	11.593,77	
Dez-10	55.079,04	40.801,84	14.277,20	69.893,29
Total				712.697,62

105

232) A tabela que se segue representa o montante que a arguida faturou à Optimus e o montante que teria faturado sem a aplicação da TPM e dos NAM:

Meses	Total c/ mínimos	Total faturado sem mínimos	Diferença	Totais
Mar-06	225,64	225,64	0,00	
Abr-06	521,80	521,80	0,00	
Mai-06	8.715,46	1.438,47	7.276,99	
Jun-06	12.004,14	4.317,41	7.686,73	
Jul-06	15.008,82	6.826,17	8.182,65	
Ago-06	18.013,50	7.978,45	10.035,05	
Set-06	21.081,18	10.064,22	11.016,96	
Out-06	24.022,86	11.756,18	12.266,68	
Nov-06	27.027,54	12.412,54	14.615,00	
Dez-06	30.017,64	12.893,87	17.123,77	88.203,83
Jan-07	33.022,32	7.730,49	25.291,83	
Fev-07	36.027,00	3.296,40	32.730,60	
Mar-07	41.102,87	4.244,48	36.858,39	

Abr-07	46.193,32	5.192,56	41.000,76	
Mai-07	51.269,19	6.198,98	45.070,21	
Jun-07	56.345,06	7.030,37	49.314,69	
Jul-07	61.435,52	7.453,36	53.982,16	
Ago-07	33.255,69	8.459,78	24.795,91	
Set-07	37.142,79	11.505,78	25.637,01	
Out-07	39.791,52	15.438,32	24.353,20	
Nov-07	42.425,11	18.223,27	24.201,84	
Dez-07	45.058,71	20.357,40	24.701,31	407.937,91
Jan-08	47.692,31	21.765,01	25.927,30	
Fev-08	50.325,90	22.930,45	27.395,45	
Mar-08	52.127,04	23.778,04	28.349,00	
Abr-08	53.928,18	24.640,77	29.287,41	
Mai-08	55.729,32	25.321,88	30.407,44	
Jun-08	62.738,23	28.067,10	34.671,13	
Jul-08	64.702,93	27.043,48	37.659,45	
Ago-08	66.667,62	27.373,68	39.293,94	
Set-08	68.632,32	30.444,55	38.187,77	
Out-08	70.580,51	32.029,52	38.550,99	
Nov-08	72.542,20	32.557,84	39.984,36	
Dez-08	74.509,90	32.013,01	42.496,89	412.211,13
Jan-09	76.474,60	32.425,76	44.048,84	
Fev-09	78.422,79	34.819,72	43.603,07	
Mar-09	78.422,79	35.777,30	42.645,49	
Abr-09	78.422,79	36.652,33	41.770,46	
Mai-09	78.422,79	36.982,53	41.440,26	
Jun-09	82.781,44	35.925,89	46.855,55	
Jul-09	90.706,27	37.758,51	52.947,76	
Ago-09	78.422,79	44.147,90	34.274,89	
Set-09	78.422,79	56.745,08	21.677,71	
Out-09	83.062,11	67.938,90	15.123,21	
Nov-09	87.569,36	76.788,29	10.781,07	
Dez-09	89.781,71	87.420,77	2.360,94	397.529,25
Jan-10	94.140,36	94.140,36	0,00	
Fev-10	100.628,82	100.628,82	0,00	
Mar-10	105.713,91	105.713,91	0,00	
Abr-10	106.390,83	106.390,83	0,00	
Mai-10	111.310,53	105.622,76	5.687,77	
Jun-10	115.266,92	105.857,72	9.409,20	
Jul-10	117.640,72	103.036,69	14.604,03	
Ago-10	123.472,01	97.824,65	25.647,36	



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Set-10	123.919,25	99.131,96	24.787,29	
Out-10	123.644,02	99.579,19	24.064,83	
Nov-10	123.127,98	101.161,73	21.966,25	
Dez-10	122.543,13	104.344,00	18.199,13	144.365,86
Total				1.450.247,98

233) A tabela que se segue representa o montante que a arguida faturou à PTC e o montante que a PTC teria pago sem a aplicação da TPM e dos NAM:

Meses	Total faturado c/ mínimos	Total sem mínimos	Diferença	Totais
Jul-07	5.221,73	1.881,57	3.340,16	
Ago-07	15.344,29	7.570,05	7.774,24	
Set-07	24.398,60	20.735,79	3.662,81	
Out-07	58.529,40	41.244,54	17.284,86	
Nov-07	95.097,04	67.989,16	27.107,88	
Dez-07	131.439,96	96.534,92	34.905,04	94.074,99
Jan-08	156.711,24	128.154,10	28.557,14	
Fev-08	181.967,57	161.699,77	20.267,80	
Mar-08	207.238,84	204.789,38	2.449,46	
Abr-08	263.747,40	262.530,35	1.217,05	
Mai-08	429.896,00	329.629,11	100.266,89	
Jun-08	660.248,30	459.129,67	201.118,63	
Jul-08	869.812,00	566.751,85	303.060,15	
Ago-08	1.039.737,78	805.250,47	234.487,31	
Set-08	1.373.169,48	1.126.602,02	246.567,46	
Out-08	1.677.924,65	1.402.993,66	274.930,99	
Nov-08	1.908.434,24	1.671.053,61	237.380,63	
Dez-08	1.869.310,67	1.632.933,27	236.377,40	1.886.680,91
Jan-09	1.989.610,05	1.523.915,01	465.695,04	
Fev-09	2.096.933,62	1.618.976,80	477.956,82	
Mar-09	2.210.268,66	1.645.581,58	564.687,08	
Abr-09	2.285.096,70	1.636.400,32	648.696,38	
Mai-09	2.388.230,46	1.562.845,93	825.384,53	
Jun-09	2.477.029,20	1.464.028,16	1.013.001,04	
Jul-09	2.589.901,82	1.441.611,58	1.148.290,24	
Ago-09	2.240.578,22	1.596.411,18	644.167,04	
Set-09	2.349.317,08	1.933.853,36	415.463,72	
Out-09	2.459.919,64	2.186.404,97	273.514,67	
Nov-09	2.561.946,40	2.319.301,79	242.644,61	
Dez-09	2.649.680,17	2.395.979,51	253.700,66	6.973.201,83
Jan-10	2.736.222,85	2.428.054,67	308.168,18	

Fev-10	2.808.934,96	2.466.996,07	341.938,89	
Mar-10	2.885.542,60	2.527.110,73	358.431,87	
Abr-10	2.954.807,58	2.600.663,60	354.143,98	
Mai-10	3.103.317,84	2.618.254,20	485.063,64	
Jun-10	3.231.432,22	2.661.976,78	569.455,44	
Jul-10	3.295.363,65	2.690.212,31	605.151,34	
Ago-10	3.314.649,66	2.665.451,47	649.198,19	
Set-10	3.404.597,49	2.793.708,52	610.888,97	
Out-10	3.502.253,88	2.883.130,76	619.123,12	
Nov-10	3.580.113,28	2.957.413,27	622.700,01	
Dez-10	3.646.234,64	2.962.493,91	683.740,73	6.208.004,36
Total				18.617.561,05

234) A tabela que se segue representa o montante que a arguida faturou a Vodafone e o montante que teria faturado sem a aplicação da TPM e dos NAM:

Meses	Total faturado c/ mínimos	Total sem mínimos	Diferença	Totais
Ago-09	660,40	660,40	0,00	
Set-09	8750,33	2096,80	6.653,53	
Out-09	12745,77	3103,90	9.641,87	
Nov-09	18144,56	4424,70	13.719,86	
Dez-09	23031,53	6422,41	16.609,12	46.624,38
Jan-10	30972,87	8502,70	22.470,17	
Fev-10	39673,67	11292,88	28.380,79	
Mar-10	46508,84	16130,33	30.378,51	
Abr-10	53641,18	22123,48	31.517,70	
Mai-10	59560,30	26873,86	32.686,44	
Jun-10	64161,41	35383,38	28.778,03	
Jul-10	67223,27	41730,72	25.492,55	
Ago-10	68358,56	40887,85	27.470,71	
Set-10	69614,27	50400,25	19.214,02	
Out-10	70611,95	61305,97	9.305,98	
Nov-10	70955,98	66500,81	4.455,17	
Dez-10	75686,38	66793,23	8.893,15	269.043,22
Total				315.667,60

235) A tabela que se segue representa o montante que a arguida cobrou à ZON TV Cabo decorrente da aplicação da TPM:

Meses	Total faturado c/ mínimos	Total sem mínimos	Diferença	Totais
Dez-07	6668371,83	6621361,68	47010,15	



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Jan-08	6713201,76	6632133,76	81068	
Fev-08	6743441	6653677,93	89763,07	
Mar-08	6726063,76	6634133,37	91930,39	
Abr-08	6692470,34	6580337,45	112132,89	
Mai-08	6646505,14	6515227,62	131277,52	
Jun-08	7185462,33	7020170,27	165292,06	
Jul-08	7072842,51	6879321,62	193520,89	
Ago-08	6654409,53	6638109,52	16300,01	
Nov-08	6622547,53	6596373,36	26174,17	
Dez-08	6563531,58	6504579,25	58952,33	1013421,48
Jan-09	6485899,77	6410443,84	75455,93	
Fev-09	6439437,51	6349862,78	88574,83	
Mar-09	6389028,61	6286176,96	102851,65	
Abr-09	6402491,07	6262076,87	140414,2	
Mai-09	6396001,6	6235164,68	160836,92	
Jun-09	6.353.845,53	6.137.275,57	216.569,96	
Jul-09	6.278.338,71	5.977.277,56	301.061,15	1085764,64
Abr-10	6.117.132,78	6.110.948,70	6.184,08	
Mai-10	6.249.537,49	6.215.724,79	33.812,70	
Jun-10	6.294.431,61	6.235.784,11	58.647,50	
Jul-10	6.167.360,39	6.083.521,22	83.839,17	182.483,45
Total				2.281.669,57

109

236) A Vodafone considera que o modelo de negócio associado aos canais Sport TV "tem um impacto inicial significativo, desde logo, ao nível dos custos inerentes à penetração mínima" e que "(...) de todos os fatores que entram na equação do modelo de negócio em causa, a taxa mínima de penetração, os escalões de desconto e os preços recomendados têm um impacto muito relevante".

237) Neste contexto, considera que "para um player pequeno e entrante neste mercado, é difícil que consiga cumprir-se com todas as exigências, como a taxa mínima de penetração, ainda que sejam efetuados esforços consideráveis de angariação de novos clientes e de promoção dos canais Sport TV". Assim, refere que a Vodafone não tem conseguido cumprir os mínimos estabelecidos e que "as taxas constituem uma barreira à entrada no mercado da televisão por subscrição e limita a possibilidade de diferenciação de oferta pela necessidade de cumprimento dos mínimos e da concentração de esforços que o mesmo implica".

238) Ainda relativamente às taxas de penetração mínima, a Vodafone referiu que "não poderá fazer sentido que a Sport TV possa alterar as cláusulas contratuais que estabelecem as taxas de penetração mínima, subindo os limites das mesmas, em determinadas ocasiões, como ocorreu aquando do Mundial de Futebol da FIFA (2010)".

239) Relativamente às margens de remuneração, a Vodafone referiu que a sua margem "é muito baixa relativamente a outros operadores de maior dimensão" e que pode "ocorrer uma margem de remuneração negativa, mesmo que não se leve em consideração o efeito de subsidiação deste género de canais".

240) Relativamente aos escalões de desconto, a Vodafone considera que "a situação concorrencial acaba por ser diferente para cada um dos operadores, havendo um claro benefício para os dois maiores operadores deste mercado. Os diferenciais dos escalões de desconto são muito significativos, penalizando os operadores pequenos. Todos os operadores com um número significativo de clientes (mais de 240.000) saem beneficiados com este modelo".

241) No que se reporta à existência de uma cláusula contratual que impõe a necessidade de autorização prévia, por parte da Sport TV, para que sejam desenvolvidas campanhas de marketing/promocionais, a Vodafone considera "que esta é mais uma obrigação que limita o operador, é mais uma penalização para os operadores mais pequenos, os quais, à partida, têm uma estrutura operativa também mais reduzida e não podem estar dependentes de uma aprovação que se encontra sempre sujeita a um conjunto de ações que têm de ser levadas a cabo pelo próprio operador junto da Sport TV. Da experiência detida pela Vodafone, até ao presente momento, o declarante refere, no entanto, não poder afirmar que o respetivo procedimento, propriamente dito, possa ser considerado demasiado moroso ou complexo".

242) Ainda relativamente às campanhas promocionais a Vodafone referiu que se encontrava a negociar (em junho de 2010) "com a Sport TV, uma promoção específica nos termos da qual deverá ser implementada uma oferta da Vodafone com um valor de 50 € a descontar por um novo subscritor em canais premium" e que se encontra "à espera de aprovação da Sport TV, [de] um tarifário específico (pacote de TV + canais Sport TV)".

243) Em termos de modelo de negócio geral, a Vodafone refere "a grande dificuldade que a conjugação das diferentes cláusulas" implica e que constituem "um entrave para a entrada de operadores no mercado considerado, sobretudo para players pequenos, acabando por ser prejudicial para o próprio mercado",



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"prejudica[ndo] o aparecimento de novos canais a replicar as mesmas ofertas de programação".

244) A AR Telecom considera que a sua maior preocupação "tem sido sempre a diferenciação de tratamento que o modelo de negócio adotado pela Sport TV implica entre os diversos operadores, desde logo pela existência de uma disparidade de escala entre os mesmos" e que também é "muito preocupante o facto de a Sport TV ter um acionista que é, concomitantemente, o maior operador no mercado em referência (Grupo ZON)".

245) A AR Telecom considera que "a principal questão não financeira limitativa da prática comercial e da oferta da AR Telecom [contemplando os canais Sport TV] está relacionada com a necessidade de aprovação prévia de campanhas promocionais e de marketing". Efetivamente, "a necessidade de comunicação prévia de qualquer iniciativa, quer para angariar novos clientes, quer para evitar o cancelamento de contratos com os clientes, limita a possibilidade de antecipar o mercado e de surpreender com novas ofertas", conduzindo a uma "dificuldade em estabelecer campanhas promocionais que contemplem os canais Sport TV".

246) A AR Telecom referiu, ainda, "que nunca lhes foi permitido optar pela contratação dos canais Sport TV em separado, isto é, sem ser em bundle, o que importa, também, um preço com impacto direto para o operador, o qual aumentou ao longo dos últimos quatro anos. Em 2005, o preço por subscritor era de 13€ e atualmente [junho de 2011] é de 17,2€. Consideram, por isso, ser relevante a possibilidade de individualizar a oferta dos canais Sport TV, na ótica dos clientes da AR Telecom".

247) Relativamente aos custos e proveitos da AR Telecom, "a fatura do transato mês de Abril foi de, aproximadamente, 56.000€ a cobrar pela Sport TV, tendo a AR Telecom faturado aos respetivos clientes, aproximadamente, 40.000€ com os canais Sport TV, o que implica que o custo real por subscritor foi de 28€, sendo o mesmo comercializado a cerca de 24€ já com IVA. A AR Telecom pratica um preço muito próximo do recomendado, mas ligeiramente abaixo desse valor, não sendo a diferença significativa entre operadores. A análise feita pela AR Telecom concluiu pela existência de uma margem de remuneração negativa, desde o mês de Agosto de 2010 (último mês com margem de remuneração positiva), tendo a mesma atingido cerca de 50% no transato mês de Maio. Tal resulta da existência das taxas mínimas de penetração e dos mínimos absolutos, sendo que a AR Telecom remunera a Sport TV por 3265 subscritores, número

inferior ao atual número de clientes da empresa". Trata-se de valores que "não incluem as taxas de incobráveis".

248) "[O]s canais Sport TV são, assim, um custo para a AR Telecom, um custo inerente a ser um operador no mercado em referência, estimando esta empresa que os custos com os canais Sport TV representem 1/3 do custo total para a comercialização do produto, apesar de estarem associados a uma pequena parcela de subscritores. A AR Telecom inclui, nos seus pacotes, outros canais com conteúdos desportivos, como a Eurosport, o qual não pode ser considerado como um substituto dos canais Sport TV. Efetivamente, a AR Telecom considera que "não existem, no mercado, alternativas que permitam substituir estes canais premium".

249) "Financeiramente esta é uma situação muito complexa" e a AR Telecom refere que "já discutiu com a Sport TV diversas possibilidades para conseguir atingir as taxas mínimas de penetração e os mínimos absolutos, designadamente através do estabelecimento de parcerias comerciais com a Sport TV, como campanhas promocionais com a oferta de uma mensalidade ao subscritor ou de atribuições de descontos". No entanto, "[n]ormalmente, nestas negociações, as contrapropostas apresentadas pela Sport TV não iam ao encontro das sugestões apresentadas pela AR Telecom".

250) No que respeita à remuneração e ao impacto dos escalões de desconto previstos nos contratos em referência, a AR Telecom considera "que . caso não existissem as taxas mínimas de penetração e caso a AR Telecom tivesse mais de 240.000 subscritores, como é o caso da ZON TV Cabo, a AR Telecom teria um custo inferior para estes canais cifrado em cerca de 33%, representando cerca de 4,35€ por cliente".

251) Salienta, ainda, que "a obtenção de uma margem inferior impossibilita, assim, a AR Telecom, de competir com um tarifário mais baixo e com um posicionamento low cost na oferta conjunta."

252) Quanto à estrutura de escalões de desconto, a AR Telecom considera que esta é "inaceitável, dado que não existem efeitos de escala que possam justificar estas diferenças neste domínio, não há nenhum efeito de poupança, ou um custo fixo diferenciado que justifica estas divergências de preços".

253) Assim, na perspetiva da AR Telecom, "[n]ão obstante o facto de os escalões de descontos serem praticados pela generalidade dos operadores, no caso específico da Sport TV estes beneficiam uma empresa verticalmente integrada".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

254) A AR Telecom estima que "teria de ser 50% mais eficiente para conseguir ter os mesmos custos da ZON TV Cabo, o que não faz sentido num mercado como o das telecomunicações, caracterizado pelos efeitos de escala".

255) Adicionalmente, a AR Telecom considera que "[c]aso não existissem os mínimos, o efeito dos escalões estaria já mais mitigado, pelo que a existência desses mínimos é a que mais penaliza a AR Telecom".

256) Segundo a AR Telecom as cláusulas e os modelos contratuais como o do caso em apreço criam "barreiras à entrada de outros operadores, com destaque para os mais pequenos, e distorções graves no mercado em referência".

257) A Cabovisão remeteu um ofício à Sport TV solicitando a "alteração das cláusulas que estabelecem as taxas mínimas de penetração e os escalões de desconto, por entender que as mesmas são claramente restritivas da concorrência, quer individualmente consideradas, quer em conjunto" e que "propôs a implementação de um desconto grossista único para o sector de 22,5%".

258) Acrescentou que em resposta, a Sport TV propôs a eliminação das taxas mínimas de penetração.

259) A Cabovisão considera que a exigência de aprovação prévia de campanhas promocionais por parte da Sport TV, também constitui um entrave, devendo a mesma ser eliminada, considera, todavia, ser já aceitável a redução do respetivo prazo de pronúncia.

260) A Sonaecom considera "que a relação comercial da Sonaecom com a Sport TV [que se iniciou em 2006] foi sempre complicada" (. ..) e "pautou-se sempre pela morosidade dos procedimentos da Sport TV, em termos de respostas a propostas da Sonaecom, por exemplo, e de morosidade em disponibilizar determinados serviços à Sonaecom (como foi o caso da Sport TV HD, em 2008)".

261) Adicionalmente, aquando do início da atividade da Sonaecom, este operador considera que "não teve qualquer oportunidade de negociar as cláusulas contratuais em referência no final de 2005, caso contrário as negociações nunca ficariam concluídas por acordo entre as partes, dado que o arranque das operações da Sonaecom, o qual estava já atrasado oito meses fruto desta negociação".

262) A Sonaecom considera, ainda, a "existência de cláusulas contratuais que são excessivas". Neste contexto, refere que a "existência de um número mínimo de subscritores e de taxas mínimas de penetração, por exemplo, foi sempre muito penalizadora para a Sonaecom, designadamente ao nível da inexistência de

*efeitos de escala e por via da pequena dimensão da Sonaecom neste mercado, os valores das taxas mínimas de penetração e dos números absolutos mínimos são completamente desajustados para a dimensão da Sonaecom”.*

263) *Efetivamente, segundo a Sonaecom “o atual modelo de negócio [da Sport TV] assenta na exigência de um número mínimo de clientes, que, neste caso, fica muito além do número real de subscritores da Sonaecom. A taxa real de penetração da Sonaecom é mensalmente variável, a média anual deverá ser de cerca de 11 %/12% até ao ano de 2010. Há uma grande diferença durante os meses do ano em que não há eventos desportivos de relevo, por exemplo, existindo sempre um aumento do número de desligamentos durante os meses em que não há eventos desta índole”.*

264) *Consequentemente, “[a] Sonaecom nunca conseguiu atingir os valores previstos para os números mínimos até ao presente momento, tal como as taxas mínimas de penetração, pelo que as margens de remuneração efetiva da Sonaecom têm sido sempre negativas. Do ponto de vista financeiro, estes canais têm sido sempre muito penalizadores para a Sonaecom e a rentabilidade associada a este serviço foi sempre uma preocupação, tratando-se de canais que apenas são contratualizados dado o grande interesse que os clientes têm relativamente a estes conteúdos específicos”.*

265) *Assim, “[d]esde 2006 até Maio de 2011 há, aproximadamente, uma diferença de cerca de 1,5 M € para a Sonaecom entre o modelo de mínimos garantidos e o modelo por subscritor no domínio da contratação dos canais Sport TV, existindo uma situação em que a Sonaecom tem menos subscritores do que aqueles que são exigidos pelos mínimos exigidos”.*

266) *A Sonaecom refere que “o modelo dos mínimos não é exclusivo da Sport TV e que a preocupação com este modelo surge quando os valores absolutos são penalizadores para os pequenos operadores”.*

267) *A Sonaecom considera ainda que “a existência de preços recomendados implicam, também, uma grande limitação para as políticas comerciais da Sonaecom. Em regra, estes preços são cumpridos pela Sonaecom e pela generalidade dos operadores, até porque ao nível de implementação de campanhas promocionais há sempre a limitação da autorização prévia por parte da Sport TV, até porque a atribuição de descontos aos clientes (como por exemplo a oferta de um mês de subscrição dos canais Sport TV a novos subscritores), não são aprovados pela Sport TV”.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

268) *"No que respeita à cláusula relativa à exigência de aprovação prévia de campanhas de marketing/promocionais a desenvolver pela Sonaecom pela Sport TV (... ) [a Sonaecom considera] que a mesma é, também, problemática". "Desde logo, porque dá à Sport TV um acesso privilegiado a informações comerciais da Sonaecom. Existiram campanhas promocionais desenvolvidas pela Sonaecom que não foram aceites pela Sport TV, ainda que se dirigissem a pacotes relativos a diversos canais premium e não apenas dos canais Sport TV. Esta realidade deverá ter sucedido em 3 situações distintas, à partida. Outra situação que ocorreu durante o corrente ano civil [2011] prendeu-se a uma campanha promocional lançada que não foi, inicialmente, aprovada pela Sport TV e que estava a ser desenvolvida, em termos equiparados, por outro operador do mercado ora em foco, tendo vindo, posteriormente, a ser aprovada pela Sport TV em condições mais restritas para o cliente final".*

269) *Relativamente aos escalões de desconto, a Sonaecom considera que "os mesmos têm um efeito muito prejudicial para os operadores de pequena dimensão, devendo, à partida, existir apenas um operador neste mercado que pode, atualmente, beneficiar deste regime ao nível do escalão máximo de desconto".*

270) *Adicionalmente, na perspetiva da Sonaecom, dado que "os custos de produção do conteúdo são suportados pela Sport TV antes da sua disponibilização" (...), não existem "justificações para a posterior diferenciação do desconto em função da escala do operador". Efetivamente, o mesmo operador considera que "[à] partida, este tipo de prática diferenciada em função da escala do operador não poderá ter uma justificação pelo efeito produzido pela mesma".*

271) *A Sonaecom considera ainda que "[a] Sport TV é a única distribuidora de canais que exige uma subscrição por cada aparelho de TV que transmita canais Sport TV". Segundo a Sonaecom, apesar desta exigência ser 'Justificada pela Sport TV por razões de combate à pirataria' (...) "as atuais plataformas de transmissão já não permitem esse tipo de prática ilícita".*

272) *A PTC apresentou diversos elementos e comentários relativos às matérias dos presentes autos, tais como aos números mínimos absolutos de subscritores, às margens de remuneração dos canais Sport TV, aos custos e receitas dos canais Sport TV, ao incremento dos preços dos canais Sport TV por comparação aos canais disponíveis nos pacotes base de programação, à necessidade de aprovação prévia de campanhas promocionais, à robustez da tecnologia IPTV relativamente à Pirataria, entre outros dados.*

273) No que se refere aos escalões de desconto, a PTC considera que os mesmos não têm qualquer racionalidade objetiva na medida em que: (i) a emissão dos canais premium, incluindo os canais Sport TV, é única para todos os operadores; (ii) são os operadores que suportam todos os custos de distribuição do canal, incluindo os circuitos para ir buscar o canal ao produtor do conteúdo; (iii) não corresponde à prática mundial relativamente aos canais premium.

274) Relativamente aos preços recomendados, a ZON TV Cabo referiu "que os mesmos estão, previamente, estabelecidos e não necessitam de autorização prévia da Sport TV ainda que se apliquem a clientes diferenciados, com características específicas, havendo os preços específicos para subscritores familiares e para hotelaria, por exemplo. Nos serviços que dependem de concursos públicos, como são os casos de estabelecimentos prisionais ou outros aplica-se, também, um preço de venda recomendado".

275) A ZON TV Cabo considera que "[a] existência de mínimos é muito comum para os canais premium, ainda que o modelo possa ser variável, por exemplo através de mínimos implícitos a pagar pelo canal". Neste contexto, acrescentou que "a ZON TV Cabo teve já, algumas vezes, problemas para atingir os mínimos de penetração".

276) Relativamente aos escalões de desconto, a ZON TV Cabo considera que estes "visam incentivar o crescimento do negócio, por isso não devem influenciar negativamente os custos, é matéria posicionada ao nível dos incentivos de comercialização".

277) A ZON TV Cabo considera que se estivesse posicionada num escalão de desconto inferior "isso não influenciaria a força competitiva da empresa, estando esta questão posicionada em sede de margens, é perfeitamente normal que o operador maior tenha margens superiores à dos operadores pequenos".

278) A ZON TV Cabo considera que nenhuma das tecnologias utilizadas para a distribuição de canais é "totalmente fiável ao nível de violação por pirataria, sendo sempre possível em todas as tecnologias, sendo a mais frágil a da plataforma de satélite. Entre tecnologias fixas e móveis, ambas são consideradas violáveis por pirataria. O Cabo, a IPTV e a fibra ficam, em regra, mais limitados a nível geográfico, mas são, também, passíveis de pirataria".

279) A arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo e querendo aplicar o sistema remuneratório descrito, com as diferenças referidas



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

entre os operadores e as vantagens que resultavam para a mesma, com consciência de que a sua conduta é punida por lei.

280) Nos últimos anos de exercício da arguida, os respetivos volumes de negócios foram de: € 147.729.883 (2009); € 158.250.207 (2010); € 149.264.150 (2011); e 139.371.591 (2012).

281) O resultado líquido de exercício da arguida nos anos de 2005 a 2012 foi o seguinte: € 2.626.769,00 (2005); € 3.516.245 (2006); 9.755.201 (2007); € 6.920.835 (2008); € 20.747.906 (2009); € 14.065.660 (2010); € 6.404.351 (2011); e € 2.619.953 (2012).

282) A arguida não tem antecedentes contraordenacionais desta natureza.

283) Os canais premium têm um preço mais elevado que os demais canais.

284) Por referência às épocas de 2003/2004 a 2010/2011 (8 épocas desportivas), da totalidade dos cerca de 2.888 jogos identificados, em relação aos quais a arguida detinha direitos exclusivos para a transmissão televisiva em direto de competições premium de futebol em que participaram equipas portuguesas ou que incluíam jogos de futebol de interesse generalizado do público, a arguida transmitiu em direto e exclusivo cerca de 70%, sendo que os restantes 30% desses jogos foram transmitidos em direto e exclusivo pelos canais portugueses que emitem em sinal aberto (FTA), quer por via hertziana, quer através dos operadores de serviços de televisão incluídos nos serviços básicos dos operadores, conforme a seguinte tabela:

COMPETIÇÕES PREMIUM DE FUTEBOL	TOTAL	SPORT TV	
	JOGOS	Exclusivo	Em %
LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL	1.373	1.121	82%
TAÇA DE PORTUGAL DE FUTEBOL	81	32	40%
TAÇA DA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL	69	36	52%
CAMPEONATOS DO MUNDO DE FUTEBOL	128	69	54%
CAMPEONATOS EUROPEUS DE FUTEBOL	62	12	19%
LIGA DOS CAMPEÕES DA UEFA	742	510	69%
EUROPA LEAGUE DA UEFA	349	245	70%
PORTUGAL (SELEÇÃO NACIONAL "A" DE FUTEBOL)	84	0	0%
<b>TOTAL TRANSMISSÕES TV EM DIRETO E EXCLUSIVO</b>	<b>2.888</b>	<b>2.025</b>	<b>70%</b>

285) Os 30 jogos da LPF transmitidos pelos canais portugueses que emitem em sinal aberto em cada época, foram sempre disputados por um clube dos designados três grandes (SL Benfica, Sporting CP ou o FC Porto), que são os clubes que mais adeptos e simpatizantes reúnem em Portugal e geram as maiores audiências.

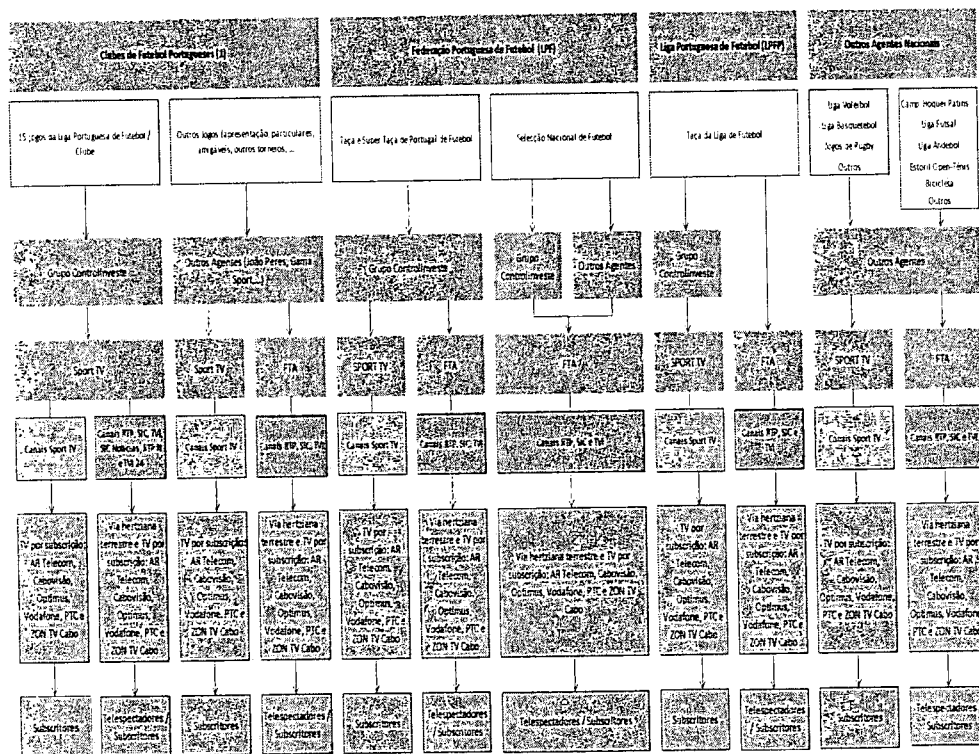
286) Os jogos que são transmitidos pelos canais portugueses que emitem em sinal aberto registam audiências maiores do que as audiências dos jogos transmitidos pelos canais SPORT TV.

287) Existem outros canais de acesso condicionado e não condicionado temáticos de desporto, sendo atualmente 24, nomeadamente os canais EUROSPORT, EUROSPORT 2, Benfica TV, NBA TV, Fuel TV, Real Madrid TV, Barça TV, Chelsea TV, Manchester United TV, PFC e ESPN.

288) Nos canais de acesso não condicionado com assinatura existem programas semanais dedicados ao desporto, que são geradores de elevadas audiências - nomeadamente nos canais RTP Informação (anteriormente designada de RTP-N), SIC Notícias e TVI 24 -, como sejam, atualmente, os programas "O DIA SEGUINTE", "O TEMPO EXTRA", "TRIO DE ATAQUE", "A NOITE DO FUTREBOL", "MAIS FUTEBOL".

289) A arguida adquire alguns direitos de transmissão do Grupo Controlinveste e outros de agentes desportivos nacionais e internacionais independentes, incluindo clubes, federações, associações, agências e outros, sendo que alguns direitos de transmissão são adquiridos por outras empresas e transmitidos por outros canais, nos termos ilustrados nos seguintes esquemas

**Ilustrações da cadeia genérica de valor - competições/conteúdos nacionais mais relevantes:**



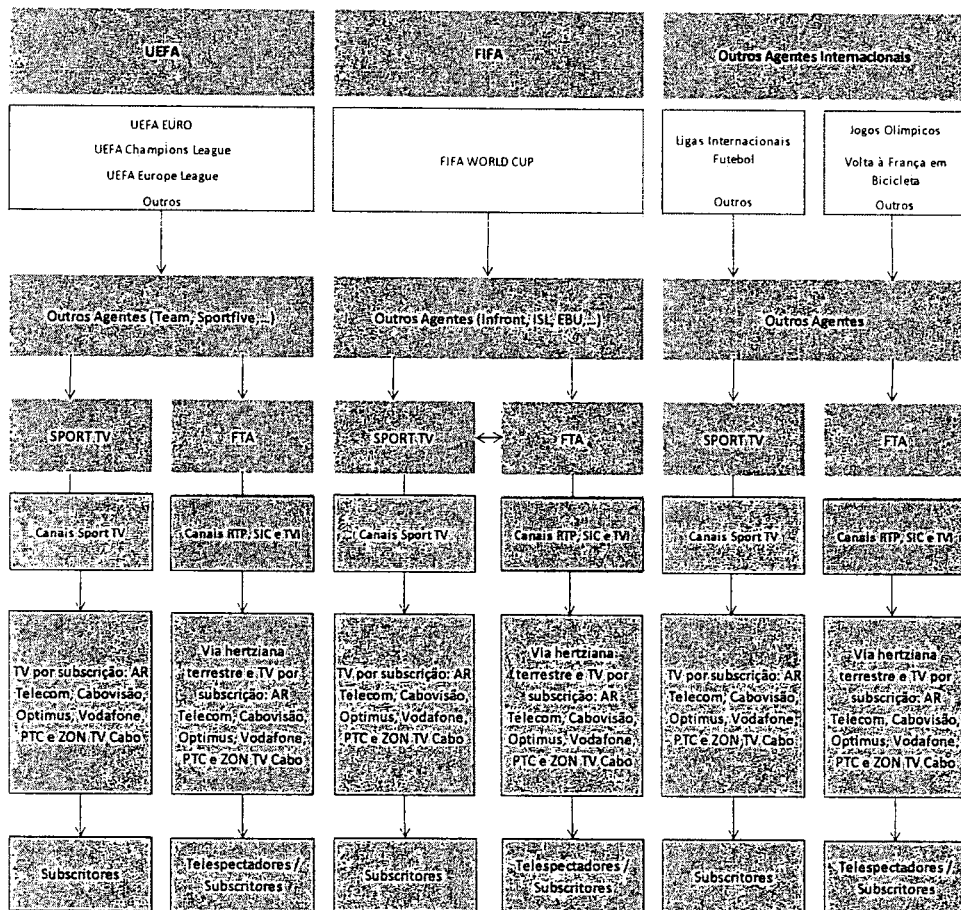


101

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os clubes grandes disputam, genericamente, entre 40 a 55 jogos oficiais e 10 a 15 jogos particulares por época.

## Ilustrações da cadeia genérica de valor – competições/conteúdos internacionais mais relevantes



290) As situações de exclusividade, no plano internacional, que a arguida detém foram adquiridas através da negociação com os titulares dos direitos desportivos em causa, onde a arguida concorre com todos os interessados na sua aquisição.

291) O preço médio elevado dos produtos em causa tem vindo a tornar economicamente mais onerosa a sua transmissão em acesso não condicionado.

292) O canal Benfica TV tornou-se num canal de acesso condicionado, no verão de 2013, emitindo jogos do Sport Lisboa Benfica disputados em casa e adquiriu os direitos de transmissão da Liga Inglesa para a época 2013/2014.

293) *A ZON TV Cabo foi o primeiro operador de televisão por subscrição em Portugal.*

294) *A discrepância existente entre o número de subscritores detidos pela ZON TV Cabo e o número de subscritores detidos pelos demais operadores era pré-existente à integração da ZON TV Cabo no sistema de escalões.*

295) *Desde a operação de concentração Ccent n.º 47/2003, a atividade da arguida está sujeita à monitorização da AdC, implicando, nomeadamente, o envio de todos os contratos celebrados com os operadores de televisão por subscrição e respetivos aditamentos, bem como a prestação de informações sempre que solicitada para o efeito.*

296) *No momento em que a AdC impôs à arguida a obrigação de praticar um sistema remuneratório baseado em escalões, aquela Autoridade conhecia o negócio da arguida, tendo conhecimento do dinamismo do mercado da televisão por subscrição e dos canais premium de conteúdos desportivos.*

297) *Na deliberação do Conselho de 08.04.2004, proferida no processo de concentração n.º 47/2003, consta o seguinte: "No âmbito da análise-jus-concorrencial desenvolvida, revelou-se uma questão de primordial importância perceber qual a lógica económica subjacente às condições propostas nos contratos pela SPORT TV, com particular ênfase para os diferentes escalões fixados para atribuição de uma remuneração face ao número de subscritores daquele Canal. Neste sentido, e tendo sempre presente a proteção dos consumidores e do mercado, procurou impor-se a sujeição de tais condições comerciais, com particular relevo para a fixação dos escalões, a critérios economicamente proporcionais, com referência a elementos não arbitrários (como investimentos com escala, serviços prestados pelos operadores, número de subscritores) para o enquadramento de um qualquer operador num determinado escalão".*

298) *A sugestão inicial da decisão proferida pela AdC no processo de concentração n.º 47/2003 era a seguinte: "Quanto às condições comerciais para a distribuição do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo, os escalões fixados em função do número de subscritores deverão obedecer a critérios economicamente proporcionais, nomeadamente a uma lógica de custos, não podendo ser alterados de forma arbitrária, designadamente quando qualquer distribuidor alcançar um certo escalão. A não verificação nos contratos atuais destes critérios importa a alteração dos respetivos contratos".*



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

299) Na ótica do serviço prestado pela arguida, fornecer o serviço dos canais Sport TV para 5 pessoas ou para 500.000 pessoas é o mesmo ao nível dos custos de produção daquele serviço.

300) Trata-se de um negócio programado para 500.000 pessoas, sendo que, se não fosse, desde o início, exetável que se atingiria um público de 500.00 (ou mais) pessoas, o negócio não seria concretizado, porque economicamente inviável.

301) Passados quase 14 anos desde o seu lançamento, o investimento efetuado pelos acionistas da arguida (sem considerar o valor pelo qual os acionistas da Sport TV poderiam vender a empresa numa transação entre partes não relacionadas entre si e conhecedoras do negócio) ainda não foi recuperado.

302) Na tabela infra procede-se à reprodução do volume global do investimento acionista da arguida, dos empréstimos contraídos e dos dividendos ou quaisquer outras distribuições pagas aos acionistas, durante o período de 2005 a 2010:

FINANCIAMENTO DA SPORT TV	2005	2006	2007	2008	2009	2010
1. Capital Próprio	7.164.250	16.919.451	20.435.695	27.356.530	47.675.234	61.740.894
2. Resultados*	-86.513.624	-76.758.423	-73.242.179	-66.321.344	-46.002.640	-31.936.980
3. Financiamento SPORT TV	171.098.802	156.677.874	128.677.874	251.677.874	197.871.148	226.881.617
Acionista	93.677.874	93.677.874	93.677.874	214.677.874	160.277.874	93.677.874
<u>Entradas</u>						
Capital	1.250.000	0	0	0	0	0
Prestações acessórias	92.427.874	0	0	0	0	0
Suprimentos	0	0	0	121.000.000	0	0
	93.677.874	0	0	121.000.000	0	0
<u>Saídas</u>						
Distribuição de dividendos	0	0	0	0	0	0
Restituição de suprimentos	0	0	0	0	54.400.000	66.600.000
Outras distribuições	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	54.400.000	66.600.000
Bancos	77.420.928	63.000.000	35.000.000	37.000.000	37.593.274	133.203.743

\*O objetivo da rubrica "Resultados" é quantificar o montante de capital investido pelos acionistas ao longo do tempo, assumindo que variações positivas do capital próprio podem ser entendidas como uma diminuição do capital investido pelos acionistas.

303) No ano de 2011, o capital próprio da arguida foi de € 68.145.245 e no ano de 2012 foi de € 65.525.292.

304) O break even de exploração operacional da empresa verificou-se em 2005.

305) Os direitos de transmissão de eventos desportivos têm de ser adquiridos e pagos com antecedência relativamente à data em que os eventos são realizados.

306) A arguida tem de adquirir os conteúdos desportivos sem antes saber a hora de realização (e transmissão televisiva em direto) dos eventos desportivos e sem ter qualquer poder de influenciar essa hora.

307) Pode acontecer que sejam feitos avultados investimentos na aquisição dos direitos de transmissão de eventos que, depois, se realizam em horários considerados pouco "nobres", em virtude de diferenças de fuso horário ou por outros motivos, ou até em simultâneo com a hora de realização de outros eventos desportivos.

308) O horário dos eventos em causa pode não ir de encontro às preferências dos clientes e, assim, não produzir, em termos proporcionais, a adesão ou fidelização desses clientes aos canais SPORT TV.

309) Os canais Sport TV são disponibilizados pelos operadores de televisão por subscrição, em regra, sem obrigações de permanência ou de fidelização.

310) Nas tecnologias mais evoluídas, é possível cancelar a subscrição desses canais mediante um clique e sem quaisquer demoras ou custos com chamadas para linhas de apoio ao cliente (self care).

311) O cancelamento desses canais pela via referida no ponto precedente pode ter subjacente um forte carácter emocional, nomeadamente, devido ao mau desempenho da equipa favorita de um cliente.

312) Nos canais de televisão por subscrição e nos canais premium, as receitas são maioritariamente obtidas indiretamente dos subscritores, através dos operadores de televisão por subscrição.

313) A arguida depende integralmente dos operadores de televisão por subscrição para vender os seus canais e sendo estes os únicos que têm o acesso direto aos clientes finais.

314) A relação da receita de subscrição com os gastos de atividade/gastos operacionais da arguida foi a seguinte:

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receitas de subscrição dos canais SPORT TV	68.216.955	73.275.690	84.333.199				124.886.392
Gastos de atividade	73.005.139	87.894.354	92.158.515	107.393.525	105.704.704	122.644.780	126.600.795
Tx de cobertura	93,40%	83,40%	91,50%				98,65%
Gastos	76.011.359	91.617.358	95.936.107	112.112.577	109.103.860	126.275.079	130.024.766



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

operacionais							
Tx de cobertura	89,70%	80,00%	87,90%				96,05%

315) No ano de 2008, a receita de, subscrição (isto é, a remuneração paga pelos operadores de televisão por subscrição) obtida pela arguida não superou os seus gastos operacionais (que incluem os gastos de atividade e os gastos de funcionamento normal da Sport TV, sem considerar os custos com o pessoal, as depreciações dos seus ativos fixos e os custos financeiros).

316) A relação da receita de subscrição com os gastos de atividade/gastos operacionais foi de, pelo menos, 110,20% (gastos de atividade) e 106,70% (incluindo gastos operacionais), no ano de 2009, e de, pelo menos, 102,80% (gastos de atividade) em 2010.

317) No ano de 2012 as receitas provenientes dos subscritores foram inferiores aos gastos de atividade e aos gastos operacionais da arguida.

318) A arguida efetua regularmente investimentos em equipamentos e tecnologias.

319) Os preços de venda recomendados não são vinculativos.

320) Os operadores respeitaram normalmente o preço de venda ao público recomendado.

321) Para a Vodafone, a margem obtida através do primeiro escalão de desconto não é suficiente para a incentivar a promover os canais Sport TV.

322) A Vodafone promoveu de forma mais intensiva, através de campanhas informativas, os canais Sport TV, junto dos seus clientes, para atingir os mínimos fixados pela arguida.

323) São os operadores de televisão por subscrição, na qualidade de distribuidores dos canais Sport TV, que têm contacto com os consumidores finais destes canais.

324) Os distribuidores possuem melhores informações acerca das exigências dos clientes da sua plataforma e, por isso, acerca da melhor forma para persuadir esses clientes a subscrever, os canais SPORT TV.

325) A exigência de aprovação das campanhas de marketing tem por finalidade não restringir tais campanhas, mas assegurar que as campanhas realizadas se coadunem com a natureza premium dos canais Sport TV, designadamente com a necessidade de assegurar que a marca "Sport TV" não seja associada a produtos impróprios ou até incompatíveis e, no limite, suscetíveis de colocar em causa o rigor, a isenção, imparcialidade e

*independência do seu estatuto editorial e, por outro lado, com a necessidade de evitar que os operadores de televisão por subscrição realizem descontos excessivos relacionados com o preço, que possam prejudicar o elevado valor da oferta dos canais SPORT TV percebida pelos subscritores, pretendendo-se prevenir que o valor da oferta dos canais SPORT TV seja diminuído ou que seja indevidamente utilizado para alavancar outros serviços e produtos.*

*326) A arguida autorizou a oferta comercial promovida pela PTC, para a sua plataforma DTH, denominada "Ultra SPORT TV HD", que contemplava a comercialização de um número reduzido de canais do seu pacote base conjuntamente com os canais SPORT TV, incluindo o SPORT TV HD, pelo preço da oferta "Ultra SPORT TV" acrescida de 2,5 Euros (preço correspondente ao canal SPORT TV HD) (que foi aceite pela SPORT TV em 30.01.2009).*

*327) A arguida autorizou a oferta comercial também lançada pela PTC, para a sua plataforma IPTV, em que oferecia o valor da mensalidade do pacote base, por 3 meses, a todos os clientes que subscrevessem os canais SPORT TV e ainda a reapreciação da oferta de uma pool de 5 canais de desporto de clubes europeus aos novos subscritores SPORT TV.*

*328) O fenómeno da pirataria teve o seu auge em 2005.*

*329) Quando ocorre pirataria, isso significa que há um cliente que subscreve o pacote base do operador em causa (assim obtendo acesso ao sinal), pagando esse pacote base (pois, se o não pagasse, deixaria de ter acesso ao sinal), mas sem pagar pelos canais SPORT TV.*

*330) A arguida aceitou a diminuição da TPM aplicada à Cabovisão, deferiu pagamentos e perdoou juros, para permitir uma maior capacidade financeira para promover o seu programa de digitalização da rede, tendo em vista o combate ao fenómeno da pirataria no acesso aos canais SPORT TV.*

*331) A arguida, no contexto do combate ao fenómeno da pirataria no acesso aos canais SPORT TV, disponibilizou apoios financeiros aos demais operadores (com exclusão da ZON TV Cabo), para que estes pudessem desenvolver o seu programa de digitalização da rede.*

*332) Estes apoios ocorreram numa altura em que o acesso ilícito aos canais Premium, através das redes de distribuição analógicas, afetava as receitas da Sport TV.*

*333) A arguida aceitou a revisão dos NAM por duas vezes a pedido da AR Telecom.*



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 334) Os canais SPORT TV não são comercializados individualizadamente, antes pressupondo a subscrição de um pacote-base de canais.
- 335) A concorrência entre os operadores de televisão por subscrição é feita, maioritariamente, ao nível da conquista de clientes para o pacote-base.
- 336) Os operadores de televisão por subscrição competem, entre o mais, através dos preços das assinaturas, do número de canais, do tipo de conteúdos de televisão e combinando as suas ofertas de televisão com outros serviços, com os telefones fixos e móveis e o acesso à internet.
- 337) O serviço de televisão por subscrição é cada vez mais oferecido em conjugação com outros serviços, tendo aumentado exponencialmente o número de clientes que revelam preferências pela aquisição do serviço de televisão por subscrição em conjugação com banda larga, serviços telefónicos e, ainda, banda larga móvel.
- 338) A proporção de "multiple-play" cresceu no início de 2008 para 2011.
- 339) O multiple play é o principal fator que influencia a escolha do operador (determina a escolha de 65% dos clientes).
- 340) 28% dos clientes afirma que a disponibilidade da oferta em bundle de telefone fixo seria um fator relevante na escolha do operador.
- 341) 47% dos clientes afirma que a disponibilidade da oferta em bundle do serviço de telefone fixo e com preço mais baixo seria o fator relevante na escolha do operador.
- 342) 46% dos clientes afirma que disponibilidade da oferta em bundle do serviço de internet fixa seria um fator relevante na escolha do operador;
- 343) 67% dos clientes afirma que a disponibilidade da oferta em bundle do serviço de internet fixa e com preço mais baixo seria um fator relevante na escolha do operador.
- 344) 31% dos clientes afirma que a disponibilidade da ofertar em bundle do serviço de televisão seria um fator relevante na escolha do operador.
- 345) 49% dos clientes afirma que a disponibilidade da oferta em bundle do serviço de televisão e com preço mais baixo seria um fator relevante na escolha do operador.
- 346) A AR Telecom investiu no desenvolvimento de uma tecnologia com características únicas, denominada de Plataforma TMAX, normalmente referida em relatórios publicados pela ANACOM por FWA (Fixed Wireless ou Acesso Fixo Via Rádio).

347) A existência dos canais SPORT TV na oferta dos operadores de televisão por subscrição tem um efeito apelativo não só em relação aos clientes que subscrevem os canais Sport TV, mas também para clientes que não são subscritores dos canais SPORT TV, mas poderão decidir vir a sê-lo, no futuro.

348) Cada operador oferece diferentes pacotes de canais de televisão.

349) A tabela seguinte indica os canais com maior share nas várias ofertas de televisão por subscrição em novembro de 2009:

Canal	Share	Disponível em	
		Todas as ofertas	Exclusividade
SIC Notícias	13,3%	✓	✓ (ZON)
AXN	9,5%	✓	
Hollywood	7,2%	✓	
Fox Life	4,8%	✓	
EuroSport	4,5%	✓	
Fox	4,0	✓	
RTP N	4,0	✓	
TVI 24	3,9		✓ (ZON)
SIC Radical	3,9	✓	
Panda	3,4	✓	

Fonte: Análise Insight Mediabrands (Telereport, MediaMonitor) e ICP-ANACOM, Novembro de 2009.

350) A tabela seguinte indica o Ranking anual dos canais Cabo:

Ranking	Canal	2003		2005		2006		2007				
		rate	shr%	rate	shr%	rate	shr%	rate	shr%			
1º	TVI	150,1	24,9	TVI	169,3	26,9	TVI	155,4	26,6	TVI	155,5	24,9
2º	SIC	141,2	23,5	SIC	132,1	21,0	RTP1	126,2	20,3	RTP1	127,7	20,4
3º	RTP1	124,0	20,6	RTP1	120,0	19,1	SIC	120,9	19,5	SIC	118,3	18,9
4º	SIC Notícias	23,6	3,9	SIC Notícias	24,8	3,9	SIC Notícias	21,9	3,5	SIC Notícias	22,9	3,7
5º	RTP2	18,0	3,0	RTP2	19,9	3,0	RTP2	20,8	3,3	AXN	20,7	3,3
6º	Panda	15,8	2,6	Panda	13,7	2,2	AXN	19,3	3,1	RTP2	19,1	3,1
7º	Hollywood	12,4	2,1	AXN	13,3	2,1	Panda	14,5	2,3	Panda	16,2	2,6
8º	SIC Radical	7,5	1,3	Hollywood	9,2	1,5	Hollywood	9,4	1,5	Fox	10,4	1,7
9º	SportTV1	7,1	1,2	SIC Radical	9,1	1,5	RTPN	8,7	1,4	Hollywood	10,1	1,6
10º	GNT	6,6	1,1	SportTV1	7,9	1,2	Fox	3,5	1,4	RTPN	9,7	1,6
11º	SIC Mulher	6,4	1,1	RTPN	7,5	1,2	SIC Radical	8,2	1,3	SportTV1	7,7	1,2
12º	História	5,9	1,0	Disney Channel	6,7	1,1	SportTV1	6,9	1,1	SIC Mulher	7,0	1,1
13º	Disney Channel	5,8	1,0	SIC Mulher	6,6	1,1	SIC Mulher	5,7	0,9	SIC Radical	6,5	1,0
14º	Odisséia	5,8	1,0	MTV Portugal	6,3	1,0	Odisséia	5,3	0,9	Odisséia	6,1	1,0
15º	AXN	5,2	0,9	GNT	6,2	1,0	MTV Portugal	5,2	0,8	Discovery	5,5	0,9



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2008			2009			2010			
	rate	shr%		rate	shr%		rate	shr%	
1º	TVI	173,1	27,1	TVI	170,3	24,7	TVI	159,6	22,1
2º	RTP1	121,2	19,1	RTP1	110,9	19,0	RTP1	139,1	19,4
3º	SIC	117,4	18,5	SIC	123,2	17,8	SIC	131,7	18,4
4º	SIC Notícias	24,0	3,8	SIC Notícias	27,7	4,0	SIC Notícias	29,0	4,0
5º	RTP2	20,6	3,3	RTP2	23,4	3,3	RTP2	21,8	3,0
6º	AXN	17,7	2,8	AXN	20,4	2,9	AXN	17,6	2,5
7º	Panda	16,1	2,5	Panda	17,1	2,5	Panda	16,6	2,3
8º	Hollywood	10,6	1,7	Hollywood	14,2	2,1	Fox	19,2	2,1
9º	RTPM	10,0	1,6	RTPM	11,8	1,7	Hollywood	14,5	2,0
10º	Fox	10,0	1,6	Fox Life	10,5	1,5	RTPM	11,4	1,6
11º	Fox Life	8,9	1,4	Fox	9,7	1,4	RTP Meindria	10,9	1,4
12º	SIC Radical	8,2	1,3	SIC Radical	8,8	1,3	SportTV1	9,6	1,3
13º	SIC Mulher	7,7	1,2	SportTV1	7,9	1,2	SIC Mulher	9,1	1,3
14º	SportTV1	7,5	1,2	SIC Mulher	7,8	1,1	Disney Channel	8,0	1,1
15º	Disney Channel	5,2	0,8	Disney Channel	7,1	1,0	Fox Life	7,6	1,1

351) O canal Sport TV 2 ficou em 29º lugar, no ano de 2004, no ranking anual dos canais Cabo, em 21º lugar no ano de 2005, em 23º lugar no ano de 2008, em 27º lugar no ano de 2009, em 27º lugar no ano de 2010.

352) O canal Sport TV 3 ficou em 61º lugar no ano de 2008, em 42º lugar no ano de 2009 e em 41º lugar no ano de 2010.

353) Os clientes dos operadores de televisão por subscrição foram os seguintes:

	ZON TV CABO	CADISSAIO	BRAGATEL	PLURIA	PSANTARÉM	TYTEL	PTC	SOMATECOM	VOCAFONE	ARTELECOM
Mar-04	1.322.603	227.378	6.826	6.537	5.143	11.350				
Jun-04	1.414.278	229.364	6.826	6.486	5.184	12.574				
Sep-04	1.463.152	232.022	6.826	6.542	5.182	14.029				
Dec-04	1.391.026	236.465	6.854	6.609	5.224	15.354				
Mar-05	1.398.804	241.159	6.813	6.815	5.274	16.584				
Jun-05	1.412.736	245.421	6.676	6.860	5.391	17.529				
Sep-05	1.447.008	250.545	6.477	6.973	5.459	18.600				
Dec-05	1.441.281	257.642	6.211	7.254	5.569	20.500				
Mar-06	1.438.028	263.913	5.470	7.308	5.680	22.675	31			745
Jun-06	1.411.777	267.601	5.252	7.420	5.737	23.800	430			746
Sep-06	1.419.126	271.823	5.258	7.635	5.782	25.000	730			1.004
Dec-06	1.459.028	279.709	5.357	7.717	6.405	43.800	1.274			1.672
Mar-07	1.458.457	286.872	5.429	8.252	6.301	46.800	1.734			1.125
Jun-07	1.475.220	291.492	5.622	8.760	6.845	46.800	3.158			4.622
Sep-07	1.519.269	294.914	5.943	9.280	7.056	46.800	5.567			7.684
Dec-07	1.539.022	299.950	7.553	9.881	7.273	46.800	21.251			11.142
Mar-08	1.553.518	301.529	11.022	10.734	7.543	46.800	43.506	10.273		13.921
Jun-08	1.557.163	299.258	12.013	10.278	7.250	46.800	195.316	10.983		15.174
Sep-08	1.533.058	294.750	11.810	9.791	6.917	46.800	211.437	10.580		15.750
Dec-08	1.275.084	284.498	11.734	8.860	6.604	46.800	211.242	11.223		17.232
Mar-09	1.513.229	271.928	11.533	8.274	6.415	46.800	397.147	13.313		17.596
Jun-09	1.568.470	282.203				46.800	436.236	17.298		17.524
Sep-09	1.558.918	258.425					508.094	21.558	2.487	17.212
Dec-09	1.574.189	258.655					500.625	24.719	6.342	18.777
Mar-10	1.571.224	258.111					643.624	27.915	12.828	15.781
Jun-10	1.572.245	259.500					708.778	30.459	16.564	14.676
Sep-10	1.542.770	260.871					759.230	31.322	17.562	13.117
Dec-10	1.511.258	260.814					834.642	30.675	18.638	11.315

354) A evolução das quotas de mercado dos operadores por subscrição nos demais trimestres de 2011 foram as seguintes:

	2T11	3T11	4T11
Grupo ZON TV CABO [2]	55,2%	54,1%	53,3%
ZON TV Cabo Portugal	51,1%	50,1%	49,5%
ZON TV Cabo Madeirense	2,3%	2,2%	2,1%
ZON TV Cabo Açoreana	1,8%	1,8%	1,7%
TV Tel [3]	-	-	-
Bragatel [3]	-	-	-
Pluricanal Leiria [3]	-	-	-
Pluricanal Santarém [3]	-	-	-
PTC	32,8%	34,0%	35,5%
Cabovisão	9,2%	8,9%	8,7%
TV Tel	-	-	-
Vodafone	0,8%	0,9%	1,2%
Optimus (ex-Sonaeacom)	1,2%	1,2%	1,2%
AR Telecom	0,8%	0,7%	-
Outros prestadores alternativos	0,2%	0,2%	0,2%

355) Nos anos de 2011 e 2012, aumentou o número total de subscritores de televisão por subscrição numa proporção de 7%, em 2011, e 6%, em 2012, e diminuiu o número de subscritores dos canais Sport TV nas seguintes proporções: 6% em 2011; e 9% em 2012.

356) No ano de 2013, aumentou o número total de subscritores de televisão por subscrição e diminuiu o número de subscritores dos canais Sport TV.

357) Entre o primeiro trimestre de 2011 e o último trimestre de 2013, a PTC fez crescer a sua base de clientes em, pelo menos, 49%, tendo diminuídos os seus clientes Sport TV.

358) Entre o primeiro trimestre de 2011 e o último trimestre de 2013, a Vodafone fez crescer a sua base de clientes em, pelo menos, 474%, e aumentou também a sua base de subscritores Sport TV, mas numa proporção inferior ao aumento da base de clientes do pacote-base.

359) Entre o primeiro trimestre de 2011 e o último trimestre de 2013, a Cabovisão perdeu, pelo menos, 11% dos clientes do seu pacote base e diminuiu os seus clientes Sport TV.

360) Entre o primeiro trimestre de 2011 e o último trimestre de 2013, a ZON TV Cabo perdeu, pelo menos, 2% da sua base de clientes e diminuiu os seus clientes Sport TV.



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 361) Os operadores de IPTV em Portugal tiveram uma performance melhor do que os seus congéneres noutros países, como a Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido.
- 362) Trata-se de um mercado de elevado crescimento e competitividade que exige fortes investimentos no arranque a par da obtenção de fracos rendimentos iniciais.
- 363) A arguida não exige quaisquer valores de entrada para a distribuição dos seus canais, nem tem uma política de acordos de exclusividade de distribuição, ainda que temporários.
- 364) A arguida não exige a nenhum operador quaisquer compromissos de investimento em marketing e comunicação.
- 365) Os operadores de televisão por subscrição, que apenas celebram contratos de duração anual, não estão vinculados à SPORT TV por quaisquer acordos de exclusividade.
- 366) A arguida permite a utilização de todo o valor, força e visibilidade da sua marca na comunicação, campanhas e ações dos diversos operadores.
- 367) A arguida promoveu, após a publicação da decisão de autorização da AdC, a alteração e notificação de todos os contratos e seus aditamentos celebrados com os operadores de televisão por subscrição (cfr. cartas apresentadas na AdC em 7.02.2005; 03.06.2005; 31.08.2005; 31.01.2006; 26.06.2006; 30.06.2006; 14.07.2006; 22.11.2006; 22.02.2007; 27.02.2007; 27.03.2007 01.07.2008; 10.09.2009; 15.03.2010; 26.04.2010; 18.05.2010; 23.06.2010; 08.07.2010 6/06/2011; 7/10/2011; 21/10/2011; 17/11/2011 18/11/2011; e 11/03/2012).
- 368) Além disso, a arguida respondeu aos pedidos de informação e de elementos que lhes foram solicitados pela AdC, como as cartas apresentadas na AdC em 31.08.2005, 14.10.2005, 19.10.2005; 16.06.2006, 19.02.2010 e 21.06.2010.
- 369) Neste mesmo período, a AdC autorizou, com a imposição de compromissos, algumas operações de concentração com impacto no mercado da televisão por subscrição (cfr. Procs. 21/2008 – TV CABO/ TVTEL; 56/2007 – TV CABO PORTUGAL/B.RAGATEL/PLURICANAL LEIRIA/PLURJCANAL SANTARÉM; 8/2006 – SONAECOM/PT; e 17/2005 – CONTROLINVESTE/LUSOMUNDO).
- 370) Em 17.10.2005, a arguida, ao pedido de esclarecimentos apresentado pela AdC em 28.09.2005, na sequência de uma reunião realizada em 23.09.2005 e no âmbito da monitorização dos compromissos referentes à Ccent.

N.º 47/2003, na qual, para além de justificar a inexistência de discriminação no modelo de remuneração da arguida assente nos escalões adotados no âmbito da implementação dos compromissos impostos pela AdC, a arguida explicou, por escrito, os motivos de cariz económico associados à introdução da taxa mínima de penetração no modelo de remuneração económica da arguida.

371) Entre outros, as notificantes prestaram o seguinte esclarecimento: "A SPORT TV tem-se debatido desde a sua constituição com sucessivos défices de exploração, que têm sido cobertos ao longo dos anos com a injeção de capitais pelos seus acionistas. Assim sendo, a exigência de uma taxa de penetração aos operadores constitui um instrumento que visa incentivar uma maior captação de clientela para a SPORT TV na base de subscritores de cada operador. Aliás, trata-se de um instrumento que constitui prática normal no mercado. No momento em que foi adotada a decisão de lançamento do canal SPORT TV, em 1955, foram efetuados estudos de viabilidade económica concluindo-se pela necessidade absoluta de "puxar" pelo mercado através da exigência aos operadores de TV por cabo de um número mínimo de subscritores do canal SPORT TV, como, aliás, também já era uma prática internacional normal de mercado. No entanto, e uma vez que o conceito de número mínimo de subscritores se poderia revelar num critério excessivamente oneroso e algo subjetivo, procurou adaptar-se a ideia subjacente ao mesmo para um conceito relativo, medido através de uma percentagem aplicada ao conjunto de clientes base dos operadores de TV por Cabo. Desta forma, permitia-se acompanhar o próprio ritmo de crescimento daqueles operadores, evitando-se as desvantagens da aplicação de um critério absoluto. Foi assim, então, que surgiu o conceito de Taxa de Penetração Mínima (TPM). Considerando que em 1998 não existiam em Portugal dados históricos sobre negócios semelhantes, à SPORT TV iniciou negociações com todos os operadores de TV por Cabo no sentido de acordar uma TPM razoável e equilibrada para todos.

Tabela 3 - Evolução das Taxas de Penetração Mínimas.



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Operadores de TV por Cabo	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
TV CABO I				25,4%	33,8%	27,7%	27,0%	19,0%
CABOVISÃO	5,8%	13,0%	13,6%	13,5%	15,0%	17,0%	17,0%	19,0%
TVTEL					15,0%	17,0%	17,0%	19,0%
MULTICANAL LISBOA	5,8%	12,7%	12,7%	13,5%	15,0%	17,0%	17,0%	19,0%
MULTICANAL SANTARÉM		12,7%	12,7%	13,0%	15,0%	17,0%	17,0%	19,0%
BRAGATEL	5,8%	13,5%	13,5%	13,5%	15,0%	17,0%	17,0%	19,0%
AR TELECOM								19,0%

(1) A TPM aplicável à TV CABO foi calculada através da relação entre o objetivo comercial de subscritores estabelecido para os anos de 2001 a 2004 e o número de clientes base do operador. Nota: Em relação ao ano de 2004, por lapso de cópia do ano 2003, os valores da TPM apresentados são iguais aos de 2003 quando na realidade não o foram. Em 2004 a TPM foi efetivamente de 19% para todos os operadores. A evolução histórica do crescimento das taxas de penetração exigidas aos operadores e o seu confronto com os resultados históricos de penetração efetivamente alcançados por aqueles, demonstra que a taxa atual de 19% se revela proporcionado e razoável em face daquele histórico. Ou seja, a taxa de penetração exigida aos operadores, não só é equilibrada, como é passível de ser atingida - e é-o em termos globais nacionais. Como também se pode observar na Tabela 3 supra, a TPM foi evoluindo ao longo dos 7 anos de vida do canal SPORT TV de forma a incentivar o crescimento do mercado, que também era absolutamente necessário para garantir a sobrevivência económica da própria SPORT TV. Na realidade, a SPORT TV tem vindo a registar resultados negativos relevantes desde o início da sua atividade, que podem ser explicados pelo esforço de investimento desenvolvido na sua atividade. Estima-se que só no final do presente ano de 2005 é que a SPORT TV possa vir a alcançar o seu break-even operacional. Finalmente, impõe-se dizer que a taxa de penetração constante é mais penalizante para os grandes operadores do que para os pequenos, que beneficiam de um maior potencial de crescimento concorrencial nas zonas onde o operador maior já está implantado."

372) Para além da comunicação de 28.09.2005, referida supra, e até 28.05.2010, a AdC não levantou quaisquer objeções relativamente aos critérios de remuneração aplicados pela arguida.

373) A arguida celebrou com a Cabovisão um acordo de regularização de valores em dívida, notificado à AdC em 15.07.2010, no qual se acordou a

regularização de situações de pagamento em mora e a aplicação da TPM para o futuro, constando aí escrito que a Cabovisão considerava que a TPM aplicada era "adequada às expectativas de desenvolvimento da sua atividade".

374) A TV Cabo Portugal tinha até 01.08.2004 uma taxa de desconto médio de 31,70%.

375) Em 2006, a AdC no, âmbito da operação de, concentração SONAECOM/PT, referiu o seguinte: "Acresce que, no sector multimédia, os contratos consagram frequentemente descontos de quantidade, pelo que a empresa resultante da presente operação, ao aumentar a procura dos vários direitos de conteúdos desportivos e cinematográficos premium, vê potencialmente os seus custos com a aquisição destes direitos para televisão por subscrição, para Internet e para, telefonia móvel diminuírem" (cfr. Processo AC-I-08/2006 - Sonaecom /PT, pág. 439).

376) Na operação de concentração nº 47/2003, a AdC, por deliberação do Conselho, datada de 23.08.2010, instaurou um procedimento oficioso, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, visando a investigação de eventual desrespeito das condições e obrigações impostas naquela sede.

377) Nessa deliberação consta, entre o mais, o seguinte: "1. (...) no âmbito da monitorização dos compromissos previstos na decisão de não oposição de 8 de Abril de 2004, emitida no processo de concentração Ccent. 47/2003 - PPTV-PT Conteúdos/Sport TV, apurou-se que o canal Sport TV é remunerado com base num pagamento mensal por subscritor, efetuado pelos operadores de televisão por subscrição que o distribuem à Sport TV. 2. O valor a pagar é definido como uma percentagem do Preço de Venda Recomendado (PVR) a cobrar aos clientes do canal Sport TV, a qual é estabelecida em função de escalões de subscritores do canal Sport TV, resultando em níveis de desconto sobre o PVR crescentes em função do número de subscritores. 3. (...) 4. O sistema remuneratório da Sport TV prevê ainda duas restrições adicionais: (i) uma percentagem mínima, a aplicar sobre o PVR, para o valor médio por subscritor a pagar à Sport TV, independentemente do número de subscritores daquele canal no universo de clientes do operador de televisão por subscrição; (ii) uma taxa mínima de penetração (TMP) do canal Sport TV, no universo dos clientes do operador de televisão por subscrição, a considerar para efeitos de cálculo do montante a pagar pelo operador à Sport TV. 5. (...) 6. Nalguns contratos, sobretudo nos casos de novos operadores, existe uma terceira restrição, que complementa a TMP.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Essa restrição consiste em definir um calendário para a evolução do número absoluto mínimo de subscritores do pacote Sport TV, sendo que, para efeitos de remuneração global, o número mínimo de subscritores a considerar será o máximo entre esse número mínimo previamente acordado, e aquele que resultar da aplicação da TMP ao universo de clientes do operador. Assim, nos termos contratualmente previstos, independentemente do número de subscritores, o operador de televisão por subscrição garante, no mínimo, um pagamento à Sport TV equivalente à taxa mínima de penetração multiplicada pelo seu número total de subscritores, ainda que o número real de subscritores do canal Sport TV seja inferior ao que resulta da aplicação da TMP. 8. Ou seja, sempre que um operador de televisão por subscrição apresentar uma taxa de penetração do canal Sport TV inferior à TMP, este irá enfrentar uma tabela de escalões de desconto que pode diferir substancialmente da tabela formal, uma vez que deverá pagar à Sport TV por um número de subscritores do canal que, na realidade, não tem. 9. Assim, e atendendo a que o número mínimo de subscritores é calculado como uma percentagem do universo total dos clientes do operador de televisão por subscrição, é perfeitamente possível que dois operadores, com igual número de subscritores Sport TV, venham a pagar valores, em média, substancialmente distintos por cada subscritor, em cada um dos escalões. 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. Do exposto resulta que, de facto, e dependendo dos níveis de penetração da Sport TV no universo de subscritores de cada operador, os valores pagos à Sport TV podem não ser iguais, para números equivalentes de subscritores de Sport TV. 14. Da análise ora efetuada pode concluir-se existirem indícios fortes de discriminação entre operadores. Embora em termos formais as condições contratuais aplicadas aos vários operadores sejam idênticas, a aplicação em concreto das condições remuneratórias previstas nos contratos resulta na aplicação de condições distintas a operadores que apresentem o mesmo número de subscritores do canal Sport TV. 15. Tal resultará da introdução de valores relativos mínimos quanto ao número de subscritores a remunerar à Sport TV, ou seja, à TMP, que se traduzem na aplicação de condições de venda que podem ser substancialmente distintas, para operadores de televisão por subscrição que apresentem o mesmo número de subscritores do canal Sport TV. 16. Ademais, numa análise da evolução histórica das taxas efetivas (reais) de penetração da Sport TV no universo de subscritores de televisão por subscrição de cada um dos operadores, comparada com a TMP em vigor na altura, constatou-se que, de facto, o não cumprimento da TMP é um fenómeno que ocorre com alguma*

frequência, para todos os operadores. 17. Não obstante a taxa mínima de penetração poder constituir um incentivo à penetração do canal, não se apurou que a mesma reflita qualquer tipo de economia de escala ou de gama de que a Sport TV possa usufruir, uma vez que estes efeitos, a existirem, dependem do número absoluto de subscritores Sport TV, independentemente do universo total de clientes de cada (e de todos) os operadores de televisão por subscrição, resultando a sua aplicação na oferta de condições de venda que podem ser substancialmente distintas, por operador, para o mesmo número de subscritores Sport TV. 18. Considerando que: (i) os preços médios por subscritor, efetivamente pagos pelos operadores à Sport TV, não variam necessariamente com o número absoluto de subscritores Sport TV no universo de clientes dos operadores em causa, mas antes poderão ser determinados em função de uma TMP; (ii) que este esquema não estabelece nenhum tipo de relação com relevância económica entre a evolução do número de subscritores Sport TV e quaisquer ganhos em custos unitários por efeito de eventuais economias de escala ou de gama ou de quaisquer outros efeitos de natureza económica; e (iii) que da implementação deste regime de preços e, de forma mais concreta, do limite mínimo de taxa de penetração, pode resultar que o operador de televisão por subscrição pague mais, 'por subscritor, à Sport TV do que o preço de retalho a que vende o pacote a esse mesmo subscritor; verifica-se que o atual regime remuneratório poderá não ser proporcional, podendo ainda verificar-se, em face das taxas de penetração efetivas, uma discriminação substancial dos diversos operadores, a qual pode ser suscetível de conduzir à de eliminação do mercado dos operadores de menor dimensão. 19. Considerando que (i) o atual sistema remuneratório do canal Sport TV poderá ser discriminatório entre operadores com o mesmo número de subscritores deste canal; (ii) o atual sistema remuneratório poderá ser desproporcional porque aparenta não estar ligado a qualquer função económica identificável, e porque do mesmo poderão resultar custos de aquisição incomportáveis para qualquer operador, por muito eficiente que este seja (incluindo preços unitários e médios de aquisição superiores aos preços unitários e médios de venda), desde que o mesmo apresente um determinado desvio entre a taxa efetiva de penetração e a TMP; e (iii) o não cumprimento da taxa mínima de penetração do canal Sport TV terá ocorrido no passado, de forma não pontual, e relativamente a vários operadores; verifica-se existirem indícios de que as regras de não discriminação e de proporcionalidade constantes dos compromissos previstos na decisão de não oposição de 8 de Abril de 2004,



127

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

emitida no âmbito do processo de concentração Ccent. 4712003 - PPTV-PT Conteúdos Sport TV, poderão não ter sido integralmente respeitadas”.

378) No âmbito deste procedimento oficioso a AdC solicitou diversos esclarecimentos e elementos, ao que foi dado cumprimento através do requerimento datado de 29.10.2010.

379) Na sequência da apresentação desse requerimento, iniciaram-se diversos contactos entre a arguida e a AdC que culminaram num entendimento comum, no sentido da introdução, pela arguida, de algumas alterações nos contratos celebrados com os diversos operadores.

380) A arguida, por sua iniciativa e na sequência do referido entendimento comum, encetou um processo negocial com todos os operadores, tendo em vista a alteração dos contratos celebrados no sentido da eliminação da Taxa Mínima de Penetração e do Número Absoluto Mínimo, bem como da revisão de outros aspetos do regime contratual em vigor, nomeadamente a redução do tempo de resposta da arguida às propostas dos operadores para a realização de ações comerciais, o que efetuou com efeitos a partir de 01.04.2011.

381) Após o pedido de elementos e esclarecimentos supra referido e a realização das mencionadas alterações ao modelo remuneratório aplicado aos operadores, a AdC nada mais solicitou no âmbito do processo oficioso, não tendo havido quaisquer evoluções posteriores.

382) A arguida, nos presentes autos, forneceu todos os elementos que lhe foram solicitados, tendo prestado total colaboração.

383) A arguida não possui um departamento interno dedicado a assuntos de concorrência, o que, para efeitos de colaboração nos presentes autos, implicou o redireccionamento dos recursos humanos afetos a outros assuntos determinantes para o funcionamento e gestão da empresa para o tratamento deste assunto, em parte em adição aos demais assuntos correntes, em parte em prejuízo destes.

384) Os meses de pico das subscrições dos canais Sport TV tendem a ser os meses de agosto e setembro e o mês de dezembro tende a estar mais próximo da média de todo o ano.

385) A arguida disponibilizou eventos e programas em HD através do canal SPORT TV HD e do canal SPORT TV GOLFE HD.

386) A ZON TV Cabo detinha, em 2004, uma quota de mercado, em relação aos subscritores de Sport TV, de 91%.

387) O número de ofertas de televisão por subscrição aumentou, em Portugal, para mais de 150 em 2010, o que implicou um aumento de 7% em relação ao ano anterior.

388) A proporção destas ofertas que são conjugadas com banda larga e/ou serviços telefónicos aumentou de 45% em 2008 para 78% em 2010.

389) Houve um aumento de canais por oferta, verificando-se que em 2010 mais de 50% ofertas disponibilizam 70 ou mais canais.

390) A arguida esclareceu, no decurso dos autos, o seguinte: "Na verdade e como é do conhecimento da AdC, o regime contratual anteriormente existente era diferente para o operador TV CABO, na medida em que estava definido em sede de acordo parassocial, outorgado em 1998, que era do conhecimento da DGCC, a autoridade responsável pela aplicação do regime de defesa da concorrência então vigente". E ainda: "A remuneração da TV CABO assentava, então, num escalão único, com uma percentagem fixa de 31,9%, para os anos de 1998 a 2000, e de 26,7%, podendo alcançar uma percentagem máxima de 31,7%, e mínima de 21,7%, em função do cumprimento de objetivos comerciais definidos, para os anos de 2000 a junho 2004, altura em que a remuneração efetiva desse operador foi de 31,7%".

2 – A arguida interpôs recurso dessa sentença.

A motivação apresentada termina com a formulação das seguintes conclusões:

1) Questão prévia – a litispendência

i. O Tribunal recorrido errou ao considerar não haver identidade de causas entre o processo de contra-ordenação que deu origem ao presente recurso e o procedimento oficioso instaurado, em 23.08.2010, para investigar o eventual desrespeito das condições e obrigações impostas no âmbito da operação de concentração Ccent n.º 47/2003, errando, assim, ao julgar não verificada a exceção de litispendência na presente acção (cf. n.º 2 do artigo 493.º e al. e) do n.º 1 do artigo 288.º, ambos do CPC, aplicáveis por força das remissões sucessivamente operadas pelo artigo 19.º da LdC, pelo artigo 41.º RGCO e pelo artigo 4.º do CPP).

2) Mercado relevante



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ii. O Tribunal recorrido errou na definição e caracterização do mercado relevante. No entendimento da Arguida, o mercado relevante é o mercado dos canais premium, no qual a Sport TV concorre com todos os detentores de canais premium que disputam a sua colocação nos operadores de televisão por subscrição, que representam a procura neste mercado. Subsidiariamente, a pretender associar-se a delimitação do mercado relevante com os conteúdos desportivos premium, então, impunha-se delimitar, como mercado relevante, o mercado dos canais de conteúdos desportivos premium, que incluiria sempre, para além dos canais de acesso condicionado da Sport TV, também os demais canais de acesso condicionado e não condicionado, bem como os canais de acesso livre que transmitem aqueles conteúdos desportivos premium.

iii. O Tribunal recorrido errou, ainda, ao não reconhecer a pressão concorrencial exercida pela transmissão de conteúdos desportivos premium por outros canais sobre a actividade da Arguida, que, por isso, apesar de deter uma posição dominante no mercado em que opera, não detém um poder absoluto.

### 3) Abordagem da discriminação de preços presente no caso concreto

iv. O Tribunal recorrido reconheceu, acertadamente, que, no presente caso, não se encontram verificados os pressupostos de um abuso de posição dominante que tem por objecto ou por efeito a exclusão de concorrentes da empresa dominante no mercado a jusante (até porque a Arguida não está presente nesse mercado), devendo o caso ser analisado sob a perspectiva da discriminação pura (discriminação de segunda linha, sem integração vertical).

v. A investigação de condutas de discriminação de segunda linha não constitui uma prioridade na actividade de investigação desenvolvida pela Comissão Europeia, sendo extremamente raro encontrar na prática decisória da Comissão ou na jurisprudência do TJUE casos de abusos de exploração em forma de discriminação, ou seja, casos de discriminação de segunda linha, sem integração vertical (discriminação "pura"). Além disso, os casos em que é aplicada a al. c) do artigo 102.º, do TFUE, geralmente, são direccionados para outras práticas ou para a protecção de outros interesses, que não o da concorrência.

vi. O Tribunal recorrido, fazendo uma incorrecta aplicação do disposto nos artigos 6.º, número 1, e 4.º, número 1, alínea e), ex vi do artigo 6.º, números 3, alínea a) e 1, e 43.º, número 1, alínea a), todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que correspondem, actualmente, aos artigos 11.º, números 1 e 2, alínea c), e 68.º, número 1, alínea a), ambos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, errou ao

*considerar que o caso concreto constitui um dos (raros) casos em que se verificam todos os pressupostos da discriminação pura.*

#### *4) Da exploração abusiva da posição dominante*

*vii. A existência de discriminação, no presente caso, tem como pressupostos a demonstração (i) de que foram aplicadas condições diferentes, (ii) relativamente a prestações (transacções) equivalentes. O Tribunal recorrido errou na apreciação deste segundo elemento, desconsiderando as razões objectivas que estão na origem das diferenças de preços resultantes da aplicação dos mínimos.*

*viii. O Tribunal errou ao não reconhecer que níveis diferentes de penetração dos canais Sport TV no universo de clientes de cada operador constitui um factor elegível na diferenciação das prestações realizadas pelos operadores de televisão. Em particular, errou ao não reconhecer que diferentes quantidades vendidas por referência à respectiva base total de clientes geram performances comerciais distintas de cada um dos operadores de televisão por subscrição: a transacção com um operador que apresenta um rácio de penetração de 30% de clientes subscritores de canais Sport TV sobre a sua base total de clientes é diferente da transacção com um operador que só apresenta um rácio de penetração de 10% de clientes subscritores de canais Sport TV sobre a sua base total de clientes.*

*ix. O Tribunal errou também ao não reconhecer que uma maior penetração aumenta sempre a quantidade absoluta e global de subscritores Sport TV; e errou ao desconsiderar que a TPM também permite incentivar que os operadores se concentrem em esforços promocionais de carácter informativo ou promoções de preço pouco agressivas, o que, por sua vez, evita ou previne a excessiva "canibalização" de subscritores Sport TV entre os operadores, assim contribuindo para o aumento da quantidade global de subscritores.*

*x. O Tribunal recorrido errou ainda ao não reconhecer que, na perspectiva da Arguida, a prestação efectuada por um operador que fornece uma estimativa de clientes e a cumpre não é equivalente à prestação efectuada por um operador que não cumpre a estimativa for si feita. Em particular, o Tribunal a quo não tomou em devida consideração que, constituindo os canais comercializados pela Arguida, canais caros, de elevada marca (premium) e acarretando o negócio da Arguida, de forma contínua e estável, custos fixos elevados, a Arguida tem justificado interesse de premiar os seus distribuidores em função da seriedade e empenho na promoção e venda efectiva de produtos Sport TV.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

xi. O Tribunal recorrida errou ao considerar que as diferentes tecnologias não são susceptíveis de diferenciar os contextos transaccionais entre os vários operadores. O Tribunal incorreu, a este propósito, em erro manifesto na interpretação e relevância jurídica a conferir aos factos provados. Com efeito, dos factos dados como provados extrai-se que os consumidores que subscrevem os canais Sport TV se encontram representados de forma diferente nas várias tecnologias, evidenciando uma clara preferência pela tecnologia DTH em detrimento da tecnologia Cabo e IPTV. Ora, se umas tecnologias atraem, naturalmente, e sem qualquer esforço promocional particular, mais subscritores dos canais Sport TV do que outras, a Arguida tinha, forçosamente, de tomar em consideração este factor de diferenciação no “desenho” dos níveis de penetração exigíveis a cada operador de televisão por subscrição.

### 5) Dos alegados efeitos prejudiciais para a concorrência

xii. A condenação por abuso de posição dominante tem, como pressuposto, a demonstração de um prejuízo para a concorrência. Essa demonstração assume particular relevo nos casos de discriminação de preços – na medida em que, hoje, é entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência que a discriminação de preços, tanto pode ter efeitos positivos, como negativos para a concorrência, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto –, muito em especial, nos casos de discriminação de segunda linha (sem integração vertical), em virtude de não existir qualquer incentivo óbvio da empresa dominante para adoptar uma conduta que falseasse a concorrência entre os seus clientes.

xiii. O Tribunal recorrido errou ao considerar verificado, no caso concreto, um prejuízo para a concorrência. Esse erro deveu-se, desde logo, à errada contabilização das margens de comercialização auferidas pelos operadores de televisão por subscrição com a venda dos canais Sport TV, nomeadamente decorrente da desconsideração do valor económico que o operador de televisão por subscrição extrai da mera associação do seu produto à marca Sport TV e do benefício económico que retira da disponibilização dos canais Sport TV na sua oferta. O erro de apreciação do Tribunal recorrido deveu-se, ainda à confusão entre prejuízo para os concorrentes e prejuízo para a concorrência.

xiv. O Tribunal recorrido errou ao considerar que os mínimos seriam adequados para distorcer a concorrência entre os operadores de televisão por subscrição. Este erro deve-se à presunção de que as diferenças de preço introduzidas pelos mínimos tiveram um peso significativo na capacidade de

competir dos operadores de televisão por subscrição. Uma contraposição dos valores pagos pelos operadores de televisão por subscrição por conta dos mínimos com a respectiva estrutura de custos revela, contudo, que aqueles tiveram um peso manifestamente insignificante (sempre abaixo de 0,3%) na estrutura de custos dos operadores de televisão por subscrição.

xv. Existe na Sentença uma contradição insanável entre a decisão e os seus fundamentos, pelo que a Sentença violou o disposto no artigo 410.º, número 2, alínea b) do CPP, aplicável *ex vi* do artigo 41.º do RGCO e 19.º da Lei n.º 18/2003. Na verdade, a conclusão de que existe um prejuízo para a concorrência é inconciliável com a decisão de absolvição da Arguida da prática de um abuso de posição dominante nos termos da al. c) do artigo 4.º, conjugado com o artigo 6.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 18/2003. Com efeito, esta última decisão pressupõe que não foi demonstrado que as diferenças de preço resultantes do sistema remuneratório da Arguida tivessem provocado uma limitação ou controlo da produção, da distribuição, do desenvolvimento técnico ou dos investimentos dos operadores de televisão por subscrição. E, assim sendo, impõe-se concluir também, em coerência, que as diferenças de preço resultantes da aplicação dos mínimos não afectaram a capacidade competitiva desses mesmos operadores - o mesmo é dizer, não afectaram ou prejudicaram a concorrência..

xvi. O Tribunal recorrido errou ao ignorar a prova dos autos que evidencia a inexistência de qualquer impacto negativo para a concorrência, desconsiderando os factos que comprovam a evolução positiva da concorrência no mercado da televisão por subscrição registada ao longo do período considerado (1.01.2005 a 1.04.2011), nomeadamente tendo em conta a importante conquista de quota de mercado por parte das empresas entrantes, a crescente qualidade e multiplicidade de serviços oferecidos aos consumidores finais e a significativa evolução tecnológica registada. Esta prova impunha - ainda que se opte pela abordagem da necessidade de demonstração de um efeito meramente potencial - a qualificação do comportamento da Arguida como inócuo para a concorrência.

xvii. O Tribunal também errou ao não retirar as devidas consequências de ter concluído pela inexistência de prejuízo para os consumidores. Constituindo a protecção dos consumidores o fim último do direito da concorrência, a evidência da inexistência de qualquer prejuízo para os consumidores, ainda que indirecto, decorrente da conduta da Arguida, impõe sempre, face à teleologia das normas em causa, a não condenação, sob pena de se estar a proteger os concorrentes à custa dos consumidores, algo que, como os Tribunais da EU têm



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*consistentemente enfatizado, não constitui o objectivo do instituto do abuso de posição dominante.*

xviii. *Em manifesta contradição com a referida teleologia do instituto do abuso de posição dominante, o Tribunal recorrido errou ao confundir os operadores de televisão por subscrição com os “consumidores” efectivamente tutelados para efeitos da concorrência. No caso em apreço e tendo em consideração que, segundo a própria Sentença, os efeitos da conduta da Arguida se projectam no mercado a jusante da televisão por subscrição, os consumidores tutelados são os consumidores finais, as famílias.*

xix. *Em todo o caso, a prova constante dos autos não suporta a conclusão formulada pelo Tribunal a quo acerca do efeito (efectivo) produzido pelos mínimos sobre a concorrência, assim como da susceptibilidade dos mínimos para afectar a concorrência, o que constitui, ainda, um vício nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, aplicável, ex vi do artigo 41.º do RGCO e artigo 19.º da Lei n.º 18/2003.*

### *6) Da culpa*

xx. *O Tribunal recorrido errou ao imputar a prática em causa à Arguida a título de dolo. Errou, em particular, ao assumir que a Arguida devia ter representado que, da aplicação do seu sistema remuneratório e, em particular, dos mínimos (edificados sobre critérios objectivos, matemáticos, indexados aos dados de mercado, proporcionais), pudessem resultar, para os seus clientes, custos diferentes e de tal forma significativos que afectavam a respectiva capacidade de competir no mercado da televisão por subscrição. Presumir a intenção dolosa da Arguida é ainda mais absurdo quando é manifesto que a Arguida não retirou (nem podia retirar) qualquer vantagem económica do falseamento da concorrência entre os seus clientes. Verifica-se, assim, um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, aplicável, ex vi do artigo 41.º do RGCO e artigo 19.º da Lei n.º 18/2003, em virtude de a mesma não sustentar a imputação da prática à Arguida a título de dolo e, nem sequer, a título de negligência.*

xxi. *O Tribunal recorrido incorreu em erro notório na apreciação da prova (cf. artigo 410.º, n.º 2, al. c) do CPP, aplicável, ex vi do artigo 41.º RGCO e 19.º da Lei n.º 18/2003), uma vez que esta evidencia que, já em 2005, a AdC dispunha de toda a informação relevante para conhecer e compreender as consequências*

práticas da aplicação da TPM (ainda não existia NAM) e que também evidencia que a Arguida agiu com toda diligência que lhe era razoavelmente exigível.

xxii. Considerando que não se pode exigir à Arguida uma sensibilidade maior do que à própria AdC, e estando demonstrado que esta dispunha de toda informação relevante para compreender as consequências práticas da aplicação da TPM (ainda não existia NAM), perante o silêncio da AdC, não é razoável exigir que a Arguida devesse duvidar da suficiência e aceitação pela AdC da justificação económica apresentada para o seu sistema remuneratório, assim como não é razoável exigir-lhe um grau de diligência superior.

xxiii. Nessa medida, sempre estaria excluída a culpa da Arguida, por força do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do RGCO, na medida em que, atendendo às circunstâncias concretas do caso, o erro a respeito da licitude do seu sistema remuneratório não lhe é censurável.

xxiv. E, ainda que assim não se entendesse (isto é, se se considerasse que o erro da Arguida a respeito da licitude do seu sistema remuneratório fosse censurável), em todo o caso, a coima deveria ter sido especialmente atenuada, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do RGCO, o que a AdC também não tomou em consideração.

#### 7) Da justificação económica

xxv. O Tribunal errou ao não considerar que os mínimos se justificam por razões económicas, por serem adequados e necessários para incentivar os operadores de televisão por subscrição a angariar subscritores adicionais para os canais Sport TV e, nessa medida, contribuir para a existência de uma elevada quantidade absoluta de subscritores, o que, por seu turno, permite cobrir os custos fixos elevados do negócio da Arguida. Consequentemente, o Tribunal também errou ao não reconhecer que os mínimos constituem, por isso, um mecanismo (adequado e necessário) de alinhamento dos incentivos dos operadores de televisão por subscrição com os incentivos da Arguida no que respeita à promoção da venda das subscrições dos canais Sport TV e um mecanismo que, por permitir o aumento da quantidade absoluta de subscritores, também gera uma redução do custo unitário por subscritor (que pode ser repassado para os clientes finais).

xxvi. Em particular, o Tribunal errou ao considerar que existiram ou existiam outros mecanismos à disposição da Arguida, igualmente adequados a prosseguir os objectivos referidos, mas menos onerosos para os operadores de televisão por



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*subscrição, uma vez que pressupôs, erradamente, que só um incentivo associado às margens de comercialização é que era adequado ao negócio da Arguida.*

*xxvii. O Tribunal também errou ao considerar que as desvantagens decorrentes dos mínimos não ultrapassariam as vantagens decorrentes dos mesmos (proporcionalidade).*

*xxviii. O Tribunal incorreu em erro notório na apreciação dos relatórios e contas da Arguida, referentes aos anos de 2008 a 2012 (cf. erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, aplicável, ex vi do artigo 41.º do RGCO e artigo 19.º da Lei n.º 18/2003), e erradamente deu por não provados os factos constantes das alíneas n) a p) da lista de factos não provados.*

*xxix. O Tribunal errou ao desconsiderar o relevo do fenómeno da pirataria após o ano de 2005 e a necessidade dos mínimos para combater a pirataria de forma eficiente, por via da transferência de um incentivo para o operador de televisão por subscrição, que é quem tem o controlo directo dos clientes finais.*

*xxx. O Tribunal errou ao desconsiderar a necessidade dos mínimos para garantir à Arguida uma remuneração adequada pela exploração, pelos operadores de televisão por subscrição, do valor, da força e visibilidade dos canais Sport TV, nomeadamente do seu efeito apelativo enquanto factor de angariação e fidelização de clientes para o respectivo pacote base (ou bundle de serviços). Em particular, o Tribunal desconsiderou que, em virtude do efeito de alavancagem que os canais Sport TV têm sobre todo o negócio dos operadores de televisão por subscrição, os mínimos são necessários e adequados para evitar o aproveitamento gratuito desse efeito pelos operadores de televisão por subscrição relativamente a todos os seus clientes que subscrevem o pacote base do operador de televisão por subscrição que, não sendo subscritores dos canais Sport TV, deixariam de ser clientes daquele operador de televisão por subscrição, caso ele deixasse de distribuir os canais Sport TV.*

*xxxi. Errou o Tribunal, ainda, ao desconsiderar a função desempenhada pelos mínimos para assegurar um nível mínimo de qualidade a todos os distribuidores e um nível mínimo de retorno financeiro, assim funcionando como alternativas, mais justas (na medida em que são proporcionais à dimensão dos operadores e por constituírem custos que podem ser anulados pelos operadores de televisão por subscrição por via da conquista de um número razoável de subscritores na sua base de clientes), a barreiras fixas à entrada.*

xxxii. Errou também ainda o Tribunal, ao considerar que não estão verificados, no caso concreto, os pressupostos para existir um risco de dupla marginalização, e da adequação dos mínimos para fazer face a este problema.

8) Da determinação da medida da coima

xxxiii. O Artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012 é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.º 1 e 3 da CRP), nomeadamente por violação da proibição de medidas privativas ou restritivas da liberdade com duração ilimitada ou indefinida (artigo 30.º n.º 1 CRP) e, ainda, por violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, e da indisponibilidade de competências, ambos previstos no artigo 111.º, n.ºs 1 e 2 da CRP.

xxxiv. Ao prever, como critério de determinação do máximo aplicável, o volume de negócios, o artigo 69.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012 viola, ainda, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP.

xxxv. A coima concretamente aplicada viola o princípio da proporcionalidade.

xxxvi. Do exposto resulta que a Sentença recorrida, ao considerar que a Arguida praticou um abuso de posição dominante, procedeu a uma errada aplicação do disposto nos artigos 6.º, número 1, e 4.º, número 1, alínea e), ex vi do artigo 6.º, números 3, alínea a) e 1, e 43.º, número 1, alínea a), todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que correspondem, actualmente, aos artigos 11.º, números 1 e 2, alínea c), e 68.º, número 1, alínea a), ambos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.  
NESTES TERMOS,

Deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, em consequência, ser revogada a sentença recorrida.

Caso assim não se entende, deve ser reduzida a medida da coima aplicada.

3 – Esse recurso foi admitido pelo despacho de fls. 17.424.

4 – O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência responderam à motivação apresentada defendendo a improcedência do recurso.



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4.1 – A resposta apresentada pelo Ministério Público termina com a formulação das seguintes conclusões:

*A - As conclusões do recurso delimitam o seu objecto, como decorre das previsões normativas dos artigos 412.º, 414.º, 417.º/3, e 420.º do CPP, (veja-se ainda o artigo 635.º/3/4 do CPC com idêntico regime).*

*B - A arguida/recorrente não levou às conclusões a síntese do que explanou na Nota prévia das suas alegações, pelo que nos termos dos dispositivos 412.º, 414.º, 417.º/3, e 420.º do CPP toda a matéria da mesma nota prévia - páginas 3 a 10, pontos 1 a 19 do recurso - deverá ser desconsiderada pelo Venerando Tribunal da Relação.*

*C - O Tribunal a quo efectuou uma correta interpretação das normas jurídicas tendo, acertadamente, julgado improcedente a excepção de litispendência invocada pela recorrente.*

*D - No âmbito do direito das contra-ordenações, o RGCO consagra no seu artigo 79.º (sob a epígrafe Alcance da decisão definitiva e do caso julgado) o princípio constitucional NE BIS IN IDEM, por sua vez consagrado na Constituição da República Portuguesa no artigo 29.º/5 - Aplicação da lei criminal - ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.*

*E - Muito embora a lei fundamental associe tal garantia ao processo penal, não poderia deixar de se aplicar a mesma a direito público sancionatório como o é, o direito das contra-ordenações, precisamente por esta sua natureza.*

*F - Filiando-se neste pressuposto, o artigo 79.º do RGCO consagra o princípio, reflectindo-o, expressamente, na definitividade das decisões das entidades administrativas e no caso julgado das decisões dos tribunais em processo de contra-ordenação.*

*G - Existe dispersão normativa quanto ao princípio do caso julgado em processo penal, havendo que, neste âmbito, retirar o seu regime, do cruzamento entre as normas constitucionais, as normas específicas do processo penal e o regime subsidiário do CPC via artigo 4.º do CPP.*

*H - Não pode importar-se para o processo penal, de forma acrítica e indiferenciada, sem o compatibilizar com as suas finalidades específicas, o regime do caso julgado em processo civil, carecendo o instituto da litispendência, por identidade de razão, a mesma necessidade de harmonização.*

*I - A norma do cit. artigo 79.º do RGCO não se refere à litispendência, de modo que sempre se poderia questionar se a referência expressa à definitividade e ao*

caso julgado não traduz a vontade do legislador de excluir do processo de contra-ordenação a litispendência, ou, se está em causa uma lacuna a integrar por recurso ao regime do processo penal, que também não tem regime privativo, havendo que recorrer, então, ao CPC.

J - A referência expressa do artigo 79.º do RGCO à definitividade das decisões das entidades administrativas e ao caso julgado das sentenças para precluir a reapreciação de um determinado facto como contra-ordenação, não deverá afastar a litispendência, posto que este instituto antecipando a garantia decorrente do princípio NE BIS IN IDEM para os processos pendentes se mostra consonante com os princípios que enformam o processo de contra-ordenação.

K - O conceito e o regime da litispendência haverá de retirar-se dos artigos 577.º, 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, ex vi artigo 4.º do CPP, ex vi artigo 41.º/1 do Regime geral das Contra-ordenações e coimas, mas, aplicando-se com as necessárias adaptações ao processo de contra-ordenação.

L - A aplicação do instituto em processo de contra-ordenação passará por se avaliar se existe identidade de sujeitos processuais, ou seja, se há identidade de arguidos, se há identidade do objecto do processo (identidade de factos susceptíveis de preencherem a contra-ordenação enquanto conjunto de pressupostos de facto e de direito de que depende a responsabilidade contra-ordenacional para aplicação de uma coima), só operando a excepção no âmbito de processos pendentes da mesma natureza atenta a sua finalidade de garantia do NE BIS IN IDEM.

M - O processo de contra-ordenação tem natureza pública, sancionatória, tendo por finalidade, em princípio, a aplicação de uma coima, a qual define o próprio tipo de infracção que é objecto do mesmo, mostrando-se conformado por normas de direito penal secundário, ao qual se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e o Código Penal – artigos 32.º e 41.º/1 do RGCO;

N - O procedimento oficioso, com respaldo no artigo 40.º/1/c da Lei n.º 18/2003, inseria-se no âmbito dos poderes de supervisão da entidade administrativa, tendo, por isso, matriz administrativa, tal como o próprio diploma legal o indica, com aplicação subsidiária do CPA, não tendo por finalidade uma reacção sancionatória.

O - Considerando a diferente natureza jurídica dos processos, sua estrutura, objecto e finalidades, o estatuto processual dos visados, e, o efeito jurídico associada a cada um os processos, não se verifica litispendência entre estes autos de processo de contra-ordenação e o referido procedimento oficioso.



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- P - As normas de direito nacional, relativas à concorrência inspiram-se no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado de Funcionamento da União Europeia, que têm a natureza de tratados internacionais e dos quais o Estado Português é Estado Membro.
- Q - O Direito Europeu pretende autonomizar o Direito da Concorrência, do direito penal e do direito administrativo.
- R - Os Tratados da União Europeia não definem de forma positiva a natureza do regime geral da responsabilidade pela violação das regras de Concorrência; por seu lado, o legislador nacional tipificou como contra-ordenação a violação das regras de Concorrência, não se suscitando dúvidas de que se trata de direito penal secundário, onde vigora o princípio da legalidade e da tipicidade.,
- S - A metodologia de interpretação e aplicação das normas dos tratados por parte da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça da União Europeia diverge da metodologia proposta pelo direito nacional, em matéria de concorrência, no sentido, apenas, que este é mais exigente por o configurar como matéria sancionatória/direito penal secundário.
- T - Por força da citada norma constitucional do artigo 8.º (Direito internacional) da Constituição da República Portuguesa, e, a partir desta, no contexto constitucional das fontes de direito, terá de procurar-se uma metodologia de compromisso entre as fontes de direito e o direito nacional.
- U - O artigo 81.º, alínea f) da Constituição da República Portuguesa, integrado na parte II sob a epígrafe Organização Económica, Título I – Princípios Gerais, define como incumbência prioritária do Estado assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas, assim, consagrando o princípio da concorrência no âmbito da Constituição económica.
- V - O Abuso de posição dominante, configura um sub-princípio do princípio da concorrência.
- X - O bem jurídico protegido pela norma de conduta que tipifica e proíbe o Abuso de posição dominante no direito nacional é o princípio da concorrência, caracterizador de uma determinada ordem económica, o que irá pré-ordenar a finalidade, os limites da esfera de protecção das normas e a sua interpretação, e, bem assim condicionar a integração das cláusulas abertas que o tipo de contra-ordenação previsto no regime jurídico da concorrência contém – Abuso de posição dominante, p.p. artigos 6.º e 4.º (e 43.º) da Lei n.º 18/2003, actualmente, p.p. artigo 11.º e 68.º da Lei n.º 19/2012.

Z - Por outro lado, tal conformação do legislador, com reflexos na construção do próprio direito substantivo, condiciona os princípios fundamentais que delimitam o funcionamento dos tipos sancionatórios e bem assim o respectivo processo, sendo por conseguinte menores as garantias de defesa dos arguidos, as exigências de fundamentação das decisões administrativas, a densificação e transposição dos princípios da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal quando da sua aplicação subsidiária aos casos omissos em processo de contra-ordenação em qualquer das suas fases.

AA - Uma vez que o tipo de contra-ordenação de Abuso de Posição Dominante se inspira em normas de Tratados da União Europeia, em que o Estado Português é Estado membro, a sua interpretação terá de respeitar a hierarquia das fontes de direito prevista no artigo 8.º da Constituição. Por isso, a integração das cláusulas abertas usadas nos tipos de contra-ordenação deverá começar por convocar os critérios já firmados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na sua aplicação das normas dos Tratados em que as normas do direito nacional se inspiram, e, que densificam esses conceitos abertos.

BB - ao Abuso de posição dominante previsto no Tratado de Funcionamento da União Europeia, na sua aplicação pelo Tribunal de Justiça e na Doutrina Maioritária, é atribuída natureza objectiva, no sentido de que a previsão normativa ao qualificar o Abuso de posição dominante prescinde de qualquer intenção, dolo ou culpa, embora se admita que a existência destes elementos subjectivos seja um indicador de Abuso, operando a culpa do agente apenas na medida da sanção concreta.

CC - O Tribunal de Justiça veio a construir o conceito de especial responsabilidade da empresa dominante com o sentido de que a esta incumbe, independentemente, das causas dessa posição de domínio, de, com o seu comportamento, não atingir uma concorrência efectiva e não falseada dentro do mercado comum, o que prefigura a possibilidade de censurar o Abuso de posição dominante no âmbito dos Tratados pelo menos a título negligente.

DD - O artigo 102.º do Tratado, que mantém a redacção do artigo 82.º do TCE, proíbe o mau uso do poder de mercado de uma empresa em posição de domínio, no mercado interno, desde que susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, e, através de um método de exemplos-padrão enuncia num catálogo aberto as condutas que exemplificam o abuso de posição dominante, sem qualquer referência ao objecto ou ao efeito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

EE - Na aplicação do preceito do artigo 102.º do Tratado, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça tem prescindido da prova donexo causal entre a conduta de abuso e a posição dominante, bastando-se com a comprovação da conduta de abuso e dos seus resultados independentemente dos meios usados pela empresa em situação de domínio.

FF - O conceito de concorrência convocado pelo Tribunal de Justiça, apela a uma concorrência pelo mérito, no sentido de que a conquista do mercado deve unicamente decorrer do esforço da empresa, sem nunca recorrer a práticas anti-concorrenciais contra os seus concorrentes, ou, quando detém uma posição dominante no mercado, nunca abusando dessa posição.

GG - Este princípio de interpretação, legitima uma abordagem mais formal na interpretação da norma de conduta, mesmo no direito nacional, ou, pelo menos permite graduar o perigo associado à conduta-padrão, levando a que a esfera de protecção da norma possa ir desde uma conduta de perigo abstracto, de aptidão ou meio, até um resultado de dano em função do grau de ataque ao bem jurídico.

HH - A actualização da aplicação das normas relativas ao Abuso de posição dominante tem levado a uma abordagem pelos efeitos da conduta de abuso, contudo, bastando-se o Tribunal de Justiça com os efeitos prováveis da conduta, ou seja, considerando desnecessária a demonstração dos efeitos concretos do abuso, porque esta conduta deverá ser sancionado mesmo se não produzir resultado algum, tal como qualificada pelo artigo 82.º, actualmente, artigo 102.º do Tratado, na medida em que a ausência de produção de efeitos não o desqualificaria enquanto tal.

II - A Jurisprudência Europeia tem densificado as principais categorias de condutas abusivas, nestas se incluindo os abusos de exploração.

JJ - O Abuso de Posição Dominante surge no Tratado e na legislação nacional, e, assim vem sendo entendido pela Doutrina, como uma interdição absoluta, uma vez não existe norma expressa que preveja a sua justificação objectiva (inexiste norma similar à do artigo 101.º/3 para a conduta de Abuso no âmbito do Tratado).

KK - O TJUE e a Comissão construíram uma figura de justificação objectiva para o Abuso, permitindo à empresa visada que comprove que a sua conduta traduz um meio necessário para atingir um fim legítimo, impondo-lhe a carga de prova do meio de defesa.

LL - Uma vez que a Jurisprudência e a Doutrina reconduzem a justificação a factos objectivos e a mesma Jurisprudência comunitária prescinde de qualquer

intenção para a conduta de Abuso, será de propender para o enfoque daquela justificação objectiva como uma cláusula de atipicidade – se demonstrados factos objectivos que caracterizam a conduta como um meio necessário para atingir um fim legítimo, a previsão normativa de Abuso não se aplica à empresa, independentemente da sua motivação.

MM - No âmbito da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003 - Ldc) o artigo 6.º, número 1, proibia a exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no mercado nacional que tivesse por objecto ou efeito impedir, falsear, ou ainda restringir a concorrência; continha no n.º 2 do preceito uma definição legal de posição dominante e enunciava de forma aberta condutas que poderiam ser consideradas abusivas, remetendo no seu número 3, alínea a) para o catálogo, também aberto, do artigo 4.º número 1 do mesmo diploma;

NN - No caso concreto, e, tal como decidido na douta sentença, importaria a alínea e): a prática de abuso no mercado nacional, tendo por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência através da aplicação por parte da empresa arguida de forma sistemática de condições discriminatórias de preço relativamente a prestações equivalentes.

OO - Reconhece-se no tipo de contra-ordenação, uma infracção de empreendimento ou tentativa: no tipo objectivo o legislador prevê uma forma imperfeita da conduta, próxima de uma tentativa possível e, uma forma perfeita, que alcança a consumação, em que prevê perigo concreto e dano, associando-lhe a mesma moldura sancionatória abstracta, pelo que será indiferente que o preenchimento da norma se verifique através de um ou outro comportamento.

PP - Da equivalência legal do objecto ao efeito só poderá concluir-se em obediência ao princípio da proporcionalidade e da necessidade, que a conduta por objecto terá de possuir perigosidade bastante e idêntica à conduta que é capaz de produzir o efeito que a norma pretende prevenir, ou seja, a conduta que tenha por objecto eliminar, introduzir desigualdades ou restringir a concorrência terá de ter a mesma aptidão lesiva daquela que provocar este efeito, configurando, assim, a primeira uma infracção de perigo, mas, de aptidão ou meio, e, a que tem por efeito eliminar, falsear ou restringir a concorrência, uma infracção de resultado, abarcando este a produção de perigo concreto ou a produção de um dano;

QQ - O actual tipo de contra-ordenação do Abuso de Posição dominante do artigo 11.º do Regime Jurídico da Concorrência repete quase na íntegra para o mercado interno a previsão do artigo 102.º do Tratado: no número 1 proíbe a exploração



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no mercado nacional; suprimiu a definição do que seja posição dominante, (que terá de ser integrada pela Jurisprudência e pela Doutrina); suprimiu ainda a referência a condutas que tenham por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, e, mantendo a técnica dos exemplos-padrão, autonomamente, sem remissões para outros catálogos legais, indica no número 2, exemplos de condutas que podem considerar-se abusivas; no caso concreto interessa a da alínea c) do número 2 que corresponde com algumas alterações à previsão anterior acima referida: considera-se abusiva a conduta da empresa (em posição dominante) que aplica relativamente a parceiros comerciais condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os por esse facto em desvantagem na concorrência, no mercado nacional;*

*RR - A análise dos exemplos das condutas de abuso do artigo 11.º leva a concluir que o normativo consagra diferentes categorias de abusos, como o faz a norma do Tratado, sendo esta a posição e a abordagem que o Tribunal de Justiça faz da norma deste artigo 102.º.*

*SS - As cinco categorias, vistas a partir da sua da estrutura normativa, indicam não existir identidade das mesmas, indo de infracções de mera actividade, como as previstas nas alíneas a) e d), a infracções de resultado de perigo concreto, como a da alínea c), a resultado de dano como a da alínea b), e realizadas umas por acção, outras por omissão;*

*TT - Não se consegue extrair do preceito um método jurídico unitário de análise da estrutura típica, que permita construir uma categoria única, para além de a norma ser dominada por várias cláusulas abertas, havendo, por isso de proceder a uma análise caso a caso, devendo admitir-se várias categorias de abusos de posição dominante com diferentes estruturas legais unificadas pela tutela do bem jurídico que a norma pretende proteger.*

*UU - A tese adoptada na douda sentença aponta para uma continuidade simétrica dos elementos dos tipos de Abuso em ambos os regimes jurídicos.*

*VV - Identifica-se na norma uma certa contracção da previsão normativa e maior exigência na delimitação e determinação dos elementos do tipo - suprimiu-se a referência a condutas por objecto e por efeito no artigo 6.º e a previsão da actual alínea c) do artigo 11.º correspondendo, em parte à alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, exige a produção de um resultado da conduta de abuso no mercado interno, que será a colocação dos parceiros comerciais em desvantagem na concorrência, através da aplicação a estes parceiros comerciais de condições desiguais no*

caso de prestações equivalentes, assim, se passando de uma infracção de empreendimento (com uma estrutura parcial de aptidão ou meio) para uma infracção de resultado de perigo concreto, havendo por isso, para preenchimento do tipo objectivo de se descrever, comprovar e fundamentar pelo menos os efeitos prováveis anti-concorrenciais, ou, seja o risco para a concorrência – efectiva e não falseada - produzido pela conduta da empresa, o que, aliás se mostra amplamente comprovado nos factos provados da decisão recorrida.

XX - A alegação da recorrente quanto ao mercado relevante afigura-se confuso e contraditório porque não é compreensível se a recorrente invoca um erro de interpretação dos factos provados 27 e 288, que são os únicos que menciona, se invoca um erro de direito da fundamentação.

YY - Não se percebe se no entender da recorrente o douto Tribunal errou quanto à interpretação a dar a norma jurídica, a critério firmado na Jurisprudência ou na Doutrina, ou, às regras da experiência.

ZZ - A valoração dos factos provados 27 e 288 de acordo com a matriz comum, ainda que de pendor económico, permitem deduzir que a recorrente não sofreu pressão concorrencial, no período em causa nos autos.

AAA - Sendo o recurso apenas de matéria de direito, pelo menos, o contexto geral da motivação deveria revelar quais as normas jurídicas que a recorrente entende encontrarem-se violadas, o que não é o caso.

BBB - Por manifesta incompreensibilidade e falta de coerência conceptual, ausência de correlação com os factos provados e a fundamentação, ausência de indicação das normas violadas, não sendo associado aos invocados erros qualquer efeito jurídico, todo o exposto sob o título III, pontos 37 a 42 e conclusões 2 e 3 deverá ser julgado improcedente, senão mesmo desconsiderado.

CCC - O conceito de mercado (relevante do produto e geográfico) delimita, a autoria da infracção – é autora da infracção a empresa que detenha uma posição no mercado ou numa parte substancial dele e faça um mau uso desse poder, e, ainda o próprio tipo objectivo – a conduta de abuso só o é num mercado, de modo que o mercado relevante configura matéria de facto a carecer de alegação, e, prova através de métodos indirectos ou indiciários no sentido de que a definição do mercado relevante só é apreensível através de factos probatórios de onde se infira.

DDD - Os factos provados 23 a 30, 40, 74, 76, 230 a 235, 347 no contexto global da fundamentação de facto da douta sentença, suportam as conclusões a que o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

douto Tribunal chegou na fundamentação de direito acerca do mercado relevante.

EEE - O douto Tribunal usando critérios amplamente firmados na Jurisprudência europeia ali citada, - a insubstituibilidade do produto por parte da procura, atentas as suas características específicas e por via delas as específicas necessidades que pode satisfazer - os factos provados permitiram-lhe concluir que não obstante outros canais emitirem conteúdos desportivos premium, não o fazendo de forma regular como a ora recorrente não eram substitutos dos canais emitidos pela recorrente; embora outros canais de acesso condicionado emitissem conteúdos desportivos, não eram desportivo premium, pelo que também não eram substitutos próximos dos canais da arguida; não emitindo os canais SPORT TV apenas conteúdos desportivos premium, eram os únicos com esses conteúdos premium.

FFF - Só assim se percebe que os operadores de televisão por subscrição, clientes da recorrente, não tenham procurado rescindir o contrato de distribuição, embora suportando margens reduzidas ou mesmo negativas na comercialização do produto durante largos períodos de tempo, porque os consumidores finais, seus clientes, também assim o consideravam - tanto assim que se mostravam dispostos a pagar mais pelo acesso aos referidos canais por puderem satisfazer os seus gostos e as suas necessidades de aceder aos conteúdos desportivos dos mesmos;

GGG - As características do produto fornecido, associadas às finalidades e necessidades correspondentes dos consumidores, adeptos de futebol, tornavam-no não substituível, por ser único, por se dirigir à transmissão em directo de jogos de futebol, cujos direitos eram adquiridos em exclusivo, contavam a história de todo o evento, de forma organizada, integrada e cronológica, em directo e exclusividade.

HHH - Os operadores de televisão por subscrição tinham de dispor dos canais SPORT TV, não só para manter os clientes que os adquiriam, como para angariar outros, também, em virtude de os concorrentes dos operadores disporem do mesmo produto.

III - A douta sentença bem definiu o mercado relevante, (o mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium) e que à data dos factos, 1/1/2005 a 31/3/2011, a recorrente detinha um monopólio de facto (quota de 100%).

JJJ - O alegado sob o título título III, pontos 37 a 42 e conclusões 2 e 3, porque se mostra contrariado pelos factos provados, deverá improceder.

KKK - A recorrente não identifica factos concretos dos provados na douta sentença que imponham conclusão contrária a que se chegou na douta sentença recorrida quanto à exploração abusiva da posição dominante.

LLL - A proposta de interpretação das normas feita pela recorrente impediria, no sentido de que os casos raros levam à desaplicação das normas de conduta que os prevêem, para além de ilegal, a evolução do próprio precedente (não vinculativo no direito nacional, mas, seguramente, princípio de interpretação).

MMM - A conclusão VI do recurso mostra-se genérica, desapojada de base de facto, desprezando completamente os factos provados da decisão, limitando-se a recorrente a afirmar que o Tribunal fez uma incorrecta aplicação das normas dos artigos 4.º/1/e e 6.º da Lei n.º 18/2003 actualmente 11.º/2/c da Lei n.º 19/2012, e, que errou ao considerar que o caso concreto constitui um dos casos de discriminação pura.

NNN - Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º/1/e, e, 6.º da Lei n.º 18/2003 era proibida a exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir falsear ou restringir a concorrência, podendo ser considerada abusiva aplicar de forma sistemática ou ocasional condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes.

OOO - Nos termos do actual artigo 11.º/2/c da Lei n.º 19/2012, é proibida a exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, podendo ser considerado abusivo, aplicar relativamente a parceiros comerciais condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os por esse facto em desvantagem na concorrência.

PPP - A douta sentença recorrida concluiu pela existência de condições desiguais, ao nível da TPM e dos NAM que compunham o preço do produto distribuído pela recorrente.

QQQ - A TPM era uma média de mercado que variava em função da tecnologia do operador proporcional ao universo dos seus clientes, um número mínimo de clientes para remuneração, que se não fosse efectivamente atingido pelo operador levaria a que a recorrente fosse remunerada por um número fictício de subscritores dos canais SPORT TV.



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*RRR - Por seu turno, os NAM, introduzidos nos contratos a partir de 2006 para os novos operadores, proporcionais a uma previsão, levavam igualmente a que, se o operador não atingisse essa previsão, remuneraria, ainda assim, a recorrente por números de subscritores fictícios (mínimos).*

*SSS - O sistema de preços implementado pela SPORT TV, por via da TPM e dos NAM, sem qualquer fundamento para os operadores serem diferenciados em razão do esforço na promoção e venda dos canais SPORT TV, apenas com referência a uma média de mercado ou uma previsão, consubstancia a aplicação de condições desiguais a prestações equivalentes, posto que, sendo o produto distribuído o mesmo do ponto de vista qualitativo, a remuneração assentava em critérios quantitativos fictícios, diferentes para cada operador, resultando numa receita fixa para a recorrente.*

*TTT - Os contratos de distribuição tratam-se de uma categoria genérica, mista, atípica, consensual, complexa, com o seu paradigma normativo no contrato de agência - por se tratarem de contratos legalmente atípicos, na sua disciplina rege o regulamento negocial e na sua falta o regime do contrato de agência, tendo todos um denominador comum: pressupõem uma certa integração entre as partes num contexto de promoção negocial.*

*UUU - A relação jurídica que emerge dos mesmos tem natureza duradoura e fiduciária, em que assume especial relevo o princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações contratuais, que vai para além do estabelecido no regulamento negocial.*

*VVV - Existe convergência na doutrina quanto a apresentarem-se em regra como contratos tipos ou de adesão, a que uma parte adere à proposta da outra, em que o fornecedor transfere o risco da distribuição para os seus parceiros, em que lhes define uma certa política comercial, em que utiliza os clientes dos distribuidores e, estes, de algum modo perdem autonomia e independência económica ao vincularem-se à prossecução de interesses comerciais alheios do fornecedor.*

*XXX - Os factos provados da decisão no seu contexto global que retratam os termos dos contratos de distribuição e a sua execução no período assinalado na decisão, não permitem identificar aquele elemento de lógica económica que deve caracterizar os contratos de distribuição: estamos perante uma discriminação de segunda linha em que a empresa dominante projecta os efeitos da sua conduta discriminatória num outro mercado, através de contratos de distribuição, nos quais não se identificam quaisquer contrapartidas oferecidas pelo fornecedor que*

compensem os distribuidores retalhistas, clientes da empresa, da perda de independência na promoção comercial do produto do fornecedor.

YYY - No que respeita ao preço, a TPM e os NAM, não variavam segundo quantidades realmente distribuídas - a arguida compunha o preço por referência a um Preço de Venda recomendado por si; impunha números mínimos de subscritores para remuneração que não correspondiam aos subscritores efectivos do produto nos operadores e esses números artificiais de subscritores eram os considerados para efeitos da tabela de descontos de quantidade.

ZZZ - Esses números mínimos não reais variavam nos contratos segundo a tecnologia usada na distribuição pelo operador, cujos custos este suportava em exclusivo - as tecnologias mais recentes eram mais penalizadas em função de números absolutos mínimos por referência às tecnologias históricas, onde funcionava uma taxa de penetração mínima, permitindo à recorrente obter receitas fixas.

AAAA - Os clientes da arguida, os distribuidores retalhistas, suportaram margens reduzidas ou mesmo negativas na comercialização dos canais Sport TV.

BBBB - O tipo de argumentação da recorrente contraria os princípios enformadores dos contratos de distribuição, caracterizando uma conduta discriminatória dos seus parceiros comerciais.

CCCC - Não enferma a dita sentença de vício algum, dos previstos no artigo 410.º do CPP ou qualquer outro.

DDDD - O douto Tribunal analisou cada componente do preço, quantificou em concreto o que cada operador pagou a mais por subscritores que realmente não tinha, quantificou a referida assimetria dos parceiros, apurou as receitas globais que a arguida auferiu em função do tarifário implementado, daqui retirando que os clientes da arguida (com os ditos contratos de distribuição) não tiveram contrapartidas compensadoras da perda de independência pela integração na promoção comercial do fornecedor e suportaram durante o período em apreço margens reduzidas ou mesmo negativas na comercialização do produto, tendo remunerado o fornecedor por clientes que realmente não tinham.

EEEE - De acordo com critérios de normalidade encontra-se demonstrada a colocação em desvantagem na concorrência, que se encontra materializada na perda de ganhos dos operadores de televisão e na distorção na concorrência produzida pela conduta discriminatória da arguida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*FFFF - O Tribunal a quo, discutiu e comprovou a existência de um efeito concreto - o falsear a concorrência, e, subsumiu a conduta ao regime sancionatório mais favorável.*

*GGGG - As conclusões da recorrente deverão improceder por se tratarem da mera negação de conclusões da douta sentença, sem cotejo dos factos provados, sem apoio na Jurisprudência do TJUE e em oposição a correntes doutrinárias, à fundamentação da decisão, tendo o Tribunal a quo julgado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, analisando e refutando os pareceres económicos, juntos pela recorrente, com diferente e fundamentada análise económica.*

*HHHH - A douta sentença não enferma de erro na apreciação da prova quanto aos factos subjectivos caracterizadores da conduta abusiva da recorrente.*

*IIII - O dolo do tipo de contra-ordenação, ou a negligência não se presumem.*

*JJJJ - Os factos subjectivos da infracção, dolo, negligência e culpa, enquanto pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional têm de ser descritos e comprovados nas decisões e porque se tratam de factos subjectivos que caracterizam a conduta interna do agente da infracção, somente são apreensíveis no mundo exterior através de outros factos objectivos, indiciários e probatórios de onde se deduzam segundo matrizes de normalidade.*

*KKKK - Nos ilícitos de mera ordenação social, o dolo, cujo conteúdo conceptual se terá de importar do direito penal por nem o RGCO, nem o diploma específico conterem a sua definição, isto é a representação e vontade de praticar a infracção, está ligado e tem de aferir-se pelos conhecimentos mínimos que a empresa tem de possuir para exercer a sua actividade: exercendo-a efectivamente tem de possuir tais conhecimentos.*

*LLLL - O douto Tribunal deu por provado a actuação com dolo directo no facto 279, e atenta a respectiva motivação verifica-se que partiu de critérios de normalidade dentro do sector económico para sustentação deste facto.*

*MMMM - Ainda que a AdC pudesse ter tolerado a situação, porque sobre a empresa em posição dominante impende um especial estatuto de responsabilidade que a deve levar a tomar especiais cautelas no exercício da sua actividade, não tendo havido ordem ou autorização expressa em determinado sentido, a empresa deveria, se dúvidas tivesse, ter interpelado directamente a AdC, o que nunca fez, pelo que agiu com dolo e culpa.*

NNNN - Se por mera hipótese se discutisse a censurabilidade do erro, também a posição particularmente onerada e responsável da empresa em posição de domínio, levaria a uma particular censurabilidade do erro.

OOOO - A douta sentença recorrida concluiu pela inexistência ou falta de demonstração de qualquer justificação económica para a TPM e para os NAM.

PPPP - Caberia à ora recorrente demonstrar, de acordo com os critérios firmados pelo Tribunal de Justiça, que o tarifário artificial, assente em TPM e NAM, que a beneficiou, conferindo-lhe receitas por subscritores fictícios, traduzia um meio adequado a atingir um fim legítimo da sua política comercial, mas, não logrou tal desiderato.

QQQQ - Se a pretensão da arguida for a de o Tribunal da Concorrência, ou o Venerando Tribunal da Relação declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 69.º do actual regime da concorrência, o recurso é meio impróprio e o Tribunal não tem competência para declarar de forma abstracta a inconstitucionalidade de qualquer norma, por o objecto do recurso tratar-se de uma decisão concreta que aplica o direito a caso concreto.

RRRR - Sendo a pretensão, a de que o Tribunal desaplique em concreto tal normativo por violação do artigo 30.º/1 e 111.º/1 e 2 da Constituição, é manifesto que este normativo constitucional só tem aplicação às sanções criminais, como o próprio indica; por outro lado, a coima legal prevista na LdC e no RJC tem um limite mínimo e um limite máximo, ainda, que a moldura legal seja ampla, e, tendo expressão pecuniária, o artigo 30.º da CRP, manifestamente, nunca poderá ser convocado – não se discute a duração da coima legal porque esta não é calculada por referência a unidades de tempo; quanto ao artigo 111.º da Constituição que consagra o princípio da separação de poderes, o método dos exemplos-padrão, das cláusulas abertas e conceitos indeterminados, mesmo em direito penal, tem sido admitido e considerado constitucional, porque a identificação de um padrão legal de referência e as exigências intra e extra processuais da fundamentação das decisões judiciais a par de a construção jurisprudencial se conter num determinado e concreto caso, não tendo carácter geral e abstracto garantem esse princípio.

SSSS - Correspondendo o limite máximo da coima legal a uma percentagem do volume de negócios da empresa, e, sendo uma das finalidades associadas à sanção o desapossamento da vantagem ilícita obtida pela empresa, esta construção da moldura sancionatória respeita o princípio da proporcionalidade e da necessidade ou proibição do excesso, que configura um princípio estruturante



12/

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*do Estado Português: a moldura sancionatória legal está, por um lado, na estrita proporção da ilicitude padrão da conduta, indiciada pela medida de vantagem ilícita obtida com a conduta proibida, e, por outro lado, obedece à necessidade de levar a empresa a adequar a sua conduta aos princípios da concorrência efectiva, combinando um segmento de reintegração da situação violada e um segmento de sacrifício para o visado, o que corresponde à teoria dos fins das penas e das sanções pecuniárias no direito nacional, não chocando com os princípios de Direito internacional e europeu onde também vigora este princípio da proporcionalidade e proibição do excesso.*

*OOOO - Não se encontra no limite máximo da coima abstracta traçado pelo volume de negócios qualquer violação a princípios constitucionais, designadamente o princípio da igualdade.*

*PPPP - A coima concretamente aplicada mostra-se adequada e proporcional ao caso, consonante com o comportamento posterior ao facto da recorrente, o dolo directo, o tempo por que persistiu a conduta, a sua repercussão no mercado nacional, as vantagens auferidas, a posição da arguida no mercado, a especial necessidade de reafirmação da norma violada.*

*Em conclusão, deve improceder tudo o alegado pela recorrente por manifestamente infundado, fazendo VEXAS a costumada Justiça, mantendo na íntegra a douta sentença recorrida, a qual não enferma de qualquer vício, nulidade, irregularidade, deficiência ou contradição, tendo de forma impressiva e correcta, de acordo com as regras da experiência, normalidade, lógica, e, estado actual da ciência, efectuado uma rigorosa subsunção dos factos às normas jurídicas aplicáveis, com respeito pela CRP, e, pelas fontes de direito.*

159

4.2 – A resposta apresentada pela Autoridade da Concorrência termina com a formulação das seguintes conclusões:

*I. A Sentença recorrida condenou a Sport TV pela prática de uma infração de abuso de posição dominante, nos termos das disposições contidas no n.º 1 do artigo 6.º e na al. e) do n.º 1 do artigo 4.º, ex vi al. a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003 e bem assim no n.º 1 e na al. c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 considerando existir identidade típico-normativa entre a lei antiga e a lei nova.*

*II. O Tribunal a quo deu, assim, como provados os factos que já anteriormente*

tenham levado à condenação da Sport TV pela AdC e que se reconduzem à conduta pela qual a Sport TV aplicou sistematicamente e de forma permanente, entre 2005 e 2011, condições discriminatórias, ou desiguais, relativamente a prestações equivalentes, tendo a mesma explorado a posição dominante detida no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium pela imposição de condições de transação não equitativas, colocando numa posição de desvantagem concorrencial diversos parceiros comerciais e causando, desta forma, prejuízos para a concorrência e, por conseguinte, para os consumidores.

III. A conduta abusiva adotada pela Sport TV – concretizada pela definição e aplicação, pela mesma, de um sistema de remuneração discriminatório plasmado nos contratos de distribuição dos canais de televisão Sport TV celebrados entre esta empresa e as empresas operadoras dos serviços de televisão por subscrição – teve, assim, por objeto e como efeito a restrição da concorrência no mercado em referência, no qual a mesma detinha uma posição de domínio (100%), com um impacto considerável no mercado a jusante, o mercado retalhista de televisão por subscrição.

IV. Ficou, deste modo, provado na Sentença recorrida que a conduta desenvolvida ao longo de vários anos pela Sport TV através da aplicação do sistema de remuneração em causa, resultou no favorecimento de uma das empresas presentes no mercado retalhista de televisão por subscrição, a maior e a mais antiga, em detrimento das empresas concorrentes, de menor dimensão e mais recentemente presentes nesse mercado, as quais, colocadas numa posição de desvantagem concorrencial, tiveram de arcar com prejuízos que se cifraram em vários milhões de euros, os quais correspondem exatamente ao ganho que a Sport TV obteve por via da exploração indevida da sua posição de domínio no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium.

V. Cumpre, aliás, salientar que não obstante estarmos aqui perante uma infração tipicamente per se, isto é, em que a prática anticoncorrencial em causa – a de abuso de posição dominante – é proibida em função do seu objeto, tanto o Tribunal a quo como já anteriormente a AdC, não se bastaram com a demonstração dos elementos de prova que sustentavam a conduta tipicamente ilícita por parte da Sport TV, tendo procedido igualmente à análise do impacto que a mesma teve para a concorrência.

VI. Destaque-se, neste sentido, que o próprio Tribunal a quo considerou demonstrados os elementos de prova relativos ao impacto económico adveniente



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da conduta tipicamente ilícita da Arguida, tendo sido coadjuvado para esse efeito por uma assessora técnica – Doutorada em Economia Industrial e Professora Universitária – que procedeu à análise dos elementos de prova constantes do processo e cujas conclusões foram consideradas na Sentença recorrida como meios de avaliação de prova.

VII. Da mesma forma concluiu o Tribunal a quo terem ficado demonstrados o dolo e a consciência da ilicitude dos factos provados.

VIII. Mais se ressalva que, sem prejuízo de a AdC considerar que as motivações do recurso apresentado pela Sport TV se reconduzem, na sua grande maioria, a matéria de facto e não apenas a matéria de direito, como seria adequado e estritamente admissível na presente sede, esta Autoridade não deixará de responder – por mero dever de patrocínio – a todas as alegações aduzidas pela mesma (n.º 1 do artigo 75.º do RGCO, ex vi artigo 49.º da Lei n.º 18/2003).

### DA LITISPENDÊNCIA

IX. Analisando os presentes autos de contraordenação e o procedimento oficioso da operação de concentração Ccent. n.º 47/2003, conclui-se que não se verificam os requisitos da litispendência.

X. Não há identidade de sujeitos, uma vez que as partes não são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

XI. Embora a Sport TV seja parte em ambos os processos, no procedimento oficioso assumia o papel de administrada enquanto empresa adquirida numa operação de concentração; já nos presentes autos assumiu a posição de arguida, como empresa investigada num processo de contraordenação.

XII. Não há identidade do "pedido", uma vez que numa e noutra causa não se pretende obter o mesmo efeito jurídico (nem tal seria possível).

XIII. No procedimento oficioso apenas seria possível a prática de atos administrativos de teor simplesmente declarativo (no sentido de as condições ou obrigações terem sido desrespeitadas), ou teor substancialmente dispositivo (revogação da decisão de não oposição a uma operação de concentração). Nos presentes autos de contraordenação, o efeito jurídico foi a declaração da existência de uma prática restritiva da concorrência (abuso de posição dominante) e a aplicação de uma sanção, sob a forma de coima, por tal prática.

XIV. Não há identidade de "causa de pedir", uma vez que a "pretensão deduzida" nas duas "ações" não procede do mesmo facto jurídico.

XV. Os factos que deram origem a um e outro processo têm relevância jurídica

distinta. Conforme pode ler-se na Sentença recorrida (p. 21), "no âmbito do procedimento oficioso, instaurado ao abrigo do disposto no art. 40.º/1 al c), da Lei n.º 18/2003, aqueles factos terão relevância jurídica ao abrigo do enquadramento específico previsto nesta norma, designadamente se se traduzirem no 'desrespeito, total ou parcial, de obrigações ou condições impostas aquando da respetiva decisão de não oposição'. Nos presentes autos, tais factos terão de ser reconduzidos a normativos legais distintos, designadamente aqueles que proíbem o abuso de posição dominante".

XVI. "Não há identidade do facto jurídico, porque não basta, no âmbito do procedimento oficioso, a verificação da prática restritiva, mas será necessário avaliá-la à luz dos fins pretendidos com o referido compromisso" (p. 21 da Sentença recorrida).

#### DO MERCADO RELEVANTE

XVII. A própria Arguida reconhece: (i) que tem posição dominante no mercado relevante; e (ii) que qualquer discussão adicional em torno da definição de mercado seria irrelevante.

XVIII. Em todo o caso, importa sublinhar que os canais Sport TV eram um produto "must have" para os operadores de televisão por subscrição.

XIX. A Sport TV detinha 100% da quota de mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium.

XX. A Sport TV detinha, até 2014 (portanto, durante todo o período da infração), a titularidade exclusiva da transmissão televisiva para Portugal dos principais eventos desportivos, com principal destaque para a 1.ª liga de futebol portuguesa (Liga ZON Sagres), o que se traduz na inexistência de concorrência atual e potencial.

XXI. A Arguida não detinha apenas posição dominante no mercado relevante – a sua posição era, na realidade, de super-dominância.

#### DA EXPLORAÇÃO ABUSIVA DE POSIÇÃO DOMINANTE

##### Do caráter discriminatório do sistema remuneratório

XXII. Quanto ao sistema remuneratório sob escrutínio, impõe-se dizer que se a fixação de mínimos (através da Taxa de Penetração Mínima – TPM – e dos Números Absolutos Mínimos – NAM), tinha como propósito "recompensar o esforço", e incentivar os operadores a conquistarem mais subscritores de Sport TV dentro da sua base de clientes, então é caso para dizer que falhou em toda a



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

linha.

XXIII. Por outro lado, ficou também provado para lá de qualquer dúvida que a arguida aplicou condições desiguais e discriminatórias a prestações equivalentes.

XXIV. Tal resulta de forma evidente dos números: operadores com o mesmo número de subscritores reais de canais Sport TV pagavam, à Sport TV, valores muito distintos entre si por subscritor real; operadores com um número de subscritores reais de canais Sport TV muito distinto entre si pagavam, à Sport TV, valores muito próximos por cada subscritor real.

XXV. À mesma prestação, a Sport TV aplicou condições claramente discriminatórias.

XXVI. Ao longo dos mais de 6 anos de vigência deste sistema remuneratório, os mínimos não cumpriram o suposto propósito de incentivar e premiar o esforço e a eficiência. Já as consequências nefastas do mencionado tarifário foram uma realidade evidente e consistente ao longo da sua vigência.

### Do sistema tarifário – em particular, dos mínimos

XXVII. A taxa de penetração mínima, ou TPM, era definida através do quociente do número total de subscritores da Sport TV de todos os operadores e o número total de subscritores de televisão por subscrição de todos os operadores.

XXVIII. Tratando-se de uma média do mercado, naturalmente que o operador com maior número de subscritores de pay TV e de canais Sport TV tinha maior peso na definição de tal média. Assim, a ZON (antes denominada TV Cabo), o operador histórico do mercado, com mais de 400.000 subscritores de Sport TV (vide, por exemplo, pp. 34 e 35, § 35 dos factos provados e p. 87 da Sentença recorrida, § 137 dos factos provados, tabela relativa às tecnologias cabo e DTH), teve, efetivamente, um peso determinante na definição de tal média.

XXIX. Sendo que se fixava através da TPM o número mínimo de subscritores a atingir mensalmente por cada operador, o risco de não atingir este objetivo (e assim ter de pagar por subscritores fictícios que não tinha efetivamente) era, logo à partida, muito maior para os pequenos operadores que estavam a entrar no mercado.

XXX. A partir de 2007 a TPM passou a ser diferenciada por tecnologia, o que implicou a aplicação de TPMs, ou, por outras palavras, de metas ou objetivos bastante diferenciados. Assim, por exemplo, entre julho de 2007 e julho de 2009, a TPM do satélite (DTH) variou entre os 56% e os 53%; a do cabo variou entre os

17% e os 21%; e a da IPTV foi de 29% (p. 61 da Sentença, § 104 dos factos provados).

XXXI. Se a ZON, na tecnologia cabo, entre agosto de 2007 e agosto de 2009, tinha de atingir uma taxa de penetração que variou entre os 17% e os 21%, os operadores que estavam a começar a sua atividade, com a tecnologia IPTV, tiveram de atingir uma taxa de penetração de 29% (p. 61 da Sentença, § 104 dos factos provados) i.e, uma taxa de penetração cerca de 50% superior, quando não existia qualquer justificação para esta distinção, uma vez que: (i) da perspetiva dos consumidores, as tecnologias são equivalentes; (ii) da perspetiva da Sport TV, não existem diferenças de custos entre fornecer os seus canais a um distribuidor que utilize a tecnologia IPTV ou cabo.

XXXII. Mesmo quando os novos operadores tinham taxas de penetração efetivas ou reais superiores à da ZON (e portanto, segundo os argumentos apresentados pela Sport TV, eram mais eficientes), estes eram penalizados, pagando por um número significativo de subscritores que não tinham, ao passo que a ZON continuava a pagar pelo número real (pp. 66 e 67 da Sentença, § 114 dos factos provados e pp. 68 a 71 da Sentença, § 119 dos factos provados).

XXXIII. Quanto aos números absolutos mínimos (ou NAM), o diferente tratamento dado aos diversos operadores ficava desde logo patente no facto de os NAM apenas se aplicarem a alguns operadores, não tendo sido aplicados nem à ZON, nem à Cabovisão (p. 78 da Sentença, §§ 129 e 130 dos factos provados).

XXXIV. Por outro lado, os NAM variavam por operador, por tecnologia e por período de tempo, com variações muito significativas (pp. 49 a 60 da Sentença recorrida, §§ 76 a 103 dos factos provados e pp. 134 a 136, §§ 212 a 215 dos factos provados).

XXXV. Isto significa que estes novos operadores eram duplamente onerados: mesmo que atingissem as metas fixadas pela TPM, ainda assim, poderiam ter de pagar por subscritores que não tinham (o que não sucedia com a ZON, nem com a Cabovisão) (p. 78 da Sentença, §§ 129 e 130 dos factos provados).

XXXVI. Mesmo quando os novos operadores foram particularmente bem-sucedidos na angariação de novos subscritores para os canais Sport TV, continuaram a ser penalizados (pagando por subscritores que não tinham na realidade e suportando prejuízos com a comercialização dos canais Sport TV).

XXXVII. Pelo contrário, a ZON, que ao longo de 3 anos, perdeu quase 110.000 subscritores (entre dezembro de 2007 e dezembro de 2010 – p. 34 da Sentença, § 35 dos factos provados), não foi penalizada (pagando pelo número de



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*subscritores real e tendo margens de entre 5 e mais de 6 euros com a comercialização dos canais Sport TV).*

*XXXVIII. Acresce que sendo a ZON (anteriormente designada TV Cabo) o operador histórico no mercado, herdou uma vasta carteira de clientes e de subscritores de canais Sport TV (p. 34 da Sentença, § 35 dos factos provados; p. 169, § 293 dos factos provados; p. 190, § 386 dos factos provados). Ou seja, ao contrário dos novos operadores, não teve de partir do zero para conquistar clientes e subscritores de canais Sport TV. Bastar-lhe-ia manter os clientes que já tinha para conseguir cumprir as metas fixadas pela TPM e para manter o nível de desconto e a margem de lucro com a comercialização dos canais Sport TV.*

*XXXIX. Se, como procura fazer crer a Sport TV, os NAM serviam como incentivo à angariação de mais subscritores de canais Sport TV, não se compreende por que razão não foram aplicados também à ZON, mesmo quando se verificou que esta, ao longo de 3 anos, perdeu mais de 100.000 subscritores.*

*XL. Por outro lado, se os NAM apenas eram aplicados aos novos operadores até atingirem uma certa dimensão crítica, não se compreende por que razão à PTC foram impostos NAM que ascenderam a mais de 140.000 subscritores, e continuaram a ser impostos NAM à PTC quando este operador já tinha mais de 200.000 subscritores de Sport TV (pp. 84 a 86, §§ 134 e 135 dos factos provados).*

*XLI. A definição e funcionamento do sistema remuneratório não terá sido alheio o facto de a ZON ser acionista na Sport TV, detendo uma participação de 50% (p. 28 da Sentença, § e 9 dos factos provados).*

### *Do pagamento sistemático e em grande número por subscritores inexistentes*

*XLII. Em resultado da aplicação da TPM e dos NAM, a maioria dos operadores, à exceção da ZON, pagou, de forma sistemática e persistente, entre 2005 e 2011, na grande maioria dos meses, não pelo número efetivo de subscritores, mas pelo número ficcionado criado pelos mínimos (pp. 143 e 144 da Sentença, factos provados §§ 222 a 225).*

*XLIII. O pagamento por subscritores que não existiam na realidade, por força da aplicação dos mínimos, não foi, portanto, uma situação isolada ou pontual. Foi uma situação sistemática e reiterada.*

*XLIV. Por outro lado, a dimensão deste fenómeno, em termos percentuais, (i.e., face ao número de subscritores reais dos novos operadores), e também em números absolutos atingiu números muito expressivos.*

XLV. A TPM e os NAM permitiram à Sport TV ser remunerada por cerca de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) subscritores dos canais Sport TV que não existiam na realidade (pp. 90 ss. da Sentença, §§ 138; 143; 146; 150; 154; 158; 162 e 164 dos factos provados).

XLVI. A Sport TV faturou € 25.492.832,24 (vinte e cinco milhões quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e trinta e dois euros e vinte e quatro cêntimos) apenas por força da aplicação dos mínimos (pp. 145 a 153 da Sentença, §§ 230 a 234 dos factos provados).

#### Dos prejuízos suportados pelos operadores

XLVII. No período da infração, o valor máximo pago por subscritor por cada operador foi de: €564,11 para a AR Telecom; €159,41 para a Optimus; €68,90 para a Vodafone; €40,48 para a PTC; €19,28 para a Cabovisão; e €14,63 para a ZON TV Cabo (pp. 115 a 119, §§ 196 a 201 dos factos provados).

XLVIII. No mesmo período, o Preço de Venda Recomendado (PVR) pela Sport TV para acesso aos canais Sport TV 1, 2 e 3, para subscritores familiares, variou entre €16,38 e €20,65 (pp. 43 e 44 da Sentença, § 62 dos factos provados);

XLIX. Ou seja, à exceção da ZON, que registou margens de comercialização com os canais Sport TV de entre cerca de 5 e mais de 6 euros por subscritor, os restantes operadores suportaram, na grande maioria dos meses, prejuízos (e em muitos casos, prejuízos muito significativos) para comercializar os canais Sport TV (pp. 120 a 122 da Sentença, §§ 203 e 204 dos factos provados).

#### Da discriminação

L. Com base neste sistema remuneratório, e por força da aplicação dos mínimos, pelo mesmo número de subscritores efetivos de canais Sport TV, os operadores pagavam montantes muito diferentes entre si.

LI. Ademais, a Sport TV discriminou entre tecnologias que eram percecionadas pelos utilizadores finais como produtos equivalentes. Por outro lado, como refere o Tribunal a quo, da perspetiva da Sport TV, as diferentes tecnologias não representavam qualquer diferença em termos de custos.

LII. O sistema remuneratório que a Sport TV aplicava aos operadores de televisão por subscrição era discriminatório, à luz do Direito da concorrência, uma vez que aplicava condições discriminatórias a prestações equivalentes, sem que para tal existisse uma justificação objetiva (artigos 6.º e 4.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 18/2003).



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Dos efeitos prejudiciais para a concorrência

- LIII. Considerando a posição mais recentemente adotada pela jurisprudência da União Europeia quanto à prática da infração de abuso de posição dominante, na senda, aliás, da visão clássica já anteriormente preconizada, estas práticas restritivas da concorrência são per se suscetíveis de produzir o efeito de restringir a concorrência, não sendo sequer necessário demonstrar esse efeito.
- LIV. Tendo a Sport TV vindo alegar que não ficaram demonstrados quaisquer efeitos prejudiciais para a concorrência como consequência das condutas anticoncorrenciais adotadas pela mesma entre os anos de 2005 e 2011 através do sistema remuneratório vigente nos contratos de distribuição dos canais Sport TV celebrados entre a empresa e os operadores dos serviços de televisão por subscrição, denota a mesma estar limitada por uma abordagem meramente teórica, abstrata, parcial, desatualizada e equivocada das matérias em discussão no presente processo.
- LV. Aliás, bem vai a Sentença do Tribunal a quo – à semelhança da Decisão da AdC – ao clarificar que a prática anticoncorrencial de abuso de posição dominante é proibida em função do seu objeto (leia-se objetivo) ou do seu efeito. Isto é, basta para a análise à conduta adotada pela empresa em posição dominante proceder a uma avaliação alternativa e não necessariamente cumulativa destes dois elementos.
- LVI. Não obstante, salienta-se que a Sentença recorrida não se bastou com uma análise formal à conduta anticoncorrencial da Sport TV tendo concluído pela existência de efeitos resultantes da infração à concorrência praticada pela Sport TV: “[...] considera-se que a conduta da arguida produziu um efeito anticoncorrencial, de falsear a concorrência, efeito esse, não apenas potencial ou provável, mas efetivo. Pode-se é discutir se essa desvantagem era maior ou menor, mais significativa ou menos significativa [...]” (p. 323 da Sentença).
- LVII. Nesta sequência destaca-se, aliás, a prática jurisprudencial da União Europeia que, em prol da defesa do dever geral de conduta concorrencial que se impõe às empresas em posição dominante, tem, por variadas vezes, decidido no sentido de considerar de natureza abusiva um qualquer comportamento de uma empresa dominante que tenha por objetivo restringir a concorrência em determinado mercado sem avaliar se, em concreto, a conduta em causa é apta a produzir esse resultado, preconizando uma metodologia típica de infrações per se.

*LVIII. Tal como se referiu supra, tal não sucedeu no presente caso, no qual a Sentença recorrida procede à análise dos danos provocados à concorrência, à semelhança do que havia já sucedido na Decisão da AdC, que contém uma descrição completa e conclusiva acerca dos efeitos da conduta da Sport TV nos §§ 625 a 628 e 636 e 637.*

*LIX. Neste sentido, importa realçar que a prática em causa constitui um abuso de posição dominante por exploração, em que um fornecedor – no caso a Sport TV – fazendo uso da sua posição de domínio (100%) no mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium, construiu um sistema remuneratório que obriga os distribuidores de televisão por subscrição de menor dimensão a pagar um preço médio por cliente muito elevado, por vezes acima do preço de venda recomendado dos canais Sport TV, verificando-se, por outro lado, que um dos distribuidores concorrentes no mercado de televisão por subscrição paga apenas pelo seu número efetivo de clientes (saliente-se que tal resulta do sistema remuneratório aplicado na sua globalidade, o qual, sendo discriminatório, implica até que dois operadores paguem valores diferentes pelo mesmo número de clientes, não se tratando aqui, por conseguinte, da mera aplicação de um desconto acionado em virtude da detenção de um maior número de clientes pelo maior operador).*

*LX. Desta prática resultou a criação de condições de discriminação no mercado de televisão por subscrição que alterou as posições concorrenciais das empresas no mercado de televisão por subscrição, colocando as empresas de menor dimensão numa posição de desvantagem concorrencial e obrigando-as ao pagamento de montantes elevados que se traduziram em perdas monetárias grandiosas.*

*LXI. Os efeitos descritos de falsear e restringir a concorrência ocorreram, assim, pela criação de condições discriminatórias no mercado de televisão por subscrição – a jusante do mercado de canais com conteúdos desportivos premium – condições estas que permitiram a exploração, pela Sport TV, das empresas que operam nesse mercado e que são, desta forma, necessariamente colocadas numa posição de desvantagem concorrencial, como bem dá como provada a Sentença recorrida através da demonstração dos efeitos da aplicação dos mínimos constantes do sistema de remuneração implementado bem como se demonstrou na Decisão da AdC ao analisar os prejuízos causados aos operadores em consequência da aplicação dos componentes do sistema remuneratório imposto pela Sport TV.*



101

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LXII. Daqui decorre terem resultado da infração de abuso de posição dominante perpetrada pela Sport TV durante um período temporal de vários anos (de 2005 a 2011) prejuízos para a concorrência e para o regular funcionamento do mercado, o que implica invariavelmente a verificação de prejuízos para os consumidores, pois necessariamente esses efeitos irão refletir-se nos mesmos, como bem se preconiza na Sentença recorrida (p. 323 da Sentença).

### DA CULPA

LXIII. Como resulta da Sentença, a Arguida agiu com dolo, tendo agido de forma livre, voluntária e consciente, sabendo e querendo aplicar o sistema remuneratório descrito com as diferenças referidas entre os operadores e as vantagens que resultavam para a mesma, com consciência de que a sua conduta é punida por lei.

LXIV. Para além de ter sido a Sport TV a desenhar o sistema remuneratório aqui sob escrutínio, aplicou o referido sistema entre 1 de janeiro de 2005 e 1 de abril de 2011. A Sport TV emitiu faturas para os operadores distribuidores dos canais de televisão por cabo, todos os meses, entre 2005 e 2011 (durante mais de seis anos ou, mais concretamente, 75 meses).

LXV. A Sport TV tinha conhecimento, não só do caráter discriminatório do sistema remuneratório, como dos efeitos que o mesmo provocou no mercado. As faturas mensais revelavam que a maioria dos operadores de televisão por subscrição por norma não atingiam os mínimos e suportavam margens de comercialização negativas.

LXVI. Mais: como resulta da Sentença, o próprio Diretor da Sport TV admitiu perante o Tribunal a quo que tinha conhecimento (como, aliás, não poderia deixar de ter) que a maioria dos operadores pagava por subscritores que não tinha na realidade e suportava prejuízos com a comercialização dos canais Sport TV.

LXVII. Longe de ter presumido o dolo, o tribunal a quo analisa com detalhe:

- O facto de a Sport TV ter noção da sua posição dominante (pp. 220-224);
- O facto de a Sport TV saber que este sistema remuneratório conduzia a preços médios efetivos diferentes por subscritor (p. 224);
- O facto de a Sport TV saber que alguns operadores pagavam por subscritores fictícios (p. 225);
- O facto de a Sport TV saber que vários operadores suportaram margens negativas (p. 225);
- O facto de a Sport TV não poder deixar de ter noção que a aplicação de

preços médios efetivos, distintos de operador para operador, introduzia um fator de desequilíbrio no mercado de televisão por subscrição (p. 225);

- O facto de a Sport TV ter aplicado o sistema remuneratório por ser essa a sua vontade (p. 226);
- O facto de a Sport TV ter noção de que o sistema remuneratório aplicado lhe permitia obter vantagens que, com toda a probabilidade, não teria logrado alcançar num mercado com pressão concorrencial (p. 226).

LXVIII. No que concerne à consciência da ilicitude, analisa o Tribunal a quo, com detalhe, os seguintes pontos:

- A Sport TV conhecia as normas legais aplicáveis (p. 227);
- O desvalor da ilicitude deste tipo de conduta está ao alcance da Sport TV (p. 228);
- Não é verosímil que a Sport TV não tivesse noção de que os efeitos produzidos pelos referidos mínimos ultrapassavam, inequivocamente, o limite da legalidade e que se traduziam no claro exercício abusivo do poder de mercado que detinha (p. 228);
- Não é verosímil que a Sport TV estivesse convencida da razoabilidade das justificações que alega na sua defesa (pp. 228 a 231).
- A monitorização a que foi sujeita a Arguida não afasta estas asserções (pp. 231 a 233 – matéria que será tratada infra, a propósito da monitorização dos compromissos).

LXIX. Resulta, claramente, da jurisprudência do TJUE que a Sport TV, por ter posição dominante, tinha especial responsabilidade de não afetar, pelo seu comportamento, uma concorrência efetiva e não falseada, o que agrava a sua culpa.

LXX. Como resulta da Sentença, a monitorização de compromissos na sequência na sequência da decisão de não oposição à operação de concentração Ccent. n.º 47/2003 não desonera a Sport TV da sua responsabilidade e não diminui o seu grau de culpa.

LXXI. A fase da monitorização de compromissos, na sequência da decisão de não oposição à operação de concentração Ccent. n.º 47/2003, resumiu-se, no essencial, à remessa de contratos de distribuição celebrados entre a Sport TV e os vários operadores de televisão por cabo.

LXXII. Como resulta da Sentença recorrida, "a perceção dos efeitos concretos dos mínimos aplicados pela arguida pressupunha que a AdC tivesse todos os



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*dados necessários, o que desde a comunicação de 2005 até 2010, não sucedeu" (p. 232 da Sentença recorrida).*

*LXXIII. "[...] É assim evidente que os efeitos anticoncorrenciais de tais cláusulas contratuais estão dependentes de muitos dados que não constam nos contratos e que não constavam no processo de monitorização" (p. 232 da Sentença recorrida).*

*LXXIV. Por outro lado, um processo administrativo, mesmo em fase de monitorização de compromissos, tem características e fins muito diferentes de um processo de contraordenação (in casu, tais diferenças evidenciam-se pelo próprio conteúdo da fase de monitorização do procedimento face ao conteúdo do presente processo de contraordenação).*

*LXXV. Ou seja, não só a AdC não tinha os elementos necessários, como o processo administrativo não seria nunca a sede própria para aferir do caráter anticoncorrencial, nos termos dos artigos 102.º do TFUE e dos artigos 6.º e 4.º da Lei n.º 18/2003, do sistema remuneratório em questão.*

*LXXVI. Com efeito, não pode em sede de um processo administrativo de controlo de concentrações replicar-se um processo contraordenacional que tem por objeto uma análise ex post de uma prática restritiva da concorrência (desde logo, atendendo ao nível de detalhe da análise exigida num caso de abuso de posição dominante, que em qualquer circunstância demora anos a concluir, mas também atendendo aos direitos de defesa que tem de gozar uma empresa alvo de um processo de contraordenação, que não é replicável no processo administrativo).*

171

### *DAS JUSTIFICAÇÕES ECONÓMICAS*

*LXXVII. O Tribunal considerou que a matéria de facto objeto de discussão suscitava dificuldades de natureza económica, cuja solução dependia de conhecimentos especiais, pelo que esteve assessorado em todas as sessões do julgamento pela Professora Doutora Paula Sarmiento, que no final expôs, através de um parecer escrito o seu entendimento quanto às questões elencadas pelo Tribunal.*

*LXXVIII. O Tribunal procedeu à análise das justificações económicas apresentadas pela Recorrente para justificar a implementação dos mínimos (TPM e NAM), não obstante a mesma ser proibida em função do seu objeto ou do seu efeito, bastando qualquer um deles para se estar perante uma infração, desde que o comportamento em causa impeça, falseie ou restrinja a concorrência, tendo concluído pela inexistência de justificações objetivas para o modelo*

remuneratório praticado pela Sport TV.

LXXIX. A Recorrente sustenta que o Tribunal errou quanto à interpretação dos factos face à prova produzida, sem indicar quais as normas jurídicas que considera violadas, dando cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 412.º, do CPP, o que configura uma mera discordância com Sentença recorrida.

LXXX. A Recorrente alega que o Tribunal errou ao não considerar que a implementação dos mínimos representa (i) um incentivo à promoção dos canais Sport TV; que (ii) os mesmos são proporcionais, porquanto foram desenhados tendo em conta a dimensão dos operadores; que (iii) são essenciais para combater o fenómeno da pirataria, do parasitismo ou free-riding.

LXXXI. A Recorrente, até à resposta à Nota de Ilícitude, não apresentou qualquer justificação económica que fundamentasse a elaboração específica do sistema remuneratório por si aplicado, por referência à altura em que o mesmo foi construído, sendo esta a justificação económica que importava conhecer e não uma qualquer racionalização a posteriori.

#### Do incentivo para promoção dos canais Sport TV

LXXXII. Como resulta da Sentença, o Tribunal analisou os dados numéricos relativos à evolução do número de subscritores dos canais Sport TV, antes e após a eliminação dos mínimos tanto na matéria de facto dada como provada (p. 180 da Sentença, §§ 355 a 357 dos factos provados) como na motivação relativa às justificações económicas, tendo concluído que não foi demonstrado que a diminuição do universo de subscritores da Sport TV tinha tido qualquer relação direta com a eliminação dos mínimos (p. 334 da Sentença).

LXXXIII. Não resulta provado na Sentença que os operadores tenham deixado de promover os canais Sport TV quando os mínimos foram eliminados, nem tão pouco que com os mesmos tenha sido criado um incentivo real e efetivo à conquista, por parte dos operadores de televisão por subscrição, de subscritores adicionais.

LXXXIV. Como resulta da Sentença, a única forma de resolver o problema ao nível de promoções abaixo do desejável pelo fornecedor é garantir aos retalhistas uma margem de comercialização suficiente para estes desenvolverem campanhas de promoção destinadas a angariar mais clientes, o que não sucedia, porquanto face à prova produzida, mesmo seguindo os preços recomendados pela Sport TV, os operadores registaram na maioria dos casos prejuízos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LXXXV. Resulta provado na Sentença que, a TPM e os NAM geraram para a Recorrente uma receita suportada em subscritores fictícios, pelo que, a alteração do sistema remuneratório que determinou a eliminação dos referidos mínimos originou uma diminuição do número de subscritores faturados, e a baixa das correspondentes rendas (§§ 380 e 381 do factos provados da Sentença).

LXXXVI. Como resulta provado na Sentença, para produzir um canal como a Sport TV é completamente irrelevante, em termos de custos fixos, o número de subscritores que este tem ou de que operador advêm, isto é, os seus custos fixos são os direitos desportivos dos eventos adquiridos para transmissão, independentemente do número de subscritores, pelo que, fornecer o serviço dos canais Sport TV para 5 ou 500.000 subscritores representa o mesmo ao nível dos custos de produção daquele serviço, não devendo a Recorrente pretender que os mínimos cubram os riscos do negócio, desde logo, obrigando os operadores a pagarem por subscritores inexistentes e fictícios.

XXXVII. O Tribunal atenta a prova constante dos autos e produzida na audiência de julgamento considerou que as diferenças de tecnologia não têm repercussão nos custos, na qualidade ou na forma como a prestação da Sport TV é efetuada, pelo que tais diferenças não são suscetíveis de diferenciarem os contextos transacionais entre os vários operadores, não havendo quaisquer fundamentos para, no que respeita à TPM e aos NAM, a Sport TV ter aplicado condições desiguais a prestações equivalentes (p. 320 da Sentença).

LXXXVIII. Da análise da aplicação dos mínimos verifica-se que estes desvirtuam a relação de equivalência entre as prestações e as condições oferecidas aos operadores, porque aplicam condições desiguais a prestações equivalentes, desvirtuando a alegada proporcionalidade do sistema remuneratório (pp. 316, 317 e 318 da Sentença).

### Da pirataria

LXXXIX. Não ficou provado na Sentença que os mínimos eram necessários para incentivar os operadores a combater a pirataria (acesso ilícito de subscritores dos operadores aos canais da Sport TV), na medida em que como tinham de pagar pelos subscritores fictícios, tinham maior incentivo para não permitir o acesso ilícito de clientes.

XC. Como resulta da Sentença é inverosímil que a Arguida estivesse convencida da razoabilidade da justificação do fenómeno da pirataria quando decidiu aplicar os mínimos, porquanto na explicação apresentada, em 2005, à AdC, a

propósito da TPM, a Arguida não faz referência à pirataria, sendo que o auge do acesso ilícito aos canais da Sport TV com prejuízo para a Recorrente, ocorreu no ano de 2005, desconhecendo-se a sua incidência nos anos subsequentes.

#### Do combate ao parasitismo ou free-riding

XCI. Conforme decorre da Sentença no que respeita ao free-riding e ao valor intangível dos canais Sport TV, os operadores de televisão por subscrição não tinham interesse nos canais Sport TV apenas para assegurarem o potencial competitivo da sua oferta, considerando-se inverosímil que a Arguida não tivesse noção que, caso as margens de distribuição fossem interessantes os operadores teriam todo o interesse – para além do fator relacionado com a credibilidade da oferta – em comercializar os canais.

XCII. Resulta também provado na Sentença que a possibilidade de oferta pelos operadores do canal Sport TV era essencial, mas não é um fator de diferenciação, porquanto todos oferecem esse serviço e necessitam de o oferecer, tanto que, na sua maioria, assumem prejuízos, alguns avultados, para o poder oferecer no seu pacote.

#### Da dupla marginalização

XCIII. Como resulta da Sentença, não pode ser acolhida a justificação do fenómeno de dupla marginalização porque este ocorre normalmente num contrato entre fornecedor e retalhista, ambos com poder de mercado, e, para que a mesma seja suscetível de constituir uma justificação económica objetiva temos de estar perante um contexto das restrições verticais para a definição de preços recomendados e não, como no caso concreto, uma discriminação.

XCIV. Como decorre dos factos provados, os operadores estavam limitados no preço a praticar, face ao preço de venda recomendado (p. 163 da Sentença, § 274 dos factos provados) e respeitaram o preço de venda recomendado porque muitos operadores já tinham margens negativas, pelo que não dispunham de capacidade financeira para alterar o preço de venda recomendado (p. 342 da Sentença).

XCV. Como esclareceu a Consultora Técnica da Sport TV, Cristina Caffarra, quando foi ouvida no julgamento, a justificação do fenómeno de dupla marginalização não lhe foi indicado pela Recorrente mas foi da sua autoria no parecer por si subscrito e junto aos autos.

DA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XCVI. O Tribunal, contrariamente ao entendimento da AdC, considerou que se devia aplicar a Lei n.º 19/2012 (nova Lei da Concorrência) por considerar que esta se revelava mais favorável à Recorrente, na exata medida em que permitia aplicar uma coima de valor inferior por comparação à que seria aplicável com base no regime da concorrência entretanto revogado (p. 348 da Sentença).

XCVII. Sem prejuízo do exposto, suscita a Recorrente a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 (Lei nova aplicada pelo Tribunal) e do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003 (Lei aplicada pela AdC) por tais normas estabelecerem que a coima a aplicar a este tipo de infração poderá variar entre 0 e 10% do volume de negócios da empresa infratora.

XCVIII. Os argumentos aduzidos pela Recorrente relativamente à alegada inconstitucionalidade reportam-se, portanto, à moldura da coima, sendo por aquela reconduzidos: (i) à violação do princípio da legalidade; (ii) à violação do princípio da separação de poderes; e (iii) à violação do princípio da igualdade.

### Da violação do princípio da legalidade

XCIX. O Tribunal explicitou na Sentença a alegada violação do princípio da legalidade por incumprimento do preceituado aos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da CRP, nomeadamente por ofensa à proibição das medidas privativas ou restritivas da liberdade com duração ilimitada ou indefinida, face ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º da CRP, já foi analisada e ponderada nos Acórdãos n.ºs 547/95 e 41/2004 do Tribunal Constitucional, tendo plena aplicação ao regime das práticas restritivas da concorrência.

C. No que concerne ao intervalo entre os limites máximos o TC concluiu que, sendo dispar a distância entre os níveis de ilicitude das concretas condutas e, portanto, os níveis de culpa dos agentes bem como a sua situação económica, os limites mínimos e máximos da coima não podem deixar de estar muito distantes entre si, tanto em termos absolutos, como em termos relativos, de modo a permitir ao aplicador a necessária ponderação e a adequação da coima.

Cl. Tendo em conta a dimensão económica das diferentes empresas presentes no mercado, a previsão legal sancionatória que está destinada a tutelar os comportamentos contraordenacionais e concorrenciais tem obrigatoriamente que apresentar uma maleabilidade capaz de abranger qualquer tipo de empresa.

CII. Como resulta da Sentença não procede a alegada indeterminação do montante da coima porque, tendo presente que tanto a Lei n.º 18/2003 (n.º 1 do artigo 43.º), com a Lei n.º 19/2012 (n.º 4 do artigo 69.º) mandam atender a 10%

do volume de negócios, constituindo este o limite máximo aplicável, a fixação do limite máximo de 10% do seu volume de negócios permite à Recorrente saber qual a proporção máxima que a coima poderá representar na sua atividade, pelo que não pode proceder a alegada insuficiência de elementos para se autodeterminar (p. 351 da Sentença).

#### Da violação do princípio da separação de poderes

CIII. Como resulta da Sentença no caso concreto coima é determinada considerando os critérios previstos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, porquanto o legislador, não obstante a competência específica do juiz para a determinação da medida da coima ao caso concreto, impôs a ponderação de limites ao consagrar regras legais para a sua aferição exigidos pelo n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012. Por seu turno o artigo 18.º do RGCO, aplicável ex vi artigo 13.º da mesma Lei (e porque o próprio n.º 1 do artigo 69.º não é ele mesmo taxativo, de onde resulta que nele não estão incluídos todos os elementos a considerar na determinação da medida concreta da coima) acrescenta ainda que deve ser tomado em conta o elemento da culpa.

CIV. Dentro da amplitude da moldura abstrata da coima, cuja amplitude é imposta na Lei para permitir uma adequada determinação da coima para a multiplicidade de empresas e setores regulados a situação da Recorrente encontra-se salvaguarda aquando a definição da coima concreta, pela ponderação dos critérios enunciados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

CV. A consagração de uma moldura sancionatória ampla constitui projeção de outros princípios de igual consagração constitucional (princípio da legalidade e da culpa) e, por outro lado, que o poder de determinação da concreta sanção aplicável se encontra de forma correta e concretamente delimitado na lei (concorrendo assim para a função de tipo de garantia) não podendo ser considerado um poder discricionário do aplicador do direito.

#### Da violação do princípio da igualdade

CVI. Como resulta da Sentença, a estatuição pelo legislador da percentagem do volume de negócios das empresas visadas afigura-se ser, inequivocamente, o critério que, pela sua proporcionalidade e objetividade, melhor protege o princípio da igualdade (todas as empresas estão sujeitas aos mesmos esforços proporcionais).

CVII. O volume de negócios é o fator mais representativo da dimensão da



22

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*empresa e do potencial efeito lesivo da conduta, pelo que uma moldura da coima dependente deste elemento assegura melhor o cumprimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e adequação, revelando-se, aliás, ser esta, também, a melhor forma de assegurar a aplicação justa e equitativa da respetiva sanção.*

*CVIII. O facto de se ter, ou não, gerado lucro será relevante quando se apuram dos benefícios económicos para a Arguida, que servirá como atenuante ou agravante quanto à medida concreta da coima, para que se produza o efeito de dissuasão da conduta proibida.*

### *Da desproporção da coima aplicada*

*CIX. Como se verifica na Sentença, o Tribunal, na determinação da coima, ponderou e justificou de forma clara todos os critérios, fatores e circunstâncias exigidos, tendo considerado a gravidade da conduta da Recorrente, que agiu com dolo, a duração da infração (durante 6 anos), as vantagens decorrentes do exercício do seu poder de mercado, nomeadamente as receitas (€ 25.492.832,24), que, não fosse a sua posição dominante, não teria alcançado.*

*CX. Entendeu o Tribunal que, atendendo a estes "fatores de gravidade evidente da ilicitude dos factos [...] e às exigências de prevenção especial negativas associadas ao caso, decorrentes do facto da arguida manter uma posição dominante, e de prevenção geral negativas [...], afigura-se evidente que a coima tem que ser expressiva, sob pena de não ser suscetível de produzir efeitos dissuasores reclamados pelo caso".*

*Em suma*

*CXI. Face a todo o exposto, é forçoso concluir que nada há a apontar à Sentença recorrida, que decidiu condenar a Sport TV pela prática da infração de abuso de posição dominante no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium, pela imposição de condições de transação discriminatórias ou não equitativas aos seus parceiros comerciais, os quais foram colocados numa posição de desvantagem concorrencial, com prejuízos para a concorrência e, por conseguinte, para os consumidores.*

*NESTES TERMOS,*

*E nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão:*

*Deve ser julgado integralmente improcedente o Recurso ora interposto e, consequentemente, mantida integralmente a Sentença recorrida.*

5 – No dia 6 de Fevereiro de 2015, o relator, depois de ouvir o Ministério Público, a Autoridade da Concorrência e a arguida sobre a questão, proferiu o despacho que se transcreve:

*Na sequência do despacho proferido no passado dia 19 de Janeiro e da notificação dos restantes sujeitos processuais para se pronunciarem sobre as questões nele suscitadas, importa definir com clareza o âmbito da publicidade e do segredo a que deve estar sujeito o presente processo, ao qual, por força do artigo 100.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, ainda é aplicável a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.*

*Este último diploma contém três disposições que podem ser relevantes para a solução dessa questão.*

*De acordo com a alínea d) do n.º 1 do seu artigo 18.º, «[s]empre que a Autoridade, no exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão que lhe são atribuídos por lei, solicitar às empresas, associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades documentos e outras informações que se revelem necessários, esse pedido deve ser instruído», nomeadamente, com a «informação de que as empresas deverão identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, juntando, sendo caso disso, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações».*

*Estabelece, por sua vez, o artigo 26.º, n.º 5, que «[n]a instrução dos processos a Autoridade acautela o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio».*

*Por fim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê, como pena acessória, a publicação «da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei», sem que a tal propósito faça qualquer limitação destinada a salvaguardar o segredo do negócio.*

*No mencionado diploma nada mais se dispõe quanto à protecção deste segredo, nada se dizendo, nomeadamente, quanto às fases posteriores do processo.*

*Não existe qualquer disposição legal que preveja que as decisões judiciais e a própria decisão final da Autoridade da Concorrência tenham versões confidenciais e não confidenciais.*

*A Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que dedica muito mais atenção a esta questão, nomeadamente nos artigos 15.º e 30.º a 33.º, não regula também, pelo menos directamente, a questão da publicidade das decisões proferidas no processo.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Para determinar o regime a aplicar apenas é relevante o disposto nos n.ºs 6 e 7 do seu artigo 32.º, nos quais se estabelece que:*

*«6 – A Autoridade da Concorrência deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.*

*7 – Devem ser também publicadas na página eletrónica da Autoridade da Concorrência as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da Concorrência».*

*A salvaguarda que, a respeito da decisão da Autoridade da Concorrência, se faz no n.º 6 quanto à preservação do segredo do negócio, salvaguarda que apenas se refere ao texto que é publicado na página eletrónica e não versa, pelo menos directamente, sobre aquele que é elaborado e junto ao processo, não existe, como resulta do n.º 7, quanto aos despachos e sentenças finais proferidas pela 1.ª instância e aos acórdãos do Tribunal da Relação.*

*Não existindo na Lei da Concorrência aplicável a estes autos (e, de igual forma, na Lei da Concorrência hoje vigente) qualquer norma que regule a questão da publicidade e do segredo na fase judicial do processo, há que aplicar as disposições contidas no Código de Processo Penal, já que o RGIMOS<sup>1</sup> também nada diz a esse respeito<sup>2</sup>, sem esquecer, contudo, que o segredo do negócio é um interesse protegido pela Lei da Concorrência.*

*De entre as normas do Código de Processo Penal para esse efeito relevantes assume especial importância o disposto no n.º 5 do artigo 87.º, que estabelece que, mesmo quando a audiência decorre com exclusão de publicidade, o que só pode acontecer nos casos previstos nos artigos 321.º e 87.º, n.ºs 1 e 2, daquele corpo normativo e no artigo 206.º da Constituição, essa exclusão não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.*

*E se bem que a leitura da sentença possa ser feita por súmula – artigo 372.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – ela é necessariamente pública, por «exigência do próprio conceito do Estado de direito democrático»<sup>3</sup>, não tendo, a nosso ver,*

<sup>1</sup> Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

<sup>2</sup> Diplomas que são aplicáveis por remissão expressa, em primeiro lugar, das Leis da Concorrência e, em segundo lugar, do próprio RGIMOS.

<sup>3</sup> Nesse sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, in «Constituição da República Portuguesa Anotada», Volume II, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 533.

suporte legal a prática de elaborar e apenas conferir publicidade a uma sua versão não confidencial da sentença.

Por isso, a sentença da 1.ª instância e o acórdão a elaborar por esta Relação deverão ser públicos.

Isto não quer dizer que a publicidade característica da fase judicial do processo de contra-ordenação não permita salvaguardar o segredo do negócio relativamente aos documentos juntos aos autos que até agora se mantiveram confidenciais.

Na realidade, desde que não constituam meios de prova, essa salvaguarda é permitida pelo n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, decide-se:

- Considerar que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi considerada confidencial, é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal;
- Considerar, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, que todos os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade.

6 – A arguida reclamou desse despacho para a conferência, dizendo o seguinte:

*SPORT TV PORTUGAL, S.A. ("Sport TV"), Arguida e Recorrente no processo de contraordenação à margem identificado, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 652.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo artigo 4.º do CPP, apresentar RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA do despacho do Exmo. Senhor Relator de 6 de Fevereiro de 2015, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:*

**A) ENQUADRAMENTO DO TEMA EM DISCUSSÃO NA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

1. O tema que se discute na presente reclamação – confidencialidade dos elementos como tal classificados no procedimento promovido junto da Autoridade da Concorrência não é de somenos importância.
2. Trata-se, aliás, de um dos temas, simultaneamente, mais delicados e relevantes que podem ser suscitados no âmbito da defesa e promoção da concorrência.
3. A prossecução da actividade da Autoridade da Concorrência pressupõe que os agentes do mercado confiam que a informação que lhe transmitem, e que é



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- sensível para a sua actividade (por conter segredo comercial ou de negócio), se mantenha confidencial.*
4. *Só assim, aliás, a Autoridade da Concorrência pode exercer a sua actividade, quer de autorização, quer de fiscalização e supervisão, quer ainda de sancionamento das violações do direito da concorrência.*
  5. *Efectivamente, se estivermos perante um processo de concentração de empresas, as notificantes (da operação da concentração), se acharem que mais tarde ou mais cedo todos os outros intervenientes terão acesso à informação, acabarão por não fornecer – porventura legítima e fundadamente – todos os elementos à Autoridade da Concorrência;*
  6. *Por outro lado, se estivermos perante um processo de contra-ordenação (independentemente da prática subjacente), a Autoridade da Concorrência apenas conseguirá prosseguir as suas competências se os agentes de mercado – designadamente aqueles potencial e alegadamente lesados pela prática do Visado – fornecerem os elementos necessários para, designadamente, comprovar o dano produzido pela actuação do Visado.*
  7. *Ora, essas empresas nunca aceitarão colaborar com a Autoridade da Concorrência se desconfiarem que a informação que prestarão, quando contenha elementos sigilosos, não será mantida confidencial.*
  8. *Assim, a confirmar-se a tese consagrada no despacho ora reclamado, isso poderá acarretar a impossibilidade fáctica de a Autoridade da Concorrência exercer a sua actividade e a legitimidade e fundamentação jurídicas para os agentes de mercado deixarem de colaborar com esta.*
  9. *Dito de outra forma, isso poderá acarretar a morte da política de defesa da concorrência que a Autoridade da Concorrência prossegue.*
  10. *E não se diga que o despacho reclamado, ao decidir que, neste momento, apenas a versão confidencial da Sentença será tomada pública, mitiga, pela limitação do âmbito, esse risco.*
  11. *Efectivamente, não só o despacho reclamado permite que, posteriormente, venha a ser decidida a publicidade de documentos juntos pelas partes no presente processo anteriormente qualificados pela Autoridade da Concorrência, pelos intervenientes no processo ou por uma das instâncias judiciais intervenientes no processo como confidenciais, como, além disso, ao declarar a publicidade da versão anteriormente confidencial da Sentença, permite que o conteúdo parcial ou total de documentos confidenciais ali reproduzidos se torne público (Permitindo-se assim, afinal, por esta via indirecta, a publicitação daquilo*

que o despacho reclamado pretendia manter como confidencial).

12. Depois de explicado, de forma genérica, a relevância e a sensibilidade do problema subjacente à presente reclamação, procederemos, seguidamente, à análise dos fundamentos do despacho reclamado.

#### B) DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

13. O Tribunal da Relação de Lisboa é um tribunal colectivo, pelo que é a este que cabe a adopção de decisões definitivas.

14. Neste sentido, o artigo 652.º, n.º 3, do CPC, prevê a possibilidade de reclamação de um despacho do Relator que não seja de mero expediente.

15. Conforme definiu o Tribunal da Relação de Coimbra, “Despachos de mero expediente são os que se destinam a regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação do processo que não importem decisão, julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito” (Acórdão proferido em 14/04/2004, no âmbito do processo n.º 1031/04).

16. Ora, o despacho reclamado vai muito além de se limitar a regular o andamento do processo.

17. Em primeiro lugar, o despacho reclamado decidiu alterar, sem que qualquer das partes no processo o tivesse requerido, uma decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no sentido de preservar a confidencialidade de vários dos elementos do processo.

18. Em segundo lugar, o despacho reclamado denega à Arguida – e também a outros intervenientes no processo – o direito à confidencialidade dos elementos que consubstanciam segredo comercial e de negócio.

19. É, pois, evidente que o despacho reclamado não é de mero expediente.

20. Finalmente, refira-se que a aplicabilidade, ao processo penal (subsidiariamente aplicável aos presentes autos), do instituto da reclamação previsto no artigo 652.º, n.º 3, do CPC, foi já reconhecida pela jurisprudência nacional (vide, a título de exemplo, o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto em 12/07/2000).

#### C) DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTANTE DO DESPACHO RECLAMADO

##### C.1) Enquadramento

21. O despacho reclamado integra duas decisões, a saber:

a. “Considerar que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi



*Handwritten initials*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*considerada confidencial, é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal”;*

*b. “Considerar, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, que os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade”.*

*22. Relativamente à segunda decisão transcrita, saúda-se a manutenção da confidencialidade, em geral, dos documentos como tal classificados nos autos.*

*23. Contudo, a possibilidade de, casuisticamente, poder ser levantada a confidencialidade desses documentos, pressupõe uma interpretação e aplicação, a nosso ver incorrecta, do direito aplicável e, nos presentes autos, a violação de caso julgado formal.*

*24. Em qualquer caso, por neste momento a segunda decisão não produzir qualquer efeito restritivo dos direitos da Arguida – por manter a confidencialidade dos documentos apresentados – a Arguida reclamará oportunamente das decisões casuísticas caso as mesmas venham a ocorrer.*

*25. Quanto à primeira decisão constante do Despacho reclamado – de tornar pública a versão confidencial da sentença –, a mesma é inválida pelos seguintes motivos:*

*a. Interpretação e aplicação incorrecta dos artigos 417.º do CPP, e 652.º do CPC, por o Relator não ter competência para determinar a publicitação da versão não confidencial da Sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;*

*b. Violação do princípio do dispositivo;*

*c. Contradição entre a fundamentação e a decisão e entre as duas decisões constantes do Despacho reclamado;*

*d. Violação do princípio da concorrência subjacente aos procedimentos encetados junto da Autoridade da Concorrência.*

*Vejamos:*

*C.2) Da ausência de competência do Relator para proferir o despacho reclamado*

*26. As competências do Juiz Relator no âmbito da gestão do processo encontram-se previstas nos artigos 417.º do CPP e 652.º do CPC.*

*27. Ora, a decisão de tornar público algo que o Tribunal de 1.ª instância considerou confidencial (numa decisão com a qual as partes se conformaram e, por isso mesmo, já transitada), não pode ser entendida como estando integrada em qualquer dos referidos preceitos.*

28. De facto, no artigo 417.º do CPP, atribui-se a competência ao Juiz Relator para aferir das condições de admissibilidade do recurso, e não para suscitar – e decidir – questões novas, não trazidas pelas partes, que nada têm que ver com a admissibilidade do recurso.

29. Além disso, no artigo 652.º do CPC, prescrevem-se as competências do Juiz Relator em matéria de aferição da admissibilidade do recurso, bem como aquelas que visam regular os termos do recurso.

30. Nessas competências não se incluem a derrogação dos direitos da Arguida que, a existir, sempre teria de ser determinada pelo Plenário.

31. Desta forma, o Juiz Relator não tem competência para determinar a publicidade da versão não confidencial da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;

32. Pelo que o Despacho reclamado é inválido, devendo ser anulado.

### C.3) Da violação do princípio do dispositivo

33. Do artigo 379.º, do CPP, aplicável à presente fase de recurso pelo artigo 425.º, n.º 4, do CPP, resulta a proibição de o Tribunal ter em consideração aspectos não invocados pelas partes.

34. Ora, nenhuma parte no processo questionou a existência de uma versão confidencial e outra não confidencial da Sentença.

35. Aliás, mesmo os terceiros que vieram requerer o acesso a alguns elementos não questionam a existência de versões confidenciais e não confidenciais de alguns documentos.

36. Desta forma, não tendo sido suscitado por qualquer parte a legalidade de uma versão confidencial, não podia o Relator – nem, no entender da Arguida, o próprio Tribunal – decidir sobre a publicitação da versão confidencial da Sentença.

37. Aliás, ainda que se considerasse tal hipótese o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – sempre teria de ser solicitado ao Tribunal de 1.ª instância (que redigiu uma versão confidencial da Sentença apenas e tão só porque considerava que tal solução seria possível e legal) que expurgasse a Sentença confidencial daqueles elementos que, em face da impossibilidade de existir uma versão confidencial a par de uma versão não confidencial da Sentença, nunca constariam da mesma.

38. Consequentemente, o despacho Reclamado é inválido devendo, por isso, ser revogado.



124

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*C.4) Da contradição entre a fundamentação e a decisão e entre as decisões do despacho Reclamado*

39. *Conforme se referiu atrás, no despacho Reclamado decidiu-se, por um lado, a publicitação da versão confidencial da sentença e, por outro, a manutenção da confidencialidade dos documentos que, nas fases anteriores do presente processo, foram classificados como confidenciais.*

40. *Ora, essas decisões são contraditórias nos seus termos.*

41. *A fundamentação da decisão de manutenção da confidencialidade dos documentos juntos ao processo (e como tal classificados) baseia-se no seguinte argumento:*

*"Isto não quer dizer que a publicidade característica da fase judicial do processo de contra-ordenação não permita salvaguardar o segredo de negócio relativamente aos documentos juntos aos autos que até agora se mantiveram confidenciais.*

*Na realidade, desde que não constituam meios de prova, essa salvaguarda é permitida pelo n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, razão pela qual essa confidencialidade se deve, em geral, manter".*

42. *Ora, na versão confidencial da Sentença foram utilizados dados e elementos dos documentos que foram classificados como confidenciais.*

185

43. *A título de exemplo e recorrendo apenas à decisão sobre os factos provados, vejam-se os factos 37) a 40), 58 a 85), 87) a 216), 219), 221) a 236), 284), 285), 289), 298), 301) a 303), 305), 306), 308), 313) a 322), 325) a 327), 330) a 333), 350), 353) a 360), 363) a 368), 371), 373), 374), 377) a 380), 384), 386) e 390).*

44. *Todos eles foram considerados provados tendo em conta informação confidencial que foi fornecida - não só pela Arguida, mas igualmente por terceiros e que consta de documentos juntos ao processo qualificados como confidenciais.*

45. *Por isso mesmo, aliás, se entendeu que deveria existir uma versão confidencial da Sentença: porque ela incorpora - por transcrição ou mera remissão - vários elementos confidenciais.*

46. *Assim, não se pode garantir a confidencialidade dos documentos juntos ao processo (e como tal classificados) e simultaneamente publicitar uma decisão - a versão confidencial da Sentença - que reproduz esses elementos.*

47. *Desta forma, existe uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e entre as próprias decisões do despacho Reclamado.*

C.5) *Da violação do princípio da concorrência subjacente aos procedimentos encetados junto da Autoridade da Concorrência*

48. *A sustentação da confidencialidade da versão confidencial da Sentença radica, pela circunstância de a mesma reproduzir ou transcrever alguns dos documentos juntos ao processo, na confidencialidade dos documentos como tal classificados.*

49. *Ora, no âmbito específico dos processos de contraordenação de natureza concorrencial, os preceitos conjugados dos artigos 87.º, número 1 e 321.º, números 1 e 2, ambos do CPP – considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto – devem ser conjugados com os preceitos especiais previstos na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (aplicável aos autos por força da norma transitória consagrada no artigo 100.º, número 1, alínea a), da Lei 18/2012, de 8 de maio), que salvaguardam os segredos de negócio, designadamente o artigo 26.º, número 5.*

50. *Embora este normativo se dirija, expressamente, à autoridade administrativa durante a fase de instrução, não pode o mesmo deixar de ter aplicação a toda a fase de impugnação judicial, em todas as instâncias, sob pena de, sem qualquer razão justificativa, os interesses que se pretendem tutelar através do mesmo ficarem desprotegidos na fase judicial do processo.*

51. *Isso mesmo, aliás, resulta do Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 25/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 17 de Novembro de 2009, nos termos do qual "os elementos recolhidos no processo penal que estejam enquadrados por um específico regime de segredo continuam a beneficiar da tutela inerente a esse regime, apesar da sua integração naquele processo, independentemente da existência ou não de segredo de justiça no mesmo".*

52. *No caso concreto, o substrato factual que irá ser objecto de discussão em sede de recurso, como aconteceu antes, quer no decurso do procedimento administrativo, quer na impugnação judicial da decisão administrativa em primeira instância, em sede de audiência e de sentença, dizíamos, a discussão incide sobre matérias compreendidas nos segredos de negócio da Arguida e terceiros, que são directa e especialmente protegidos pela Lei da Concorrência.*

53. *Ora, a salvaguarda do seu interesse legítimo na não divulgação destes seus segredos – bem como, por identidade de razão, dos segredos de negócio dos terceiros, seus clientes ou concorrentes, que intervieram nos autos – não pode ser*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*cabalmente assegurada sem a protecção da sua confidencialidade, seja na fase administrativa do processo, seja também ao longo de toda a fase judicial do mesmo, uma vez que qualquer opção por uma solução menos restritiva afectaria o normal decurso do processo, na medida em que as matérias referidas – sobretudo, insiste-se, no que se refere à matéria de facto – absorvem, praticamente, a totalidade do objecto de discussão.*

54. *A elaboração de versões não confidenciais das versões confidenciais que contém segredo de negócio constituiu a forma de permitir conciliar e conjugar o regime regra da publicidade do processo com o regime especial de tutela da confidencialidade estabelecido na Lei da Concorrência. Idêntico procedimento é, aliás, adoptado no âmbito do direito da União e pelas instituições e tribunais comunitários.*

55. *A exclusão da publicidade da audiência foi, pois, uma decorrência lógica desta necessidade de assegurar a tutela da confidencialidade no âmbito do imediatismo do regime da produção de prova em audiência, onde, perante a oralidade, não é possível assegurar a produção de versões confidenciais e não confidenciais de depoimentos e testemunhos.*

56. *Assim, o procedimento adoptado até aqui de produção de versões confidenciais e não confidenciais, e que se reflecte na prolação de uma versão confidencial e outra não confidencial da Sentença, nada tem que ver, directamente, com o segredo de justiça ou mesmo com a publicidade do processo. Tem que ver, sim, com a tutela legal do segredo de negócio directamente consagrada na Lei da Concorrência. Sendo o processo público – porque sempre o foi na fase administrativa e judicial – impõe-se conciliar (ou como se dizia no despacho da primeira instância, conjugar) a regra especial da defesa da confidencialidade dos segredos de negócio da Arguida e dos demais intervenientes no processo, nomeadamente através da produção de versões não confidenciais.*

57. *Aliás, foi neste pressuposto que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão prolatou a Sentença recorrida, pelo que não teve qualquer cuidado, na redacção da versão confidencial da mesma em expurgar a mesma de elementos que ela própria considera confidenciais.*

58. *Em face do exposto, a Arguida entende e requer que se mantenham em segredo todas as versões confidenciais já constantes dos autos (incluindo a sentença e as alegações de recurso), bem como todos os elementos documentais constantes dos autos anteriormente qualificados como confidenciais.*

59. Mais requer que o Tribunal e as partes produzam versões confidenciais e não confidenciais sempre que e na medida em que tal seja necessário para assegurar a defesa da confidencialidade dos segredos de negócio, tal como é garantido pelo artigo 26.º, número da Lei da Concorrência (disposição que, aliás, tem um regime reforçado na actual lei da concorrência, nomeadamente no artigo 30.º da Lei 19/2012, de 8 de maio), devendo, em conformidade, o Tribunal continuar a exigir e produzir versões não confidenciais de versões (confidenciais) que contenham segredos de negócio.

60. Neste contexto, a Arguida entende que continua a justificar-se, plenamente, a tutela dos seus segredos de negócio, desde logo, porque o tempo decorrido desde a sentença e a própria audiência foi de menos de um ano e as alterações verificadas quanto aos operadores dos serviços de televisão não afectaram os respectivos posicionamento e interesses concorrenciais recíprocos no mercado relevante.

Termos em que, com o douto suprimentos de V.Exas., requer a anulação do despacho do Exmo. Senhor Juiz Desembargador-Relator e a sua substituição por Acórdão que assegure a plena tutela da confidencialidade dos segredos de negócio protegidos nas versões confidenciais dos documentos e decisões judiciais proferidas nos autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A reclamação para a conferência do despacho do relator**

7 – A arguida reclamou para a conferência do primeiro ponto do despacho proferido pelo relator no dia 6 de Fevereiro de 2015, no qual ele decidiu «[c]onsiderar que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi considerada confidencial, [era] pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal», pedindo a sua «anulação» e «a sua substituição por acórdão que assegure a plena tutela da confidencialidade dos segredos de negócio protegidos nas versões confidenciais dos documentos e decisões judiciais proferidas nos autos».

Invoca, para tanto, quatro argumentos:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- a. Interpretação e aplicação incorrecta dos artigos 417.º do CPP, e 652.º do CPC, por o Relator não ter competência para determinar a publicitação da versão não confidencial da Sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;*
- b. Violação do princípio do dispositivo;*
- c. Contradição entre a fundamentação e a decisão e entre as duas decisões constantes do Despacho reclamado;*
- d. Violação do princípio da concorrência subjacente aos procedimentos encetados junto da Autoridade da Concorrência.*

Apreciemos então a pretensão da arguida.

Sustenta a recorrente, em primeiro lugar, que o relator não tinha competência para se pronunciar sobre o regime de segredo e de publicidade deste processo. Esquece, porém, que, de acordo com o corpo do n.º 1 do artigo 652.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do respectivo Código, incumbe ao relator deferir todos os termos do recurso até final, sendo a enumeração dos poderes constantes das diferentes alíneas desse preceito meramente exemplificativa.

189

Ora, num processo em que competia ao relator elaborar projecto de acórdão, no qual é importante, se não mesmo imprescindível, indicar, no relatório, o sentido da decisão da 1.ª instância e reproduzir, pelo menos, a matéria de facto provada para assim se poder perceber a apreciação jurídica das questões suscitadas pela recorrente, não podia o relator deixar de tomar posição sobre a prática, até aí seguida pela 1.ª instância e pelos demais sujeitos processuais, de elaborar duas versões de cada peça processual, uma confidencial e outra não confidencial.

A decisão de quebrar essa prática envolvia necessariamente a de alterar a natureza confidencial que tinha sido tacitamente conferida à

sentença de 1.<sup>a</sup> instância porque os factos provados dela constantes, que a justificavam, figurariam também do relatório do acórdão do Tribunal da Relação.

Note-se que, ao contrário do que parece sustentar a arguida, o despacho proferido pela 1.<sup>a</sup> instância apenas se referia à exclusão de publicidade da audiência, resultando até de uma das normas invocadas na sua fundamentação, se aplicada na sua plenitude, que *«[a] exclusão da publicidade não abrange[ria], em caso algum, a leitura da sentença»*.

Não pode, por isso, sustentar-se que o relator não tinha competência para proferir o despacho reclamado e que com ele tenha sido violado qualquer caso julgado formal.

Por essa mesma razão parece deslocada a invocação, num processo contra-ordenacional, do argumento de violação do princípio do dispositivo ou, numa versão mais técnica, a arguição implícita da invalidade do despacho por ter apreciado uma questão de que não podia tomar conhecimento (ver, mas apenas quanto às sentenças, o disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal).

Sobre o terceiro argumento invocado pela recorrente deve dizer-se que não existe qualquer contradição entre o facto de o tribunal ter entendido que a versão confidencial da sentença ficava sujeita ao regime da publicidade previsto no Código de Processo Penal e a decisão de manter a confidencialidade de todos os documentos até aí sujeitos a esse regime. É que, como se percebe da leitura do despacho e resulta expressamente do artigo 86.º, n.º 7, do Código de Processo Penal, essa confidencialidade se limita aos documentos que não constituam meios de prova<sup>4</sup>. Por isso se ressaltou a possibilidade de uma ulterior

---

<sup>4</sup> Veja-se o que, a propósito dos procedimentos de direito da concorrência na União Europeia, dizem sobre esta ressalva SILVA, Maria Manuela Magalhães, e ALVES, Dora Resende, in «Os Direitos Fundamentais das Empresas nos Procedimentos de Direito da Concorrência da União



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ponderação, se se vier a tornar necessária, do regime dos inúmeros documentos constantes nos seis caixotes de pastas arquivadoras a que se atribuiu a natureza confidencial.

Resta dizer que no despacho reclamado se procurou proteger o segredo do negócio até onde isso era constitucional e legalmente possível. Sintomático é o facto de a arguida pouco ou nada referir sobre a concreta fundamentação jurídica do despacho reclamado.

Acrescente-se apenas que não encontramos no Parecer n.º 25/2009 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (de que se citou apenas o 1.º ponto do respectivo sumário, desligado da sua fundamentação, nomeadamente do que se diz no ponto 6 do Capítulo V) nada que contrarie o entendimento sufragado no despacho reclamado<sup>5</sup>.

Por isso e por se concordar com a fundamentação elaborada pelo relator, não se pode deixar de indeferir a reclamação apresentada pela arguida.

191

### **A questão da litispendência**

8 – A recorrente sustenta que *«[o] Tribunal recorrido errou ao considerar não haver identidade de causas entre o processo de contra-ordenação que deu origem ao presente recurso e o procedimento oficioso instaurado, em 23.08.2010, para investigar o eventual desrespeito das condições e obrigações impostas no âmbito da operação de concentração Ccent n.º 47/2003, errando, assim, ao julgar não verificada a excepção de litispendência na presente acção (cf. n.º 2 do artigo 493.º e al. e) do n.º*

---

Europeia no âmbito do Regulamento N.º 1/2003», in «Para Jorge Leite – Escritos Jurídicos», Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 766 e 767.

<sup>5</sup> Que é também o que perpassa no artigo de PATTO, Pedro Vaz, in «O Segredo de Negócio e o Segredo de Justiça no Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras», in «Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras», Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 225 e ss.

*1 do artigo 288.º, ambos do CPC, aplicáveis por força das remissões sucessivamente operadas pelo artigo 19.º da LdC, pelo artigo 41.º RGCO e pelo artigo 4.º do CPP)».*

Não tem, porém, a nosso ver, salvo o devido respeito, qualquer razão porque esses dois processos têm natureza completamente diversa. O procedimento instaurado ao abrigo do artigo 40.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tem natureza administrativa e «*visa confirmar se houve lugar ao desrespeito de condições e obrigações impostas às empresas beneficiárias de uma decisão de não oposição e eventualmente proceder à aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 46.º, alínea a), da LdC até integral cumprimento, ou proceder à revogação da decisão*»<sup>6</sup>, enquanto o procedimento contra-ordenacional instaurado visa punir uma das práticas anti-concorrenciais proibidas, no caso, o abuso de posição dominante previsto no artigo 6.º da mencionada lei<sup>7</sup>.

Note-se que, embora o desrespeito das condições ou obrigações impostas às empresas pela Autoridade da Concorrência constitua contra-ordenação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º da LdC, a invocada litispendência não existe, segundo a recorrente, entre um eventual processo contra-ordenacional instaurado pela prática dessa infracção e um outro processo da mesma natureza para punição de uma das práticas proibidas punidas pela alínea a) do n.º 1 do mesmo preceito legal<sup>8</sup>, mas sim entre este último processo e um incidente

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Miguel Mendes, in «Lei da Concorrência Anotada», Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 407.

<sup>7</sup> Nesse mesmo sentido, PEREIRA, Miguel Mendes, ob. e loc. citados.

<sup>8</sup> Mesmo entre estes dois processos contra-ordenacionais só existiria litispendência se se viesse a verificar que os factos que consubstanciavam as duas contra-ordenações eram os mesmos porque as condições e obrigações impostas, que tinham sido violadas, mais não eram do que as práticas proibidas pela LdC.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suscitado, se bem que com base nos mesmos factos e entre os mesmos sujeitos<sup>9</sup>, no procedimento de controlo de concentração de empresas.

Acrescente-se apenas que, se existisse litispendência, a questão deveria ter sido deduzida no procedimento oficioso, porque este era o processo instaurado em segundo lugar<sup>10 11</sup>, e não nestes autos.

Improcede, por isso, esta pretensão da arguida.

### **A limitação do recurso**

9 – O inquérito que esteve na origem do presente processo judicial foi instaurado no dia 8 de Julho de 2010, antes portanto de, em 7 de Julho de 2012, ter entrado em vigor a Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, razão pela qual lhe é aplicável o regime processual previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – artigo 100.º, n.º 1, alínea a), daquele diploma.

De acordo com o artigo 49.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, «[s]alvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social».

Uma vez que esta lei não contém qualquer disposição sobre a delimitação do âmbito do recurso interposto para o Tribunal da

<sup>9</sup> Havendo, por isso, nos quadros conceptuais do processo civil, identidade de sujeitos e de causa de pedir – artigo 581.º do actual Código de Processo Civil (quanto aos conceitos mencionados, ver, por todos, FREITAS, José Lebre de, e outros, in «Código de Processo Civil Anotado», volume 2.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 348 e 352.

<sup>10</sup> V. artigo 582.º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil.

<sup>11</sup> A abertura do processo contra-ordenacional ocorreu em 8 de Julho de 2010 e a instauração do procedimento oficioso só teve lugar em 23 de Agosto.

Relação, deve entender-se que «a 2.<sup>a</sup> instância apenas conhecerá da matéria de direito» – artigo 75.º, n.º 1, do RGIMOS<sup>12</sup>.

### **A natureza e o regime da responsabilidade pelas práticas restrictivas da concorrência**

10 – De acordo com o artigo 42.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, «as infracções às normas previstas no presente diploma e às normas de direito comunitário cuja observância seja assegurada pela Autoridade [da Concorrência] constituem contra-ordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo», sendo-lhes, por isso, dada a sua natureza<sup>13</sup>, subsidiariamente aplicáveis o RGIMOS e, por remissão do artigo 32.º deste, as normas do Código Penal.

A inserção de normas contra-ordenacionais numa codificação sectorial<sup>14</sup>, neste caso no regime jurídico da concorrência, implica que «as categorias relativas a estruturas de ilícito de base penal/contra-ordenacional [tenham] de ser forçosamente compreendidas a partir de uma correcta apreensão dos elementos jusconcorrenciais que conferem sentido normativo às infracções em causa»<sup>15</sup>. Isto sem perder as referências e a estrutura dogmática do direito de mera ordenação social<sup>16</sup>.

É o que procuraremos fazer no que a seguir se dirá.

<sup>12</sup> Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

<sup>13</sup> Enquanto regime geral abrangido pela reserva relativa de competência da Assembleia da República prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

<sup>14</sup> Sobre as vantagens e consequências das regulações sectoriais, veja-se PINTO, Francisco Lacerda da Costa, in «As Codificações Sectoriais e o Papel das Contra-Ordenações na Organização do Direito Penal Secundário», in «Themis», ano III, n.º 5, 2002, p. 87 e ss.

<sup>15</sup> MORAIS, Luís D. S., in «Os Conceitos de Objecto e Efeito Restrictivos da Concorrência e a Prescrição de Infracções de Concorrência», Almedina, Coimbra, 2009, p. 10.

<sup>16</sup> Criticando esta designação após a acentuação do carácter repressivo deste ramo do direito, BRANDÃO, Nuno, in «Questões Contra-Ordenacionais Suscitadas pelo Novo Regime Legal da Mediação de Seguros», in RPCC, ano 17, n.º 1, p. 85.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### O bem jurídico tutelado

11 – Para a delimitação da matéria proibida importa, antes do mais, identificar o bem jurídico tutelado pelos tipos que consideram ilícito o abuso de posição dominante e as demais práticas restrictivas.

Trata-se, a nosso ver, de um bem jurídico supra-individual que se pode caracterizar como sendo a *«concorrência eficaz fundada em preocupações de eficiência económica», «elemento da democracia económica, ingrediente indispensável da democracia política»*<sup>17</sup>.

Esse bem jurídico intermédio, tal como outros da mesma natureza, *«não pode estar ao serviço do bom funcionamento [do sistema] em si mesmo, mas apenas daqueles aspectos que podem afectar o cidadão»*<sup>18</sup>, no caso, o bem estar do consumidor<sup>19</sup>.

Assim, e não obstante a sua natureza supra-individual, constitui uma tutela antecipada de bens jurídicos de natureza pessoal<sup>20</sup>.

Acrescente-se apenas que o bem jurídico, enquanto *«expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso»* não se confunde com o objecto da acção, que *«aparece como manifestação real dessa noção abstracta»*, como *«realidade que se projecta a partir daquela ideia genérica e que é ameaçada ou lesada com a prática da conduta*

<sup>17</sup> PEREIRA, Miguel Mendes, ob. cit. p. 97 e ss.

<sup>18</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy, in «Delitos de Peligro y Protección de Bienes Jurídico-Penales Supraindividuales», Tirant Lo Blanch, Valencia, 1999, p. 204.

<sup>19</sup> Em sentido semelhante, SILVA, Miguel Moura e, in «Os Abusos de Exploração sobre os Consumidores: Uma Revolução Silenciosa do Novo Regime Nacional de Proibição do Abuso de Posição Dominante?», in «Revista de Concorrência e Regulação», Ano III, N.º 9, Janeiro-Março 2012, Almedina, Coimbra, p. 82.

<sup>20</sup> Neste sentido, em geral, quanto aos bens jurídicos intermédios ou com referente individual, veja-se MARTÍN, Ricardo M. Mata, in «Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro», Editorial Comares, Granada, 1997, p. 21 e ss.

típica»<sup>21</sup>. No caso, esse objecto é constituído pelas condições de que depende a capacidade competitiva da empresa.

**A questão da prática da contra-ordenação prevista nos artigos 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e 4.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho**

12 – No momento da prática dos factos pelos quais a arguida foi condenada encontrava-se em vigor a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Por isso, é essa lei que, quanto às questões de direito substantivo, é, em princípio, aplicável – artigo 3.º, n.º 1, do RGIMOS – só sendo de aplicar a Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, se, mantida a punibilidade da conduta, esta lei se mostrar, em concreto, mais favorável à arguida – n.º 2 do mesmo preceito legal e n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal.

Importa, por isso, antes do mais, analisar os elementos do tipo contra-ordenacional pelo qual a arguida foi condenada.

No que respeita ao tipo objectivo, exige a lei, em primeiro lugar, uma determinada qualidade do agente, que caracteriza como sendo uma empresa que, isolada ou conjuntamente, tenha uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste. Trata-se, porque a qualidade do agente fundamenta a responsabilidade e não se limita a agravá-la, de uma infracção específica própria ou pura<sup>22</sup>.

A conduta proibida, no caso, consiste, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º desta lei, na aplicação, de forma sistemática ou ocasional, de condições

<sup>21</sup> DIAS Jorge de Figueiredo, in «Direito Penal – Parte Geral», Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 308.

<sup>22</sup> Sobre esta tipologia, quando referida a crimes, veja-se DIAS, Jorge de Figueiredo, ob. cit., p. 304.



24

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

discriminatórias de preços ou outras a prestações equivalentes, desde que essa aplicação consubstancie uma exploração abusiva da posição dominante.

Esta conduta apenas é punível se revelar aptidão para impedir, falsear ou restringir a concorrência ou se provocar esse mesmo efeito, exigindo-se, neste último caso, que o resultado seja imputável à conduta.

Nas indicadas normas descrevem-se, portanto, dois subtipos. Um de mera actividade e de perigo, na modalidade de aptidão<sup>23</sup>, e outro de resultado e de dano<sup>24</sup>.

Para o preenchimento da contra-ordenação requer-se, em todos os casos, que o agente actue com dolo ou com negligência – artigo 43.º, n.º 6, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e artigo 8.º, n.º 1, do RGIMOS.

197

13 – A arguida, embora não concorde com a definição e caracterização do mercado relevante de produto feitas na sentença, reconhece que ocupa nele uma posição dominante<sup>25</sup>, o que, independentemente da forma como aquele deva ser delimitado<sup>26</sup> 27, nos

<sup>23</sup> DIAS, Augusto Silva, in «Entre Comers e Bebés»: Debate de algumas questões polémicas no âmbito da protecção jurídico-penal do consumidor (A propósito do Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de Julho de 1996), in RPCC, ano 8, n.º 4, p. 520 e ss, e DIAS, Jorge de Figueiredo, ob. cit. p. 310.

<sup>24</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, ob. cit. p. 306.

<sup>25</sup> Ver, sobre o conceito de posição dominante, nomeadamente, PEGO, José Paulo Fernandes Mariano, in «O Controlo dos Oligopólios pelo Direito Comunitário da Concorrência – A posição dominante colectiva». Almedina, Coimbra, 2007, p. 346 e ss.

<sup>26</sup> Sobre a definição do mercado relevante veja, antes do mais, o «Comunicado da Comissão relativo à definição do mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência» (JOUE C-372 de 9.12.97). Na doutrina, pode ver-se FERRO, Miguel Sousa, in «A Definição de Mercados Relevantes no Direito Europeu e Português da Concorrência», Almedina, Coimbra, 2015, p. 247 e ss., JUNQUEIRO, Ricardo Bordalo, in «Abusos de Posição Dominante», Almedina, Coimbra, 2012, p. 24 e ss., PEREIRA, Miguel Mendes, in «Lei da Concorrência Anotada», Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 119 e ss. e 161, e SILVA, Miguel Moura e, in «Direito da Concorrência – Uma Introdução Jurisprudencial», Almedina, Coimbra, 2008, p. 582 e ss.

parece indiscutível, não sendo necessário, para o controlo da legalidade e justiça da decisão<sup>28</sup>, aprofundar qualquer discussão quanto ao preenchimento desse elemento normativo com função instrumental<sup>29</sup>.

Tem, por isso, a qualidade exigida pelo tipo.

Analisemos então a sua conduta para ver se ela se reveste das características exigidas pelo legislador.

A arguida não contesta que tenha aplicado aos operadores de televisão por subscrição condições desiguais, dizendo, porém, que essas condições não tinham como contrapartida prestações equivalentes.

Embora nos pareça que grande parte da argumentação desenvolvida quanto à equivalência das prestações versa prioritariamente sobre as condições estabelecidas, isso não se nos afigura relevante já que trataremos conjuntamente esses dois aspectos da questão.

O que, a nosso ver, importa é saber se, ao estabelecer as prestações e contra-prestações, a arguida discriminou os seus clientes impondo a uns, pelo mesmo produto, cláusulas cujo cumprimento não exigiu de outros. Atenderemos, para isso, a todos os aspectos das transacções que tenham a ver com a definição das obrigações das partes e não apenas ao produto fornecido e ao preço por ele cobrado.

---

<sup>27</sup> Miguel Sousa Ferro, reconhecendo que «[a] delimitação do mercado relevante (no âmbito material – ou de produto/serviço – e geográfico) é uma tarefa muito complexa que se insere no domínio da ciência económica», se bem que os princípios que lhe estão subjacentes sejam relativamente simples, dizia que, «[n]a prática, a definição de mercados acaba por se reconduzir amiúde a juízos de senso comum» (FERRO, Miguel Sousa, in «Práticas Restritivas da Concorrência: Súmula Orientada para a Prática Judicial», Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da FDL, 2010, p. 7. Na sua tese de doutoramento, embora afirme que «é possível aplicar as normas de concorrência com base numa abordagem essencialmente limitada ao senso comum», sustenta que «[a] definição dos mercados de acordo com um método que se pretende objectivo é vista como essencial à segurança jurídica (previsibilidade do sentido em que o direito vai ser aplicado) e à transparência das decisões administrativas» (p. 260).

<sup>28</sup> Ver, neste sentido, FERRO, Miguel Sousa, in «A Definição...», p. 264.

<sup>29</sup> Para definição do qual «[o] direito chega a soluções de compromisso, com base em ponderações de pragmatismo, de justiça e de equidade, que não entram nos juízos da teoria económica» (FERRO, Miguel Sousa, in «A Definição...», p. 254).



107

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Antes, porém, devemos fazer duas notas.

A arguida refere que, contrariamente ao que foi o entendimento da Autoridade da Concorrência, não existia integração vertical. A este propósito há que dizer que, se bem que a Sport TV não integrasse o grupo ZON<sup>30</sup>, não constituindo as várias sociedades uma única empresa, no sentido que era dado a este conceito pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e lhe é dado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, pois não constituíam uma unidade económica nem mantinham entre si laços de interdependência (ou subordinação), isso não quer dizer que, como se diz na sentença, não existisse «objectivamente uma relação especial entre a arguida e a ZON TV Cabo». De facto, a SGPS do grupo ZON tinha uma participação de 50% no capital social da arguida podendo, apesar de apenas existir uma relação de simples participação, exercer sobre ela um controlo exclusivo negativo, tendo um poder de bloqueio.

199

A arguida afirma também que *«é extremamente raro encontrar na prática decisória da Comissão e na jurisprudência do TJUE casos de abusos de exploração em forma de discriminação, ou seja, casos de discriminação de segunda linha sem integração vertical (discriminação pura)»*. Essa constatação é, porém, completamente irrelevante para saber se o comportamento da arguida preenche o tipo legal por que foi condenada. De facto, a prevalência dos casos de abusos de exclusão ao nível das decisões das instituições da União Europeia não decorre da falta de ilicitude dos abusos de exploração mas resulta das prioridades estabelecidas pela Comissão, nomeadamente no seu documento «Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte

---

<sup>30</sup> Encabeçado pela ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., no qual se integrava a ZON TV Cabo.

de empresas em posição dominante»<sup>31</sup>. Mas essas prioridades não significam, como se disse, que os abusos de exploração não sejam puníveis pelo artigo 6.<sup>º</sup><sup>32</sup>. Consta mesmo do ponto 7 desse comunicado, como a própria arguida reconhece, que *«[q]ualquer conduta que represente uma exploração dos consumidores (por exemplo, a aplicação de preços excessivos) ou que mine os esforços com vista à realização de um mercado interno integrado, é igualmente passível de infringir o artigo 82.º»*.

Dito isto, importa agora saber se, entre 2005 e o final de Março de 2011, a arguida estabeleceu condições desiguais para prestações equivalentes.

A recorrente, para sustentar a sua posição, pretende que se atenda à justificação económica do estabelecimento dos mínimos (TPM e NAM) e que se apliquem a eles os fundamentos que conduziram o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância a considerar admissíveis os descontos de quantidade, dizendo que também eles pretendiam estimular o aumento da subscrição dos canais Sport TV, se bem que não atendessem, ao contrário dos descontos de quantidade, ao número absoluto de subscritores desses canais, mas à taxa de penetração dos mesmos no universo dos subscritores de televisão de cada operador. E essa taxa, a seu ver, estava directamente relacionada com o esforço feito por cada operador para a promoção dos canais Sport TV entre os seus clientes.

Não tem, porém, a nosso ver, qualquer razão.

Desde logo quanto à TPM. Esta, ao contrário do que o nome atribuído sugere, era a taxa de penetração média (que constituía, no entanto, um mínimo imposto aos operadores) dos canais Sport TV,

---

<sup>31</sup> JOUE C-45 de 24.2.2009.

<sup>32</sup> Ver, neste sentido, PEREIRA, Miguel Mendes, ob. cit. p. 168, e JUNQUEIRO, Ricardo Bordalo, ob. cit. p. 309.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

numa primeira fase, no universo dos clientes de todos os operadores de televisão por subscrição. A partir de Agosto de 2007, o universo dos clientes a considerar atendia à tecnologia utilizada para difusão do sinal, variando, portanto, de acordo com esta.

Essa taxa média era um valor variável<sup>33</sup>, alheio ao objecto do negócio, que penalizava os operadores que não a conseguissem atingir, fazendo-os pagar por subscritores que não tinham efectivamente.

Se o negócio da arguida exigia, como ela afirma e se aceita, uma larga escala, ou seja, um grande número de subscritores para permitir pagar os custos derivados, nomeadamente, de aquisição dos direitos de transmissão, esse número não podia ser atingido com a criação de subscritores fictícios, pagando os operadores de televisão como se eles existissem.

Essa situação foi agravada a partir de Agosto de 2007 com a segmentação dos subscritores consoante a tecnologia utilizada pelas operadoras para a transmissão do sinal já que as novas tecnologias não acarretavam custos acrescidos para a arguida.

A existência de médias de penetração diferentes nas diversas tecnologias aponta até para que o aumento da taxa de penetração não dependia de uma forma determinante do esforço de promoção feito pelos operadores. É perfeitamente natural que, em maior ou menor medida, estivesse também relacionado com o facto de os consumidores que adquiriam os canais Sport TV, por razões económicas ou outras, não se encontrarem representados da mesma forma em todos os operadores.

---

<sup>33</sup> Partindo da posição sustentada pela arguida quanto à relevância das acções de promoção comercial, se todos os operadores, fazendo idêntico esforço promocional, conseguissem um igual aumento da taxa de penetração, os que se situavam abaixo da média não deixavam por isso de pagar por subscritores inexistentes uma vez que a média se elevava correspondentemente.

Se a TPM aplicada sobre o número efectivo de subscritores não tinha qualquer fundamento que se pudesse considerar legítimo, menos ainda o tinha quando era aplicada sobre o número de clientes que cada um dos novos operadores pretendia vir a ter (NAM) porque o facto de um operador não ter atingido os objectivos propostos não tem a ver necessariamente com a sua seriedade ou com o seu empenho. Outros factores, muitos dos quais completamente alheios aos operadores, podem afectar a consecução desses objectivos.

O estabelecimento destes mínimos só pode ser interpretado como traduzindo a pretensão da arguida de assegurar pagamentos por um número de subscritores que tornassem rentável o seu negócio, mesmo que eles não existissem, pagamentos que, muitas vezes e quanto a certos operadores, entre as quais não se contava a ZON TV Cabo, causavam a estes avultados prejuízos.

Mesmo que a arguida tivesse pretendido impor aos operadores, indirectamente, a obrigação de promover, através de campanhas por si aprovadas, os canais Sport TV entre os seus clientes<sup>34</sup> e, porque entendia que a taxa de penetração desses canais estava directamente dependente da promoção feita, tivesse mesmo imposto a obrigação de realizarem todas as acções necessárias para atingirem determinadas metas, não seria admissível que essas metas subissem em resultado da actividade dos operadores e que uma parte considerável destes continuasse, por isso, a ser penalizada por não ter atingido os valores da nova média.

Por tudo isto concluimos, como a 1.<sup>a</sup> instância, que os dois indicados aspectos da política de preço da arguida representaram, de facto, a aplicação de condições desiguais a prestações equivalentes.



21

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Essa actuação não podia deixar de ter «*um escopo de obtenção de vantagens para a empresa dominante, de benefícios que, na ausência de tal poder económico, ela não poderia auferir*»<sup>35</sup>. Dito de outro modo, trata-se de uma actuação que só podia ter sido levada a cabo porque a arguida era a única empresa que operava naquele mercado.

Por isso, não se pode deixar de considerar que a actuação da arguida consubstanciou uma exploração abusiva da posição dominante.

Importa agora saber se a sua conduta revelava aptidão para impedir, falsear ou restringir a concorrência ou se provocou esse mesmo efeito.

Não obstante o assinalável esforço feito pela arguida para procurar demonstrar o contrário, transcrevendo inúmeras passagens de acórdãos e de elementos doutrinários, a maioria sobre casos de abuso de exclusão, há que dizer que a argumentação desenvolvida peca, desde logo, pela abstracção. A questão não é, a nosso ver, a de saber se a discriminação dos preços pode ter efeitos pró-competitivos, mas a de saber se um determinado tipo de discriminação, que é aquele por que foi condenada a arguida, teve ou tinha aptidão para ter precisamente os efeitos contrários.

Essa avaliação não pode ser feita, a nosso ver, diluindo os efeitos da conduta, que tem a ver apenas com um segmento da actividade das operadoras de televisão por subscrição, no conjunto das suas actividades, utilizando para tal, de resto, factos que, embora se possam obter na internet, não se encontram provados no processo e invocando

<sup>34</sup> Não deixa, por isso, de ser estranho que a Sport TV não aprovasse o mais depressa possível as campanhas propostas pelos operadores, acabando por reconhecer que existia a necessidade de reduzir o tempo de resposta – ver o ponto 46 da matéria de facto.

<sup>35</sup> SILVA, Miguel Moura e, in «O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia», Almedina, Coimbra, 2010, p. 427.

depoimentos a que este tribunal, dada a limitação do recurso, não pode atender.

Diga-se ainda que a existência de efeitos anti-concorrenciais não significa, como às vezes a arguida parece fazer crer, que ela tenha eliminado ou tenha pretendido eliminar algum dos concorrentes do mercado a jusante.

Para a decisão sobre essa questão é irrelevante saber se os operadores, ao contratarem com a arguida, para além de obterem a disponibilidade do sinal dos seus canais, tinham indirectamente outros benefícios operacionais. Estes, que não podiam ser ignorados pela arguida e que beneficiavam todos os operadores, tinham o seu reflexo no preço cobrado.

Lembre-se, a propósito, que a arguida não foi condenada pela imposição de preços excessivos, mas por discriminação entre os seus clientes, cuja actuação, por certo, não atendia apenas à situação do mercado verificada num determinado momento mas também às perspectivas de crescimento que cada um deles tinha.

O que é, para o efeito, relevante e que a arguida não pode ignorar, são os concretos prejuízos sofridos por algumas operadoras com a introdução dos mínimos, prejuízos que resultaram de uma diferença de tratamento «*razoavelmente substancial*».

Sobre esta questão, resta acrescentar que o bem-estar dos consumidores é, a nosso ver, como já dissemos, o referente último do bem jurídico intermédio tutelado pela norma sancionadora, não se confundindo com este. Não se requer, portanto, a sua concreta lesão para o preenchimento do tipo.

A este propósito não se pode, no entanto, deixar de notar que os preços dos canais Sport TV, enquanto extra cobrado pelos diferentes



121

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

operadores, não foram reduzidos ao longo dos anos, cobrando eles, quase sempre, os preços recomendados pela arguida. A isso não serão, por certo, alheios os aspectos indicados da política de preços da Sport TV, que dificilmente viabilizavam uma outra atitude. Nem mesmo a ZON, que tinha para tanto uma margem de comercialização muito superior à dos seus concorrentes, adoptou uma política diferente, para o que não deixará de ter contado a reduzida concorrência que, pelo menos até ao surgimento da PTC, existia naquele sector.

Comprovado o preenchimento do tipo objectivo, debruçemo-nos agora sobre os restantes elementos da infracção.

A Sport TV foi condenada pela prática dolosa da indicada contra-ordenação.

A recorrente, a propósito da discussão sobre a culpa, embora não o diga expressamente, pretende impugnar a decisão de facto em que assentou essa condenação, o que, como se disse, está excluído do âmbito deste recurso.

Sendo assim, e atento o que se considerou provado no ponto n.º 279<sup>36</sup>, não se pode deixar de considerar que a arguida conhecia a situação pré-existente e queria actuar da forma por que o fez conhecendo o carácter ilícito da sua conduta.

A sua actuação foi, por isso, dolosa.

É, para além disso, censurável por, podendo ter agido de uma outra forma<sup>37</sup>, ter a arguida decidido actuar contra o direito.

<sup>36</sup>Utilizando, num momento inicial, uma formulação característica da teoria neoclássica da infracção – em que todos os elementos do dolo (cognitivo, volitivo e emocional) integravam a culpa, cujo conteúdo material assentava no facto de o agente poder ter agido de outra maneira – reforçada pela afirmação, influenciada pelo finalismo e pelas correntes pós-finalistas, da existência de conhecimento e vontade de realizar o tipo e com a afirmação autónoma da existência de consciência da ilicitude.

<sup>37</sup> Sobre as principais correntes doutrinárias quanto do fundamento material do juízo de culpa, entre as quais se encontra a adoptada pelo tribunal de 1.ª instância – poder agir de outra

Estamos, portanto, perante um facto típico, ilícito e culposo.

Concluimos, por tudo o que se disse, que a arguida cometeu a contra-ordenação prevista nos artigos 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e 4.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

**A questão da subsunção do comportamento na previsão do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio**

14 – O abuso de posição dominante encontra-se actualmente previsto no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, tendo o desenho típico da infracção sofrido alterações, se bem que pouco relevantes.

Mantém-se a exigência de que o agente seja uma empresa que, isolada ou conjuntamente, tenha uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

A conduta proibida consiste na aplicação, relativamente a parceiros comerciais, de condições desiguais a prestações equivalentes, desde que essa aplicação consubstancie uma exploração abusiva da posição dominante que o agente tem.

Exige-se, para além disso, que os parceiros comerciais sejam colocados em desvantagem na concorrência, resultado imaterial que deve ser objectivamente imputado à conduta.

Em face do que se disse anteriormente, não nos parece que se suscitem dúvidas quanto à continuidade da proibição da conduta e da sua punibilidade.

---

maneira – veja-se, por todos, ROXIN, Claus, in «Derecho Penal – Parte General», Tomo I, Civitas, Madrid, 1997, p. 797 e ss. (há tradução portuguesa desta parte da obra, publicada na RPCC, ano I, n.º 4, p. 512 e ss.).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### A questão da justificação económica dos mínimos

15 – Depois de ter discutido a questão da tipicidade da conduta por que foi condenada, a arguida discorreu longamente sobre a justificação económica dos mínimos, pretendendo também desta forma afastar a punibilidade dos seus actos.

Se bem que nos pareça que os argumentos aduzidos, na sua esmagadora maioria, se não na sua totalidade, têm a ver com a própria tipicidade<sup>38</sup> e não com uma eventual causa de justificação, e por isso já foram apreciados no que se disse anteriormente, sempre se acrescentará que, embora não se desconheça que os vários autores atribuem uma diferente extensão aos possíveis fundamentos de “justificação objectiva do abuso”<sup>39</sup>, a admissão de uma causa de justificação como a invocada exige a verificação da sua necessidade e de uma relação de proporcionalidade entre os fins prosseguidos pelo agente e os bens jurídicos tutelados pela norma sancionadora que são por aquele violados, coisa que neste caso não existe manifestamente quanto ao estabelecimento dos mínimos (TPM e NAM), atentos os efeitos que a sua introdução provocou, sobretudo nos operadores de televisão por subscrição de menor dimensão.

207

Os fins alegadamente almejados pela arguida com a sua introdução e manutenção, mesmo depois de ter sido completada a digitalização das redes de distribuição, não podem ser justificados com a invocação descontextualizada do facto de os assinantes dos canais comercializados pela recorrente terem diminuído depois de esses mínimos terem sido suprimidos. É que esse momento correspondeu à acentuação da crise económico-financeira que o país atravessa, com a

<sup>38</sup> Constituindo, na sistemática do direito sancionatório, fundamentos de atipicidade e não causa de justificação da conduta típica.

<sup>39</sup> Vejam-se, a título de exemplo, PEREIRA, Miguel Mendes, in «Lei da Concorrência...», p. 176, e JUNQUEIRO, ob. cit. p. 118 e ss.

inerente e substancial diminuição do rendimento disponível das famílias, que não pode deixar de ter reflexos na assunção de responsabilidades desta ordem de grandeza.

A nosso ver, tal como sustentou a 1.<sup>a</sup> instância, a introdução de um sistema de descontos de quantidade, que, utilizando a terminologia própria do direito fiscal, se poderá caracterizar como uma progressividade por escalão (a cada escalão aplica-se a correspondente taxa)<sup>40</sup>, era perfeitamente apta para atingir os fins propostos, não impondo aos operadores o pagamento de valores elevados por subscritores inexistente, ainda por cima quando a determinação do seu número não assentava em efectivos clientes das operadoras, mas nas expectativas que elas tinham de os vir a ter.

Não se vê, por isso, que exista qualquer outro fundamento que possa legitimar a conduta da arguida.

### **A questão das sanções aplicáveis por cada uma das mencionadas contra-ordenações**

16 – A contra-ordenação prevista no artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é punível, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea a), desse mesmo diploma com uma coima que não pode exceder, para cada empresa, 10% do volume dos negócios do último ano, podendo também ser ordenada a publicação da decisão condenatória – artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

Sobre as sanções aplicáveis, apenas duas notas.

Uma quanto ao ano a considerar para a determinação do limite máximo da moldura sancionatória. Tal como foi entendido por este tribunal no acórdão proferido em 7 de Novembro de 2007 no recurso n.º



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7251/07, «o 'último ano' para este efeito tem que corresponder àquele em que cessou a prática ilícita».

Uma outra quanto à sanção acessória. Esta, como qualquer outra sanção da mesma natureza, não é de aplicação automática, devendo atender-se à gravidade do ilícito e ao grau de culpa. Para além disso, embora o preceito não especifique os termos da publicação da decisão condenatória, esta, tal como acontece nos casos em que a publicação é determinada com fundamento no n.º 3 do artigo 21.º do RGIMOS, é feita por extracto de que constem, para além da identificação do condenado, os elementos da infracção e as sanções aplicadas. É o que resulta do n.º 3 do artigo 90.º-M do Código Penal, disposição subsidiariamente aplicável.

17 - A contra-ordenação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, é punível, nos termos dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 2, desse diploma, com uma coima que não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, podendo também ser ordenada a publicação da decisão condenatória - artigo 71.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

O facto de nesta última disposição se dizer, a final, tal como acontecia na disposição correspondente da anterior lei, que se trata da publicação de parte «*da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei*» não significa que esta sanção acessória não possa ser aplicada a infracções cometidas no domínio da lei anterior, desde que aquela seja mais favorável ao agente.

---

<sup>40</sup> NABAIS, José Casalta, in «Direito Fiscal», 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 55.

Apenas pretende realçar, porventura com uma redacção menos feliz, que se trata de uma sanção acessória aplicável por infracções que constituem práticas restrictivas da concorrência.

### **A questão da inconstitucionalidade das normas sancionatórias**

18 – A arguida argui a inconstitucionalidade do artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, «*por violação do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.º 1 e 3, da CRP), nomeadamente por violação da proibição de medidas privativas ou restrictivas da liberdade com duração ilimitada ou indefinida (artigo 30.º, n.º 1, CRP) e, ainda, por violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, e da indisponibilidade de competências, ambos previstos no artigo 111.º, n.ºs 1 e 2 da CRP*» e também por, «*[a]o prever, como critério de determinação do máximo aplicável, o volume de negócios, o artigo 69.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012 viola[r], ainda, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP*».

Esta questão, que tem sido qualificada como a da «*excessiva amplitude da moldura [sancionatória] aplicável*», embora tendo por objecto diferentes preceitos, já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional em três ocasiões diferentes<sup>41</sup>.

Nos acórdãos n.ºs 574/95 e 41/2004 o tribunal não julgou inconstitucionais as normas em causa, ao passo que no acórdão n.º 547/2001 se pronunciou pela inconstitucionalidade.

Apreciemos então essa questão.

---

<sup>41</sup> O acórdão n.º 353/2011, embora aprecie a conformidade constitucional do artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se debruça sobre esta dimensão do preceito.



129

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As mencionadas normas, na dimensão impugnada, estabelecem que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios da arguida, não fixando expressamente qualquer limite mínimo. Este resulta do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do RGIMOS.

Se considerarmos o volume de negócios da arguida de 2011, o limite máximo da coima é, neste caso concreto, de 14.926.415 €. Se atendermos ao ano de 2012, tal limite será de 13.937.159,10 €<sup>42</sup>.

O legislador, em qualquer dos mencionados diplomas, não se limitou, contudo, a prever a moldura da sanção aplicável, tendo também estabelecido, nos artigos 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, critérios concretos e precisos para determinação da medida da coima. E este procedimento não é fruto, como sublinhou Figueiredo Dias a propósito das penas<sup>43</sup>, da «*arte*» do aplicador mas constitui «*estruturalmente aplicação do direito*»<sup>44</sup>.

211

Ora, a existência desses critérios, que em muito ultrapassam os vectores indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do RGIMOS, e a indicada natureza do procedimento de determinação da sanção, reduzem em muito os poderes do aplicador e permitem o seu controle.

Não existe, por isso, a nosso ver, qualquer violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º da Constituição.

Embora, a nosso ver, seja legítimo discutir se o valor de referência escolhido pelo legislador para a fixação do limite máximo da coima (volume de negócios) é o mais justo e adequado, discussão que extravasa o domínio do controlo da conformidade constitucional das

<sup>42</sup> Valores que, sendo muito elevados, ficam, contudo, a menos de meio caminho do limite máximo da multa (penal) aplicável às pessoas colectivas, que é de 30.000.000 € – artigos 77.º, n.º 2, e 90.º-B, n.ºs 1, 2 e 5, do Código Penal.

<sup>43</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, in «Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crimes», Aequitas, Lisboa, 1993, p. 40.

normas, entendemos que a sua escolha não consubstancia qualquer violação do princípio da igualdade uma vez que se trata de um elemento que reflecte a dimensão e a situação económica do agente, não existindo nisso qualquer arbitrariedade.

Tendo em conta a natureza do bem jurídico protegido pelo tipo legal, que visa assegurar o cumprimento de uma das incumbências prioritárias do Estado em matéria económica – alínea f) do artigo 81.º da Constituição –, a grande diversidade do estatuto económico dos agentes das infracções e a necessidade de garantir que as sanções, para além de se adequarem ao grau de culpa, satisfaçam plenamente as necessidades preventivas que no caso se verificam, não vemos que o estabelecimento de um limite máximo<sup>45</sup> da coima tão elevado ofenda qualquer dos corolários do princípio da legalidade<sup>46</sup> e do princípio da tipicidade que dele decorre.

É por isso que, na linha dos acórdãos n.ºs 574/95 e 41/2004, entendemos que o estabelecimento daquela moldura da coima não viola qualquer princípio ou norma constitucional, conclusão que, tendo como objecto a norma de 2012, é também a de Figueiredo Dias<sup>47</sup>.

19 – Isso não quer dizer que não consideremos que o artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, se bem que numa outra

---

<sup>44</sup> BRUNS apud DIAS, ob. e loc. citados.

<sup>45</sup> E é sobre o limite máximo e não sobre a amplitude da moldura sancionatória que, a nosso ver, se manifestam prioritariamente as exigências do princípio da legalidade. Por isso, subalternizamos os juízos que se fazem tendo por base a referida amplitude, quer em termos relativos, quer em termos absolutos.

<sup>46</sup> Sobre o tema veja-se, por todos, NEVES, A. Castanheira, in «O Princípio da Legalidade Criminal – O seu problema jurídico e o seu critério dogmático», in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia», Tomo I, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1984, p. 307 e ss.

<sup>47</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, in «Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense», Almedina, Coimbra, 2013, p. 701. No mesmo sentido, se bem que tendo outro horizonte, BRANDÃO, Nuno, in «Questões Contra-Ordenacionais Suscitadas pelo Novo Regime Legal da Mediação de Seguros», in RPCC, ano 17, n.º 1, p. 90.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dimensão, não ofenda o princípio da legalidade constitucionalmente consagrado.

Tal como disse anteriormente este tribunal a propósito da interpretação da norma correspondente da lei de 2003<sup>48</sup>, a variação no tempo do valor máximo da coima ao sabor da evolução do mercado, da diligência da autoridade sancionadora e, acrescentamos agora, da própria complexidade do processo, como acontece no indicado preceito da lei de 2012, que mandou atender ao «*exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência*», é, a nosso ver, claramente violador do corolário do princípio da legalidade «*nullum crimen, nulla poena, sine lege certa*».

Por isso, não pode este tribunal aplicar essa norma – artigo 204.º da Constituição –, se bem que ela surgisse no caso, em abstracto, como mais favorável à arguida<sup>49</sup>.

Essa inaplicabilidade não afecta, contudo, o dever de este tribunal respeitar o disposto no artigo 72.º-A do RGIMOS, não podendo, portanto, num recurso interposto apenas pela arguida, modificar a sanção aplicada em prejuízo da recorrente.

213

### **A questão da medida concreta da coima**

20 – Resta apreciar a questão da determinação da coima aplicada à arguida com base na lei vigente na data da prática dos factos, que era a única com que ela podia contar quando os praticou.

De acordo com o artigo 44.º dessa lei, as coimas «são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

<sup>48</sup> Acórdão proferido em 7 de Novembro de 2007 no recurso n.º 7251/07, já citado.

<sup>49</sup> Sobre a questão veja-se PEREIRA, Rui, in «A Relevância da Lei Penal Inconstitucional de Conteúdo mais Favorável ao Arguido», in RPCC, Ano 1, n.º 1, p. 55 e ss.

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência».

No caso, atendendo ao grau de discriminação entre os operadores de televisão por subscrição resultante da introdução da TPM e do NAM, aos prejuízos causados aos operadores, aos correspondentes lucros auferidos pela arguida e ao prolongamento no tempo da sua conduta, entende este tribunal que é muito elevado o grau de ilicitude, o que se reflecte na culpa e nas necessidades de prevenção geral positiva.

Quanto a esta última, há que ter em atenção o que, se bem que a outro propósito, afirma Nuno Brandão<sup>50</sup> quando escreve que *«[n]uma economia de mercado como a actual, global, ultraliberalizada e marcada por assimetrias abissais de informação e de poder económico entre os múltiplos tipos de agentes económicos que se cruzam no mercado, ninguém poderá hoje seriamente duvidar da absoluta imprescindibilidade das funções estaduais de supervisão e de fiscalização do regular funcionamento dos mercados e dos comportamentos das empresas que neles operam»* e da necessidades de as credibilizar através da aplicação

---

<sup>50</sup> BRANDÃO, Nuno, in «Colaboração com as Autoridades Reguladoras e Dignidade Penal», in RPCC, Ano 24, n.º 1, p. 46.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de sanções que reafirmem junto da comunidade os valores tutelados pelas normas violadas.

Para além disso, há que atender a que a arguida não tinha antecedentes contra-ordenacionais, prestou à Autoridade da Concorrência as informações e forneceu os documentos que lhe foram solicitados e alterou, a partir de Abril de 2011, as cláusulas contratuais que consubstanciavam a prática da infracção por que veio a ser condenada.

Não se pode, contudo, ignorar que a colaboração prestada era imposta por lei sob pena de cometimento de uma contra-ordenação e as alterações contratuais também se justificaram, como resulta do ponto 45 da matéria de facto provada, pela evolução do mercado.

Assim sendo e tendo em conta os vectores da culpa e da prevenção, não se considera desproporcional uma coima no valor de 2.700.000 €, que representa cerca de 18,1%<sup>51</sup> do limite máximo aplicável (14.926.415 €).

215

E não se diga, como faz a recorrente, que isso representa a apropriação de todo o lucro líquido do ano de 2012. Se como referência se devesse ter os resultados líquidos de exercício da arguida, então haveria que tomar em consideração os correspondentes ao período de 2005 a Março de 2011<sup>52</sup> e não os do ano de 2012.

Improcede, por isso, também quanto a esta questão, o recurso interposto pela arguida.

### **A responsabilidade pelas custas**

<sup>51</sup> Quando a coima aplicada pela Autoridade da Concorrência, se bem que partindo de uma qualificação jurídica diferente, representava 25%.

<sup>52</sup> A soma dos resultados líquidos de exercício dos anos de 2005 a 2010 é de 57.632.616 €, não representando esta coima mais do que 4,7% desse valor.

21 – Uma vez que a arguida decaiu totalmente no recurso que interpôs é responsável pelo pagamento da taxa de justiça e dos encargos a que a sua actividade deu lugar (artigos 513.º e 514.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro).

De acordo com o disposto o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais<sup>53</sup> e a Tabela III a ele anexa a taxa de justiça varia entre 3 a 6 UC.

Tendo em conta a grande complexidade do processo, julga-se adequado fixar essa taxa em 6 UC.

A esse valor acresce o devido nos termos da Tabela III anexa ao referido regulamento, a qual se julga adequado fixar em 2 UC.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os juízes da 3.ª secção deste Tribunal da Relação em:

a) Indeferir a reclamação apresentada pela arguida do despacho proferido pelo relator no dia 6 de Fevereiro de 2015.

b) Condenar a arguida no pagamento de taxa de justiça no valor de 2 (duas) UC.

c) Julgar improcedente o recurso interposto pela arguida “Sport TV Portugal, S. A.” da sentença proferida na 1.ª instância.

d) Recusar a aplicação da norma que se extrai do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que estabelece o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação prevista nos artigos 11.º e 68.º, n.º 1, alínea a), desse mesmo diploma.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e) Condenar a recorrente no pagamento das custas do recurso, com taxa de justiça que se fixa em 6 (seis) UC.



Lisboa, 11 de Março de 2015

(Carlos Rodrigues de Almeida)

(Vasco de Freitas)

---

<sup>53</sup> Redacção dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro.